PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RORAIMA

DJE

Assinado de forma digital por TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RORAIMA:34812669000108
Data: 01/04/2016 19:49:27
Gerado por: Assinador TJRR

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 4 de abril de 2016
Disponibilizado às 20:00 de 01/04/2016

ANO XIX - EDIÇÃO 5713

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Corregedora-Geral de Justiça

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Desª. Elaine Cristina Bianchi
Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Cristóvão José Suter Correia da Silva
Des. Jefferson Fernandes da Silva
Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Membros

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1ª Instância
(95) 9 8404 3085

Plantão Judicial 2ª Instância
(95) 9 8404 3123

Justiça no Trânsito
(95) 9 8404 3086

Presidência
(95) 3198 2811

Assessoria de Comunicação Social
(95) 3198 2830

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

Secretaria de Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

Ouvidoria
0800 280 9551

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 4395
(95) 9 8404 3086
(95) 9 8404 3099 (ônibus)

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 01/04/2016

REPUBLICAÇÃO DE RESOLUÇÃO POR INCORREÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 13, DE 30 DE MARÇO DE 2016.

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em sua composição plenária, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o que consta nos Procedimentos Administrativos nº 382/2016, 383/2016 e 384/2016;

RESOLVE:

Remover, a pedido, pelos critérios de antiguidade e merecimento, alternadamente, sendo o merecimento o primeiro critério a ser observado, nos termos do Edital de Remoção n.º 001/2016, os seguintes Juízes de Direito:

1 – DÉLCIO DIAS FEU para o **2º Juizado Especial Cível**, pelo critério de **merecimento**;

2 – EUCLYDES CALIL FILHO para o **Juizado Especial da Fazenda Pública,** pelo critério de **antiguidade;**

3 – ALUÍZIO FERREIRA VIEIRA para a **1ª Vara da Fazenda Pública,** pelo critério de **merecimento;**

4 – SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES para a **Comarca de Alto Alegre,** pelo critério de **antiguidade;**

5 – RODRIGO CARDOSO FURLAN para a **1ª Vara Cível de Competência Residual,** pelo critério de **merecimento;**

6 – CÍCERO RENATO PEREIRA ALBUQUERQUE para a **Vara de Execução Penal,** pelo critério de **antiguidade;**

7 – LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR para o **3º Juizado Especial Cível**, pelo critério **merecimento;**

8 – ERASMO HALLYSON SOUZA DE CAMPOS para a **Comarca de Caracaraí,** pelo critério de **antiguidade;**

9– BRUNO FERNANDO ALVES COSTA para a **3ª Vara Cível de Competência Residual,** pelo critério de **merecimento;** e

10 – CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO para a **Comarca de Mucajaí,** pelo critério de **antiguidade.**

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Des. RICARDO OLIVEIRA
Vice-Presidente

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Corregedora-Geral de Justiça

Des. MAURO CAMPELLO
Membro

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

BspZFWHolCoS2azsGGQ337BkkB0=

Des.ª ELAINE BIANCHI
Membro

Des. LEONARDO CUPELLO
Membro

Des. CRISTOVÃO SUTER
Membro

Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Membro

Des. MOZARILDO CAVALCANTI
Membro

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS Nº. 382, 383 e 384/2016.
ORIGEM: PRESIDÊNCIA.
ASSUNTO: EDITAL DE REMOÇÃO N.º 001/2016.
RELATORA: DESEMBAGADORA CORREGEDORA TÂNIA VASCONCELOS DIAS.

EMENTA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – REMOÇÃO POR ANTIGUIDADE E MERECIMENTO – MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE TODOS OS LEGITIMADOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores integrantes do Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, com fulcro nas disposições do art. 205, III, do RITJRR, por unanimidade, nos termos do voto da relatora, que passa a integrar este julgado, em remover **DÉLCIO DIAS FEU** para o **2º Juizado Especial Cível**, pelo critério de **merecimento, EUCLYDES CALIL FILHO** para o **Juizado Especial da Fazenda Pública,** pelo critério de **antiguidade, ALUÍZIO FERREIRA VIEIRA** para a **1ª Vara da Fazenda Pública,** pelo critério de **merecimento, SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES** para a **Comarca de Alto Alegre,** pelo critério de **antiguidade, RODRIGO CARDOSO FURLAN** para a **1ª Vara Cível de Competência Residual,** pelo critério de **merecimento, CÍCERO RENATO PEREIRA ALBUQUERQUE** para a **Vara de Execução Penal,** pelo critério de **antiguidade, LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR** para o **3º Juizado Especial Cível**, pelo critério **merecimento, ERASMO HALLYSON SOUZA DE CAMPOS** para a **Comarca de Caracaraí,** pelo critério de **antiguidade, BRUNO FERNANDO ALVES COSTA para a 3ª Vara Cível de Competência Residual,** pelo critério de **merecimento,** e **CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO** para a **Comarca de Mucajaí,** pelo critério de **antiguidade.**

Presentes a Desa. Tânia Vasconcelos Dias (relatora), Des. Almiro Padilha (Presidente), Des. Ricardo Oliveira (Vice- Presidente), Des. Mauro Campello (membro), Desa. Elaine Bianchi (membro), Des. Leonardo Cupello (membro), Des. Cristovão Suter (membro), Des. Jefferson Fernandes da Silva (membro), e Des. Mozarildo Cavalcanti (membro).

Sala das Sessões, Boa Vista, 30 de março de 2016.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias
Corregedora Geral de Justiça

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.002759-7
IMPETRANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
IMPETRADA: GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
BspZFWHolCoS2azsGGQ337BkkB0=

PROCURADOR DO ESTADO: DR. VENILSON BATISTA DA MATA
RELATOR: DESEMBARGADOR LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo Ministério Público de Roraima, contra ato da Governadora do Estado de Roraima, fundamentado na ausência do repasse do duodécimo devido, no mês de dezembro de 2015, ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima e Assembleia Legislativa do Estado de Roraima.
LIMINAR

Foi proferida decisão durante o Plantão do Judiciário, deferindo a liminar (fls. 23/25).

DEFESA

A Autoridade Impetrada também foi intimada pessoalmente, fls. 32, mas permaneceu inerte; a Procuradoria do Estado, por sua vez, apresentou defesa, fls. 84/94.

DESPACHO

Proferi despacho para que o Impetrante se manifestasse sobre a extinção sem resolução em virtude de exaurimento do objeto do writ (fls. 96).
Abrindo-se vistas dos autos à Procuradoria Geral de Justiça, Impetrante, esta manifestou-se de acordo (fls. 98).
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.

Como dito na decisão liminar, o repasse do duodécimo pelo Chefe do Poder Executivo é obrigatório e, não sendo ele o gestor dos recursos orçamentários destinados aos demais Poderes Legislativo, Judiciário, ao Ministério Público e Defensoria Pública, não pode reter valores ou repassá-los da forma como bem queira, sob pena de invadir e ferir a garantia constitucional de independência administrativa e financeira de cada um deles, nos exatos termos do art. 168 da Carta Magna brasileira, que assim dispõe:

"Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º." (grifos e destaques nossos)

Por essa e outras razões de direito foi deferida a liminar em favor da Impetrante, constando-se que o direito líquido e certo estava sendo frontalmente violado pelo ato unilateral e ilegal da Senhora Governadora do Estado, impedindo, dessa forma, que possam assegurar a execução de suas finalidades precípuas e constitucionais, lesando, inclusive, a sociedade que se socorre da justiça.

Assim, deferi a medida liminar e determinei que a Governadora do Estado de Roraima, ou o Secretário da Fazenda do Estado Kardec Jackson Santos Silva, repassasse em até 04 (quatro) horas, a contar da intimação, o valor do duodécimo do mês de dezembro de 2015 à Assembleia Legislativa do Estado e Tribunal de Contas do Estado de Roraima, conforme indicados nos documentos anexados.

Bem como, foi determinado o bloqueio dos valores, em virtude da Inércia da Autoridade (fls. 65,75).

Assim, após realizado o bloqueio e a transferência definitiva dos valores à Impetrante, cabe a extinção do mandamus sem mais análise meritória da ação, em razão do esgotamento irreversível da medida liminar.

Ainda, intimada para se manifestar sobre a extinção da ação pelo mesmo motivo, a Impetrante concordou com a extinção.

Há precedentes nessa mesma linha, sobre a desnecessidade de julgamento do mérito de mandado de segurança em que seu objeto já tenha sido esgotado e quando não há mais interesse de agir, destaco:

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
BspZFWHoICoS2azsGGQ337BkkB0=

MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR SATISFATIVA - PERDA DO OBJETO DO MANDAMUS.
- Diante da liminar satisfativa concedida pelo ilustre magistrado a quo, verifica-se que a presente ação mandamental perdeu o seu objeto, devido à ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, pois a confirmação ou não da concessão da segurança em nada alteraria o caso concreto.
- Perda do objeto. Extinção do processo. (TJMG . REEX 10024121296248001 MG. Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL. 19/02/2014) (grifo nosso)

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. PROVAS DE TRANSFERÊNCIA FACULTATIVA.
1. Tendo a impetrante, por força de decisão judicial proferida em ação civil pública, participado nas provas do certame para a transferência facultativa para curso de Direito da instituição federal de ensino, pertinente ao ano de 2009, resta caracterizada situação de fato materialmente irreversível, determinante do esgotamento do objeto da impetração, e demonstrativa da perda do interesse das partes no prosseguimento da demanda.
2. Processo julgado extinto, sem resolução de mérito, prejudicada a remessa oficial. (TRF1. REOMS 159 MG 0000159-63.2010.4.01.3803. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES. SEXTA TURMA. e-DJF1 p.98 de 25/02/2013) (grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ESGOTAMENTO DO PEDIDO COM A CONCLUSÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PERDA DO OBJETO.
1. A sentença concedeu a segurança para que a autoridade administrativa comprovasse o cumprimento do ato omissivo no prazo de 30 (trinta) dias.
2. In casu, a impetrante informou, em contrarrazões, o esgotamento da medida concedida no presente Mandado de Segurança, uma vez que a decisão administrativa buscada foi proferida, tendo sido alcançado seu intento. Requereu, assim, a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC.
3. Com efeito, quando da impetração, efetivamente existia o legítimo interesse de agir da autora. Deferida a liminar e, posteriormente, concedida a segurança, nos mesmos moldes em que antecipada a medida acautelatória, persistia o interesse processual da FAZENDA NACIONAL na obtenção de reexame da questão. Ocorre que, de fato, com a apreciação do Procedimento Administrativo pela autoridade competente no âmbito da Receita Federal, fica sem sentido o prosseguimento da demanda, tendo havido o esgotamento integral do pleito formulado, sem possibilidade de retorno da questão ao status quo ante.
4. "A perda do objeto do mandado de segurança implica a falta de interesse recursal do Recorrente e a extinção do processo. Precedentes." (STJ - RMS nº 17.596/AC - 6a Turma - Rel.: Min. Paulo Medina - DJU 01.08.2005 - pg. 557).
5. Não resta dúvida de que, diante do requerimento formulado pela impetrante visando à extinção do processo sem resolução de mérito, em sede de contrarrazões, e da ausência de interesse recursal por parte da Fazenda Nacional, deve a presente impetração ser extinta, nos termos da fundamentação estampada no voto.
6. Perda superveniente de objeto do writ. Extinção do feito (CPC, art. 267, VI). Apelação e remessa oficial prejudicadas. (TRF1. AMS 46147 BA 0046147-98.2009.4.01.3300. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA. SÉTIMA TURMA. e-DJF1 p.688 de 30/09/2011)

Destaco também precedentes desta Corte Estadual de Justiça sobre a mesma matéria, nessa linha:

"Mandado de Segurança com pedido de liminar nº 0000.16.000158-2
Impetrante: Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Roraima
Impetrada: Governadora do Estado de Roraima.

D E C I S Ã O
Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado pela Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Roraima, contra ato da Governadora do Estado de Roraima consistente no repasse a menor do duodécimo devido á Assembleia Legislativa do Estado de Roraima - ALERR; Ministério Público do Estado de Roraima - MPE-RR; Tribunal de Justiça do Estado de Roraima - TJRR; Tribunal de Contas do Estado de Roraima - TCE-RR, relativos no mês de janeiro de 2016.
Ao final, aduzindo restarem devidamente comprovados os requisitos fumus boni juris et periculum in mora, requereu a concessão da liminar para que seja determinada a imediata integralização da quota duodecimal

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
BspZFWHolCoS2azsGGQ337BkkB0=

devida aos citados órgãos constitucionais.
(...).
É o relatório. DECIDO.
Diante dos fatos acima narrados, constatado que a autoridade coatora, ao ser intimada da decisão que concedeu a medida liminar, efetivou os repasses devidos, verifica-se que a pretensão descrita na petição inicial exauriu-se, por se tratar de liminar satisfativa.
Destarte, restou configurada a falta do interesse de agir em decorrência do cumprimento da ordem judicial.
Impõe-se, portanto, a extinção do feito.
Diante de tais considerações, com fundamento no artigo 175, inciso XIV do RITJRR e art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução de mérito em face da perda do objeto.
Publique-se e intime-se. Boa Vista, 03 de março de 2016. Des. Mauro Campello - Relator."

"MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.0002091-5
IMPETRANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
IMPETRADA: GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA
RELATORA: DESª. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

D E C I S Ã O
Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado pela Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Roraima, contra ato da Governadora do Estado de Roraima, fundamentado no repasse a menor dos duodécimos devidos, no mês de setembro de 2015, ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e à Defensoria Pública.
(...)
É o breve relato. Decido.
O writ está prejudicado, por perda superveniente de objeto.
Conforme relatado, o mandado de segurança foi impetrado a fim de se garantir o repasse integral dos duodécimos devidos, no mês de setembro de 2015, ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e à Defensoria Pública.
A liminar deferida e cumprida satisfez a pretensão posta em juízo. Assim, a pretensão da Impetrante exauriu-se de forma imutável.
Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados:
"A pretensão foi atendida e exauriu-se. A decisão que concedeu a liminar teve natureza satisfativa. Nada mais poderia pretender o impetrante. (...) Portanto, e como salientei na decisão agravada, a concessão da liminar, em face do seu conteúdo satisfativo, não justifica nem mesmo o prosseguimento do mandado de segurança" (STF, RE 402.043, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 3.8.2004).
TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRAZO DE RESPOSTA AO CONTRIBUINTE. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. CUMPRIMENTO DA LIMINAR. ÍNDOLE SATISFATIVA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. OCORRÊNCIA. 1. (...). 2. O cumprimento da liminar concedida, cuja natureza satisfativa lhe era inerente, impõe o reconhecimento da perda superveniente do objeto do writ. (TRF-4 - REEX: 50000097320114047005 PR 5000009-73.2011.404.7005, Relator: MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Data de Julgamento: 06/06/2012, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 08/06/2012).
Destaco que, nada obstante a Defensoria Pública do Estado não haver se manifestado, seu silêncio faz presumir que a liminar foi devidamente cumprida e que a ela foi repassado o devido valor, fato este, inclusive, noticiado na imprensa local.
Neste passo, inequívoco o desaparecimento do ato coator que deu azo à impetração e, por conseguinte, do interesse processual no prosseguimento do feito por fato superveniente à sua instauração.
Destarte, com fundamento no art. 175, XIV, do Regimento Interno desta Corte e no art. 267, VI e §3º, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente mandado de segurança sem resolução de mérito, à vista da perda de interesse processual superveniente e, outrossim, do objeto da impetração.
Publique-se, Intimem-se. Boa Vista-RR, 14 de dezembro de 2015. Desª. Tânia Vasconcelos Dias. Relatora"

Desta feita, tendo ocorrido o cumprimento integral da pretensão do mandamus, a satisfatividade irreversível da medida e manifestação do Impetrante quanto à perda do interesse de agir, não resta outra alternativa a não ser a extinção da ação sem resolução do mérito.

Pelo exposto, decreto a perda superveniente do objeto do mandamus, e extingo a ação sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir, nos termos do art. 485, inc. VI, do novo Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
BspZFWHoICoS2azsGGQ337BkkB0=

Com o trânsito em julgado, arquive-se.

Boa Vista, 30 de março de 2016.

Leonardo Cupello
Desembargador
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.16.000441-2
IMPETRANTE: ILSON DO NASCIMENTO BEZERRA
ADVOGADO: DR. RONILDO BEZERRA DA SILVA
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO
RELATOR: DESEMBARGADOR LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança Preventivo com Pedido de Liminar, em face de suposto ato ilegal da Autoridade Impetrada, consistente na abertura de Processo Administrativo Disciplinar, em face do Impetrante, em prosseguimento à sindicância concluída.

DA INICIAL

O Impetrante relata que contra si foi instaurada sindicância ilegal, cujo fito é a sua exclusão do serviço público por meio da Nota Técnica n. 063/2015/ASSLEG/GAB/SSED, e não por Portaria; quando tomou ciência de sua instauração no dia 14/10/2015, não existiu justa causa para tal, que de acordo com o Termo de Declarações das testemunhas, acostados nos autos, configuram violação ao devido processo legal, além da instauração ilegal de um processo administrativo disciplinar e consequentemente, cerceamento de defesa, bem como, que a execução dessa punição administrativa foi realizada por atropelo jurídico.

Relata que a Sindicância foi instaurada por Nota Técnica e não Portaria, sem especificar qual foi a transgressão; que todo o ato já nasceu nulo, pois todas as testemunhas foram ouvidas sem a presença do Impetrante, com cerceamento de defesa e sem o devido processo legal.

Aduz, mais adiante, que o Presidente da Sindicância, em nota técnica, resumiu-se em "após análise de depoimentos recolhidos por esta comissão evidenciou-se que é verdadeira a conduta indevida do professor Ilson do Nascimento Bezerra e assédio moral e na oportunidade pedimos que se aplique o resultado desta sindicância em conformidade com o art. 139 a Lei Complementar n. 053 [...]"; que tal fundamentação é inconstitucional, podendo causar prejuízos irreparáveis, pois, poderá ser excluído do serviço público.

Fundamenta que foi notificado para prestar esclarecimentos sobre os fatos noticiados por whattsapp; que foram ouvidas somente testemunhas indicadas pela comissão investigante e sancionado a apresentação para serviço diverso daquele para o qual prestou concurso, sem chance de articular sua defesa contra a acusação, nem antes nem depois da fase instrutória do feito.

Requer, ao final, a concessão de liminar inaudita altera pars, determinando a suspensão dos efeitos da Nota Técnica nº 063/2015/ASSLEG/GAB/SSED, bem como o trancamento do feito por falta de justa causa, com o consequente arquivamento da sindicância e retorno do Impetrante às suas atividades de professor; e, no mérito, seja concedida a segurança para anular a referida Nota Técnica e todos os demais atos.

É o relatório.

DA ADMISSIBILIDADE DO WRIT

Verifico ausência de pagamento de custas e ausência de provas da hipossuficiência do Impetrante; não obstante, após despacho, o Impetrante provou sua renda, com juntada de contracheque (fls. 112/117).

Portanto, defiro o benefício da justiça gratuita.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

BspZFWHolCoS2azsGGQ337BkkB0=

LIMINAR

A Lei nº 12.016/09 (que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências), em seu artigo 7º, inciso III, estabelece que ao despachar a inicial, o juiz ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e o ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

O Requerente afirma que não teve oportunidade de defesa durante todo o procedimento de sindicância, seja na abertura ou nas oitivas das testemunhas, tomando conhecimento da abertura do processo administrativo disciplinar de forma irregular, por nota técnica e não Portaria, sob a acusação de assédio sexual contra alunas.

Analisando as razões e documentos juntados pelo Impetrante, vislumbro que o pedido de urgência merece prosperar apenas em parte, tendo em vista que em nenhuma hipótese as garantias fundamentais da ampla defesa e do contraditório podem ser negligenciadas em prejuízo daquele que estiver sendo processado, seja no âmbito administrativo ou penal.

Assim estatui o artigo 5º, da Constituição Federal:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Com a entrada em vigor do novel Código de Processo Civil é dever do Magistrado zelar pelo exercício do contraditório, destaco:

Art. 7o É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório. (grifo nosso)

Ainda que haja o teor da Súmula Vinculante n. 5, sobre a falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofender a Constituição, não se deve negar ao processando a informação e oportunidade de ter ciência inequívoca dos atos do processo, sob pena de prejuízo presumido.

In casu, verifiquei que os atos na fase de sindicância foram realizados sem intimação inequívoca do Impetrante (mensagens por whattsapp), a qual se encerrou com a indicação pela Comissão de aplicação da penalidade de advertência ou suspensão de 30 (trinta) dias.

Não obstante, considero que a Secretaria de Educação, por meio da Assessoria Jurídica, reconheceu o equívoco, e, por esta razão, emitiu parecer que se deveria ter observado o contraditório e a ampla defesa ao Impetrante por meio do Processo Administrativo Disciplinar (fls. 107), em observância aos arts. 139, III e 140, da LCE 053/2001:

Art. 139. Da sindicância poderá resultar:
(...)
III - instauração de processo disciplinar.
Parágrafo único. O prazo para conclusão da sindicância não excederá trinta dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.
Art. 140. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de trinta dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

Sigo previsão do Novo Código de Processo Civil no qual a tutela de urgência será concedida [somente] quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300).

Assim, verifico que as razões justificadoras da abertura do PAD estão presentes - indícios de assédio sexual contra alunas, inserido na descrição de "valer-se do cargo ou função para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública." (art. 110, inc. XII, LCE 053/01).

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

BspZFWHolCoS2azsGGQ337BkkB0=

Bem como, considero que o afastamento do Impetrante das funções merece persistir, pois merece maior urgência a proteção às estudantes enquanto perdurar o PAD, ao direito do Impetrante de manter suas atividades em contato com as "supostas vítimas".

Pelo exposto, com fundamento no art. 300, do novo CPC, defiro parcialmente o pedido liminar do writ, apenas para determinar que todas as oitivas realizadas durante a sindicância sejam realizadas novamente no âmbito do processo administrativo disciplinar instaurado, sempre com a intimação prévia e inequívoca do Investigado/Impetrante, bem como ao seu depoimento pessoal, preservando em todos os atos a ampla defesa e o contraditório.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Requisitem-se informações à Autoridade Impetrada, para que as preste no prazo legal.

Intime-se a Procuradoria Geral do Estado, para que se manifeste em defesa da autoridade.

Após, abra-se vista a Procuradoria Geral de Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 01º de abril de 2016.

Leonardo Cupello
Desembargador
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0000.16.000480-0.
IMPETRANTE: WALTER ELIAS TERRAZAS FEBRES.
ADVOGADA: DRª MARGARIDA BEATRIZ ORUÊ ARZA.
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA.
RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO OLIVEIRA.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por WALTER ELIAS TERRAZAS FEBRES, contra ato do SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA.

Alega o impetrante, em síntese:

a) que foi aprovado no Concurso Público para provimento de vagas para cargos de nível superior, na especialidade de médico clínico geral,de acordo com o disposto no Edital n.º 003/2006;

b) que, após nomeado e empossado, sempre trabalhou no Hospital Geral Rubens de Souza Bento / HGR, em atendimento e acompanhamento dos pacientes internados naquela unidade, exercendo a função prevista no edital do concurso (tratamento de pacientes e clientes e desenvolvimento de ações que visem a promoção, prevenção e recuperação da saúde da população);

c) que, arbitrariamente, e sem qualquer fundamento legal, o impetrado determinou sua remoção para trabalhar como médico plantonista no pronto-atendimento, cujas funções não constam no edital do certame, uma vez que referem-se a urgências e emergências traumáticas e não-traumáticas;

d) que, em 23/12/2015 protocolou pedido para retornar às suas atividades no HGR, sendo que até o momento não obteve resposta;

e) que o edital do certame não prevê que o médico clínico geral atue como plantonista, sendo assim a sua transferência configura desvio de função.

Requer, assim, a concessão de liminar, para que seja determinado, no prazo máximo de 48h (quarenta e oito horas) o seu retorno às atividades de tratamento de pacientes e clientes e desenvolvimento de ações

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
BspZFWHolCoS2azsGGQ337BkkB0=

que visem a promoção, prevenção e recuperação da saúde da população. No mérito, postula a concessão definitiva da segurança.

Juntou documentos (fls. 17/45).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Embora o autor tenha apontado como impetrado o SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA, verifica-se que não há, nos autos, qualquer ato praticado por tal autoridade.

Por outro lado, vê-se que o ato coator no presente mandamus é a omissão na resposta ao requerimento de fl. 35, sendo que tal documento foi dirigido à Diretora-Geral do HGR.

Logo, a responsabilidade pelo ato impugnado somente pode ser imputada a tal autoridade.

Sobre o tema:

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE SERVIDORES ATIVOS - DESCONTO - AUTORIDADE COATORA - INDICAÇÃO ERRÔNEA.

(...) 2. No mandado de segurança, a autoridade tida por coatora é aquela que pratica concretamente o ato dito lesivo. A dar azo à impetração, primordial que se verifique, no escalão ascendente, a autoridade responsável pela prática do ato e indicá-la como impetrada. (...) (STJ, RMS 11.595/DF, Rel. Min. José Delgado, 1.ª Turma, j. em 05.04.2001, DJ 11.06.2001, p. 98).

Entretanto, verifico que a Diretora-Geral do HGR não possui prerrogativa de foro (art. 77, X, "m", da Constituição Estadual) o que ocasiona o encerramento da competência deste Tribunal, devendo o writ ser processado na primeira instância.

ISTO POSTO, determino que os autos sejam encaminhados, por distribuição, a uma das Varas da Fazenda Pública da Capital, competente para apreciar o mandado de segurança.

P. R. I.

Boa Vista, 31 de março de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

INQUÉRITO POLICIAL N.º 0060.15.000509-2
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RÉU: SÉRGIO BERNARDINO DOS SANTOS
ADVOGADO: DR. BRUNO AYRES DE ANDRADE ROCHA
RELATORA: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI

DESPACHO

Notifique-se o acusado para que apresente resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 244 do RITJRR.

Boa Vista, 1.º de abril de 2016.

Desª. ELAINE BIANCHI – Relatora

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

BspZFWHoICoS2azsGGQ337BkkB0=

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.001520-4
IMPETRANTE: SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADOS: DR. JOSÉ DEMONTIÊ SOARES LEITE E OUTROS
IMPETRADO: SECRETARIO DE FAZENDA DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRª CHRISTIANE MAFRA MORATELLI
RELATOR: DESEMBARGADOR JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DESPACHO

Processo nº 000.15.001520-4

Nos termos da Lei nº 752/2009, que altera o regime de custas judiciais e emolumentos extrajudiciais do Estado de Roraima, as custas serão calculadas pelo setor competente e paga pelos interessados, em moeda corrente nacional, pela forma especificada em tabela oficial de custas, publicada, anualmente, pela Corregedoria Geral de Justiça desta eg. Corte de Justiça (Arts. 3º e 4º);

Portanto, conforme tabela de custas processuais de 2016, verifico que o valor devido já se encontra recolhido, às fls. 17/18, razão pela qual defiro requerimento de fls. 182;

Após as baixas necessárias, arquive-se;

Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 31 de março de 2016

Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0000.12.001480-8.
IMPETRANTE: PALOMA LIMA DE SOUZA CRUZ.
ADVOGADA: DRª LUCYANA FRANÇA ÁVILA.
IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA.
PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO TADEU MENEZES DE CANTUÁRIA JÚNIOR.
RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO OLIVEIRA.

DESPACHO

Junte-se aos autos o Memo 101/2015 - GP, o qual contém cópia integral do PA n.º 18238/2014.

Após, diga a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento deste mandado de segurança.

Em seguida, dê-se vista ao Parquet.

Publique-se.

Boa Vista, 31 de março de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA, 01 DE ABRIL DE 2016.

VAANCKLIN DOS SANTOS FIGUEREDO
Diretor de Secretaria, em exercício

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

BspZFWHolCoS2azsGGQ337BkkB0=

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 01/04/2016

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.001921-4
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRª LUCIANA BRIGLIA
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto por ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 102, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 171/176v.

Alega, em síntese, que o acórdão deste Tribunal contraria os arts. 2º e 196, ambos da Constituição Federal. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

Não tem razão a parte Recorrente quanto as suas irresignações, na medida em que tal questão foi decidida pelo STF em sede de Repercussão Geral, nos autos do RE nº 855.178/SE - Tema 793, nos seguintes termos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO.
RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.
O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente.
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencidos os Ministros Teori Zavascki, Roberto Barroso e Marco Aurélio. Não se manifestou a Ministra Cármen Lúcia.

Assim, o acórdão contra o qual se insurge está na mais perfeita consonância com o decidido no paradigma acima transcrito, o qual delineou como a controvérsia deveria ser decidida pelos Tribunais.

Diante do exposto, o Recurso Extraordinário não comporta seguimento, uma vez que prejudicado diante da conformidade do acórdão recorrido com a decisão do STF, nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Boa Vista, 28 de março de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000611-2
RECORRENTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS
RECORRIDO: EDILSON MOREIRA DE FREITAS
ADVOGADO: DR. MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
BspZFWHoICoS2azsGGQ337BkkB0=

DPVAT S/A, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão de fls. 57/59.

Alega, em síntese, que a decisão guerreada merece reforma por ter violado diretamente o art. 535, inciso II, e implicitamente os arts. 245, 247, e 250, todos do Código de Processo Civil. Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 88. É o breve relatório.

De uma análise prévia, constata-se que o recurso reúne as condições de admissibilidade, tendo em vista que, em relação à tese do Recorrente, houve o devido prequestionamento, ainda que implicitamente.

Nesse compasso, qualquer aprofundamento na análise do tema exposto poderia implicar em incursão na esfera de competência do e. Superior Tribunal de Justiça, tornando-se imperativa a remessa da matéria ao seu conhecimento.

Releva notar, por pertinente, que as razões do recurso estão fundamentadas de acordo com o artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, motivo pelo qual comporta seguimento.

Diante do exposto, admito o Recurso Especial.

Subam os autos ao e. Superior Tribunal de Justiça via sistema eletrônico.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 31 de março de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.014900-9
RECORRENTE: ROSINELDO NASCIMENTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: DR. ROBÉRIO DE NEGREIROS E SILVA
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

DECISÃO

Cuida-se de Recursos Especial e Extraordinário interpostos por ROSINELDO NASCIMENTO DE OLIVEIRA, com fulcro nos arts. 105, III, alíneas "a" e "c" e 102, III, alínea "a", ambos da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 200/207.

No Recurso Especial alega que o acórdão merece reforma por ofensa ao art. 400 do Código de Processo Penal e art. 44 do Código Penal Brasileiro. Aduz ainda, divergência jurisprudencial.

Já no Recurso Extraordinário, alega que houve contrariedade ao art. 5º, LV da Constituição Federal.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 273/282 e 283/289.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

I - <u>DO RECURSO ESPECIAL</u>

De uma análise prévia, constata-se que o recurso reúne as condições de admissibilidade, tendo em vista que, em relação à tese do Recorrente, houve o devido prequestionamento.

Nesse compasso, qualquer aprofundamento na análise do tema exposto poderia implicar em incursão na esfera de competência do e. Superior Tribunal de Justiça, tornando-se imperativa a remessa da matéria ao seu conhecimento.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

BspZFWHolCoS2azsGGQ337BkkB0=

Releva notar, por pertinente, que as razões do recurso estão fundamentadas de acordo com o artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, motivo pelo qual comporta seguimento.

II - DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

O Recurso é tempestivo, mas não pode ser admitido, pois nos termos do § 2º do art. 543-A do CPC, introduzido pela Lei nº. 11.418/2006 e em vigor desde 19 de fevereiro de 2006, deve-se demonstrar, em preliminar, a existência de repercussão geral da pretensão recursal.

No caso em tela, a parte Recorrente, se quer mencionou o enquadramento da matéria na repercussão geral, exigida pelo STF.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que é ônus do recorrente a demonstração formal e fundamentada de repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso extraordinário, com indicação específica das circunstâncias reais que evidenciem, no caso concreto, a relevância econômica, política social ou jurídica, conforme jurisprudência a seguir:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. URP. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LIMITE. DEFICIÊNCIA DA PRELIMINAR FORMAL DE REPERCUSSÃO GERAL. INOBSERVÂNCIA DO ART. 543-A, § 2º, DO CPC. REPERCUSSÃO GERAL PRESUMIDA OU RECONHECIDA EM OUTRO RECURSO NÃO VIABILIZA APELO SEM A PRELIMINAR FUNDAMENTADA DA REPERCUSSÃO GERAL. ARTS. 2º E 5º, XXXVI, DA LEI MAIOR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MÉRITO. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGEM PESSOAL. TETO REMUNERATÓRIO. PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL 41/03. EXCLUSÃO. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 06.6.2007. 1. Deficiência da preliminar formal e fundamentada de repercussão geral. O preenchimento de tal requisito demanda a demonstração, em tópico destacado, da relevância econômica, política, social ou jurídica a ultrapassar os interesses subjetivos das partes, de todas as questões constitucionais suscitadas nas razões recursais. Inobservância do art. 543-A, § 2º, do CPC.
2. Omissis.
3. Omissis.
4. Omissis.
5. Omissis." (RE 762114 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 30/06/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-157 DIVULG 10-08-2015 PUBLIC 12-08-2015).

"QUESTÃO DE ORDEM. RECONHECIMENTO, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DA PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL EM DETERMINADO PROCESSO. PRELIMINAR FORMAL E FUNDAMENTADA DE REPERCUSSÃO GERAL NOS OUTROS RECURSOS QUE TRATEM DO MESMO TEMA. EXIGIBILIDADE. 1. Questão de ordem

resolvida no sentido de que o reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da presença da repercussão geral da questão constitucional em determinado processo não exime os demais recorrentes do dever constitucional e processual de apresentar a preliminar devidamente fundamentada sobre a presença da repercussão geral (§ 3º do art. 102 da Constituição Republicana e § 2º do art. 543-A do CPC). 2. Agravo regimental desprovido." (ARE nº 663.637/MG-AgR-QO, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Ayres Britto , DJe de 5/5/13). Grifos acrescidos.

Ademais, quanto à alegação de ofensa ao art. 5º, LV, esta é reflexa à Constituição, pois seria necessária a análise das normas infraconstitucionais suscitadas no acórdão recorrido, o que não viabiliza Recurso Extraordinário, conforme pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, senão, vejamos:

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AUDITORA INDEPENDENTE. PARECERES QUE NÃO OBSERVARAM IRREGULARIDADES. PREJUÍZO DOS INVESTIDORES. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, II, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LEGALIDADE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL DA CONTROVÉRSIA. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 07.7.2010. 1. Obstada a análise da suposta afronta aos incisos II, LIV e LV, do art. 5º da Carta Magna, porquanto dependeria de

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
BspZFWHolCoS2azsGGQ337BkkB0=

prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, procedimento que refoge à competência jurisdicional extraordinária desta Corte Suprema, a teor do art. 102 da Magna Carta. 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República. 3. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 930877 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 01/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-050 DIVULG 16-03-2016 PUBLIC 17-03-2016). Grifos acrescidos.

Diante de todo o exposto, admito o Recurso Especial e inadmito o Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Boa Vista, 29 de março de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0060.12.001067-7
RECORRENTES: EDILEUDO ALVES FONSECA E OUTRA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª PAULA REGINA PINHEIRO CASTRO LIMA
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interpostos por EDILEUDO ALVES FONSECA E FRANCINEIDE DA SILVA BEZERRA, com fulcro no artigo 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 355/357.

O Recorrente alega, em síntese, que o acórdão vergastado merece ser reformado, por ofensa ao artigo 386, II do Código de Processo Penal e arts. 33 e 35 da Lei 11.343/06.

Houve apresentação de contrarrazões às fls. 371/377.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

Verifica-se que a intenção do Recorrente é rediscutir os elementos de convicção do Magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 31 de março de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.001726-7
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA
RECORRIDA: KAROLINE SILVA DO VALE
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JAIME BRASIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto por ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 102, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 22/25.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
BspZFWHolCoS2azsGGQ337BkkB0=
SICOJURR - 00051378

Alega, em síntese, que o acórdão deste Tribunal contraria os arts. 23, II e 196, ambos da Constituição Federal.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

Não tem razão a parte Recorrente quanto as suas irresignações, na medida em que tal questão foi decidida pelo STF em sede de Repercussão Geral, nos autos do RE nº 855.178/SE - Tema 793, nos seguintes termos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO.
RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.
O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente.
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencidos os Ministros Teori Zavascki, Roberto Barroso e Marco Aurélio. Não se manifestou a Ministra Cármen Lúcia.

Assim, o acórdão contra o qual se insurge, está na mais perfeita consonância com o decidido no paradigma acima transcrito, o qual delineou como a controvérsia deveria ser decidida pelos Tribunais.

Diante do exposto, o Recurso Extraordinário não comporta seguimento, uma vez que prejudicado diante da conformidade do acórdão recorrido com a decisão do STF, nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Boa Vista, 31 de março de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.001697-0
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRª LUCIANA BRIGLIA
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto por ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 102, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 18/21.

Alega, em síntese, que o acórdão deste Tribunal contraria os arts. 23, II e 196, ambos da Constituição Federal.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

Não tem razão a parte Recorrente quanto as suas irresignações, na medida em que tal questão foi decidida pelo STF em sede de Repercussão Geral, nos autos do RE nº 855.178/SE - Tema 793, nos seguintes termos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO.
RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
BspZFWHolCoS2azsGGQ337BkkB0=
SICOJURR - 00051378

O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente.
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencidos os Ministros Teori Zavascki, Roberto Barroso e Marco Aurélio. Não se manifestou a Ministra Cármen Lúcia.

Assim, o acórdão contra o qual se insurge está na mais perfeita consonância com o decidido no paradigma acima transcrito, o qual delineou como a controvérsia deveria ser decidida pelos Tribunais.

Diante do exposto, o Recurso Extraordinário não comporta seguimento, uma vez que prejudicado diante da conformidade do acórdão recorrido com a decisão do STF, nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Boa Vista, 30 de março de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 0010 10 014242-0
RECORRENTE: ROSELY FARIAS DA SILVA
ADVOGADOS: DR. EDNALDO GOMES VIDAL E OUTRO
RECORRIDA: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por ROSELY FARIAS DA SILVA, com fulcro no artigo 102, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 399/401.

O Recorrente alega, em síntese, que houve negativa de vigência aos artigos 26, do Código Penal, bem como art. 385, inciso VI do Código de Processo Penal.

Houve apresentação de contrarrazões às fls. 438/441.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

O recurso é tempestivo, motivo pelo qual, passo ao exame da admissibilidade.

Verifica-se que a intenção do Recorrente é rediscutir os elementos de convicção do Magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 18 de março de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.08.202535-3
RECORRENTE: CLÁUDIO DA SILVA LOURENÇO

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
BspZFWHolCoS2azsGGQ337BkkB0=
SICOJURR - 00051378

ADVOGADOS: DR. EDNALDO GOMES VIDAL E OUTRO
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interpostos por CLÁUDIO DA SILVA LOURENÇO, com fulcro no artigo 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 2395/2398.

O Recorrente alega, em síntese, que o acórdão vergastado merece ser reformado, por ofensa aos arts. 386, IV, V e VII do Código de Processo Penal, art. 59 Código Penal Brasileiro, arts. 28, 33, §§ 1º e 4º e art. 42 todos da Lei 11.343/06.

Houve apresentação de contrarrazões às fls. 2481/2491.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

Inicialmente, defiro o pedido de Justiça Gratuita. O recurso não pode ser admitido, pois verifica-se que a intenção do Recorrente é rediscutir os elementos de convicção do Magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 30 de março de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.08.202535-3
RECORRENTE: ELIAS SOARES DE AZEVEDO
ADVOGADOS: DR. EDNALDO GOMES VIDAL E OUTRO
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interpostos por ELIAS SOARES DE AZEVEDO, com fulcro no artigo 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 2395/2398.

O Recorrente alega, em síntese, que o acórdão vergastado merece ser reformado, por ofensa aos arts. 386, IV, V e VII do Código de Processo Penal, art. 59 Código Penal Brasileiro, arts. 28, 33, §§ 1º e 4º e art. 42 todos da Lei 11.343/06.

Houve apresentação de contrarrazões às fls. 2470/2480.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

Inicialmente, defiro o pedido de Justiça Gratuita. O recurso não pode ser admitido, pois verifica-se que a intenção do Recorrente é rediscutir os elementos de convicção do Magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

BspZFWHolCoS2azsGGQ337BkkB0=

Publique-se.

Boa Vista-RR, 30 de março de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.202535-3
RECORRENTE: MARIA AUGUSTA PEIXOTO ZAGURI
ADVOGADO: DR. ANTONIO AGAMENOM DE ALMEIDA
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto por MARIA AUGUSTA PEIXOTO ZAGURI, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 2395/2398.

O Recorrente alega, em síntese, que o acórdão merece reforma por ofensa aos artigos 155, 381, III e 619, todos do Código de Processo Penal.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 2492/2500.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

O presente recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido, isto porque esbarra na ausência de prequestionamento.

Aplica-se, no caso, a Súmula n. 211 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARTÃO DE CRÉDITO. SEGUNDA FASE. ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO À COISA JULGADA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE.
1.- É inadmissível o recurso especial quanto à questão que não foi apreciada pelo Tribunal de origem.
2.- O acolhimento da pretensão recursal de rever o critério adotado pela Corte de origem para concluir que as contas foram prestadas conforme determinado, demandaria o reexame dos fatos e das provas presentes no processo, o que é incabível na estreita via especial.
3.- Agravo Regimental improvido." (AgRg no REsp 1316460/RS, Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe de 09.11.2012) - Grifos acrescidos.

Ademais, verifica-se que a intenção do Recorrente é rediscutir os elementos de convicção do Magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Diante de todo o exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 30 de março de 2016.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

BspZFWHolCoS2azsGGQ337BkkB0=

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.002671-8
RECORRENTE: ORLANDO ALISTAIR PEREIRA
ADVOGADO: DR. GUILHERME AUGUSTO MACHADO EVELIM COELHO
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por ORLANDO ALISTAIR PEREIRA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 152/154v.

Alega, em síntese, que a decisão guerreada merece reforma por negativa de vigência aos artigos 33, §2º, "c" e 44, §3º, todos do Código Penal.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 166/169.

De uma análise prévia, constata-se que o recurso reúne as condições de admissibilidade, tendo em vista que, em relação à tese do Recorrente, houve o devido prequestionamento.

Nesse compasso, qualquer aprofundamento na análise do tema exposto poderia implicar em incursão na esfera de competência do e. Superior Tribunal de Justiça, tornando-se imperativa a remessa da matéria ao seu conhecimento.

Releva notar, por pertinente, que as razões do recurso estão fundamentadas de acordo com o artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, motivo pelo qual comporta seguimento.

Diante do exposto, admito o Recurso Especial.

Subam os autos ao e. Superior Tribunal de Justiça via sistema eletrônico.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 30 de março de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0060.12.000140-3
RECORRENTE: VALDEMIR BEZERRA VASCONCELOS
DEFENSORA PÚBLICA: DRª PAULA REGINA PINHEIRO CASTRO LIMA
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interpostos por VALDEMIR BEZERRA VASCONCELOS, com fulcro no artigo 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 416/423.

O Recorrente alega, em síntese, que o acórdão vergastado merece ser reformado, por ofensa ao artigo 386, VI, do Código de Processo Penal e arts. 18, § único e 157, ambos do Código Penal Brasileiro.

Houve apresentação de contrarrazões às fls. 431/434v.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

Verifica-se que a intenção do Recorrente é rediscutir os elementos de convicção do Magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
BspZFWHoICoS2azsGGQ337BkkB0=

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 28 de março de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

AGRAVO REGIMENTAL Nº. 0000.15.002618-5
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO: MARIZETH MACUXI ALVES
ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTRO

DECISÃO

Considerando que houve sentença proferida pelo Juiz da primeira instância homologando o acordo firmado entre as partes, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

Publique-se.

Boa Vista, 29 de março de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

AGRAVO REGIMENTAL Nº. 0000.15.002611-0
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO: LENE KELLEN LOPES DA SILVA BAGATINI
ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTRO

DECISÃO

Considerando que houve sentença proferida pelo Juiz da primeira instância homologando o acordo firmado entre as partes, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

Publique-se.

Boa Vista, 29 de março de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.002556-7
RECORRENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS
RECORRIDO: SIDNEY ROSENO DA SILVA
ADVOGADO: DR. PAULO SERGIO DE SOUZA

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 41/44.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

BspZFWHoICoS2azsGGQ337BkkB0=

Alega, em síntese, que a decisão guerreada merece reforma por ter violado diretamente o art. 535, inciso II, e implicitamente os arts. 245, 247, e 250, todos do Código de Processo Civil.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 82/83. É o breve relato.

De uma análise prévia, constata-se que o recurso reúne as condições de admissibilidade, tendo em vista que, em relação à tese do Recorrente, houve o devido prequestionamento, ainda que implicitamente.

Nesse compasso, qualquer aprofundamento na análise do tema exposto poderia implicar em incursão na esfera de competência do e. Superior Tribunal de Justiça, tornando-se imperativa a remessa da matéria ao seu conhecimento.

Releva notar, por pertinente, que as razões do recurso estão fundamentadas de acordo com o artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, motivo pelo qual comporta seguimento.

Diante do exposto, admito o Recurso Especial.

Subam os autos ao e. Superior Tribunal de Justiça via sistema eletrônico.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 31 de março de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0060.12.000022-3
RECORRENTE: VALDENY FERNANDES LIMA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª PAULA REGINA PINHEIRO CASTRO LIMA
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por VALDENY FERNANDES LIMA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 189/192.

Alega, em síntese, que a decisão guerreada merece reforma por ter violado o art. 386, VII do Código de Processo Penal e art. 71 do Código Penal Brasileiro.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 204/209.

É o breve relato.

De uma análise prévia, constata-se que o recurso reúne as condições de admissibilidade, tendo em vista que, em relação à tese do Recorrente, houve o devido prequestionamento, ainda que implicitamente.

Nesse compasso, qualquer aprofundamento na análise do tema exposto poderia implicar em incursão na esfera de competência do e. Superior Tribunal de Justiça, tornando-se imperativa a remessa da matéria ao seu conhecimento.

Releva notar, por pertinente, que as razões do recurso estão fundamentadas de acordo com o artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, motivo pelo qual comporta seguimento.

Diante do exposto, admito o Recurso Especial.

Subam os autos ao e. Superior Tribunal de Justiça via sistema eletrônico.

Publique-se.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

BspZFWHolCoS2azsGGQ337BkkB0=

Boa Vista-RR, 28 de março de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.01.010742-2
RECORRENTE: MARCOS HENRIQUE MORAES DOS SANTOS
ADVOGADO: DR. JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por MARCOS HENRIQUE MORAES DOS SANTOS A, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 721/724.

Afirma que o acórdão recorrido teria contrariado vários outros julgados, ocasionando divergência jurisprudencial.

Houve apresentação de contrarrazões às fl. 736/743.

Vieram-me os autos conclusos. É o breve relato.

O Recurso é intempestivo, haja vista que a decisão recorrida foi disponibilizada no DJE nº 5636 no dia 27.11.2015 e considerada publicada no dia 30.11.2015, conforme certidão de fl. 726, sendo o termo final para interposição a data de 15.12.2015.

Ocorre que o presente recurso foi protocolado em 05.02.2016, estando, portanto, intempestivo.

Ademais, ainda que tempestivo fosse o referido Recurso, no caso em tela, verifica-se que a intenção do Recorrente é tão somente rediscutir os elementos de convicção do Magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Intempestivo, portanto, o presente Recurso Especial, não o admito.

Publique-se.

Boa Vista, 22 de março de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.001756-4
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRª LUCIANA BRIGLIA
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto por ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 102, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 19/25v.

Alega, em síntese, que o acórdão deste Tribunal contraria os arts. 2º e 196, ambos da Constituição Federal.
Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

Não tem razão a parte Recorrente quanto as suas irresignações, na medida em que tal questão foi decidida

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
BspZFWHolCoS2azsGGQ337BkkB0=

pelo STF em sede de Repercussão Geral, nos autos do RE nº 855.178/SE - Tema 793, nos seguintes termos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO.
RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.
O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente.
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencidos os Ministros Teori Zavascki, Roberto Barroso e Marco Aurélio. Não se manifestou a Ministra Cármen Lúcia.

Assim, o acórdão contra o qual se insurge está na mais perfeita consonância com o decidido no paradigma acima transcrito, o qual delineou como a controvérsia deveria ser decidida pelos Tribunais.

Diante do exposto, o Recurso Extraordinário não comporta seguimento, uma vez que prejudicado diante da conformidade do acórdão recorrido com a decisão do STF, nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Boa Vista, 28 de março de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

AGRAVO REGIMENTAL Nº. 0000.15.002613-6
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO: KETLLEM VITÓRIA SILVA PAULINO
ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTRO

DECISÃO

Considerando que houve sentença proferida pelo Juiz da primeira instância homologando o acordo firmado entre as partes, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

Publique-se.

Boa Vista, 29 de março de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010 10 016916-7
RECORRENTE: SUELEN SAMARA MOURA DE ARAÚJO
ADVOGADO: DR. JOSE VANDERI MAIA
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário e Especial interpostos por SUELEN SAMARA MOURA DE ARAÚJO, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c" e art. 102, III, "a", ambos da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 564/570.

No Recurso Especial, alega defectibilidade probatória, com negativa de vigência aos artigos 448, §2º c/c art.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
BspZFWHolCoS2azsGGQ337BkkB0=

254, inciso IV e art 449, inciso III, bem como art. 593, inciso III, alínea "c" e "d", todos do Código de Processo Penal, além de afirmar haver divergência jurisprudencial.

Já no Recurso Extraordinário, alega que o acórdão vergastado teria atentado contra o artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 631/646, ratificadas às fls. 651.

Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar.

O recurso é tempestivo, mas não pode ser admitido.

I - DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Nos termos do § 2º do art. 543-A do CPC, introduzido pela Lei nº. 11.418/2006 e em vigor desde 19 de fevereiro de 2006, deve-se demonstrar, em preliminar, a existência de repercussão geral da pretensão recursal.

Na hipótese dos autos, em que pese a parte Recorrente se atentar para a exigência estabelecida na citada Lei, não preencheu o requisito de admissibilidade da regularidade formal uma vez que traz fundamentos vagos no presente requisito.

Neste sentido, a referida parte não demonstra, de forma suficiente, a existência de repercussão geral da controvérsia, seja do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, bem como a transcendência dos interesses individuais das partes, a teor das exigências contidas no artigo já mencionado.

Ainda, constitui uma obrigação do recorrente, quando da interposição do Recurso Extraordinário, embasar a preliminar de repercussão geral com fundamentos consistentes capazes de demonstrar, no caso concreto, a transcendência individual da questão constitucional nele debatida. Não basta uma mera transcrição de que a repercussão geral se faz presente, dada a ofensa a preceitos constitucionais ou por divergir de entendimentos jurisprudenciais.

Ademais, nota-se, que a pretensão do Recorrente é rediscutir os fatos e sua prova, rediscutindo os elementos de convicção do Magistrado, o que é defeso em sede do recurso em análise, nos termos da Súmula nº. 279 do Supremo Tribunal Federal, que assim enuncia:

"Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário".

Assim, ante o exposto, inadmissível o Recurso Extraordinário.

II - DO RECURSO ESPECIAL

Não obstante, o presente recurso, quanto à divergência suscitada com base no artigo 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, tenho que não merece prosperar o presente recurso, uma vez que não houve o devido cotejo analítico a fim de comprovar a semelhança das circunstâncias fáticas entre os casos confrontados.

Ademais, conforme preceitua o art. 105, III, "c", da Constituição Federal e disciplina o parágrafo único do art. 541 do Código de Processo Civil:

"Art. 541. (...)
Parágrafo único. Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução do julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

A esse propósito, explicam Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha:

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

BspZFWHolCoS2azsGGQ337BkkB0=

"Feita a comprovação da divergência, deve o recorrente proceder ao chamado cotejo ou confronto analítico entre o julgado recorrido e o julgado paradigma, o que significa que deve o recorrente transcrever os trechos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Em outras palavras, não é suficiente, para comprovar o dissídio jurisprudencial, a simples transcrição de ementas, sendo necessário que o recorrente transcreva trechos do relatório do acórdão paradigma e, depois, transcreva trechos do relatório do acórdão recorrido, comparando-os, a fim de demonstrar que tratam de casos bem parecidos ou cuja base fática seja bem similar. Após isso, deve o recorrente prosseguir no cotejo analítico, transcrevendo trechos do voto do acórdão paradigma e trechos do voto do acórdão recorrido para, então confrontá-los, demonstrando que foram adotadas teses opostas." (Curso de Direito Processual Civil, vol. 3, 5ª ed., p. 301/302). Grifei.

No caso em tela, o Recorrente não procedeu ao cotejo analítico, vez que o recorrente sequer trouxe em sua peça qualquer jurisprudência divergente que pudesse implicar na aplicação da alínea "c" do artigo 105, III da Constituição da República.

Nestes termos, verifica-se a a juntada, em anexo, de ementa de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça mas, contudo, não da maneira processual adequada de se proceder o cotejo, nos moldes acima explicitados, havendo no caso em concreto, mera transcrição do voto e do acórdão.

Nessa hipótese, não haveria que se admitir o recurso especial, conforme já decidido pelo STJ, in verbis:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍNEA 'C' DO INCISO III DO ART. 105 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COTEJO ANALÍTICO ENTRE O ARESTO VERGASTADO E PARADIGMA. INEXISTÊNCIA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 255 DO RISTJ. PRECEDENTES.
1. A interposição do recurso especial pela alínea 'c' do inciso III do art. 105 da Constituição Nacional exige que a parte realize o confronto analítico entre os julgados paradigmas a fim de demonstrar a similitude fática entre eles e a interpretação diversa emprestada ao mesmo dispositivo de legislação infraconstitucional, situação inexistente no caso dos autos.
CRIME DE HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ABSOLVIÇÃO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO ESPECIAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
2. Omissis.
3. Sendo o recurso especial manifestamente inadmissível, possível o seu julgamento monocrático, a teor do disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Precedentes.
4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1353242/ES, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 11/04/2013). Grifos acrescidos

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONTRA SUPOSTO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PERPETRADO POR EMPREGADOS DA PETROBRÁS. INTERPOSIÇÃO DO APELO NOBRE TÃO SOMENTE PELA ALÍNEA "C' DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. NÃO REALIZAÇÃO DO COTEJO ANALÍTICO. IMPOSSIBILIDADE DO APERFEIÇOAMENTO DA DISSIDÊNCIA PRETORIANA. ACÓRDÃO IMPUGNADO ARRIMADO EM DUPLO FUNDAMENTO. QUESTÃO CONSTITUCIONAL NÃO IMPUGNADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 126 DO STJ. ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE QUE INTERDITAM O CONHECIMENTO DA QUESTÃO DE FUNDO.
1. É defeso o conhecimento do apelo nobre pela alínea 'c' do permissivo constitucional, porque o recorrente, ora agravante, furtou-se a realizar o cotejo analítico, com a transcrição de trechos dos julgados confrontados, a fim de evidenciar a adoção de soluções antagônicas para a mesma questão jurídica. Tal requisito não pode ser suprido pela mera transcrição da ementa do julgado paradigmático e a breve exposição no sentido de que os casos confrontados versam sobre a mesa tese jurídica, máxime porque não se cuida de dissídio notório.
2. Omissis.
3. Omissis.
4. Agravo regimental não provido." (AgRg no AgRg no REsp 1129806/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, PRIMEIRA TURMA, publicado no DJe 24/10/2012). Grifos acrescidos.

Ainda, verifica-se que a intenção do Recorrente é rediscutir elementos de convicção do Magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial,

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
BspZFWHolCoS2azsGGQ337BkkB0=

tal como disposto na Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ainda, tem-se que, em relação às alegações do Recorrente de que houve afronta à Legislação Federal, mais especificamente a dispositivos do Código de Processo Penal, entendo não ter havido o devido prequestionamento, fazendo incidir, no caso, a Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"211. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

Assim, ante todo o exposto, não admito ambos os Recursos.

Publique-se.

Boa Vista, 22 de março de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.000477-8
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRª LUCIANA BRIGLIA
RECORRIDO: MARLENE FIGUEIREDO DE FREITAS
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto por ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 102, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 56/58.

Alega, em síntese, que o acórdão deste Tribunal contraria os arts. 23, II e 196, ambos da Constituição Federal.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

Não tem razão a parte Recorrente quanto as suas irresignações, na medida em que tal questão foi decidida pelo STF em sede de Repercussão Geral, nos autos do RE nº 855.178/SE - Tema 793, nos seguintes termos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO.
RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.
O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente.
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencidos os Ministros Teori Zavascki, Roberto Barroso e Marco Aurélio. Não se manifestou a Ministra Cármen Lúcia.

Assim, o acórdão contra o qual se insurge está na mais perfeita consonância com o decidido no paradigma acima transcrito, o qual delineou como a controvérsia deveria ser decidida pelos Tribunais.

Diante do exposto, o Recurso Extraordinário não comporta seguimento, uma vez que prejudicado diante da conformidade do acórdão recorrido com a decisão do STF, nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
BspZFWHolCoS2azsGGQ337BkkB0=

Publique-se.

Boa Vista, 30 de março de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.002561-7
RECORRENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS
RECORRIDO: ELIAS OLIVEIRA DE AQUINO
ADVOGADO: DR. PAULO SERGIO DE SOUZA

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 41/44.

Alega, em síntese, que a decisão guerreada merece reforma por ter violado diretamente o art. 535, inciso II, e implicitamente os arts. 245, 247, e 250, todos do Código de Processo Civil.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 84/85. É o breve relato.

De uma análise prévia, constata-se que o recurso reúne as condições de admissibilidade, tendo em vista que, em relação à tese do Recorrente, houve o devido prequestionamento, ainda que implicitamente.

Nesse compasso, qualquer aprofundamento na análise do tema exposto poderia implicar em incursão na esfera de competência do e. Superior Tribunal de Justiça, tornando-se imperativa a remessa da matéria ao seu conhecimento.

Releva notar, por pertinente, que as razões do recurso estão fundamentadas de acordo com o artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, motivo pelo qual comporta seguimento.

Diante do exposto, admito o Recurso Especial.

Subam os autos ao e. Superior Tribunal de Justiça via sistema eletrônico.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 31 de março de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000073-5
RECORRENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS
RECORRIDO: ROBSON DA CONCEIÇÃO AMORIM
ADVOGADOS: DR. EDSON SILVA SANTIAGO E OUTRO

DECISÃO

Considerando que houve sentença proferida pelo Juiz da primeira instância homologando o acordo firmado entre as partes, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

Publique-se.

Boa Vista, 29 de março de 2016.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

BspZFWHolCoS2azsGGQ337BkkB0=

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.006201-8
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRª LUCIANA BRIGLIA
RECORRIDO: GABRIEL PINHEIRO DANIELLI
DEFENSOR PÚBLICO: DR. FRANCISCO FRANCELINO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto por ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 102, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 142/144v.

Alega, em síntese, que o acórdão deste Tribunal contraria os arts. 23, II e 196, ambos da Constituição Federal.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

Não tem razão a parte Recorrente quanto as suas irresignações, na medida em que tal questão foi decidida pelo STF em sede de Repercussão Geral, nos autos do RE nº 855.178/SE - Tema 793, nos seguintes termos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO.
RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.
O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente.
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencidos os Ministros Teori Zavascki, Roberto Barroso e Marco Aurélio. Não se manifestou a Ministra Cármen Lúcia.

Assim, o acórdão contra o qual se insurge está na mais perfeita consonância com o decidido no paradigma acima transcrito, o qual delineou como a controvérsia deveria ser decidida pelos Tribunais.

Diante do exposto, o Recurso Extraordinário não comporta seguimento, uma vez que prejudicado diante da conformidade do acórdão recorrido com a decisão do STF, nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Boa Vista, 30 de março de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 0010 12 016291-1
RECORRENTE: SERGIO LIMA SILVA
ADVOGADO: DR. JOSE VANDERI MAIA
RECORRIDA: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por SERGIO LIMA SILVA, com fulcro no artigo 102, III, alíneas "a" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 234/236.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
BspZFWHolCoS2azsGGQ337BkkB0=

O Recorrente alega, em síntese, que o acórdão vergastado teria contrariado os dispositivos previstos no artigo 68, do Código Penal, artigo 33, §4º e artigo 42, ambos da Lei 11.343/06.

Houve apresentação de contrarrazões às fls. 251/254.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

Verifica-se que a intenção do Recorrente é rediscutir os elementos de convicção do Magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 22 de março de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.002560-9
RECORRENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS
RECORRIDO: NATANAEL BARROS REIS
ADVOGADO: DR. PAULO SERGIO DE SOUZA

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 40/43.

Alega, em síntese, que a decisão guerreada merece reforma por ter violado diretamente o art. 535, inciso II, e implicitamente os arts. 245, 247, e 250, todos do Código de Processo Civil.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 82/83. É o breve relato.

De uma análise prévia, constata-se que o recurso reúne as condições de admissibilidade, tendo em vista que, em relação à tese do Recorrente, houve o devido prequestionamento, ainda que implicitamente.

Nesse compasso, qualquer aprofundamento na análise do tema exposto poderia implicar em incursão na esfera de competência do e. Superior Tribunal de Justiça, tornando-se imperativa a remessa da matéria ao seu conhecimento.

Releva notar, por pertinente, que as razões do recurso estão fundamentadas de acordo com o artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, motivo pelo qual comporta seguimento.

Diante do exposto, admito o Recurso Especial.

Subam os autos ao e. Superior Tribunal de Justiça via sistema eletrônico.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 31 de março de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

BspZFWHolCoS2azsGGQ337BkkB0=

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000076-8
RECORRENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS
RECORRIDO: JEFFERSON BRASIL NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADOS: DR. EDSON SILVA SANTIAGO E OUTRO

DECISÃO

Considerando que houve sentença proferida pelo Juiz da primeira instância homologando o acordo firmado entre as partes, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

Publique-se.

Boa Vista, 29 de março de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000 15 002332-3
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO
RECORRIDO: E PAIVA DO NASCIMENTO
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOÃO GUTEMBERG WEIL PESSOA

DESPACHO

Tendo em vista que se trata de questão infraconstitucional idêntica à do **Recurso Especial nº 1.340.553/RS (Tema nº 571:** "sistemática para a contagem da prescrição intercorrente - prescrição após a propositura da ação - prevista no art. 40 e parágrafos da Lei da Execução Fiscal - Lei n. 6.830/80: se a ausência de intimação da Fazenda Pública quanto ao despacho que determina sua manifestação antes da decisão que decreta a prescrição intercorrente (art. 40, § 4º) ilide a decretação da prescrição intercorrente."), selecionado pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, determino a suspensão dos presentes autos até o julgamento definitivo do mencionado paradigma, nos termos do art. 543-C do CPC.

Publique-se.

Boa Vista, 28 de março de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJR

AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.728445-2
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRª REBECA TEIXEIRA RAMAGEM RODRIGUES
AGRAVADO: JANIO DA SILVA SODRE
ADVOGADO: DR. MARCELO LAGARES LAU PINTO

DESPACHO

I - Torno sem efeito o despacho de fl. 58;

II - Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 51/55, em face da decisão que negou seguimento ao Recurso Extraordinário, encaminhem-se os autos ao Supremo Tribunal Federal.

III - Publique-se.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

BspZFWHolCoS2azsGGQ337BkkB0=

Boa Vista-RR, 29 de março de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.001736-9
IMPETRANTE: FLAVIO CARNEIRO DE SOUZA
ADVOGADO: DR. WALLA ADAIRALBA BISNETO
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTAO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRª REBECA TEIXEIRA RAMAGEM RODRIGUES

DESPACHO

Oficie-se aos 1º e 2º Ofícios da Comarca de Boa Vista, para que informem se consta em seus assentos, certidão de óbito em nome de Flávio Carneiro de Souza, RG nº 112.620, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 30 de março de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.14.001102-4
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRª ALDA CELI A. BOSON SCHETINE
RECORRIDO: SÓ ROLAMENTOS LTDA

DESPACHO

Intime-se o recorrido por edital, pelo prazo de 15 dias, para regularizar a sua representação e, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial, no prazo legal.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 28 de março de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 0010 14 010899-3
RECORRENTE: DELCINEIDE OLIVEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JUNIOR
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

DESPACHO

I - Considerando que a protocolização do Recurso Especial ocorreu no dia 21/02/2016 (Domingo) e que o expediente deste Tribunal é de Segunda à Sexta-feira, encaminhem-se os autos ao Protocolo Judicial para manifestação.

II - Após, voltem-me conclusos;

III - Publique-se.

Boa Vista, 28 de março de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

BspZFWHolCoS2azsGGQ337BkkB0=

RECURSO EXTRAORDINÁRIO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.002415-9
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA
RECORRIDA: ANA CRISTINE MONTEIRO DE ARAÚJO
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

DESPACHO

Considerando que as providências necessárias foram efetuadas no caso em tela, inclusive com intimação do Ministério Público do Estado para tomar as medidas cabíveis, e, ainda, que Mandado de Segurança não é o instrumento adequado para cobrança de valores, acolho a manifestação de fl. 134 e determino o arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 28 de março de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.101748-0
RECORRENTE: BOA VISTA ENERGIA S/A
ADVOGADO: DR. ALEXANDRE DANTAS
RECORRIDO: JEDIEL COSTA MARTINS

DESPACHO

Diante da certidão de fl. 25, intime-se o Recorrido para regularizar sua representação e, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial no prazo legal.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 28 de março de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

BspZFWHolCoS2azsGGQ337BkkB0=

SECRETARIA DAS CÂMARAS REUNIDAS, CÂMARA CÍVEL E CÂMARA CRIMINAL

Expediente de 1º/04/2016

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O Senhor Desembargador Presidente da Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 14 de abril do ano de dois mil e dezesseis, às nove horas ou nas sessões subsequentes, serão julgados os processos a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000079-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTES: PAULO ACORDI E OUTROS
ADVOGADO: DR. EDSON FELIX DE SANTANA – OAB/BA Nº 18844
AGRAVADO: SERGEI IVANOFF
ADVOGADOS: DR. BERNARDINO DIAS DE SOUZA CRUZ NETO E OUTRO – OAB/RR Nº 178
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000081-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: ALEXANDRE APARECIDO VALENTIM
ADVOGADA: DRA. ANDREIA LAMBERTI GUIMARÃES – OAB/SP Nº 267603-N
AGRAVADOS: CLEIDE APARECIDA LEITE MARANGONI E OUTROS
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.818579-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: CONSTRUTIVA - CONSTRUÇÃO, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP
ADVOGADA: DRA. RENALE SHAIENE ALMEIDA ARAÚJO – OAB/RR Nº 379-B
1ª APELADA: ALPHA ENGENHARIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
2º APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADORES DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINICIUS MARQUES E OUTRO – OAB/RR Nº 591
3º APELADO: NORTE ELETRO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
4º APELADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÃO DA PMBV
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0020.13.700108-5 - CARACARAÍ/RR
AUTORES: SEBASTIÃO BENTES DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO: DR. EDSON PRADO BARROS – OAB/RR Nº 245-B
RÉU: O MUNICÍPIO DE CARACARAÍ
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCOS ANTONIO FERREIRA DIAS NOVO – OAB/RR Nº 431-A
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES
REVISOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047.11.000809-2 - RORAINÓPOLIS/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE RORAINÓPOLIS
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. JAIME GUZZO JÚNIOR – OAB/RR Nº 330-B
APELADO: IZAAC ARAÚJO CRUZ
ADVOGADO: DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA – OAB/RR Nº 317-B
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.804849-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: GECIVALDO PEREIRA DE MELO
ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO – OAB/RR Nº 288-A
APELADO: BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADOS: DR. MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTROS – OAB/MS Nº 6171
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.804041-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SALVIANO DA SILVA SOUZA
ADVOGADO: DR. DIEGO LIMA PAULI – OAB/RR Nº 858

Câmara - Única
jCGJo+JQXuLYpZHa9fL7iJ0RX+U=
SICOJURR - 00051372

APELADA: TELEFÔNICA BRASIL S/A
ADVOGADOS: DR. VICENTE RICARTE BEZERRA NETO E OUTRO – OAB/RR Nº 964
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.13.802331-1 - BOA VISTA/RR
AUTOR: MONTE RORAIMA TURISMO LTDA
ADVOGADO: DR. FRANCISCO ALVES NORONHA – OAB/RR Nº 203-N
RÉU: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADORES DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINICIUS MARQUES E OUTRO – OAB/RR Nº 591-P
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0020.13.000155-3 – CARACARAÍ/RR
1º APELANTE / 2º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
2º APELANTE / 1º APELADO: CLEITON DA SILVA COSTA
ADVOGADO: DR. ROBERTO GUEDES DE AMORIM – OAB/RR Nº 077-A
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

FINALIDADE: Intimação do advogado **ROBERTO GUEDES DE AMORIM**, OAB/RR Nº 077-A, para devolução do processo acima identificado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.
Boa Vista, 1º de abril de 2016.

Álvaro de Oliveira Júnior
Diretor da Secretaria da Câmara Única

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0090.10.000302-0 –BONFIM/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: DENILSON TRINDADE DOUGLAS
ADVOGADA: DRA. SARAH CRUZ DE MELO – OAB/MG Nº 133051
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

FINALIDADE: Intimação da advogada **SARAH CRUZ DE MELO**, OAB/MG Nº 133051, para devolução do processo acima identificado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.
Boa Vista, 1º de abril de 2016.

Álvaro de Oliveira Júnior
Diretor da Secretaria da Câmara Única

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0047.13.000571-4 - RORAINÓPOLIS/RR
APELANTE: CARLOS ALBERTO CARNEIRO DE SOUZA
ADVOGADO: DR. MAURO SILVA DE CASTRO – OAB/RR Nº 210
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

FINALIDADE: Intimação do advogado **MAURO SILVA DE CASTRO**, OAB/RR Nº 210, para devolução do processo acima identificado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.
Boa Vista, 1º de abril de 2016.

Álvaro de Oliveira Júnior
Diretor da Secretaria da Câmara Única

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.000229-5 – BOA VISTA/RR
APELANTE: BENEDITO GOMES DA SILVA
ADVOGADA: DRA. DAYENNE LÍVIA CARRAMILO – OAB/RR Nº 1074
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

Câmara - Única
jCGJo+JQXuLYpZHa9fL7iJ0RX+U=
SICOJURR - 00051372

FINALIDADE: Intimação da advogada **DAYENNE LÍVIA CARRAMILO**, OAB/RR Nº 1074, para devolução do processo acima identificado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.
Boa Vista, 1º de abril de 2016.

Álvaro de Oliveira Júnior
Diretor da Secretaria da Câmara Única

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.001109-8 – BOA VISTA/RR
APELANTE: ROSENALDO FAGUNDES DE AMORIM
ADVOGADO: DR. DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO – OAB/RR Nº 550
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

FINALIDADE: Intimação do advogado **DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO**, OAB/RR Nº 550, para devolução do processo acima identificado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.
Boa Vista, 1º de abril de 2016.

Álvaro de Oliveira Júnior
Diretor da Secretaria da Câmara Única

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.00001042-9 – BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: WALLA ADAIRALBA BISNETO – OAB/RR Nº 542
PACIENTE: JOSÉ RAIMUNDO PENHA NUNES
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE TRÁFICO DE DROGAS
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

FINALIDADE: Intimação do advogado **WALLA ADAIRALBA BISNETO**, OAB/RR Nº 542, para devolução do processo acima identificado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.
Boa Vista, 1º de abril de 2016.

Álvaro de Oliveira Júnior
Diretor da Secretaria da Câmara Única

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.001045-2 – BOA VISTA/RR
APELANTE: SÉRGIO SILVA REGIS
ADVOGADO: DR. ROBÉRIO DE NEGREIROS E SILVA – OAB/RR Nº 847
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

FINALIDADE: Intimação do advogado **ROBÉRIO DE NEGREIROS E SILVA**, OAB/RR Nº 847, para devolução do processo acima identificado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.
Boa Vista, 1º de abril de 2016.

Álvaro de Oliveira Júnior
Diretor da Secretaria da Câmara Única

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.002095-6 – CARACARAÍ/RR
IMPETRANTE: PEDRO DE ALCÂNTARA DUQUE CAVALCANTI – OAB/RR Nº 125
PACIENTE: SÍLVIO CASTRO DA SILVEIRA
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CARACARAÍ
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

FINALIDADE: Intimação do advogado **PEDRO DE ALCÂNTARA DUQUE CAVALCANTI**, OAB/RR Nº 125, para devolução do processo acima identificado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.
Boa Vista, 1º de abril de 2016.

Álvaro de Oliveira Júnior
Diretor da Secretaria da Câmara Única

Câmara - Única
jCGJo+JQXuLYpZHa9fL7iJ0RX+U=
SICOJURR - 00051372

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.002217-6 – SÃO LUIZ DO ANAUÁ/RR
IMPETRANTE: ANTONIO AGAMENON DE ALMEIDA – OAB/RR Nº 144-A
PACIENTE: AGUINALDO DA SILVA MEIRELES
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO LUIZ DO ANAUÁ
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

FINALIDADE: Intimação do advogado **ANTONIO AGAMENON DE ALMEIDA**, OAB/RR Nº 144-A, para devolução do processo acima identificado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.
Boa Vista, 1º de abril de 2016.

Álvaro de Oliveira Júnior
Diretor da Secretaria da Câmara Única

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0090.15.002237-4 – BONFIM/RR
APELANTES: LUIZ TRAJANO NETO E OUTRO
ADVOGADA: DRA. SARAH CRUZ DE MELO – OAB/MG Nº 133051
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

FINALIDADE: Intimação da advogada **SARAH CRUZ DE MELO**, OAB/MG Nº 133051, para devolução do processo acima identificado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.
Boa Vista, 1º de abril de 2016.

Álvaro de Oliveira Júnior
Diretor da Secretaria da Câmara Única

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.002301-8 – BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: COSMO MOREIRA DE CARVALHO – OAB/RR Nº 297-A
PACIENTE: DHEYS VIEIRA DA SILVA
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE TRÁFICO DE DROGAS
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

FINALIDADE: Intimação do advogado **COSMO MOREIRA DE CARVALHO**, OAB/RR Nº 297-A, para devolução do processo acima identificado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.
Boa Vista, 1º de abril de 2016.

Álvaro de Oliveira Júnior
Diretor da Secretaria da Câmara Única

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.05.118899-2 – BOA VISTA/RR
APELANTES: HARLEY RODRIGUES DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO: DR. ROBERTO GUEDES DE AMORIM – OAB/RR Nº 077-A
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

FINALIDADE: Intimação do advogado **ROBERTO GUEDES DE AMORIM**, OAB/RR Nº 077-A, para devolução do processo acima identificado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.
Boa Vista, 1º de abril de 2016.

Álvaro de Oliveira Júnior
Diretor da Secretaria da Câmara Única

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.05.118904-0 – BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: RAIMUNDO PEREIRA LEMOS CUNHA
ADVOGADO: DR. BEN-HUR SOUZA DA SILVA – OAB/RR Nº 637
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

Câmara - Única
jCGJo+JQXuLYpZHa9fL7iJ0RX+U=
SICOJURR - 00051372

FINALIDADE: Intimação do advogado **BEN-HUR SOUZA DA SILVA**, OAB/RR Nº 637, para devolução do processo acima identificado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.
Boa Vista, 1º de abril de 2016.

Álvaro de Oliveira Júnior
Diretor da Secretaria da Câmara Única

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.007078-7 – BOA VISTA/RR
APELANTE: MANOEL SERAFIM DE ABREU
ADVOGADO: DR. WALLA ADAIRALBA BISNETO – OAB/RR Nº 542
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

FINALIDADE: Intimação do advogado **WALLA ADAIRALBA BISNETO**, OAB/RR Nº 542, para devolução do processo acima identificado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.
Boa Vista, 1º de abril de 2016.

Álvaro de Oliveira Júnior
Diretor da Secretaria da Câmara Única

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.014309-7 – BOA VISTA/RR
APELANTE: ZACARIAS GONDIN LINS NETO DE ANDRADE BRANCO
ADVOGADO: DR. JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES – OAB/RR Nº 584
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

FINALIDADE: Intimação do advogado **JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES**, OAB/RR Nº 584, para devolução do processo acima identificado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.
Boa Vista, 1º de abril de 2016.

Álvaro de Oliveira Júnior
Diretor da Secretaria da Câmara Única

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.020285-7 – BOA VISTA/RR
APELANTES: OQLAK MARTINS CORTES E OUTROS
ADVOGADO: DR. WALLA ADAIRALBA BISNETO – OAB/RR Nº 542
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

FINALIDADE: Intimação do advogado **WALLA ADAIRALBA BISNETO**, OAB/RR Nº 542, para devolução do processo acima identificado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.
Boa Vista, 1º de abril de 2016.

Álvaro de Oliveira Júnior
Diretor da Secretaria da Câmara Única

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.003322-5 – BOA VISTA/RR
APELANTE: ROSENALDO FAGUNDES DE AMORIM
ADVOGADO: DR. DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO – OAB/RR Nº 550
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

FINALIDADE: Intimação do advogado **DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO**, OAB/RR Nº 550, para devolução do processo acima identificado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.
Boa Vista, 1º de abril de 2016.

Álvaro de Oliveira Júnior
Diretor da Secretaria da Câmara Única

Câmara - Única
jCGJo+JQXuLYpZHa9fL7iJ0RX+U=
SICOJURR - 00051372

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001910-7 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: RODNEY PINHO DE MELO
AGRAVADA: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO: DR. RODOLPHO CÉSAR MAIA DE MORAIS – OAB/RR Nº 269
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

FINALIDADE: Intimação do advogado **RODOLPHO CÉSAR MAIA DE MORAIS**, OAB/RR Nº 269, para devolução do processo acima identificado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.
Boa Vista, 1º de abril de 2016.

Álvaro de Oliveira Júnior
Diretor da Secretaria da Câmara Única

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000048-5 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
AGRAVADO: NORTEAGRO – NORTE AEROGRÍCOLA LTDA
ADVOGADO: DR. DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO – OAB/RR Nº 550
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

FINALIDADE: Intimação do advogado **DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO**, OAB/RR Nº 550, para devolução do processo acima identificado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.
Boa Vista, 1º de abril de 2016.

Álvaro de Oliveira Júnior
Diretor da Secretaria da Câmara Única

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.10906314-8 – BOA VISTA/RR
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS DE BOA VISTA
ADVOGADO: DR. SILAS CABRAL DE ARAÚJO FRANCO – OAB/RR Nº 413
RÉU: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
RELATOR: DESA. ELAINE BIANCHI

FINALIDADE: Intimação do advogado **SILAS CABRAL DE ARAÚJO FRANCO**, OAB/RR Nº 413, para devolução do processo acima identificado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.
Boa Vista, 1º de abril de 2016.

Álvaro de Oliveira Júnior
Diretor da Secretaria da Câmara Única

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.719198-8 – BOA VISTA/RR
APELANTES: CLAUDILEILA DE ARAÚJO ARRUDA E OUTRO
ADVOGADO: DR. JORGE KENNEDY DA ROCHA RODRIGUES – OAB/RR Nº 1033
APELADOS: MARLUCIA CORREA JUREWISK E OUTRO
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

FINALIDADE: Intimação do advogado **JORGE KENNEDY DA ROCHA RODRIGUES**, OAB/RR Nº 1033, para devolução do processo acima identificado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.
Boa Vista, 1º de abril de 2016.

Álvaro de Oliveira Júnior
Diretor da Secretaria da Câmara Única

SECRETARIA DAS CÂMARAS REUNIDAS, CÂMARA CÍVEL E CÂMARA CRIMINAL.
BOA VISTA, 1º DE ABRIL DE 2016.

ÁLVARO DE OLIVEIRA JÚNIOR
DIRETOR DA SECRETARIA

Câmara - Única
jCGJo+JQXuLYpZHa9fL7iJ0RX+U=

PRESIDÊNCIA

ATO N.º 090, DO DIA 01 DE ABRIL DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do EXP-3126/2016 e do EXP-3942/2016 (Sistema Agis),

RESOLVE:

Nomear **BRUNO PADILHA LEVENHAGEN** para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico II, Código TJ/DCA-6, do 2.º Juizado Especial Cível, a contar de 01.04.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIAS DO DIA 01 DE ABRIL DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 734 - Designar o Dr. **PAULO CÉZAR DIAS MENEZES**, Juiz de Direito titular da 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes, para, cumulativamente, responder pela 1.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes, no período de 04 a 29.04.2016, em virtude de férias do titular.

N.º 735 - Determinar que o servidor **DURVAL FARNEY MESSA BEZERRA**, Técnico Judiciário, do Mutirão Cível passe a servir no Juizado Especial da Fazenda Pública, a contar de 04.04.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 736, DO DIA 01 DE ABRIL DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do EXP-3312/2016 (Sistema Agis),

RESOLVE:

Alterar as férias do Dr. **ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES**, Juiz de Direito titular da 2.ª Vara Cível de Competência Residual, referentes ao saldo remanescente de 2013, anteriormente marcadas para o período de 28.09 a 10.10.2016, para serem usufruídas no período de 16 a 28.05.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência - TJRR
qJ81CPNzKXow6k/8H5pnq0th07c=

Presidência - TJRR

PORTARIA N.º 737, DO DIA 01 DE ABRIL DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a decisão proferida no EXP-15442/2015, publicada no DJE n.º 5663, de 14.01.2016;

Considerando a Portaria n.º 598, de 17.03.2016, publicada no DJE n.º 2705, de 18.03.2016,

RESOLVE:

Conceder gratificação de produtividade, no importe de 30% (trinta por cento) do vencimento inicial dos cargos da carreira TJ/NM, ao servidor efetivo **REGINALDO ROSENDO**, Motorista - em extinção, lotado na Seção de Transporte, com efeitos a partir de 01.04.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 738, DO DIA 01 DE ABRIL DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Decisão proferida no Procedimento Administrativo n.º 2015/8814, publicada no DJE n.º 5575, de 28.08.2015;

Considerando o término, a contar de 01.04.2016, da designação da servidora CARLA ROCHA FERNANDES, Técnica Judiciária, integrante da Equipe de Apoio Itinerante, para atuar junto ao Juizado Especial da Fazenda Pública, conforme Portaria n.º 732, de 31.03.2016, publicado no DJE n.º 5712, 01.04.2016,

RESOLVE:

Suspender, a contar de 01.04.2016, a gratificação de produtividade da servidora **CARLA ROCHA FERNANDES**, Técnica Judiciária, concedida por meio da Portaria n.º 1508, de 28.08.2015, publicada no DJE n.º 5576, de 29.08.2015 e republicada no DJE n.º 5577, de 01.09.2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

PORTARIAS DO DIA 31 DE MARÇO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 718 - Determinar que o servidor **LUCIANO SANGUANINI**, Técnico Judiciário, da 3.ª Vara Cível de Competência Residual passe a servir no 3.º Juizado Especial Cível, a contar de 01.04.2016, mantida a Gratificação de Produtividade, concedida por meio da Portaria n.º 1494, de 04.11.2014, publicada no DJE n.º 5386, de 05.11.2014.

qJ81CPNzKXow6k/8H5pnq0th07c=

N.º 722 - Determinar que o servidor **ALVARO ANTONIO FERNANDEZ MARQUES**, Técnico Judiciário, do 3.º Juizado Especial Cível passe a servir na 1.ª Vara Cível de Competência Residual, a contar de 01.04.2016, mantida a Gratificação de Produtividade, concedida por meio da Portaria n.º 300, de 29.01.2015, publicada no DJE n.º 5442, de 31.01.2015.

N.º 723 - Determinar que o servidor **HUMBERTO ALMEIDA DE SOUZA**, Técnico Judiciário, do 3.º Juizado Especial Cível passe a servir na 1.ª Vara Cível de Competência Residual, a contar de 01.04.2016, mantida a Gratificação de Produtividade, concedida por meio da Portaria n.º 1494, de 04.11.2014, publicada no DJE n.º 5386, de 05.11.2014.

N.º 728 - Determinar que o servidor **STENIO JOSE DA SILVA**, Técnico Judiciário, do Juizado Especial da Fazenda Pública passe a servir no 3.º Juizado Especial Cível, a contar de 01.04.2016, mantida a Gratificação de Produtividade, concedida por meio da Portaria n.º 1494, de 04.11.2014, publicada no DJE n.º 5386, de 05.11.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência - TJRR

qJ81CPNzKXow6k/8H5pnq0th07c=

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 01/04/2016

Presidência
AGIS - nº 3305/2016
Origem: Sissi Marlene Dietrich Schwantes – Juíza de Direito Titular da Comarca de São Luiz do Anauá.
Assunto: Transferência de Gratificação de Produtividade.

DECISÃO

Trata-se de pedido originado pela Magistrada Sissi Marlene Dietrich Schwantes, Juíza de Direito titular da Comarca de São Luiz da Anauá, solicitando a transferência da Gratificação de Produtividade do servidor Silvio Silva dos Santos para Leidson da Silva, ambos ocupantes do cargo de Técnico Judiciário, a contar de 21 de março de 2016.

Após a devida instrução, os Secretários da SGP e SG sugeriram o deferimento do pedido (movimentação 09 e 10).

Diante do exposto, defiro o pedido para transferência da gratificação de produtividade do servidor Silvio Silva dos Santos para Leidson da Silva, considerando que o indicado atende o requisito legal, bem como para atender a demanda da unidade.

Publique-se.

À Seção do Protocolo Administrativo, para registrar e autuar como procedimento administrativo físico.

Após, encaminhe-se à SGP para as providências necessárias.

Boa Vista, 01 de abril de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência
AGIS – EXP 3339/2016
Origem: Sissi Marlene Dietrich Schwantes – Juíza de Direito titular da Comarca de São Luiz do Anauá
Assunto: Transferência de Gratificação de Produtividade.

DECISÃO

Trata-se de expediente originado pela Juíza de Direito titular da Comarca de São Luiz da Anauá, Sissi Marlene Dietrich Schwantes, solicitando a transferência da gratificação de produtividade dos servidores Samuel Oliveira da Silva e Marques Leandro Pereira da Silva, para os servidores Paulo Raimundo Costa Braga Junior e Renata Targino Rego, todos técnicos judiciários, a contar de 16.03.2016.

Em instrução, o Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento prestou informações (mov.03), bem como a Seção de Registros Funcionais (mov.04), a Seção de Demonstrativo de Cálculos (mov.05) e a Assessoria Jurídica da SGP apresentou parecer à mov. 07.

Instados a se manifestarem, os Secretário da SGP (mov.08) e da SG (mov.09) sugerem o deferimento do pedido.

É o relato. Decido.

Sabe-se que a Administração vem tentando manter um parâmetro de concessão de gratificação, respeitando as peculiaridades de cada unidade. Na vertente situação, o respectivo pedido é devido à substituição de servidores naquela Comarca, sem impacto financeiro ao Tribunal.

Assim sendo, *defiro* o pedido de concessão de gratificação de produtividade aos servidores *Paulo Raimundo Costa Braga Junior* e *Renata Targino Rego*, a contar da publicação desta decisão.

Presidência - TJRR

ZJZ+ceWx3+TUe26KMILsYAI8ePk=

Publique-se.

Encaminhe-se o feito à Seção de Protocolo Geral para registro e autuação como procedimento administrativo físico e, após, à SGP para as providências necessárias.

Boa Vista, 01 de abril de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência
Agis Exp - 3373/2016
Origem: 1ª Vara da Infância e da Juventude
Assunto: Solicita dispensa/nomeação de Coordenador(a).

DECISÃO

Trata-se de documento originado pelo Juiz de Direito da 1ª Vara da Infância e da Juventude, solicitando a dispensa do servidor Jesus Nazareno Ribeiro dos Santos do cargo em comissão de Coordenador da Divisão de Proteção da Infância e da Juventude, a contar de 31.03.2016, bem como a designação da servidora **Lorrane Pereira da Costa** para o respectivo cargo, a contar de 01.04.2016.

Em instrução, o Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento prestou informações (mov.04 e 07) e a Assessoria Jurídica da SGP apresentou parecer à mov. 08. Instado a se manifestar, o Secretário da SGP sugere o deferimento do pedido (mov. 09).

É o relato.

Considerando o preenchimento dos requisitos previstos na Resolução TP n.º 53/2014, necessários para o exercício do Cargo de Coordenador da Divisão de Proteção da Infância e da Juventude, acolho a manifestação do Secretário da SGP para *deferir* o pedido.

Publique-se.

Após, à SGP para providências seguintes.

Boa Vista/RR, 01 de abril de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência
AGIS - nº 3559/2016
Origem: Gabinete Des. Jefferson Fernandes da Silva.
Assunto: Alteração de férias.

DECISÃO

Trata-se de pedido originado pelo Des. Jefferson Fernandes da Silva, no qual solicita a alteração de suas férias relativas ao segundo período das férias de 2013, anteriormente programadas para o interregno de 06.04 a 05.05.2016, a fim de que sejam usufruídas para o período de 25.04 a 24.05.2016.

A SGP instruiu o feito e manifestou-se pelo deferimento do pedido.

Pelo exposto, tendo em vista que a solicitação está em consonância com os arts. 6º e 8º da Resolução TP nº 51/2011, defiro o pedido de alteração de férias na forma postulada.

Publique-se.

Após, à Secretaria de Gestão de Pessoas para demais providências.

Boa Vista, 01 de abril de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência - TJRR

ZJZ+ceWx3+TUe26KMiLsYAI8ePk=

Presidência
AGIS - nº 3821/2016
Origem: Aluizio Ferreira Vieira
Assunto: Solicita autorização para afastamento de servidores, custeio de passagens e diárias.

DECISÃO

Trata-se de requerimento originado pelo Magistrado Aluizio Ferreira Vieira, solicitando afastamento das servidoras Fabiana do Amaral Gonçalves e Rudianna Dias Zeidler para participar do XXIV Curso de Formação de Instrutores em Mediação Judicial, no período de 11.04.2016 a 18.04.2016, no Conselho Nacional de Justiça na cidade de Brasília/DF, bem como o custeio de passagens aéreas e diárias.

O Pedido foi deferido (anexo 02).

O Magistrado Aluízio Ferreira Vieira informou o cancelamento da visita técnica ao NUPEMEC – TJDF agendada para o dia 18/04/2016 e solicitou alteração do período de afastamento das servidoras Fabiana do Amaral Gonçalves e Rudianna Dias Zeidler para 11/04/2016 a 15/04/2016.

Diante da manifestação acima, altero a decisão constante no anexo 02 e defiro o pedido de afastamento das servidoras Fabiana do Amaral Gonçalves e Rudianna Dias Zeidler para 11/04/2016 a 15/04/2016 , desde que não haja impedimento legal.

Publique-se.

À EJURR para as providências necessárias.

Boa Vista, 01 de abril de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência - TJRR

ZJZ+ceWx3+TUe26KMiLsYAI8ePk=

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

NÚCLEO DE PRECATÓRIOS

Expediente de 01/04/2016

Requisição de Pequeno Valor n.º 275/2015
Requerente: Erica da Silva Oliveira
Advogado(a): Valdenor Alves Gomes OAB/RR nº 618
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 30/32.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 29, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 7.697,31 (sete mil, seiscentos e noventa e sete reais e trinta e um centavos) em favor da requerente Erica da Silva Oliveira, com retenção de contribuição previdenciária e destaque de honorários de sucumbência no valor de R$ 1.000,00 (mil reais).

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento das contribuições previdenciárias (INSS) no valor de R$ 270,36 (duzentos e setenta reais e trinta e seis centavos), nos termos das tabelas às folhas 33 e 34.

Após a juntada das guias nos autos da RPV, expeçam-se os alvarás de levantamento de valores na quantia de R$ 6.626,95 (seis mil, seiscentos e vinte e seis reais e noventa e cinco centavos) em favor de Erica da Silva Oliveira e na quantia de R$ 800,00 (oitocentos reais) em favor de Valdenor Alves Gomes e intimem-se a requerente e o advogado, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirarem os alvarás.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 30 de março de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 274/2015
Requerente: Raimundo Moura Castro
Advogado(a): Paulo Sérgio de Souza OAB/RR nº 317 B
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 25/27.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 24, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 8.285,85 (oito mil, duzentos e oitenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos) em favor do requerente Raimundo Moura Castro, com retenção de contribuição previdenciária e destaque de honorários de sucumbencia no valor de R$ 1.000,00 (mil reais).

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento das contribuições previdenciárias (INSS) no valor de R$ 278,88 (duzentos e setenta e oito reais e oitenta e oito centavos), nos termos das tabelas às folhas 28 e 29.

Diretoria - Núcleo de Precatórios
FoCx9SqwtvR2rGkHhvPsfVkjceE=
SICOJURR - 00051368

Após a juntada das guias nos autos da RPV, expeçam-se os alvarás de levantamento de valores na quantia de R$ 7.206,97 (sete mil, duzentos e seis reais e noventa e sete centavos) em favor de Raimundo Moura Castro e na quantia de R$ 800,00 (oitocentos reais) em favor de Paulo Sérgio de Souza e intimem-se o requerente e o advogado, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirarem os alvarás.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 30 de março de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 430/2015
Requerente: Greyce Chaves de Lima
Advogado (a): Sem advogado cadastrado nos autos
Requerido: Município de Cantá
Procurador: Procuradoria do Município de Cantá
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de **Greyce Chaves de Lima**, referente ao processo nº 0400045-39.2013.8.23.0010, movido contra o Município de Cantá.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 04/22.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 16, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 24/25, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de **R$ 23.640,00 (vinte e três mil, seiscentos e quarenta reais)**, em favor do (a) requerente **Greyce Chaves de Lima,** nos termos do § 3.º do art. 100 da Constituição Federal e do art. 87, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que fixa o valor da RPV.

Oficie-se a Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Cantá, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 01 de abril de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Diretoria - Núcleo de Precatórios

FoCx9SqwtvR2rGkHhvPsfVkjceE=

Requisição de Pequeno Valor n.º 119/2016
Requerente: Nivaldo Lima Guimarães
Advogado (a): Ronaldo Mauro Costa Paiva – OAB/RR 131
Requerido: Município de Cantá
Procurador: Procuradoria do Município de Cantá
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de **Nivaldo Lima Guimarães**, referente ao processo nº 0400890-71.2013.8.23.0010, movido contra o Município de Cantá.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/25.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 26, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 28/29, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de **R$ 14.548,75 (quatorze mil, quinhentos e quarenta e oito reais e setenta e cinco centavos)**, sendo **R$ 12.938,14 (doze mil, novecentos trinta e oito reais e quatorze centavos)**, em favor do (a) requerente **Nivaldo Lima Guimarães**, e, **R$ 1.610,61 (um mil, seiscentos e dez reais e sessenta e um centavos)** em favor do (a) advogado (a) **Ronaldo Mauro Costa Paiva**, a título de honorários sucumbenciais**,** nos termos do § 3.º do art. 100 da Constituição Federal e do art. 87, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que fixa o valor da RPV.

Oficie-se a Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal de Cantá, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 01 de abril de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 110/2016
Requerente: Aldeci Lins Batista
Advogado (a): Tassyo Moreira Silva– OAB/RR 709
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de **Aldeci Lins Batista**, referente ao processo nº 0400050-27.2014.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/46.

Diretoria - Núcleo de Precatórios

FoCx9SqwtvR2rGkHhvPsfVkjceE=

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 47, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 54/55, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de **R$ 12.676,47 (doze mil, seiscentos e setenta e seis reais e quarenta e sete centavos)**, sendo **R$ 11.021,69 (onze mil, vinte e um reais e sessenta e nove centavos)**, em favor do (a) requerente **Aldeci Lins Batista** , e, **R$ 1.654,78 (um mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e setenta e oito centavos)** em favor do (a) advogado (a) **Tassyo Moreira Silva**, a título de honorários sucumbenciais, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 01 de abril de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 266/2015
Requerente: Igor Queiroz Albuquerque - OAB nº 720
Advogado: Causa Própria
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 28 e verso.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme documento bancário acostado à folha 27 e a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 1.109,86 (um mil, cento e nove reais e oitenta e seis centavos) em favor da pessoa física **Igor Queiroz Albuquerque**, com retenção de contribuição previdenciária, nos termos do demonstrativo à folha 29.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor total de R$ 221,97 (duzentos e vinte um reais e noventa e sete centavos).

Após a juntada da guia, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R$ 887,89 (oitocentos e oitenta e sete reais e oitenta e nove centavos) e seus acréscimos legais e intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 01 de abril de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Diretoria - Núcleo de Precatórios

FoCx9SqwtvR2rGkHhvPsfVkjceE=

Requisição de Pequeno Valor n.º 305/2015
Requerente: Jucelaine Cerbatto Schimitt Prym - OAB nº 295 A
Advogado: Causa Própria
Requerido: Município de Normandia
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Normandia
Requisitante: Juiz de Direito da Vara Cível Única da Comarca de Bonfim

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 60 e verso.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme documento bancário acostado à folha 59 e a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 2.364,87 (dois mil, trezentos e sessenta e quatro reais e oitenta e sete centavos) em favor da pessoa física **Jucelaine Cerbatto Schimitt Prym**, com retenção de contribuição previdenciária, nos termos do demonstrativo à folha 61.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor total de R$ 472,97 (quatrocentos e setenta e dois reais e noventa e sete centavos).

Após a juntada da guia, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R$ 1.891,90 (um mil, oitocentos e noventa e um reais e noventa centavos) e seus acréscimos legais e intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 01 de abril de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 276/2015
Requerente: Maria Auxiliadora da Fonseca e Silva
Advogado(a): José Ribamar Abreu dos Santos OAB/RR nº 179
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 22/23.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 21, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 6.426,46 (seis mil, quatrocentos e vinte e seis reais e quarenta e seis centavos) em favor da requerente Maria Auxiliadora da Fonseca e Silva, com destaque de honorários de sucumbência e contribuição previdenciária (INSS) em favor do advogado.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R$ 5.426,46 (cinco mil, quatrocentos e vinte e seis reais e quarenta e seis centavos) em favor de Maria Auxiliadora da Fonseca e Silva, ficando desde já a requerente intimada a retirá-lo.

Quanto aos honorários sucumbenciais, oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor total de R$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da tabela à folha 24.

Após a juntada do comprovante nos autos da RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R$ 800,00 (oitocentos reais) em favor de José Ribamar Abreu dos Santos e intime-se o advogado, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 01 de abril de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Diretoria - Núcleo de Precatórios

FoCx9SqwtvR2rGkHhvPsfVkjceE=

CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 01/04/2016

PUBLICAÇÃO POR INCORREIÇÃO
Verificação Preliminar n.º 2016/417 (Protocolo Cruviana)
Assunto: Pedido de Providências para verificação de eventual falta funcional de servidor

DECISÃO

Trata-se de Verificação Preliminar solicitando providências acerca da conduta do servidor (...), que: a) não teria observado o disposto no art. 2º, da Resolução n.º 28/2005 TP; b) teria usurpado competência funcional adstrita ao cargo de Oficial de Justiça; e c) teria causado dano ao erário.

Em sua resposta, o servidor representado refuta as alegações aduzindo que tratava-se de medida de urgência e que não existem elementos suficientes para a instauração de PAD. Requereu o arquivamento do feito.

É o relatório.

Considerando as informações colhidas pelos reclamantes e reclamado e não havendo como aferir, neste momento, a veracidade da situação narrada, determino a instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar para apuração dos fatos, nos termos do art. 137 da LCE 053/01.

Providencie-se a respectiva Portaria. Após, encaminhe-se à CPS, para providências.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista, 22 de março de 2016.

Breno Coutinho
Juiz Auxiliar da CGJ

Corregedoria

/f0eX565EcBWnRkwtzm4FY2K/Vw=

PORTARIA/CGJ N.º 31, DE 31 DE MARÇO DE 2016.

O Exmo Dr. **BRENO COUTINHO**, Corregedora Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os seguintes servidores para auxiliar nas atividades de correição de que trata a Portaria CGJ nº. 020, de 07/03/2016 (Publicada no DJe n.º 5709, de 29/03/2016, p. 58), os quais terão acesso livre às dependências das unidades jurisdicionais inspecionadas, livros, autos, computadores, móveis e arquivos.

Francisco Firmino dos Santos – Analista Processual/Diretor de Secretaria
Aline Mabel Fraulob Aquino Branco - Assessor Jurídico I
Daniela Cidade Nogueira – Assessor Jurídico I
Kelvem Márcio Melo de Almeida – Técnico Judiciario
Julio Cesar Cappellari - Assessor Jurídico I
Felipe Augusto Mendonça Krepker Leiros- Assessor Jurídico I
Inaiara Milagres Carneiro Sá – coordenadora
Geysa Maria Brasil Xaud – Assessor Jurídico I
Luis Crispim Albuquerque Neto – Oficial de Gabinete

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se e Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 31 de março de 2016.

Breno Coutinho
JUIZ AUXILIAR DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

SECRETARIA DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA, BOA VISTA/RR, 01 DE ABRIL DE 2016

/f0eX565EcBWnRkwtzm4FY2K/Vw=

SECRETARIA GERAL

Procedimento Administrativo n° 097/2016
Origem: Secretaria de Gestão Administrativa
Assunto: Nova contratação do serviço de reprografia

DECISÃO

1. Considerando que já foi autorizada a abertura de processo licitatório para registro de preços do objeto especificado no Termo de Referência nº 014/2016 (para formação de ata de registro de preços para viabilizar eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviço de reprografia, incluindo do fornecimento de máquinas fotocopiadoras, suprimentos (tonners, cilindro, revelador, papel e etc), e operação de máquinas, bem como a manutenção corretiva dos equipamentos, visando atender a demanda do Poder Judiciário do Estado de Roraima, na modalidade pregão, forma eletrônica, e que a alteração superveniente, promovida às fls. 116/143-v, não interfere na modalidade escolhida, com fundamento no art. 6º, da Resolução TP nº 008/2015 c/c o art. 1º, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 10.520/2002, e art. 1º, §2º, da Resolução TP nº 26/2006, **ratifico** a decisão de fl.69-v.
2. Publique-se.
3. Após, remetam-se os autos à **Comissão Permanente de Licitação** para prosseguimento do feito.

Boa Vista, 01 de abril de 2016.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

Procedimento Administrativo n.º 2014/578
Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística
Assunto: Adequação do imóvel destinado às unidades administrativas - 7º Termo Aditivo

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo para acompanhamento e fiscalização do **Contrato nº 058/2014**, firmado com a empresa CONSTRUTORA BLOKUS LTDA**,** referente à prestação do serviço de adequação do prédio onde funcionará a sede Administrativa do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
2. À fl. 2107-v, a Secretária de Gestão Administrativa acolheu o Parecer Jurídico de fl. 2104/2106, e sugeriu a **prorrogação do prazo de vigência** do Contrato supracitado, em 150 (cento e cinquenta) dias, ou seja, até o dia 28/12/2016; bem como do **prazo de execução**, em 135 (cento e trinta e cinco) dias, até o dia 14/04/2016; e concede também o **acréscimo de 1,40%** sobre o valor global inicial, com base no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8666/93.
3. **Diante disso**, acolho o parecer jurídico de fls. 2104/2106, bem como a manifestação da Secretária de Gestão Administrativa de fl. 2107-v, e considerando a nota explicativa (fl. 2093/2095), a demonstração de regularidade da empresa (fls. 2098/2102), e que fora juntada a Declaração Antinepotismo (fl. 2097), como também a informação de que há disponibilidade orçamentária para arcar com despesa (fl.2103); com fundamento no art. 1º, inciso V, da Portaria GP nº 738/2012, **autorizo a alteração do Contrato nº 058/2014**, firmado com a empresa CONSTRUTORA BLOKUS LTDA, mediante Termo Aditivo, conforme minuta apresentada às fls. 2107, para prorrogar a vigência do Contrato nº 058/2014 por 150 (cento e cinquenta) dias, até o dia 28/12/2016; bem como do **prazo de execução**, em 135 (cento e trinta e cinco) dias, até o dia 14/04/2016; e concede também o **reajuste de 1,40%** sobre o valor global inicial do contrato, que corresponde ao valor de R$ 68.005,78 (sessenta e oito mil, cinco reais e setenta e oito centavos), ficando o novo valor global do **Contrato nº 058/2014** em R$ 7.078.764,54 (sete milhões e setenta e oito mil, setecentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), na forma permitida pelo art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8666/93.

Diretoria - Geral
JFHBKMMFS0OORPqnpw5Z7vA/9l4=
SICOJURR - 00051367

4. Publique-se.
5. Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças para emissão de Nota de Empenho.
6. Por fim, à Secretaria de Gestão Administrativa para publicação de extrato e demais medidas pertinentes.

Boa Vista-RR, 30 de novembro de 2015.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

Diretoria - Geral

JFHBKMMFS0OORPqnpw5Z7vA/9l4=

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PORTARIA Nº 001, DO DIA 01 DE ABRIL DE 2016

O SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, com fundamento no disposto pelo art. 5º, IX da Portaria n.º 738 de 04 de maio de 2012 e

Considerando o teor do Procedimento Administrativo nº 515/2016,

RESOLVE:

Autorizar o pagamento de diárias aos servidores abaixo discriminados conforme detalhamento:

NOME	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Manoel Messias Silveira Dantas	Assessor Especial II	2,0 (duas)
Silvio Soares de Morais	Engenheiro	2,0 (duas)
Data:	1º e 11 a 12 de março de 2016.	

Destino:	Rorainópolis – RR.
Motivo:	Executar manutenção corretiva no grupo gerador da Comarca de Rorainópolis, sendo efetuada a reinstalação do painel de controle do mesmo e restabelecimento do funcionamento do referido equipamento em modo manual, mediante instalação de uma chave reversora manual.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Boa Vista, 1º de abril de 2016.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Departamento - Planejamento e Finanças / Diretoria - Geral

LJ+UyR1srlMWZ6B0gm8UnKTNjgI=

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 01/04/2016

D E C I S Ã O

Procedimento Administrativo n.º 2042/2015

1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado para viabilizar o acompanhamento e fiscalização da Ata de Registro de Preços nº 055/2015 – Lote 01 – Aquisição eventual de material permanente, cuja detentora é a empresa I. da Silva Brandão Eireli – ME.

2. Veio o procedimento para análise no atraso dos itens constante da Nota de Empenho nº 1859/2015, recebida pelo Fornecedor em 17.12.2015, com prazo de entrega de 60 dias, assim, a data limite para entrega foi 15.02.2016, sendo que os objetos só foram entregues em 23/02/2016.

3. A Empresa foi notificada para apresentar defesa prévia à fl. 39, encaminhando resposta à fl. 40, alegando que o atraso ocorreu em razão "do período de final de ano".

4. O parecer da Assessoria Jurídica é pela aplicação da penalidade de advertência.

5. Assim, acolho o parecer retro e, com fundamento nos termos do art. 87, inciso I da Lei nº 8.666/93, bem como no item 13.3. do Edital de Pregão Eletrônico nº 076/2015, **aplico à empresa I. DA SILVA BRANDÃO EIRELI -ME, a penalidade de advertência**, pelo atraso na entrega dos objetos relacionados na Nota de Empenho nº 1859/2015.

6. Publique-se.

7. Após, notifique-se a empresa da aplicação da penalidade, com cópia desta Decisão e do Parecer Jurídico para, querendo, oferecer recurso/impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias a contar do recebimento.

Boa Vista/RR, 01 de abril de 2016.

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

EXTRATO DE TERMO ADITIVO	
Nº DO CONTRATO:	058/2014 Ref. ao PA nº 578/2014
ASSUNTO:	Prestação de serviço para adequações do Prédio onde funcionará a sede Administrativa do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
ADITAMENTO:	Sétimo Termo Aditivo
CONTRATADA:	Construtura Blokus Ltda
FUNDAMENTAÇÃO:	Nos preceitos da Lei nº 8.666/93, art. 57, §1º, III.
OBJETO:	**CLÁUSULA PRIMEIRA** Nos termos do art. 57, §1º, III, da Lei nº 8.666/93, prorroga-se a vigência do Contrato nº 058/2014, referente a prestação de serviço para adequações do Prédio onde funcionará a sede Administrativa do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por 150 (cento e cinquenta) dias, até a data de 28 de dezembro de 2016, bem como o prazo de execução, por 135 (cento e trinta e cinco) dias, até o dia 13 de abril de 2016. Fica, ainda, paralisada a execução dos serviços que se encontram obstaculizados no contrato supra pelo período de 01/12/2015 a 13/02/2016. **CLÁUSULA SEGUNDA** Considerando que o valor global inicial do contrato é de R$ 4.846.095,80 (quatro milhões, oitocentos e quarenta e seis mil, noventa e cinco reais e oitenta centavos), fica acrescido em 1,40% sobre o valor global inicial do contrato, que corresponde ao valor de R$ 68.005,78 (sessenta e oito mil, cinco reais e setenta e oito centavos), ficando o novo valor global do Contrato nº 058/2014 em R$ 7.078.764,54 (sete milhões e setenta e oito mil, setecentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos). **CLÁUSULA TERCEIRA** Ficam mantidas as demais cláusulas do instrumento original.
DATA:	Boa Vista, 30 de novembro de 2015.

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

Y1DFiquyaDMXP/ZalB2b+dPO6I4=

2ª Republicação Trimestral - Ata de Registro de Preços N.º 042/2015

PROCESSO Nº 1391/2015 PREGÃO Nº 072/2015

OBJETO: contratação de serviço de limpeza e conservação	
EMPRESA: UNIÃO COMERCIO E SERVIÇO LTDA -EPP	**CNPJ**: 10.872.796/0001-26
END. COMP.: AV: JESUALDO COSTA LIMA, nº697 – BAIRRO – EQUATORIAL – BV/RR – CEP: 69.317-364	
REPRESENTANTE: ANTÔNIA PEREIRA DE ARAÚJO	
TELEFONE: (95) 3627-1923	**E-MAIL**: NOGUEIRARIBAMAR@YAHOO.COM.BR
PRAZO DE ENTREGA: A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DEVERÁ SER INICIADO NO PRAZO DE 03 DIAS UTEIS, CONTADOS DA ASSINATURA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL.	
Lote nº 01 - Sem Alteração	
ARP publicada no DJE, ed. 5599, do dia 2 de outubro de 2015.	

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

Y1DFiquyaDMXP/ZalB2b+dPO6I4=

Comarca de Boa Vista

Índice por Advogado

013727-MA-N: 159
012005-MS-N: 063
011255-PB-E: 252
015311-RJ-N: 342
141875-RJ-N: 164
009151-RN-N: 299
000005-RR-B: 091, 110
000020-RR-N: 063
000042-RR-N: 289
000072-RR-B: 210
000077-RR-A: 080, 088, 091, 279
000087-RR-B: 091, 299
000091-RR-B: 339
000113-RR-B: 299
000114-RR-B: 095
000120-RR-E: 111
000128-RR-B: 091, 299
000131-RR-N: 171
000138-RR-N: 341
000140-RR-N: 112
000149-RR-N: 069, 287
000152-RR-N: 099
000153-RR-B: 349, 353
000155-RR-B: 145
000155-RR-N: 064
000157-RR-B: 064
000158-RR-A: 063
000160-RR-B: 036, 037, 038, 039, 040, 041, 042, 043, 044, 045, 046, 047, 048, 049, 050, 051, 052, 053, 054, 055, 056
000169-RR-B: 286
000171-RR-B: 064
000172-RR-N: 028, 029, 030, 031, 032, 033, 034, 035, 057, 058, 059, 060, 061, 062, 354
000178-RR-B: 347
000179-RR-B: 065
000184-RR-N: 344
000185-RR-N: 312
000200-RR-A: 286
000201-RR-A: 082, 286
000208-RR-B: 252
000210-RR-N: 091, 166
000215-RR-B: 343
000218-RR-B: 073
000226-RR-N: 067, 210
000231-RR-N: 107
000246-RR-B: 115, 119, 120, 124, 125
000247-RR-B: 063, 067
000248-RR-B: 110
000249-RR-N: 299
000254-RR-A: 091, 209
000257-RR-N: 118
000264-RR-N: 068
000272-RR-B: 070
000276-RR-A: 351
000279-RR-N: 065
000284-RR-N: 094
000287-RR-N: 104, 107, 285
000288-RR-A: 346
000290-RR-E: 068
000293-RR-B: 083, 259
000296-RR-E: 069
000297-RR-A: 098
000299-RR-N: 088, 164
000315-RR-B: 063
000327-RR-B: 098
000332-RR-B: 068
000333-RR-N: 113
000336-RR-B: 205
000337-RR-B: 067
000350-RR-B: 109, 127, 167
000356-RR-A: 068
000357-RR-A: 098
000363-RR-A: 205
000373-RR-B: 001
000382-RR-N: 286
000385-RR-N: 286
000393-RR-N: 339
000400-RR-E: 166
000409-RR-N: 084
000410-RR-N: 098
000411-RR-A: 064
000413-RR-N: 065
000431-RR-N: 286
000433-RR-N: 205
000441-RR-N: 202
000467-RR-N: 064
000468-RR-N: 164
000481-RR-N: 003, 081, 089, 090, 092, 189, 311
000485-RR-N: 248, 277, 278
000493-RR-N: 298
000514-RR-N: 091, 299
000542-RR-N: 261, 289
000550-RR-N: 074, 103, 165, 168, 299
000551-RR-N: 294
000564-RR-N: 152
000568-RR-N: 063
000595-RR-N: 094
000617-RR-N: 210
000624-RR-N: 084
000635-RR-N: 346
000637-RR-N: 096, 133, 235
000641-RR-N: 299
000647-RR-N: 170
000658-RR-N: 343
000662-RR-N: 299
000677-RR-N: 171

000686-RR-N: 098, 202
000687-RR-N: 064
000704-RR-N: 343
000708-RR-N: 287
000716-RR-N: 101, 109, 118, 123, 173, 247
000721-RR-N: 107
000722-RR-N: 324
000727-RR-N: 147
000732-RR-N: 352
000736-RR-N: 063
000738-RR-N: 164
000771-RR-N: 065
000777-RR-N: 099
000782-RR-N: 166, 309
000787-RR-N: 068
000799-RR-N: 145
000800-RR-N: 161
000807-RR-N: 091
000809-RR-N: 068, 172, 304
000810-RR-N: 162
000812-RR-N: 069
000816-RR-N: 107
000821-RR-N: 172
000839-RR-N: 098, 164, 296
000842-RR-N: 063
000853-RR-N: 067, 350
000873-RR-N: 092
000877-RR-N: 210
000903-RR-N: 304
000914-RR-N: 096, 287
000934-RR-N: 344
000957-RR-N: 169
000973-RR-N: 128, 132
001006-RR-N: 083
001014-RR-N: 344
001025-RR-N: 283
001028-RR-N: 287
001033-RR-N: 068
001039-RR-N: 223, 305
001056-RR-N: 132
001065-RR-N: 068
001069-RR-N: 065
001074-RR-N: 210
001076-RR-N: 156
001094-RR-N: 352
001106-RR-N: 095
001131-RR-N: 311
001161-RR-N: 160
001207-RR-N: 205
001246-RR-N: 351
001262-RR-N: 348
001320-RR-N: 310
001338-RR-N: 160
001339-RR-N: 001, 155
001346-RR-N: 298
254772-SP-N: 299

Cartório Distribuidor

1ª Vara do Júri

Juiz(a): Lana Leitão Martins

Prisão em Flagrante

001 - 0005737-79.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005737-7
Réu: Anderson de Matos Thury
Distribuição por Sorteio em: 31/03/2016.
Advogados: José Wilian Silveira Domingues, Débora Cristina Vieira Pinheiro

Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Carta Precatória

002 - 0005606-07.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005606-4
Réu: Edeilza Silva de Souza
Distribuição por Sorteio em: 31/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

003 - 0005705-74.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005705-4
Réu: Juan Pablo Paredes Borjas
Distribuição por Dependência em: 31/03/2016.
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

Prisão em Flagrante

004 - 0005738-64.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005738-5
Réu: Felipe Ramalho de Lima
Distribuição por Sorteio em: 31/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

Inquérito Policial

005 - 0005635-57.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005635-3
Indiciado: K.M.S.
Distribuição por Sorteio em: 31/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

006 - 0005749-93.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005749-2
Réu: Adriano Gomes de Souza
Distribuição por Dependência em: 31/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Carta Precatória

007 - 0005600-97.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005600-7
Réu: Alverino Gregorio da Silva e outros.
Distribuição por Sorteio em: 31/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

008 - 0005711-81.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005711-2
Autor: Margeriandreia Duarte da Silva
Distribuição por Dependência em: 31/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Carta Precatória

009 - 0005599-15.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005599-1
Réu: Francisco Nascimento de Oliveira
Distribuição por Sorteio em: 31/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

010 - 0005676-24.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005676-7
Indiciado: R.P.S.
Distribuição por Dependência em: 31/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Carta Precatória

011 - 0005601-82.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005601-5
Réu: Cesar Augusto do Carmo Silva e outros.
Distribuição por Sorteio em: 31/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0005631-20.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005631-2
Réu: Sônia Aparecida de Andrade
Distribuição por Sorteio em: 31/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

013 - 0005727-35.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005727-8
Indiciado: J.S.P.
Distribuição por Dependência em: 31/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

014 - 0005736-94.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005736-9
Réu: Jackson Silva Pereira
Distribuição por Sorteio em: 31/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0005739-49.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005739-3
Réu: Anderson Carvalho de Souza
Distribuição por Sorteio em: 31/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Militar

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Inquérito Policial

016 - 0005674-54.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005674-2
Indiciado: E.O.L.J. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 31/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ºjesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Inquérito Policial

017 - 0005704-89.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005704-7
Indiciado: G.S.L.
Distribuição por Dependência em: 31/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

018 - 0005706-59.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005706-2
Réu: Rodrigo Sousa Lima
Distribuição por Sorteio em: 31/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0005732-57.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005732-8
Réu: Francivaldo Pereira da Silva
Distribuição por Sorteio em: 31/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0005734-27.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005734-4
Réu: Fabricio Pereira Castro
Distribuição por Sorteio em: 31/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0005735-12.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005735-1
Réu: Ricard da Silva Tomé
Distribuição por Sorteio em: 31/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0005744-71.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005744-3
Réu: Eduardo Lima dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 31/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

023 - 0005740-34.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005740-1
Réu: Edinaldo Martins da Silva
Distribuição por Dependência em: 31/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

024 - 0005747-26.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005747-6
Réu: Evandro da Costa Mangabeira
Distribuição por Sorteio em: 31/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Parima Dias Veras

Apreensão em Flagrante

025 - 0004814-53.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004814-5
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 31/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

026 - 0004819-75.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004819-4
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 31/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0004827-52.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004827-7
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 31/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Alimentos - Lei 5478/68

028 - 0002076-92.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002076-3
Autor: I.A.L. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 03/03/2016.
Valor da Causa: R$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

029 - 0002082-02.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002082-1
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 03/03/2016.
Valor da Causa: R$ 3.607,68.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

030 - 0002172-10.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.002172-0
Autor: A.C.A.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 03/03/2016.
Valor da Causa: R$ 1.200,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

031 - 0002173-92.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002173-8
Autor: C.L.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 03/03/2016.
Valor da Causa: R$ 1.440,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

032 - 0002197-23.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002197-7
Autor: M.S.B. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 10/03/2016.
Valor da Causa: R$ 9.456,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

033 - 0002199-90.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002199-3
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 10/03/2016.
Valor da Causa: R$ 1.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Convers. Separa/divorcio

034 - 0002595-67.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002595-2
Autor: E.A.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 10/03/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Divórcio Consensual

035 - 0005176-55.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005176-8
Autor: A.C.L.D. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 11/03/2016.
Valor da Causa: R$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Habilitação P/ Casamento

036 - 0003608-04.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003608-2
Autor: E.L.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 15/03/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

037 - 0003612-41.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003612-4
Autor: E.R.B. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 15/03/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

038 - 0003615-93.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003615-7
Autor: J.R.P.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 15/03/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

039 - 0003616-78.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003616-5
Autor: J.L.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 15/03/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

040 - 0004983-40.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004983-8
Autor: A.R.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 14/03/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

041 - 0004988-62.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004988-7
Autor: F.T.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 14/03/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

042 - 0004994-69.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004994-5
Autor: T.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 16/03/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

043 - 0004995-54.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004995-2
Autor: J.C.A. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 16/03/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

044 - 0004999-91.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004999-4
Autor: E.G.O.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 14/03/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

045 - 0005001-61.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005001-8
Autor: L.C.A. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 15/03/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

046 - 0005004-16.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005004-2
Autor: F.C.A. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 15/03/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

047 - 0005006-83.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005006-7
Autor: M.L.V.A. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 15/03/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

048 - 0005008-53.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005008-3
Autor: B.V.G.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 15/03/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

049 - 0005010-23.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005010-9
Autor: D.C.P. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 15/03/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

050 - 0005022-37.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005022-4
Autor: C.S.P. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 15/03/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

051 - 0005023-22.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005023-2
Autor: O.S.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 15/03/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

052 - 0005024-07.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005024-0
Autor: J.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 15/03/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

053 - 0005025-89.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005025-7
Autor: N.B.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 15/03/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

054 - 0005026-74.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005026-5
Autor: J.C.R. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 15/03/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

055 - 0005027-59.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005027-3
Autor: N.P.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 15/03/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

056 - 0005029-29.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005029-9
Autor: S.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 15/03/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

Regulamentação de Visitas

057 - 0002086-39.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002086-2
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 10/03/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Juiz(a): Tania Maria Vasconcelos D. de Souza Cruz

Alimentos - Lei 5478/68

058 - 0002198-08.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002198-5
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 10/03/2016.
Valor da Causa: R$ 884,40.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

059 - 0002201-60.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002201-7
Autor: W.C.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 10/03/2016.
Valor da Causa: R$ 3.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

060 - 0002258-78.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002258-7
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 10/03/2016.
Valor da Causa: R$ 4.020,19.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

061 - 0002281-24.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002281-9
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 10/03/2016.
Valor da Causa: R$ 3.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Divórcio Consensual

062 - 0003571-74.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003571-2
Autor: D.P.N. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 10/03/2016.
Valor da Causa: R$ 62.500,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Publicação de Matérias

1ª Vara de Família

Expediente de 01/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Liduina Ricarte Beserra Amâncio

Inventário

063 - 0208040-29.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.208040-6
Autor: Flavia Melo Rosas Catao e outros.
Réu: Espolio de Flavio Rosas de Oliveira e outros.
R.H. 01 - Intime-se a inventariante, por seu procurador, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, preste conta nos autos. 02 - Atendida a determinação acima, manifestem-se os herdeiros. 03 - Após, arquivem-se. Boa Vista-RR, 01 de Abril de 2016. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Advogados: Cristiane Monte Santana de Souza, Dalva Maria Machado, Dircinha Carreira Duarte, Alexander Sena de Oliveira, Cristiane Monte Santana de Souza, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Yanne Fonseca Rocha, Lillian Mônica Delgado Brito

064 - 0213701-86.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.213701-6
Terceiro: Gerson da Silva Sampaio e outros.
Réu: Espolio de Jerry Lima Sampaio
R.H. 01 - Manifestem-se os demais herdeiros acerca dos pedidos de fls. 869/870. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, de 01 Abril de 2016. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Advogados: Antônio Oneildo Ferreira, Francisco de Assis Guimarães Almeida, Denise Abreu Cavalcanti, Vivian Santos Witt, Ronald Rossi Ferreira, Thaís Ferreira de Andrade Pereira

065 - 0001875-13.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.001875-2
Autor: D.M.V. e outros.
Réu: E.J.D.M. e outros.
R.H. 01 - Em face da inércia arquivem-se. Boa Vista-RR, 01 de Março de 2016. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Advogados: Elidoro Mendes da Silva, Neusa Silva Oliveira, Silas Cabral de Araújo Franco, Aldiane Vidal Oliveira, Kennya Cabral Ferreira Franco

066 - 0013191-23.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.013191-0
Autor: a União
Réu: Espólio de Maria José Rosas
R.H. 01 - Defiro o pedido de fl. 137, sobreste-se o feito por 90 (noventa) dias.02 - Após, dê-se vista a PFN/RR. 03 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 01 de Abril de 2016. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.
Nenhum advogado cadastrado.

067 - 0015563-08.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.015563-6
Autor: Michelle Evangelista Albuquerque Alencar e outros.
Réu: Espólio de Manuel Belchior de Albuquerque
R.H. Oficie-se os cartórios indicados, dando conta da decisão (formal de partilha). Boa Vista, 31 de Março de 2016. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Família e Sucessões.
Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Alexander Sena de Oliveira, Isete Evangelista Albuquerque, Liana Rosa Albuquerque

068 - 0002738-61.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002738-5
Autor: Noemis da Silva Magalhães e outros.
Réu: Espólio de Raimundo Vieira da Silva e outros.
R.H. 01 - Manifeste-se a inventariante acerca de fls. 287 e seguintes. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 01 de Abril de 2016. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.
Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Jorge K. Rocha, Sandra Marisa Coelho, Rogiany Nascimento Martins, Gioberto de Matos Júnior, William Souza da Silva, Jorge Kennedy da Rocha Rodrigues, Paula Raysa Cardoso Bezerra

069 - 0007894-30.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.007894-1
Autor: Quine Prado da Silva e outros.
Réu: Espólio de Antonio Gomes da Silva
R.H. 01 - Citem-se as Fazendas Públicas. 02 Após, intime-se a inventariante para que junte aos autos as certidões negativas das esferas federal, estadual e municipal, a guia de cotação e o comprovante de pagamento do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação. Prazo: 20 (vinte) dias. 03 - Atendida a determinação acima, dê-se vista a PROGE/RR. 04 - Só então, conclusos. Boa Vista-RR, 01 de Março de 2016. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Advogados: Marcos Antônio C de Souza, Maria Luzia Vaz da Costa, Diego Freire de Araújo

070 - 0008477-15.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008477-4
Autor: Olga Oliveira Santos e outros.
Réu: Espólio de Lúcio Mauro Oliveira

R.H. 01 - Manifeste-se a parte autora. Prazo: 15 (quinze) dias. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 01 de Março de 2016. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Advogado(a): Wellington Sena de Oliveira

1ª Vara do Júri

Expediente de 31/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal Competên. Júri

071 - 0002545-75.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002545-9
Réu: Antonio Carlos Cezar da Silva

Despacho:
Ao MP.
Em: 31/03/2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Júri e da Justiça Militar.
Nenhum advogado cadastrado.

072 - 0141481-95.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.141481-8
Réu: Nivaldo Alfredo de Magalhães

Despacho:
Expeçam-se o mandado de prisão e guia de execução definitiva.
Em: 31/03/2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Júri e da Justiça Militar.
Nenhum advogado cadastrado.

073 - 0000231-93.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000231-1
Réu: Heloísa Mesquita Soares

Despacho:
Estabeleça-se contato telefônico com a Ré, telefone - fls. 271, buscando a informação de que sua Defesa ainda tem o patrocínio do DR. Gerson e informando do atraso na apresentação de alegações finais.
Em: 31/03/2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Júri e da Justiça Militar.
Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

074 - 0018941-64.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.018941-5
Réu: Elichardsson Lima Alves e outros.
Abra-se vista a Defesa pelo prazo de 48 horas para se manifestar sobre a testemunha Rogério (fl. 190).
Advogado(a): Deusdedith Ferreira Araújo

075 - 0017813-72.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017813-4
Réu: Iuri dos Santos Mesquita e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/04/2016 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

076 - 0001920-07.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001920-3
Réu: Luiz Victor Martins da Silva

Despacho:
Encaminhem-se os autos à DPE para apresentação de Defesa Preliminar.
Em: 31/03/2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Júri e da Justiça Militar.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

077 - 0001887-17.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001887-4
Réu: Rafael Rocha de Farias
Conflito de competência suscitado. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

078 - 0003493-80.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003493-9
Réu: Anderson Kleiton Gonçalves da Silva
Conflito de competência suscitado. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

079 - 0005510-89.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005510-8
Réu: Ozivaldo Penha Viana

Despacho:
Informar ao Jupizo Deprecante o recebimento, registro e autuação da presente Carta Precatória.
Cumpra-se o DEPRECADO, após devolva-se a presente Carta Precatória.
Em: 31/03/2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Júri e da Justiça Militar.
Nenhum advogado cadastrado.

080 - 0005533-35.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005533-0
Réu: Jose Ferreira da Silva e outros.

Despacho:
Informar ao Jupizo Deprecante o recebimento, registro e autuação da presente Carta Precatória.
Cumpra-se o DEPRECADO, após devolva-se a presente Carta Precatória.
Com urgência.
Em: 31/03/2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Júri e da Justiça Militar.
Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

Ação Penal Competên. Júri

081 - 0100969-07.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.100969-3
Réu: Mário Fátimo da Silva Cesário
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

082 - 0167284-46.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.167284-3
Réu: Marcos Goes Martins e outros.

Despacho:
Expeçam-se mandados de prisão e guia de xecução definitivas.
Encaminhem-se para destruição os objetos apreendidos neste feito.
Em: 31/03/2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Júri e da Justiça Militar.
Advogado(a): Luiz Eduardo Silva de Castilho

083 - 0003550-35.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003550-8
Réu: Kemuel Kesller Pereira Dias

Despacho:
Intime-se pessoalmente o Advogado Saile Carvalho da Silva para apresentare a petição própria a fase do artigo 422 do CPP.
Em: 31/03/2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Júri e da Justiça Militar.
Advogados: Saile Carvalho da Silva, Newman da Silva Ferreira Júnior

Ação Penal

084 - 0008485-89.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008485-7
Réu: Geraldo Rocklânny Pereira Lima

Despacho:
Inclua-se o feito na pauta de julgamento do Júri.
Em: 31/03/2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Júri e da Justiça Militar.
Advogados: Tarciano Ferreira de Souza, Kleber Paulino de Souza

Ação Penal Competên. Júri

085 - 0000659-80.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.000659-9
Réu: Adenilson Bau Sales

Despacho:
Expeçam-se mandados de prisão e guia de xecução definitivas.
Encaminhem-se para destruição os objetos apreendidos neste feito.
Em: 31/03/2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Júri e da Justiça Militar.
Nenhum advogado cadastrado.

086 - 0001582-09.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.001582-2
Réu: Amarildo Machado de Sousa
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Nenhum advogado cadastrado.

087 - 0003697-03.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.003697-6
Réu: Luiz Alfredo de Magalhaes
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Nenhum advogado cadastrado.

088 - 0000968-67.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.000968-2
Réu: Marcos Paulo Souza da Silva e outros.

Despacho:
Exclua-se o nome do Advogado, conforme requerimento de fls. 934.
Inclua-se o feito na pauta de julgamento do Tribunal do Júri.
Em: 31/03/2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Júri e da Justiça Militar.
Advogados: Roberto Guedes Amorim, Marco Antônio da Silva Pinheiro

089 - 0005793-20.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005793-7
Réu: Gilson Viana Gomes

Despacho:
Cobre-se resposta do ofício de folhas 345.
Coloque-se tarja de réu preso em outro processo.
Publique-se: "À Defesa, pela derradeira vez. para se manifestar quanto a recusa do SAS/PM em realizar o exame e devida manifestação no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio da Defesa será interpretado como desistência na realização do exame. Ao Mp para ciência da prisão do Réu.
Em: 31/03/2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Júri e da Justiça Militar.
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

090 - 0005794-05.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005794-5
Réu: Gilson Viana Gomes

Despacho:
Cobre-se resposta do ofício de folhas 373.
Coçoque-se tarja de réu preso em outro processo.
Publique-se: "À Defesa, pela derradeira vez, para se manifestar quanto a recusa do SAS/PM em realizar o exame e devida manifestação no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio da Defesa será interpretado como desistência na realização do exame.".
Ao MP para ciência da prisão do Réu.

Despacho:
Informar ao Jupizo Deprecante o recebimento, registro e autuação da presente Carta Precatória.
Cumpra-se o DEPRECADO, após devolva-se a presente Carta Precatória.
Em: 31/03/2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Júri e da Justiça Militar.
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

1ª Vara do Júri

Expediente de 01/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal Competên. Júri

091 - 0184647-12.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.184647-8
Indiciado: J.P.S. e outros.

Despacho:
Certifique o cartório quais os réus ainda não foram levados a julgamento no Tribunal do Júri.
Em: 01/04/2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Júri e da Justiça Militar.
Advogados: Alci da Rocha, Roberto Guedes Amorim, Maria Emília Brito Silva Leite, José Demontiê Soares Leite, Mauro Silva de Castro, Elias Bezerra da Silva, Frederico Silva Leite, Marcos Vinicius Martins de Oliveira

1ª Vara Militar

Expediente de 31/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal

092 - 0005454-27.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005454-4
Réu: Rynnan Leão do Nascimento e outros.
PROCESSO N.º 0010.14.005454-4
JUSTIÇA MILITAR
RÉUS: RYNNAN LEÃO DO NASCIMENTO , ERIVALDO PAULA, GILSON VIANA GOMES e ENDERSON LIMA CORREA
ADVOGADO: PAULO HOLANDA

D E C I S Ã O

Trata-se de ação penal militar instaurada em face dos réus Rynnan Leão Do Nascimento, Erivaldo Paula, Gilson Viana Gomes e Enderson Lima Correa, sob a acusação de terem incorrido na prática do crime capitulado no artigo 209, c/c o artigo 53, ambos do CPM.

A denúncia foi recebida no dia 29 de julho de 2014.

Após as várias tentativas, foram interrogados os acusados Enderson Lima Correa e Rynnan Leão do Nascimento, respectivamente às fls. 243 e fls. 244.

É o Relatório

Em que pese o fato da audiência para o interrogatório do réu ter sido designada para o dia 06 de abril de 2016, tenho que esta deverá ser cancelada frente ao recente julgamento realizado no dia 03/03/2016, pelo STF no HC 127900/AM, onde o Relator foi o Ministro Dias Toffoli.

Através do julgado citado alhures, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a realização do interrogatório ao final da instrução criminal, prevista no art. 400 do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008, também se aplica às ações penais em trâmite na Justiça Militar, em detrimento do art. 302 do Decreto-Lei nº 1.002/69.

Dessa forma, a partir da data de publicação da ata deste julgamento realizado pela Suprema Corte, qual seja 10 de março de 2016, o interrogatório deverá ser o último ato da instrução no processo penal militar.

No que tange aos interrogatórios dos 02 (dois) outros Réus, realizados no dia 17 de fevereiro de 2015, estes são válidos, uma vez que ocorreram antes da publicação do julgamento.

Assim, ordeno o cancelamento da audiência destinada para o interrogatório do acusado ERIVALDO PAULA, bem como determino a designação de data para a oitiva das testemunhas do Ministério Público.

Ciência desta decisão ao Ministério Público.

Publiique-se. Registre-se.

Boa Vista, 31 de março de 2016.

LANA LEITÃO MARTINS
Juíza de Direito
Titular da 1ª Vara Militar
Advogados: Paulo Luis de Moura Holanda, Leandro Martins do Prado

Petição

093 - 0000657-37.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000657-2
Autor: Corregedoria Geral da Pmrr

Despacho:
Desentranhem-se dos autos o aparelhos de fplhas 11 e guarde-se em cartório.
Encaminhem-se os autos ao MP (militar) para ciência e providências.
Extraia-se cópia e junte-se ao prcesso que tramita nesta vara, na parte do júri.
Em: 31/03/2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Júri e da Justiça Militar.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

094 - 0008061-47.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008061-6
Réu: Antonio Almeida Oliveira e outros.

Despacho:
Arquivem-se os autos, com as devidas baixas.
Em: 31/03/2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Júri e da Justiça Militar.
Advogados: Liliana Regina Alves, Eugênia Louriê dos Santos

Vara Crimes Trafico

Expediente de 31/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
Marco Antonio Bordin de Azeredo
ESCRIVÃO(Ã):
Wendlaine Berto Raposo

Ação Penal

095 - 0006071-21.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006071-7
Réu: Rony da Silva
DESPACHO

Intime-se novamente o advogado para apresentar memorial em favor do acusado Rony da Silva, sob pena de imposição da multa do art. 265 do Código de Processo Penal.

Boa Vista/RR, 30 de março de 2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogados: Antônio O.f.cid, Leone Vitto Sousa dos Santos

096 - 0011595-28.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011595-3
Réu: Meires Edmundo e outros.
Despacho

Defiro pleito ministerial de fl. 528.

Dê-se vista a Defensoria Pública para que informe o endereço atualizado do réu Rogério, no prazo de 03 (três) dias.

Transcorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, vista ao Ministério Público, para manifestação.

Boa Vista/RR, 30/03/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogados: Ben-hur Souza da Silva, Tulio Magalhães da Silva

Inquérito Policial

097 - 0017751-32.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017751-6
Indiciado: J.L.S.J. e outros.

DESPACHO

Diante do teor da petição da DPE (fl. 71), intime-se a acusada regularizar o noticiado patrocínio ou constituir advogado, para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 dias (nos termos do art. 55 da Lei 11.343/06).

Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se a acusada, intimada, não constituir defensor, nomeio-lhes desde já a Defensora Pública que atua nesta Vara, para oferecer defesa prévia no prazo legal, nos termos do art. 55, §3º da Lei 11.343/06.

Boa Vista/RR, 30/03/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

098 - 0013869-67.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013869-7
Réu: Leandro Marques Pereira e outros.
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Advogados: Alysson Batalha Franco, Flavio Grangeiro de Souza, Patrícia Raquel de Aguiar Ribeiro, Gil Vianna Simões Batista, João Alberto Sousa Freitas, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

099 - 0020230-32.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.020230-9
Réu: Diego Serrão Barros
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Advogados: Marcus Vinicius de Oliveira, Francisco Carlos Nobre

100 - 0006754-87.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006754-3
Réu: Fabricio Ferreira
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Nenhum advogado cadastrado.

101 - 0019653-20.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019653-2
Réu: John Keith Gaskin
DESPACHO

Defiro o pedido de habilitação nos autos, e providencie-se a inclusão do nome do Advogado peticionante de fls. 80/81.

Após, aguarde-se a realização da audiência designada às fls. 66-verso.

Boa Vista/RR, 30/03/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

Ação Penal

102 - 0003769-48.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003769-4
Réu: Ailton Ferreira da Conceição
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/04/2016 às 08:40 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

103 - 0019759-79.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019759-7
Réu: Romeu Furtado de Mendonça Neto
DECISÃO
Trata-se de pedido de instauração de incidente de insanidade mental, revogação da prisão preventiva e justiça gratuita do réu ROMEU FURTADO DE MENDONÇA NETO, formulada pela defesa técnica no momento da apresentação da defesa prévia, fls. 59/62.
O Ministério Público se manifestou pelo indeferimento do pedido (fls. 39/41).
Relatado, decido.
Do incidente de Insanidade Mental
O art. 149 do Código de Processo Penal é expresso em consignar que havendo qualquer dúvida sobre a integridade mental do acusado, será submetido a exame pericial.
No caso em questão, não existe dúvida acerca da higidez mental do

acusado, inexistindo fundamento válido para instauração do incidente e realização de exame de insanidade mental.
Diante de tal realidade, em consonância com a mencionada manifestação do Ministério Público, INDEFIRO o pedido de instauração de incidente de insanidade mental de fls. 59/62.
Da revogação da prisão preventiva
A prisão em flagrante foi homologada em audiência de custódia, sendo convertida em prisão preventiva, nos termos do art. 310, II, c/c art. 312, ambos do CP (fls. 66/67)

Analisando o novo pedido, não vislumbro qualquer fundamento que justifique a revogação da prisão cautelar.
Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão e mantenho intacta a decisão que decretou a prisão preventiva.
Defiro o pedido de justiça gratuita.
Intime-se o réu e o Ministério Público.
Boa Vista/RR, 30 de março de 2016.
Advogado(a): Deusdedith Ferreira Araújo

Vara Crimes Trafico

Expediente de 01/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
Marco Antonio Bordin de Azeredo
ESCRIVÃO(Ã):
Wendlaine Berto Raposo

Inquérito Policial

104 - 0003299-80.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003299-0
Indiciado: F.C.O.F. e outros.
DESPACHO

Dê-se vista ao Ministério Público para manifestação sob os pedidos de revogação da prisão preventiva (fls. 51 e 62).

Boa Vista/RR, 31/03/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogado(a): Rita Cássia Ribeiro de Souza

105 - 0001483-73.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.001483-5
Indiciado: J.S.
DESPACHO

Defiro o pedido de substituição de testemunha, apresentado pelo Ministério Público, de fl.98.
Designe-se data para realização de audiência, em continuação.
Intime-se a testemunha Kissa Nakai Nunes/Psicóloga(fl.21), o réu, a Defensoria Pública e o Ministério Público.
Expedientes necessários.
Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 31/03/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

106 - 0207724-16.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.207724-6
Réu: José de Jesus Souza
DESPACHO

O réu foi intimado por meio de edital para pagamento da pena de multa, conforme (fl. 161).
Não houve notícia de cumprimento, em razão de dados inconsistentes, (fls.166/167/168).
Atenda-se a promoção Ministerial, de fl.169.
Oficie-se à PROGE, a fim de que, a mencionada dúvida seja sanada.
Expedientes necessários.
Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 31/03/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

107 - 0008947-46.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008947-6
Réu: Luiz Fernando da Silva Campos
DESPACHO

Intime-se, novamente, a defesa do acusado para que apresente alegações finais na forma de memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias. Caso os memoriais não sejam apresentados no prazo legal, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública, consignando que o silêncio dos defensores será considerado abandono indireto da causa, com a consequente aplicação de multa, nos termos do art. 265, do Código de Processo Penal, devendo a Secretaria comunicar a OAB para as providências necessárias.

Boa Vista/RR, 31 de março de 2016

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogados: Angela Di Manso, Rita Cássia Ribeiro de Souza, Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira, Antonietta Di Manso

108 - 0014521-79.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014521-6
Réu: Icaro Luan Pinto Garcia
SENTENÇA.
RELATÓRIO
Trata-se de Ação Penal em desfavor do acusado citado em epígrafe, pela prática, em tese, das condutas descritas nos artigos 155, §4º, I e IV (furto qualificado pela destruição de obstáculo e concurso de pessoas), do Código Penal e art. 244-B, da Lei nº 8.069/90.
...
DO DISPOSITIVO
Ante o exposto, rejeito a preliminar suscitada, e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para CONDENAR o réu ÍCARO LUAN PINTO GARCIA, como incurso nas sanções dos artigos 155, §4º, IV, do Código Penal, c/c art. 244-B da Lei 8069/90, em concurso formal nos termos do art. 70 do CP.
...
Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, observando o disposto no art. 12 da Lei nº 1060/50 e art. 98, §3º do NCPC.
Publique-se.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 01 de abril de 2016.
RODRIGO BEZERRA DELGADO
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

109 - 0000363-82.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000363-7
Indiciado: F.M.S. e outros.
DECISÃO

Vistos, etc.

Em cumprimento ao despacho inicial de fl. 66, o(s) acusado(s) FÁBIO MARTINS DA SILVA, vulgo "CHUMBADA", GILVANILDO DE MELO PEREIRA e RUDOECIO ARAÚJO DOS SANTOS fora(m) devidamente notificado(s), para apresentação de defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias (fls. 100/105), vindo suas respostas às fls. 78/79, 80/89, 107.
Na resposta à acusação, as Defesas Técnicas e a Defensoria Pública ressaltam que não são verdadeiras as imputações constantes da denúncia, o que restarão provados no decorrer da instrução criminal, com as provas colacionadas, e a Defesa técnica dos réus arrolaram testemunhas defesa (fls. 79 e 87/88), a DPE arrolou as mesmas da acusação - fl. 02-C.

Este é o sucinto relato;

Com efeito, num juízo perfunctório, sem nenhuma análise do mérito da acusação, uma vez que esse momento processual não é adequado para esse propósito, entendo que todas as argumentações trazidas nas peças de defesa não são capazes de afastar a verossimilhança contida na peça acusatória, razão pela qual não pode ser acolhida nessa fase preliminar, sob pena de indevida manifestação judicial antes da coleta de provas sob o manto do contraditório e da ampla defesa;
A Denúncia não apresenta irregularidade ou deficiência que indique sua inépcia;
Em vista disso, com fulcro no art. 55, §4º da Lei Federal nº 11.343/2006, no juízo de admissibilidade da acusação, entendo que bastam apenas provas da materialidade do crime e indícios da autoria, não se exigindo prova plena e absoluta, até mesmo porque ainda não se iniciou a instrução criminal propriamente dita;
Assim, verifico que dos autos constam elementos suficientes a demonstrar a aparência do bom direito da acusação em formular a denúncia da forma descrita na exordial, considerando as circunstâncias da prisão, as constatações registradas no laudo de exame pericial e relatório;
Todavia, os acusados terão, no decorrer do processo, oportunidade de produzirem provas e deduzirem alegações de quee dispuserem em sua defesa;
Por ora, em âmbito de mera deliberação, entendo que a acusação possui fundamentos suficientes ao recebimento, assim, hei por bem receber a denúncia ofertada em desfavor de FÁBIO MARTINS DA SILVA, vulgo "CHUMBADA", GILVANILDO DE MELO PEREIRA e RUDOECIO ARAÚJO DOS SANTOS, pelo delito apontado na exordial acusatória - arts. 33, caput (tráfico de drogas) e art. 35 (associação para o tráfico), ambos da Lei nº 11.343/2006.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia _____/_____/_____, às _____h_____min.;
Intimem-se/requisitem-se as testemunhas arroladas na denúncia/Defesa Preliminar, inclusive com a expedição de carta precatória, caso seja necessária a oitiva de alguma testemunha em outra Comarca;
CITEM-SE e intimem-se os acusados, pessoalmente, para esta audiência, se for o caso, requisitem-se junto ao DESIPE;
Notifiquem-se o ilustre representante do Ministério Público e a Defensoria Pública e intime-se os advogados, via DJe, para esta audiência;
Deverá o senhor Diretor de Secretaria, adotar todas as providências para cumprimento da presente decisão, tanto no sentido de localizar as testemunhas, quanto no sentido de promover suas regulares intimações e demais determinações aqui consignadas;
Intimações e expedientes necessários.
Com relação ao(s) bem(ns) apreendido(s) (fls. 25/26), nos termos do art. 61 e 62 da Lei nº 11.343/2006, oficie-se à SENAD para manifestar se existe interesse na utilização do(s) bem(ns), no prazo de 10 (dez) dias, no silencio, vista ao Ministério Público sobre a alienação antecipada do bem (art. 144-A do CPP).
Expeça-se ofício à DEPOL, com urgência, requisitando o encaminhamento do Laudo de Exame Definitivo em Substância. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 30 de março de 2016.

Daniela Schirato Collesi Minholi
Juíza de Direito titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogados: Layla Hamid Fontinhas, Jose Vanderi Maia

Ação Penal

110 - 0017786-89.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017786-2
Réu: David Sebastian Custodio de Sousa
DECISÃO

1. O(s) acusado(s) foi(foram) devidamente citado(s) (fls. 48/49), bem como foi apresentado resposta à acusação pela Defesa técnica, de fls. 69/80, o processo teve completada sua regular formação, inclusive com o oferecimento de resposta à acusação (fls. 69/82).

2. Sem adentrar o medito da questão, observa-se que não restou configurada a possibilidade de absolvição sumária, na forma do art. 397 do CPP.

3. Em vista disso, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal, designo o dia _____/_____/_____, às _____h_____min, para AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO;

4.Determino a intimação do acusado, bem como, das testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela Defesa.

5. Cientifique(m)-se o(a) digno(a) Representante do Ministério Público com atribuições nesta Vara Especializada, e à Defesa, do teor desta decisão;

6. Com relação ao(s) bem(ns) apreendido(s)(fl. 13), o art. 144-A <http://www.jusbrasil.com.br/topicos/28004055/artigo-144a-do-decreto-lei-n-3689-de-03-de-outubro-de-1941>, do Código de Processo Penal <http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/1033703/c%C3%B3digo-processo-penal-decreto-lei-3689-41> prevê a alienação antecipada dos bens, que se mostra mais vantajosa e inclusive é objeto da Recomendação nº 30 do Conselho Nacional de Justiça. Tal medida visa evitar que se deteriorem no decorrer do processo e tem objetivo de preservar seu valor econômico. Assim ao Ministério Público para manifestar sobre a alienação antecipada.

7. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 29 de março de 2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogados: Alci da Rocha, Francisco José Pinto de Mecêdo

Vara Execução Penal

Expediente de 01/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Shiromir de Assis Eda

Execução da Pena

111 - 0083088-51.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.083088-6
Sentenciado: Lirney Jefferson de Abreu Lima
D E S P A C H O
I. Dê-se vista dos autos à DPE.
Boa Vista/RR, 01 de abril de 2016.

EVALDO JORGE LEITE
Juiz Substituto respondendo pela
Vara de Execução Penal
Advogado(a): Paulo Fernando de Lucena Borges Ferreira

112 - 0100237-26.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.100237-5
Sentenciado: Ilmar de Araujo Silva
D E C I S Ã O
Vistos etc.
Trata-se de pedido de suspensão de livramento condicional, regressão de regime e demais consequências jurídicas, formulado pelo Ministério Público Estadual em desfavor do reeducando ILMAR DE ARÁUJO SILVA, atualmente em livramento condicional.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o reeducando não demonstrou capacidade de reinserção na sociedade, pois há notícias nos autos de que tenha cometido novo crime no decorrer da execução penal. Ademais, estava cumprindo livramento condicional, fase mais benéfica de execução de pena.
Vale ressaltar, que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal, bem como, outrossim, ao princípio da presunção da inocência, contraditório, porquanto a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade da regressão prisional, somente é exigida quando se tratar de medida definitiva.
Acrescente-se que este posicionamento está pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda, no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), ou seja, em benefício da disciplina, pode o Estado-juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, sem prejuízo do direito de ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave.
Sendo assim, tenho que se impõe a suspensão do livramento condicional, regressão e suspensão dos benefícios do regime, e, por fim, a designação de audiência, para que lhe seja oportunizado o

contraditório judicial, corolário do devido processo legal, previsto no art. 5º, LIV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.
Ante ao exposto, em consonância com o Parquet, SUSPENDO o LIVRAMENTO CONDICIONAL do reeducando ILMAR DE ARAÚJO SILVA, nos termos do art. 145 da Lei de Execução Penal. DETERMINO, ainda, a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento dee pena do reeducando, do ABERTO para o FECHADO, nos termos do art. 52, c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal, SUSPENDO os benefícios do REGIME FECHADO, com fulcro no poder geral de cautela.
DESIGNE-SE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO, com urgência.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 01 de abril de 2016.

EVALDO JORGE LEITE
Juiz Substituto respondendo pela
Vara de Execução Penal
Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

113 - 0106755-32.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.106755-0
Sentenciado: Débora Patricia da Silva
D E S P A C H O
I. Certifique a serventia o valor da multa, considerando o estabelecido na r. Sentença condenatória.
Boa Vista/RR, 01 de abril de 2016.

EVALDO JORGE LEITE
Juiz Substituto respondendo pela
Vara de Execução Penal
Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

114 - 0152718-92.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.152718-7
Sentenciado: Hamilton Pires Alves
D E C I S Ã O
Trata-se de Execução Penal do reeducando HAMILTON PIRES ALVES onde foi informado pela Direção do Estabelecimento que o reeducando fora incluído da lista de foragidos desde o dia 18/04/2015, apresentando-se espontaneamente no dia04/05/2015.
Realizada audiência, o Ministério Público Estadual entendeu perfeitamente justificadas as faltas mencionadas e pugnou pelo não reconhecimento de falta grave em seu desfavor.
Por sua vez, a Defesa requereu a homologação da justificativa.
É o relatório. Decido.
Compulsando os autos verifica-se que de fato o reeducando faltou aos pernoites, no entanto, apresentou justificativa em audiência de que teria faltado por estar trabalhando, bem como por conta de uma doença de sua mãe.
Ante ao exposto, em consonância com o Parquet e com a Defesa, HOMOLOGO A JUSTIFICATIVA do reeducando HAMILTON PIRES ALVES, pela razão supramencionada. Fica advertido que, caso volte a praticar atos dessa natureza, poderá sofrer as consequências jurídicas cabíveis.
Dessa maneira, DETERMINO que o reeducando retorne ao REGIME SEMIABERTO e que sua conduta seja reclassificada para "BOA".
Por fim, verifico que o reeducando faz jus ao benefício da saída para o ano de 2016, motivo pelo qual DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em favor do reeducando HAMILTON PIRES ALVES, pelo período de 06 a 12.05.2016, 24 a 30.06.2016, 05 a 11.8.2016, 07 a 13.10.2016 e 24 a 30.12.2016, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.
O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, também da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização judicial; 3º não mudar de residência, sem comunicação a este órgão jurisdicional e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; 4º recolher-se à habitação até as 20h; 5º privar-se de frequeentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 6º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.
Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal.
Cumpra-se.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 01 de abril de 2016.

EVALDO JORGE LEITE
Juiz Substituto respondendo pela
Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

115 - 0152734-46.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.152734-4
Sentenciado: Delkson Pereira da Silva
DESPACHO

Diante da certidão acima, redesigno para o dia 03.05.2016 às 11h45min, para audiência de justificação do reeducando Delkson Pereira da Silva.
Boa Vista/RR, 01.04.2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

116 - 0183849-51.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.183849-1
Sentenciado: Milton Lobato da Silva
D E S P A C H O
I. Certifique-se qual o levantamento de pena é o válido, o de fl. 617 ou o de fl. 619.
Boa Vista/RR, 01 de abril de 2016.

EVALDO JORGE LEITE
Juiz Substituto respondendo pela
Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

117 - 0183999-32.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.183999-4
Sentenciado: Wagno Barbosa da Silva
D E C I S Ã O
Trata-se de análise de provável falta grave praticada pelo reeducando WAGNO BARBOSA DA SILVA, que segundo informações prestadas pela Casa de Albergado de Boa Vista (fl. 514) estaria foragido daquele estabelecimento desde o dia 18/10/2015, e, ainda, expediente oriundo da VEPEMA (fls. 511/513), informando que o reeducando teve sua prisão em flagrante convertida em prisão preventiva, em 19/10/2015. Realizada audiência de justificação (fl. 530) o Ministério Público Estadual pugnou pelo reconhecimento da falta grave, em razão de ser considerado foragido e por ter sido preso pela prática de outro delito no decorrer da execução penal, bem como sejam suspensos os benefícios do regime fechado, e, ainda, seja revogado 1/3 de eventuais dias remidos e, por fim, seja considerada a conduta do reeducando como Má, no termos do artigo 99, inciso IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima.
Por sua vez, a Defesa pugnou pela homologação da justificativa apresentada pelo reeducando.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Em que pese o alegado pelo reeducando de que faltou aos pernoites em razão de estar doente, entendo que assiste razão ao Parquet, pois verifica-se que quando considerado foragido praticou novo crime, estando inclusive, preso preventivamente.
Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão de fuga, posto que as alegações prestadas em audiência de justificação não foram comprovadas nos autos (nenhum laudo, atestado etc), nos termos do art. 50, II, da Lei de Execução Penal, bem como pela prática de novo crime, na forma do artigo 52 caput, também da Lei de Execução Penal.
Por consequência, DETERMINO que o reeducando REGRIDA para o REGIME FECHADO, e não para o regime semiaberto como determinado na r. decisão de fls. 508, uma vez que preso provisoriamente, o regime compatível com sua situação é o fechado.
SUSPENDO os benefícios do REGIME FECHADO, ainda, REVOGO 1/3 de evenntuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por fim, RECLASSIFICO a sua CONDUTA para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima.
Sendo assim, no caso em análise, em razão do total descaso do reeducando com o sistema prisional, com a justiça e com a sua sanção penal, sua conduta revela a falta de compromisso com o cumprimento da reprimenda, o que enseja o reconhecimento da falta grave e demais consequências jurídicas.
Ante ao exposto, em dissonância com a Defesa e em consonância parcial com o Parquet, RECONHEÇO a FALTA GRAVE praticada pelo reeducando WAGNO BARBOSA DA SILVA, ocorrida no dia 19/10/2015, nos termos dos artigos 50, inciso II e 52, "caput", da Lei de Execução Penal, CLASSIFICO sua conduta como MÁ, nos termos do art. 99, IV, c/c o art. 104, IV, ambos do Regimento Interno do Sistema Penitenciário

do Estado de Roraima.
Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, considerando a decisão acima, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 30 de março de 2016.

ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA
Juiz de Direito respondendo pela
Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

118 - 0184000-17.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.184000-0
Sentenciado: Carlos Alberto dos Santos Ou Carlos Alberto Arrocha Correia
DESPACHO

Diante da certidão acima, redesigno para o dia 28.04.2016 às 12h00min, para audiência de justificação do reeducando Carlos Alberto dos Santos ou Carlos Alberto Arrocha Correia.
Boa Vista/RR, 01.04.2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito susbtituto respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogados: Terezinha Muniz de Souza Cruz, Jose Vanderi Maia

119 - 0189433-02.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.189433-8
Sentenciado: Raimundo Teixeira
D E S P A C H O
I. Em reposta à solicitação de fl. 160, verifico que o presente feito diz respeito somente à Guia de Execução extraída dos autos nº. 2007.42.00.002356-0, pois é a única que consta nos autos.
II. Entretanto, há notícias no presente feito que a punibilidade do processo nº. 2008.42.00.000011-7 foi extinta nos autos de Execução nº. 0010.08.183883-0, por anistia, graça ou indulto.
III. Dessa maneira, encaminhe-se cópia da r. Sentença proferida nos autos nº. 0010.08.183883-0 à 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Roraima.
IV. Expedientes necessários.
Boa Vista/RR, 01 de abril de 2016.

EVALDO JORGE LEITE
Juiz Substituto respondendo pela
Vara de Execução Penal
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

120 - 0207714-69.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.207714-7
Sentenciado: Jhaykson Ramos Pena
DESPACHO

Diante da certidão acima, redesigno para o dia 03.05.2016 às 08h30min, para audiência de justificação do reeducando Jhaykson Ramos Pena.
Boa Vista/RR, 01.04.2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito Substituto respondendo pelda Vara de Execução Penal
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

121 - 0208532-21.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.208532-2
Sentenciado: Fernando Araujo de Oliveira
D E S P A C H O
I. Trata-se de pedido saída temporária ajuizada em favor do reeducando FERNANDO ARAÚJO DE OLIVEIRA.
II. Às fls. 319/320, verifica-se novo pedido de progressão de regime.
III. Assim, tendo em vista que pedidos podem ser julgados em conjunto, e que não houve parecer Ministerial acerca do pedido de progressão de regime, dê-se vista dos Autos ao Parquet para manifestação.
Boa Vista/RR, 30 de março de 2016.

ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA
Juiz de Direito respondendo pela
Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

122 - 0002005-03.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.002005-5
Sentenciado: Altair Sobral de Araujo
DESPACHO

I. Antes de analisar o pedido da Defesa, bem como a manifestação do Ministério Público, defiro o pedido do MP no que se refere a retificação da calculadora de fls. 343/344, uma vez que não contempla decisão de fls. 307.
II. Após venham os autos conclusos.
Publique-se.
Boa Vista/RR, 01.04.2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

123 - 0000987-10.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.000987-4
Sentenciado: Luiz Carlos Moreira da Silva
D E S P A C H O
I. Antes de analisar o pedido de fls. 335/338, defiro o requerido pelo MPE (fl. 339).
II. Proceda-se como requerido.
Boa Vista/RR, 01 de abril de 2016.

EVALDO JORGE LEITE
Juiz Substituto respondendo pela
Vara de Execução Penal
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

124 - 0001037-36.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.001037-7
Sentenciado: Wilson Pereira Aleixos
D E S P A C H O
I. Ao Ministério Público Estadual, com urgência.
Boa Vista/RR, 31 de março de 2016.

ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA
Juiz de Direito respondendo pela
Vara de Execução Penal
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

125 - 0009665-14.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.009665-7
Sentenciado: Sidney Conceição da Silva
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de pedido saída temporária para o ano de 2016 em favor do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 16 anos e 8 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática dos crimes previstos nos art. 217 A, "caput", c/c o art. 226, I e II, na forma do art. 71, ambos do Código Penal.
Certidão carcerária, fls. 258/259.
Calculadora de execução de penal, fls. 249/250.
O "Parquet" opinou pelo deferimento, fls. 260.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus ao benefício de saída temporária para o ano de 2016, pois cumpriu o lapso temporal, ver fls. 249/250, possui um bom comportamento carcerário, fls. 258/259 e o benefício se mostra compatível com os objetivos da pena.
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", ainda, considerando a manifestação ministerial favorável às saídas temporárias automatizadas, relativizando a Súmula 520 do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em favor do reeducando SIDNEY CONCEIÇÃO DA SILVA, pelo período de 6 a 12.5.2016, 5 a 11.8.2016, 7 a 13.10.2016 e 24 a 30.12.2016, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.
O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, também da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização judicial; 3º não mudar de residência, sem comunicação a este órgão jurisdicional e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; 4º recolher-se à habitação até as 20h; 5º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 6º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.
Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível

suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 31.03.2016.

Alexandre Magno Magalhães Vieira
Juiz de Direito Substituto da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

126 - 0001000-72.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.001000-3
Sentenciado: Evilázio Alves da Silva
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de pedido de progressão de regime, do fechado para o semiaberto, c/c saída temporária para o ano de 2016 do reeducando acima, atualmente em regime fechado, condenado à pena de 26 anos e 4 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática dos crimes previstos no art. 157, § 2º, I, do Código Penal 0010 11 018871-0 (comarca de Porto Velho 501.2007.004592-0), fls. 02, e art. 16 do estatuto do Desarmamento c/c o art. 157, § 3º, 2º parte, na forma do art. 69, todos do Código Penal 0010 12 00100-3 (comarca de Porto Velho 501.2007.012141-4), fls. 33 e fls. 378.
Calculadora de execução penal, fls. 534/535.
Certidão carcerária, fls. 542/544.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Assiste razão ao "Parquet".
Compulsando os autos, verifico que o reeducando não faz jus ao benefício de progressão de regime, do fechado para o semiaberto, entretanto jaz jus a saída temporária para o ano de 2016, já que não cumpriu o lapso temporal, ver fls. 534/535, possui um bom comportamento carcerário, fls. 542/544, e os benefícios se mostram compatíveis com os objetivos da pena.
Posto isso, em dissonância com a Defesa e em consonância com o "Parquet", INDEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME, do FECHADO para o SEMIABERTO, em favor do reeducando EVILÁZIO ALVES DA SILVA, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, ainda, DEFIRO em seu favor o benefício de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016, a fim de que seja usufruído nos períodos de 6 a 12.5.2016, 5 a 11.8.2016, 7 a 13.10.2016 e 24 a 30.12.2016, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.
O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do territtório da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.
Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal.
Ciência ao reeducando e aos respectivos estabelecimentos prisionais.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 31.03.2016.

Alexandre Magno Magalhães Vieira
Juiz de Direito Substituto da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

127 - 0004971-65.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.004971-2
Sentenciado: Héric de Oliveira Silva
D E S P A C H O
I. Ao Ministério Público Estadual.
Boa Vista/RR, 30 de março de 2016.

ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA
Juiz de Direito respondendo pela
Vara de Execução Penal
Advogado(a): Layla Hamid Fontinhas

128 - 0005035-75.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.005035-5
Sentenciado: Paulo James Mercedes Ferreira
S E N T E N Ç A
Vistos etc.
Trata-se de análise de extinção de pena do reeducando acima, condenado à pena de 15 anos e 06 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática dos crimes previstos nos arts 33, caput, 33, §1º, e 35, todos da Lei 11.343/06 0010.10.008729-4, conforme Guia de Execução de fl. 03.
Cópia da certidão de óbito do reeducando à fl. 224.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, observo que o reeducando veio a óbito (fl. 224). Logo, ante tal constatação, a extinção da pena privativa de liberdade, em razão da morte, é medida que se impõe.
Ante ao exposto, DECLARO extinta a pena privativa de liberdade do reeducando PAULO JAMES MERCEDES FERREIRA, em relação à ação penal nº. 0010.10.008729-4, nos termos do art. 107, inciso I, do Código Penal Brasileiro, c/c o art. 109, da Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal).
Remeta-se cópia desta Sentença à Polícia Interestadual (POLINTER), ao Departamento do Sistema Penitenciário (DESIPE) e à Polícia Federal, para fins de baixa em seus cadastros.
Verifique-se a inserção do reeducando no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SIMP), caso positivo, proceda a exclusão.
Publique-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado: a) retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal; b) comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE), conforme art. 15, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB); e, c) providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a essa pena, certificando-se.
Após, certifique-se o Cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas, caso positivo, arquivem-se, com baixa na distribuição, observando as normas na Corregedoria Geral de Justiça (CGJ).
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 01 de abril de 2016.

EVALDO JORGE LEITE
Juiz Substituto responddendo pela
Vara de Execução Penal
Advogado(a): Elânia Cristina Fonseca do Nascimento

129 - 0007981-20.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.007981-8
Sentenciado: Eurico Lemes da Silva
D E S P A C H O
I. Ao MPE (fl. 173).
Boa Vista/RR, 01 de abril de 2016.

EVALDO JORGE LEITE
Juiz Substituto respondendo pela
Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

130 - 0000370-79.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000370-9
Sentenciado: Alex da Silva Peixoto
D E S P A C H O
I. O pedido de fls. 84/88 restou prejudicado em razão da petição de desistência de fl. 93.
II. Haja vista o reeducando não fazer jus a nenhum benefício no presente momento, aguarde-se o cumprimento da pena.
Boa Vista/RR, 29 de março de 2016.

ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA
Juiz de Direito respondendo pela
Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

131 - 0001853-47.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001853-3
Sentenciado: Diogo Eduardo da Silva
DESPACHO

Diante da certidão acima, redesigno para o dia 03.05.2016 às 11h30min, para audiência de justificação do reeducando Diogo Eduardo Da Silva.
Boa Vista/RR, 01.04.2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

132 - 0001918-42.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001918-4
Sentenciado: Keith Lyra da Costa
D E C I S Ã O
Vistos etc.
Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto pelo reeducando, ora agravante, fl. 02, com as razões apresentadas às fls. 03/17 contra a decisão de fl. 188, dos autos de Execução Penal nº. 0010.13.001918-4, que negou o pedido de viagem ao exterior para realização de exames.
Em síntese, juntando julgados acerca da temática, a Defesa do agravante requer a declaração de nulidade da r. Decisão fl. 188, em razão da ausência fundamentação e, consequentemente, seja concedida a autorização da viagem.
Certidão de fl. 18, informa que o agravo é tempestivo.
Com vista, o Ministério Público do Estado de Roraima, ora agravado, a pugnou pelo conhecimento e não provimento do agravo interposto, fls. 19/21.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
É cediço que o Supremo Tribunal Federal fixou orientação de que deve ser seguido o procedimento do recurso em sentido estrito para o agravo em execução penal, posição também assumida pelo Superior Tribunal de Justiça. Assim, deve o agravante apresentar o agravo no prazo do recurso em sentido estrito de 05 dias, conforme previsto no art. 586 do Código de Processo Penal e no art. 197 da Lei de Execução Penal.
Sendo assim, compulsando os autos, verifico que as razões e as contrarrazões, são tempestivas. Logo, conheço o presente recurso.
Todavia, no que tange ao mérito, adoto os argumentos esposados na r. Decisão, ora combatida, de fl. 188, dos autos de execução 0010.13.001918-4.
Ante ao exposto, MANTENHO a r. Decisão de fl. 188, por seus próprios fundamentos.
Por fim, remetam-se os autos de agravo ao Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista/RR, 01 de abril de 2016.

EVALDO JORGE LEITE
Juiz Substituto respondendo pela
Vara de Execução Penal
Advogados: Elânia Cristina Fonseca do Nascimento, Leandro Vieira Pinto

133 - 0008189-67.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008189-5
Sentenciado: Manoel da Cruz Ferreira
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de remição de pena e saída temporária para o ano de 2016, em favo do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 13 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, IV do Código Penal 0010 01 010550-9, fls. 03.
Calculadora de execução penal, fls. 123/124.
Folhas de frequência de trabalho, fls. 127/135.
Folhas de frequência de estudo, fls. 136/139.
Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição de 73 dias, em razão do trabalho, ver fls. 145, e 101 dias, em razão do estudo, ver fls. 145.
Certidão carcerária, fls. 142/143.
Com vista, o órgão do Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido de remição de pena, e saída temporária para o ano de 2016, conforme a cota de fls. 150.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
REMIÇÃO DE PENA
Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 73 dias, em razão do trabalho, e 101 dias, em razão do estudo, durante o trabalho de fls. 127/135 (out/2014 a dez/2014, jan/2015 a mar/2015 e jul/2015 a set/2015), estava no regime semiaberto, não cometeu falta grave e conta com 220 dias laborados e 1.220 horas de estudo.
SAÍDA TEMPORÁRIA
Por fim, Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus ao benefício de saída temporária para o ano de 2016, pois cumpriu o lapso temporal, ver fls. 123/124, possui um bom comportamento carcerário, fls. 142/143 e o benefício se mostra compatível com os objetivos da pena.
DISPOSITIVO
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DECLARO remidos 174 dias da pena privativa de liberdade do reeducando MANOEL DA CRUZ FERREIRA, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal, ainda, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em favor do reeducando, pelo período de 6 a 12.5.2016, 5 a 11.8.2016, 7 a 13.10.2016 e 24 a 30.12.2016, nos termos do art. 122 e segs., da LLei de Execução Penal..
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 01.04.2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

134 - 0008192-22.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008192-9
Sentenciado: Waldir Ferreira da Silva
D E C I S Ã O
Vistos etc.
Trata-se de pedido de progressão para o regime aberto c/c pedido de saída temporária para o ano de 2016 em favor do reeducando WALDIR FERREIRA DA SILVA, condenado à pena de 12 anos de reclusão 0020.09.014208-2, Guia Definitiva de fl. 03.
Calculadora de execução penal à fl. 129.
Certidão carcerária às fls. 147/150.
O Ministério Público Estadual pugnou pelo deferimento dos pedidos (fl. 155).
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, observo que o reeducando faz jus ao benefício de progressão para o regime aberto, e saída temporária para o ano de 2016, vez que cumpriu o lapso temporal (fl. 129), e possui bom comportamento carcerário, (fls. 147/150), sendo certo que os benefícios se mostram compatíveis com os objetivos da pena.
Ante ao exposto, em consonância com o Parquet, DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME, do SEMIABERTO para o ABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, do reeducando WALDIR FERREIRA DA SILVA e, por fim, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em seu favor, para ser usufruída no período de 13 a 19.05.2016, 24 a 30/06/2016, 12 a 18.08.2016, 07 a 13.10.2016 e 24 a 30.12.2016, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.
O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.
Caso o reeducando apresente comprovante de enddereço do seu destino, no período de saída temporária do dia das mães (13 a 19/05/2016), autorizo o seu deslocamento até a cidade de Manaus/AM, conforme pedido de fl. 152/152-v.
Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal.
Por fim, elabore-se nova calculadora de execução penal, dando ciência à DPE e ao MPE, para fins de homologação.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 30 de março de 2016.

ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA
Juiz de Direito respondendo pela
Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

135 - 0014084-09.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014084-0
Sentenciado: Carlos Alberto Simião da Costa
DESPACHO

Diante da certidão acima, redesigno para o dia 03.05.2016 às 11h15min, para audiência de justificação do reeducando Carlos Alberto Simão da Costa.
Boa Vista/RR, 01.04.2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

136 - 0018050-77.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018050-7
Sentenciado: Taylon Lima Moraes
D E C I S Ã O
Trata-se de análise de provável falta grave praticada pelo reeducando TAYLON LIMA MORAES, que segundo informações prestadas pela Direção da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo, onde informa a fuga e recaptura do reeducando (fls. 79/80).
O Ministério Público Estadual, pugnou pela regressão cautelar do regime e demais consequências jurídicas em razão do cometimento de falta grave (fl. 82), o que foi deferido parcialmente à fl. 83, onde foi determinada sanção disciplinar de 20 dias e designada audiência de justificação.
Realizada audiência de justificação (fl. 91) o Ministério Público Estadual pugnou pelo reconhecimento da falta grave, em razão de fuga, que seja determinado que o reeducando permaneça do regime fechado, bem como sejam suspensos os benefícios do regime fechado, e, ainda, seja revogado 1/3 de eventuais dias remidos e, por fim, seja considerada a conduta do reeducando como Má, no termos do artigo 99, inciso IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima.
Por sua vez, a Defesa pugnou pela homologação da justificativa.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Em que pese o alegado pelo reeducando e por sua Defesa, entendo que assiste razão ao Parquet, pois consta nos autos a notícia de fuga e em audiência de justificação informou que fugiu com outros 17 reeducandos.
Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão de fuga, nos termos do art. 50, inciso II, da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando PERMANEÇA no REGIME FECHADO, bem como SUSPENDO os benefícios do REGIME FECHADO, e, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por fim, CLASSIFICO a sua CONDUTA para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima.
Sendo assim, no caso em análise, em razão do total descaso do reeducando com o sistema prisional, com a justiça e com a sua sanção penal, sua conduta revela a falta de compromisso com o cumprimento da reprimenda, o que enseja o reconhecimento da falta grave e demais consequências jurídicas.
Ante ao exposto, em dissonância com a Defesa e em consonância com o Parquet, RECONHEÇO a FALTA GRAVE praticada pelo reeducando TAYLON LIMA MORAES, ocorrida no dia 22.08.2015, nos termos do art. 52, "caput", da Lei de Execução Penal, CLASSIFICO sua conduta como MÁ, nos termos do art. 99, IV, c/c o art. 104, IV, ambos do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima.
Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, considerando a decisão acima, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 30 de março de 2016.

ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA
Juiz de Direito respondendo pela
Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

137 - 0002820-58.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002820-9
Sentenciado: Pedro Magalhães Peixoto
D E S P A C H O
I. Solicite-se informações acerca do Acórdão proferido nos autos 0045.12.000829-2, junto à Comarca de Pacaraima/RR, com urgência.
Boa Vista/RR, 01 de abril de 2016.

EVALDO JORGE LEITE
Juiz Substituto respondendo pela
Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

138 - 0002844-86.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002844-9
Sentenciado: Matheus Freitas de Freitas
DESPACHO

Diante da certidão acima, redesigno para o dia 28.04.2016 às 12h00min, para audiência de justificação do reeducando Matheus Freitas de Freitas.
Boa Vista/RR, 01.04.2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

139 - 0002858-70.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002858-9
Sentenciado: Elder Cunha da Silva
D E S P A C H O
I. Ao MPE, com urgência, para manifestar-se acerca da possível extinção da pena do reeducando.
Boa Vista/RR, 01 de abril de 2016.

EVALDO JORGE LEITE
Juiz Substituto respondendo pela
Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

140 - 0012957-02.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012957-7
Sentenciado: Lourival Araujo Borges Neto
D E S P A C H O
I. Em reposta à solicitação de fl. 160, verifico que o presente feito diz respeito somente à Guia de Execução extraída dos autos nº. 2007.42.00.002356-0, pois é a única que consta nos autos.
II. Entretanto, há notícias no presente feito que a punibilidade do processo nº. 2008.42.00.000011-7 foi extinta nos autos de Execução nº. 0010.08.183883-0, por anistia, graça ou indulto.
III. Dessa maneira, encaminhe-se cópia da r. Sentença proferida nos autos nº. 0010.08.183883-0 à 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Roraima.
IV. Expedientes necessários.
Boa Vista/RR, 01 de abril de 2016.

EVALDO JORGE LEITE
Juiz Substituto respondendo pela
Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

141 - 0012961-39.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012961-9
Sentenciado: Edson França de Carvalho
D E C I S Ã O
Trata-se de Execução Penal do reeducando EDSON FRANÇA DE CARVALHO, onde foi informado pela DICAP a recaptura do mesmo (02/10/2015) que se encontrava foragido desde o 25/09/2015.
Realizada audiência de justificativa (fl. 98), o Ministério Público Estadual pugnou pelo reconhecimento de falta grave e demais sanções legais previstas em Lei.
Por sua vez, a Defesa requer seja homologada a justificativa apresentada pelo reeducando em audiência.
É o relatório. Decido.
Compulsando os autos verifica-se que o reeducando foi condenado à pena de 02 anos de reclusão em regime aberto, pela prática do delito previsto no artigo 121, §1º, do Código Penal Brasileiro - 0010.08.181796-6.
Verifica-se, ainda, que o reeducando falta aos pernoites para que possa exercer o seu trabalho a fim de garantir licitamente o seu sustento e o de sua família, necessitando algumas vezes se dirigir ao interior do estado para tal.
O trabalho é um dos principais fatores de reinserção do reeducando à sociedade, razão pela qual o Juízo entende in casu restarem justificadas suas faltas.
Dessa maneira, hei por bem homologar as justificativas apresentadas pelo reeducando em audiência de justificação até a presente data, devendo sua conduta ser reclassificada para "BOA", e retificada sua certidão carcerária.
Os períodos de 01/08/2015 a 27/08/2015, 13/09/2015 a 15/09/2015 e 28/09/2015 a 02/10/2015, deverão ser incluídos como interrupção, no cálculo a ser elaborado.
Ante ao exposto, em consonância com a e Defesa e em dissonância com o Parquet, HOMOLOGO A JUSTIFICATIVA do reeducando EDSON FRANÇA DE CARVALHO, pela razão supramencionada.
Quanto ao pedido de indulto, remetam-se os autos com urgência ao Conselho Penitenciário para parecer. Após ao Ministério Público Estadual.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 01 de abril de 2016.

EVALDO JORGE LEITE
Juiz Substituto respondendo pela
Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

142 - 0015684-31.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015684-4
Sentenciado: Marcelo dos Santos Teodosio
D E C I S Ã O
Trata-se de análise de provável falta grave praticada pelo reeducando MARCELO DOS SANTOS TEODOSIO, que segundo informações prestadas pela Direção da Casa de Albergado de Boa Vista/RR, o reeducando foi considerado foragido por faltar aos pernoites desde o dia 29/10/2015 (fl. 150).
O Ministério Público Estadual, pugnou pela regressão cautelar do regime e demais consequências jurídicas em razão do cometimento de falta grave (fl. 161), o que foi deferido parcialmente à fl. 162, onde foi determinada a regressão cautelar para o regime semiaberto, suspendeu os benefícios do regime e aplicou sanção disciplinar por 90 dias.
Realizada audiência de justificação (fl. 184) o Ministério Público Estadual pugnou pelo reconhecimento da falta grave, ratificando a regressão cautelar já proferida.
Por sua vez, a Defesa pugnou pela homologação da justificativa, uma vez que as faltas se deram por problemas de saúde.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Em que pese o alegado pelo reeducando e por sua Defesa, entendo que assiste razão ao Parquet, pois consta nos autos a notícia de fuga, bem como de cometimento de novo crime em umas de suas fugas (fl. 146).
Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão de fuga, nos termos do art. 50, inciso II, da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando PERMANEÇA no REGIME SEMIABERTO, bem como SUSPENDO os benefícios do REGIME, e, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por fim, CLASSIFICO a sua CONDUTA para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima.
Sendo assim, no caso em análise, em razão do total descaso do reeducando com o sistema prisional, com a justiça e com a sua sanção penal, sua conduta revela a falta de compromisso com o cumprimento da reprimenda, o que enseja o reconhecimento da falta grave e demais consequências jurídicas.
Antte ao exposto, em dissonância com a Defesa e em consonância com o Parquet, RECONHEÇO a FALTA GRAVE praticada pelo reeducando MARCELO DOS SANTOS TEODÓSIO, ocorrida no dia 29/10/2015, nos termos do art. 50, inciso II, da Lei de Execução Penal, CLASSIFICO sua conduta como MÁ, nos termos do art. 99, IV, c/c o art. 104, IV, ambos do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima.
Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, considerando a decisão acima, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ.
Oficie-se à Direção da Unidade Prisional para que providencie que o reeducando seja submetido à junta médica oficial, a fim de que seja averiguado a necessidade de cirurgia ou outro tratamento.
Após, nova conclusão para fins de unificação das penas.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 30 de março de 2016.

ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA
Juiz de Direito respondendo pela
Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

143 - 0015690-38.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015690-1
Sentenciado: Flavio Carvalho de Azevedo
D E S P A C H O
I. Defiro o requerido (fl. 95).
II. Elabore-se nova calculadora de execução penal, devendo considerar a interrupção constatada em sua certidão carcerária (fl. 86-v) no período de 31/12/2014 a 15/02/2015.
III. Após, ciência ao MPE e a DPE.
Boa Vista/RR, 29 de março de 2016.

ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA
Juiz de Direito respondendo pela
Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

144 - 0015731-05.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015731-3
Sentenciado: Leonardo Dias Rodrigues
D E C I S Ã O
Vistos etc.
Trata-se de expediente oriundo da Casa de Albergado de Boa Vista CABV, informando que o reeducando LEONARDO DIAS RODRIGUES foi incluso na lista de foragidos do estabelecimento em razão de faltar aos pernoites desde o dia 31/12/2015 (fl. 58).
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
O regime aberto de cumprimento de pena se escora na autodisciplina e no senso de responsabilidade do reeducando, que permanece fora do estabelecimento penal sem vigilância, ficando obrigado apenas a se recolher durante o período noturno. No caso concreto, o reeducando não demonstrou vontade em se adequar as normas impostas pela unidade prisional, sendo considerado foragido desde o dia 31/12/2015.
Vale ressaltar, que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, §2º, da Lei de Execução Penal, nem aos princípios da presunção da inocência, do contraditório, porquanto a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade da regressão prisional, somente é exigida quando se tratar de medida definitiva.
Acrescente-se que este posicionamento está pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda, no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), ou seja, em benefício da disciplina, pode o Estado-juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, sem prejuízo do direito de ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave.
Ante ao exposto, em consonância com o Ministério Público Estadual, DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando LEONARDO DIAS RODRIGUES, do ABERTO para o FECHADO, nos termos do art. 50, II, c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal, SUSPENDO os benefícios do REGIME FECHADO, com fulcro no poder geral de cautela, ainda, EXPEÇA-SE MANDADO DE PRISÃO em seu desfavor, devendo ser cadastrado no Banco Nacional de Mandado de Priisão (BNMP), cumprido o mandado, DETERMINO a aplicação de 90 dias de SANÇÃO DISCIPLINAR em seu desfavor, nos termos do art. 58 da Lei de Execução Penal.
Outrossim, antes de elaborar o mandado de prisão, elabore-se, imediatamente, calculadora de prescrição da pretensão executória, por fim, elaborado o mandado, registrado no BNMP e elaborado a calculadora, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 29 de março de 2016.

ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA
Juiz de Direito respondendo pela
Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

145 - 0000247-13.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000247-4
Sentenciado: Halley Souza Garcia de Araujo
D E S P A C H O
I. Tendo em vista as alegações prestadas pelo reeducando em audiência, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a Defesa junte documentos que comprovem os seus problemas de saúde.
Boa Vista/RR, 01 de abril de 2016.

EVALDO JORGE LEITE
Juiz Substituto respondendo pela
Vara de Execução Penal
Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

146 - 0002066-82.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002066-6
Sentenciado: Jose Ferreira dos Santos
D E S P A C H O
I. Antes de analisar a justificativa apresentada pelo reeducando em audiência determino que a Direção do Estabelecimento tome as providências necessárias para que o reeducando seja submetido à Junta Médica Oficial, com urgência.
II. Expedientes necessárias.
Boa Vista/RR, 31 de março de 2016.

ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA
Juiz de Direito respondendo pela
Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

147 - 0002068-52.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002068-2
Sentenciado: Roseiuto Silva de Freitas
D E C I S Ã O
Trata-se de Execução Penal do reeducando ROSEIUTO SILVA DE FREITAS, condenado ao cumprimento de 04 anos de reclusão em regime aberto, pela prática do crime previsto no artigo 158, do Código Penal Brasileiro - 0010.12.003456-5, Guia Provisória de fl. 03.
Às fls. 116/119, o reeducando através de seu Advogado, em apertada síntese, alega que a presente execução encontra-se irregular, uma vez que não houve o trânsito em julgado da r. Sentença condenatória, bem como foi concedido o direito de recorrer em liberdade, motivo pelo qual requer a suspensão da presente Execução até o trânsito em julgado do v. Acórdão a ser prolatado, o recolhimento dos mandados de prisão, que seja informada a Casa de Albergado para que o seja excluído da lista de foragidos do sistema.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Compulsando os autos verifica-se que o reeducando foi condenado à pena de 04 anos de reclusão em regime aberto, pela prática do delito previsto no artigo 158, do Código Penal Brasileiro - 0010.12.003456-5, sendo-lhe concedido o direito de recorrer em LIBERDADE, conforme se verifica às fls. 13-v.
Deve-se destacar que, conforme Decisão de fl. 26, foi determinado o retorno dos presentes autos à Vara de Origem, uma vez que havia informação que o reeducando se encontrava foragido (fl. 25).
Analisando a certidão carcerária do reeducando, verifico que o mesmo foi preso el flagrante pelo fato que ensejou a presente execução, no dia 23/02/2012, posto em liberdade em 20/06/2012.
O Reeducando foi preso novamente em 05/07/2012, em cumprimento a mandado de prisão expedido nos mesmos autos, sendo posto em liberdade no dia 11/09/2012, quando foi relaxada sua prisão.
Conforme já afirmado, a r. Sentença proferida em 03/09/2013, concedeu ao reeducando o direito de recorrer em liberdade, sendo certo que posteriormente não houve nenhuma Decisão que determinou a prisão preventiva do mesmo, no referido processo.
Verifica-se, ainda, na certidão carceráária o registro de 29/01/2015, onde há o seguinte texto: "o reeducando foi apresentado devidamente escoltado por agentes da polícia civil para dar início ao cumprimento da pena".
Ora, não se faz menção a nenhum mandado de prisão, ou que tenha sido realizada prisão em flagrante do reeducando, ou seja, apesar de ter sentença condenatória proferida em seu desfavor, a mesma não transitou em julgado e não havia à época mandado de prisão em aberto.
Ante ao exposto, DEFIRO o pedido da Defesa, para suspender a presente Execução, uma vez que não houve o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, bem como pelo fato de ter sido concedido ao reeducando o direito de recorrer em Liberdade.
Dessa maneira, REVOGO os mandados de prisão expedidos por este Juízo em desfavor de ROSEIUTO SILVA DE FREITAS, devendo o cartório tomar as providências necessárias para que os mesmos sejam devolvidos sem cumprimento.
Oficie-se à Casa de Albergado para que retire o reeducando da lista de foragidos, bem como para que informe as circunstâncias em que se deram a prisão para cumprimento da pena e para que informe os motivos de não haver menção no registro de 29/01/2015, do número do processo, do nº. Selo e nem do Juiz que determinou a prisão.
Oficie-se à DICAP para que informe se a prisão se deu por ordem judicial, devendo informar, se o caso, o número do processo, do selo, bem como do Juiz que determinou a prisão.
Após, ciência ao Ministério Público Estadual.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 01 de abril de 2016.

EVALDO JORGE LEITE
Juiz Substituto respondendo pela
Vara de Execução Penal
Advogado(a): Wenston Paulino Berto Raposo

148 - 0006850-05.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006850-9
Sentenciado: Edney Fagundes da Silva
D E C I S Ã O
Trata-se de análise de provável falta grave praticada pelo reeducando EDNEY FAGUNDES DA SILVA, que segundo informações prestadas pela Direção da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo, onde informa a fuga e recaptura do reeducando (fls. 43/44).
O Ministério Público Estadual, pugnou pela regressão cautelar do regime e demais consequências jurídicas em razão do cometimento de falta grave (fl. 48), o que foi deferido parcialmente à fl. 49, onde foi determinada sanção disciplinar de 20 dias e designada audiência de justificação.
Realizada audiência de justificação (fl. 58) o Ministério Público Estadual pugnou pelo reconhecimento da falta grave, em razão de fuga, que seja determinado que o reeducando permaneça do regime fechado, bem como sejam suspensos os benefícios do regime fechado, e, ainda, seja revogado 1/3 de eventuais dias remidos e, por fim, seja considerada a conduta do reeducando como Má, no termos do artigo 99, inciso IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima.
Por sua vez, a Defesa pugnou pela homologação da justificativa.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Em que pese o alegado pelo reeducando e por sua Defesa, entendo que assiste razão ao Parquet, pois consta nos autos a notícia de fuga em audiência de justificação informou que saiu porque viu outros presos saindo e resolveu sair também.
Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão de fuga, nos termos do art. 50, inciso II, da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando PERMANEÇA no REGIME FECHADO, bem como SUSPENDO os benefícios do REGIME FECHADO, e, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por fim, CLASSIFICO a sua CONDUTA para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima.
Sendo assim, no caso em análise, em razão do total descaso do reeducando com o sistema prisioonal, com a justiça e com a sua sanção penal, sua conduta revela a falta de compromisso com o cumprimento da reprimenda, o que enseja o reconhecimento da falta grave e demais consequências jurídicas.
Ante ao exposto, em dissonância com a Defesa e em consonância com o Parquet, RECONHEÇO a FALTA GRAVE praticada pelo reeducando EDNEY FAGUNDES DA SILVA, ocorrida no dia 22.08.2015, nos termos do art. 52, "caput", da Lei de Execução Penal, CLASSIFICO sua conduta como MÁ, nos termos do art. 99, IV, c/c o art. 104, IV, ambos do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima.
Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, considerando a decisão acima, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 30 de março de 2016.

ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA
Juiz de Direito respondendo pela
Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

149 - 0006884-77.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006884-8
Sentenciado: Marcelo Costa Coqueiro
D E C I S Ã O
Trata-se de análise de provável falta grave praticada pelo reeducando MARCELO COSTA COQUEIRO, que segundo informações prestadas pela SEJUC (fls. 38/39) teria praticado novo crime no decorrer da execução de sua pena.
O Ministério Público Estadual, pugnou pela regressão cautelar do regime e demais consequências jurídicas em razão do cometimento de falta grave (fls. 41/42).
Decisão de fls. 43/45, determinou a regressão cautelar para o regime semiaberto, aplicou sanção disciplinar de 30 (trinta) dias, bem como suspendeu os benefícios do regime.
À fl. 49, foi juntada aos autos Guia de Execução Provisória, onde o reeducando fora condenado ao cumprimento de 06 anos, 02 meses e 12 dias, inicialmente em regime fechado, pela prática do crime previsto no artigo 157, §2º, incisos I e II c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal Brasileiro 0010.15.013828-6.
Destaco que a guia de execução é referente ao fato que ensejou a regressão cautelar do reeducando.
Decisão de fl. 63, determinou a unificação da pena privativa de liberdade, bem como que o regime para cumprimento da pena seria o fechado.
Realizada audiência de justificação (fl. 66) o Ministério Público Estadual pugnou pelo reconhecimento da falta grave, em razão da fuga nos termos do art. 52, caput, da Lei de Execução Penal, que seja determinado que o reeducando permaneça do regime fechado, bem como sejam suspensos os benefícios do regime fechado, e, ainda, seja revogado 1/3 de eventuais dias remidos e, por fim, seja considerada a conduta do reeducando como Má, no termos do artigo 99, inciso IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima.
Por sua vez, a Defesa pugnou pela homologação da justificativa.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Em que pese o alegado pelo reeducando e por sua Defesa, entendo que

assiste razão ao Parquet, pois consta nos autos não só a notícia da prática de novo delito, mas também Guia de Execução Provisória em razãoo da condenação do reeducando pela prática do delito que lhe foi imputado.
Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão da prática de novo delito, posto que as alegações prestadas em audiência de justificação não foram suficientes para o convencimento deste Juízo, nos termos do art. 52, da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando PERMANEÇA no REGIME FECHADO, conforme decisão de fls. 63, bem como SUSPENDO os benefícios do REGIME FECHADO, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por fim, CLASSIFICO a sua CONDUTA para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima.
Sendo assim, no caso em análise, em razão do total descaso do reeducando com o sistema prisional, com a justiça e com a sua sanção penal, sua conduta revela a falta de compromisso com o cumprimento da reprimenda, o que enseja o reconhecimento da falta grave e demais consequências jurídicas.
Ante ao exposto, em dissonância com a Defesa e em consonância com o Parquet, RECONHEÇO a FALTA GRAVE praticada pelo reeducando MARCELO COSTA COQUEIRO, ocorrida no dia 24.08.2015, nos termos do art. 52, "caput", da Lei de Execução Penal, CLASSIFICO sua conduta como MÁ, nos termos do art. 99, IV, c/c o art. 104, IV, ambos do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima. Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, considerando a decisão acima, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 30 de março de 2016.

ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA
Juiz de Direito respondendo pela
Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

150 - 0006890-84.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006890-5
Sentenciado: Anizio Paulino de Souza Filho
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de pedido de progressão de regime, do semiaberto para o aberto, c/c saída temporária para o ano de 2016 interposto pela defensoria Pública em favor do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, e ao pagamento de 53 dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 157, § 2º, I, do Código Penal 0010 15 003180-4.
Calculadora de execução penal, fls. 20/21.
Certidão carcerária, fls. 33/34.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Assiste razão ao "Parquet".
Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus ao benefício de progressão de regime, do semiaberto para o aberto, e saída temporária para o ano de 2016, já que cumpriu o lapso temporal, ver fls. 20/21, possui um bom comportamento carcerário, fls. 33/34, e os benefícios se mostram compatíveis com os objetivos da pena.
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME, do SEMIABERTO para o ABERTO, em favor do reeducando ANIZIO PAULINO DE SOUZA FILHO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, ainda, DEFIRO em seu favor o benefício de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016, a fim de que seja usufruído nos períodos de 6 a 12.5.2016, 5 a 11.8.2016, 7 a 13.10.2016 e 24 a 30.12.2016, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.
O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar--se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.
Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal.
Ciência ao reeducando e aos respectivos estabelecimentos prisionais.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 31.03.2016.

Alexandre Magno Magalhães Vieira
Juiz de Direito Substituto da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

151 - 0006900-31.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006900-2
Sentenciado: Paulo Reis da Silva Filho
DESPACHO

I. Deixo de apreciar o pedido da Defesa, bem como a manifestação do Ministério Público, tendo em vista a Decisão de fls. 35, uma vez que esta defere os pedidos solicitado pela defesa do reeducando.
II. Após dê-se vista à Defensoria Pública e ao Ministério Público para que se manifestem acerca da calculadora de fls. 40, para fins de homologação.

Alexandre Magno Magalhães Vieira
Juiz de Direito Substituto da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

152 - 0012015-33.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012015-1
Sentenciado: Marcelino Vieira do Nascimento
D E S P A C H O
I. Defiro o requerido (fl. 63).
II. Expedientes necessários.
Boa Vista/RR, 01 de abril de 2016.

EVALDO JORGE LEITE
Juiz Substituto respondendo pela
Vara de Execução Penal
Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

153 - 0017725-34.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017725-0
Sentenciado: Diego de Souza Veloso
D E S P A C H O
I. Aguarde-se o cumprimento do mandado de prisão expedido à fl. 49.
Boa Vista/RR, 29 de março de 2016.

ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA
Juiz de Direito respondendo pela
Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

154 - 0003494-65.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003494-7
Réu: Antonio Ferreira Gomes
D E S P A C H O

I - Designo o dia 05/05/2016, às 08 horas e 45 minutos, para audiência de justificação.
II - Expedientes necessários.
Boa Vista/RR, 01 de abril de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

Transf. Estabelec. Penal

155 - 0005768-02.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005768-2
Réu: Anderson de Matos Thury
D E C I S Ã O
Vistos etc.
Trata-se de pedido de transferência ajuizado por ANDERSON DE MATOS THURY, através do ilustre Advogado que o representa, alegando em apertada síntese que foram presos em flagrante no dia 29/03/2016, pela prática do crime previsto no artigo 121, §2º, inciso VI,

do Código Penal Brasileiro e no dia 30/03/2016, após ser submetido à audiência de custódia, a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva, estando todos atualmente na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo PAMC, à disposição da Justiça.
Alega, ainda, na Penitenciária Agrícola existem parentes da vítima que já mandaram aviso de que vão matá-lo, e, ainda, que é primo de agente carcerário, o que segundo informações prestadas pelo Diretor do Estabelecimento corrobora os indícios de ameaça que o reeducando possa estar sofrendo.
Em contato com o Diretor da Cadeia Pública o mesmo informou que não há condições de recebê-lo em segurança naquela UP.
Nesta data, 01/04/2016, às 14h00, em contato telefônico com o Diretor da Cadeia Pública de São Luiz do Anauá/RR, o mesmo disse que apesar da falta de vagas no estabelecimento, tem condições de manter a integridade física do Requerente, caso haja ordem judicial.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
O caso é de deferimento do pedido. Explico.
É cediço que quando o prese tem algum parentesco com policial ou com agentes penitenciários o risco de perder a vida no estabelecimento é muito grande, uma vez que são logo taxados como X9, e, conforme se verifica diariamente nos noticiários locais a segurança na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo não é das melhores.
Junte-se a isso o fato de também estarem presos parentes da vítima que já ameaçaram o reeducando.
Ao Estado cabe assegurar a integridade física dos seus custodiados, no entanto, no presente caso verifica-se a impossibilidade do Sistema Prisional do Estado, que sofre com a falta de estrutura, garantir a integridade do Requerente.
Ante ao exposto, emm caráter liminar e excepcional, com base no princípio de dignidade da pessoa humana, art. 1º, da Constituição da República de 1988, DEFIRO o pedido de transferência de estabelecimento penal do requerente ANDERSON DE MATOS THURY para a CADEIA PÚBLICA DE SÃO LUIZ DO ANAUÁ/RR, pelas razões supramencionadas, devendo a unidade prisional continuar dispendendo providências necessárias para assegurar a integridade física dos mesmos até que sejam tomadas as devidas providências por este Juízo acerca do local em que deverão permanecer à disposição da Justiça.
Publique-se. Intimem-se.
Ciência ao Ministério Público Estadual.
Ciência ao Juízo da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Boa Vista/RR, da presente Decisão.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 01 de abril de 2016.

EVALDO JORGE LEITE
Juiz Substituto respondendo pela
Vara de Execução Penal
Advogado(a): Débora Cristina Vieira Pinheiro

Execução da Pena

156 - 0223844-37.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.223844-2
Sentenciado: Teddy Martins Sousa
D E C I S Ã O
Trata-se de análise de provável falta grave praticada pelo reeducando TEDDY MARTINS SOUSA, que segundo informações prestadas pela Direção da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo o reeducando foi recapturado (06/11/2015), sendo que fora considerado foragido desde o dia 01/11/2015 (fls. 268/269).
Realizada audiência de justificação, o Ministério Público Estadual, pugnou pela regressão do regime e demais consequências jurídicas em razão do cometimento de falta grave.
Por sua vez, a Defesa pugnou pela homologação da justificativa, uma vez que as faltas se deram por problemas do reeducando com drogas, requerendo internação compulsória para tratamento de dependentes químicos.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Em que pese o alegado pelo reeducando e por sua Defesa, entendo que assiste razão ao Parquet, pois consta nos autos a notícia de várias fugas, no decorrer da execução de sua pena, demonstrando total desinteresse em seu cumprimento.
Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão de fuga, nos termos do art. 50, inciso II, da Lei de Execução Penal, e, por consequência, DETERMINO que o reeducando PERMANEÇA no REGIME SEMIABERTO, bem como SUSPENDO os benefícios do REGIME, e, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por fim, CLASSIFICO a sua CONDUTA para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima, conforme Decisão de fl. 271.
Sendo assim, no caso em análise, em razão do total descaso do reeducando com o sistema prisional, com a justiça e com a sua sanção penal, sua conduta revela a falta de compromisso com o cumprimento da reprimenda, o que enseja o reconhecimento da falta grave e demais consequências jurídicas.
Ante ao exposto, em dissonância com a Defesa e em consonância com o Parquet, RECONHEÇO a FALTA GRAVE praticada pelo reeducando TEDY MARTINS SOUZA, ocorrida no dia 01/11/20155, nos termos do art. 50, inciso II, da Lei de Execução Penal, CLASSIFICO sua conduta como MÁ, nos termos do art. 99, IV, c/c o art. 104, IV, ambos do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima.
Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, considerando a decisão acima, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ.
Oficie-se à Direção da Unidade Prisional para que tome as providências necessárias para que o reeducando seja submetido ao tratamento para dependência química.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 31 de março de 2016.

ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA
Juiz de Direito respondendo pela
Vara de Execução Penal
Advogado(a): Lucilane Francisca de França

157 - 0003339-96.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003339-6
Réu: Edson Silvério Knebel
D E S P A C H O
I. Solicite-se, informações junto à Penitenciária Agrícola de Monte Cristo e da Cadeia Pública de Boa Vista/RR, acerca do referido reeducando, e havendo registro de prisão do mesmo, que seja encaminhada certidão carcerária.
II. Expedientes necessários.
Boa Vista/RR, 01 de abril de 2016.

EVALDO JORGE LEITE
Juiz Substituto respondendo pela
Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

Transf. Estabelec. Penal

158 - 0016239-48.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016239-6
Autor: P.F.
D E S P A C H O
I. Dê-se vista dos autos ao GAECO do Ministério Público Estadual, a fim de que se manifeste acerca do constante às fls. 776/779.
Boa Vista/RR, 01 de abril de 2016.

EVALDO JORGE LEITE
Juiz Substituto respondendo pela
Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Expediente de 31/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Rozeneide Oliveira dos Santos

Ação Penal

159 - 0085844-33.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.085844-0
Réu: Davi Climaco da Silva
PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiencia designada para o dia 07/06/2016 as 10:10.

Advogado(a): John Paul Pessoa Barbosa

160 - 0002240-62.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002240-2
Réu: Roneilson Soares Barbosa
PUBLICAÇÃO: Intimação dos advogados Erisvaldo dos Santos Costa, OAB/RR nº 1161, e Ronivaldo de Sousa Oliveira, OAB/RR nº 1338, para apresentarem resposta à acusação no prazo legal, sob pena de preclusão e posterior remessa dos autos à DPE.
Advogados: Erisvaldo dos Santos Costa, Ronivaldo de Sousa Oliveira

161 - 0017222-81.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017222-3
Réu: Ana Lia Farias Vale
PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiencia designada para o dia 07/06/2016 as 11:10.
Advogado(a): Yonara Carla Pinho de Melo

162 - 0006013-81.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006013-7
Réu: David de Souza
PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiencia designada para o dia 02/06/2016 as 9:30.
Advogado(a): Marta Noube de Souza Leão

163 - 0003920-14.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003920-3
Réu: Raimundo Santos de Jesus e outros.
Sentença: Julgada procedente a ação. SENTENÇA PROFERIDA EM AUDIÊNCIA.

Vistos etc.

Amarildo Pereira dos Santos e Raimundo Santos de Jesus, qualificados nos autos, foram denunciados pelo cometimento do crime citado na epígrafe, sob a acusação de no dia 24/05/2015, terem sido flagrados por policiais rodoviários federais transportando um rifle calibre 32 marca Rossi, sem a devida autorização legal (cf. denúncia de fls. 02A/02C com 02 testemunhas arroladas)

Auto de apreensão às fls. 16 com laudo pericial às fls. 34/35.

Termo de fiança às fls. 17/18 e 22/23.

Resposta à acusação às fls. 62v não sendo arroladas testemunhas.

Na audiência de instrução e julgamento realizada na data de hoje os réus foram interrogados e confessaram a prática do crime, não tendo comparecido nenhuma testemunha.

As partes apresentaram alegações finais orais, tendo o MP pedido a procedência da denúncia, uma vez que o laudo pericial acostado aos autos comprova a materialidade do delito imputado, tendo ambos os acusados confessado a prática do delito. A defesa pede aplicação da pena mínima com a substituição por restritiva de direitos.

É o relatório. Decido.

Não há maiores dúvidas sobre esta ação penal, tendo restado a materialidade pelo já mencionado laudo pericial, tendo os réus confessado a prática do crime.

Transcrevo, a seguir, jurisprudência assaz aplicável ao caso sub examine.
"A confissão judicial livre e espontânea e não posta em dúvida por qualquer elementos dos autos autoriza a condenação, mormente se amparada ao conjunto probatório (TACrimSP, Rel. Penteado Navarro, RJD 15/47)" (apud Ronaldo Batista Pinto. PROVA PENAL Segundo a Jurisprudência, Saraiva, São Paulo, 2000, p. 232).

Isto posto, condeno Amarildo Pereira dos Santos e Raimundo Santos de Jesus nas penas do art. 14 da Lei n.º 10.826/03.

Passo à aplicação da pena de cada réu.

Amarildo Pereira dos Santos: culpabilidade mediana, não tendo maiores proporções a conduta do réu, que tem bons antecedentes; não há elementos parra aferir sua personalidade e conduta social; quanto aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, constata-se que o réu foi preso em flagrante, portando uma arma de fogo. Assim sendo, fixo a pena-base em 02 anos de reclusão e 20 dias-multa, à razão de 1/6 do salário-mínimo cada um.

Deixo de proceder a redução referente à confissão espontânea devido a pena-base ter sido fixada no mínimo legal, e em razão de não haver causas de aumento ou diminuição de pena, torno definitiva a pena-base acima aplicada.

Nos termos no art. 44 do CP, procedo a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, sendo uma a reversão do valor da fiança e a outra a ser especificada pela VEPEMA, sendo que em caso de descumprimento ou não-aceitação, a pena será cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, "c" do Código Penal.

Raimundo Santos de Jesus: culpabilidade mediana, não tendo maiores proporções a conduta do réu, que tem bons antecedentes; não há elementos para aferir sua personalidade e conduta social; quanto aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, constata-se que o réu foi preso em flagrante, portando uma arma de fogo. Assim sendo, fixo a pena-base em 02 anos de reclusão e 20 dias-multa, à razão de 1/6 do salário-mínimo cada um.

Deixo de proceder a redução referente à confissão espontânea devido a pena-base ter sido fixada no mínimo legal, e em razão de não haver causas de aumento ou diminuição de pena, torno definitiva a pena-base acima aplicada.

Nos termos no art. 44 do CP, procedo a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, sendo uma a reversão do valor da fiança e a outra a ser especificada pela VEPEMA, sendo que em caso de descumprimento ou não-aceitação, a pena será cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, "c" do Código Penal.

Encaminhe-se a arma para destruição.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a guia devida para a VEPEMA para cumprimento da pena aplicada, adotem-se os procedimentos para o recolhimento da pena de multa e façam-se as comunicações devidas (TRE/RR, CDJ, BDJ etc).

Os acusados desde logo afirmam que não tem condições de pagar a pena de multa. Assim, expeçam-se certidões da dívida ativa.

Partes intimadas em audiência e se manifestam no sentido de que não tem interesse em recorrer. Assim, expeçam-se as guias pertinentes a VEPEMA e façam-se as comunicações devidas acima mencionadas.

Verifico que as fls. 35/38 consta um laudo toxicológico que parece ser estranho a este feito. Assim, verifique-se e proceda o seu desentranhamento com a juntada em seu feito.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Expediente de 01/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Rozeneide Oliveira dos Santos

Ação Penal

164 - 0000726-45.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.000726-6
Réu: M.L.F.G. e outros.
Ciente da renúncia apresentada às fls. 974.
A sentença já foi proferida nestes autos (cf. fls. 962/972), sendo que as alegações finais foram apresentadas pelas Defesas citadas na epígrafe. Assim, exclua o nome do advogado renunciante no SISCOM.
Cumpram-se as determinações finais na referida sentença.
Advogados: Paul de Passos Castro, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Márcia Aparecida Mota, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

165 - 0012199-28.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.012199-2
Réu: S.S.S.
A FAC estadual encontra-se às fls. 89/90, destarte, dê-se ciência à defesa e aguarde-se a realização da audiência.
Advogado(a): Deusdedith Ferreira Araújo

166 - 0020721-10.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.020721-1
Réu: Francisco Emiliano Pinto de Souza e outros.
S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se da análise conjunta dos autos n.º 12 020721-1 e n.º 12 020723-7 que foram apensados para uma instrução unificada em razão dos crimes apurados terem sido cometidos em continuidade delitiva.

1º Fato

Quanto ao primeiro fato descrito na denúncia dos autos n.º 12 020723-7, consta que os acusados Igor Elvis Lustosa Gonçalves, Sipriano Pantoja da Silva (réu em autos desmembrados), Aristeu do Nascimento Carvalho e Francisco Emiliano Pinto de Souza, qualificados nos autos, foram denunciados nas penas dos crimes citados na epígrafe, acusados de no dia 24 de novembro de 2012, por volta das 20h57min, na rua Adail Oliveira Rosa, n.º 2550, bairro Equatorial, nesta cidade, acompanhados de um elemento identificado como Zinaldo, terem se associado para cometer um assalto na residência das vítimas J.A.A.R., F.A.A.S., M.J.V.P. e K.O.V.M.

Narra a denúncia que os acusados Sipriano, Aristeu e Francisco Emiliano saíram em um carro que era conduzido por Zinaldo, com o fim de praticar roubo em uma residência na qual Igor tinha informações de existir a importância de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Quando chegaram ao local, viram que as vítimas estavam sentadas em frente a residência. Nesse momento, enquanto Igor e Zinaldo aguardavam no veículo, para dar cobertura à ação, Sipriano, Aristeu e Francisco Emiliano com armas que foram fornecidas por Igor abordaram as vítimas e as obrigou a entrar na residência.

Com as vítimas no interior da casa, os denunciados começaram a agredir brutalmente todas, com chutes, socos e coronhadas e ameaçando suas vidas perguntavam onde estava o cofre, exigindo entrega de dinheiro.

Em razão das vítimas terem dito que não havia cofre na casa, os acusados passaram a torturá-las, sendo a ação mais violenta dirigida a F.A.A.S. que depois que recebeu uma forte coronhada na cabeça que abriu um corte com muito sangramento, foi subjugado, deitado com os pés no pescoço e teve a unha ddo dedo médio da mão direita arrancada com um alicate.

Após se convencerem da inexistência do cofre, os criminosos pegaram R$ 100,00 (cem reais) em espécie, um relógio, dois aparelhos celulares, uma máquina fotográfica, uma espingarda, marca CBC, calibre 20 e a motocicleta Honda CG Titan 150, placa NAM 2083 e fugiram do local (cf. denúncia de fls. 02/03 dos autos 12 020723-7, com três testemunhas arroladas).

2º Fato

Quanto ao 2º fato narrado nos autos n.º 12 020721-1, consta da denúncia que no dia 11 de dezembro de 2012, por volta das 16h na rua Santa Clara, n.º 506, bairro Centenário, nesta cidade, os acusados Igor Elvis, Sipriano Pantoja, Aristeu Carvalho e Francisco Emiliano de Souza se associaram para roubar e na ocasião torturaram as vítimas V.M.S., J.C.S., V.M.S.J. e J.C.S., causando-lhes sofrimento físico e mental.

Segundo apurado as vítimas estavam em casa quando ouviram o barulho de buzina e batidas no portão. Quando V.M.S. abriu o portão, um indivíduo ficou do lado de fora e três entraram armados na residência. Após juntarem as vítimas, inclusive uma criança de 09 (nove) anos, V.M.S. e V.M.S.J. foram jogados ao chão e agredidos com chutes, socos e coronhadas, suas vidas foram ameaçadas e os acusados exigiram que lhes entregasse dinheiro e armas.

As violentas agressões duraram uns 30 minutos, sendo que a coronhada que cortou a cabeça de V.M.S.J. passou a sangrar abundantemente e na medida que o idoso V.M.S. gritava de dor, era ainda mais agredido pelos criminosos, mesmo sendo advertidos de que a vítima era doente.

Após pegarem R$ 2.000,00 (dois mil reais) em jóias, cerca de R$ 1.000,00 (mil reais) em dinheiro, quatro aparelhos celulares, duas máquinas fotográficas e as chaves do veículo de uma das vítimas e do portão eletrônicos da residência, os criminosos evadiram-se do local, tomando rumo ignorado(cf. denúncia de fls. 02/04 com 03 testemunhas arroladas).

Cópia da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva às fls. 49/51 (autos n.º 12 020723-7).

Auto de apresentação e apreensão às fls. 88 e 89 (autos n.º 12 020723-7).

Os acusados foram citados e apresentaram resposta à acusação às fls. 145 e 149, na qual foram arroladas as mesmas testemunhas da denúncia (autos n.º 12 020721-1).

O feito foi suspenso em relação ao acusado Igor Elvis Lustosa que foi citado por edital (cf. fls. 152 - autos n.º 12 020721-1).

FACs às fls. 157/168.

Na audiência do dia 29/07/2013 foram ouvidas três vítimas e uma testemunha às fls. 205/208. Na continuidade da audiência às fls. 240//243 foram ouvidas duas vítimas e duas testemunhas de acusação. Às fls. 260/267 foram ouvidas quatro vítimas e uma testemunha, tendo os réus sido interrogados às fls. 265/267 eu acusado Sipriano reinterrogado às fls. 268.

O acusado Igor Elvis foi preso, tendo sido citado às fls. 278, apresentou resposta à acusação às fls. 284 e foi interrogado às fls. 290.

O Ministério Público em suas alegações finais quanto aos autos n.º 12 020723-7 e 12 020721-1 pugnou pela condenação quanto aos crimes de associação criminosa, roubo majorado pelo concurso de agentes, violência e grave ameaça exercida com o uso de arma restringindo a liberdade das vítimas, assim como a absolvição pelo delito previsto no art. 1º, alínea "b" c/c § 4º, II da Lei dos crimes de tortura (cf. fls. 315/335).

A DPE apresentou as alegações finais do acusado Francisco Emiliano Pinto de Souza às fls. 345/356 e requereu a absolvição com base no princípio in dubio pro reo, ou caso não seja este o entendimento a desclassificação do crime para roubo simples e aplicação de pena no quantum mínimo (cf. fls. 345/356).

O advogado de defesa do acusado Aristeu do Nascimento Carvalho requereu a aplicação de pena no mínimo legal, com a diminuição da pena em grau máximo (cf. fls. 375/383).

A defesa do acusado Igor Elvis Lustosa Gonçalves pediu a absolvição do acusado com reconhecimento da negativa de autoria (cf. fls. 388/390).

Já a defesa do réu Sipriano se manteve inerte, não apresentando suas alegações finais. Tentou-se intimar o referido réu para que ele informasse se contrataria novo advogado ou se desejava assistência da DPE, mas foi posto em liberdade em 22/11/2014, tendo sido os autos desmembrados em relação a ele, gerando os autos n.º 15 013581-1 e n.º 15 013580-3.

É o relato. Decido.

Acolho parcialmente a pretensão punitiva estatal, sendo que concordo com o entendimento do parquet explanado nas suas alegações finais, quanto à não configuração do crime de tortura, uma vez que a violência praticada contra as vítimas foi cometida no contexto da execução dos roubos, sendo ínsita a prática de tal crime, devendo portanto, ser valorada na gradação da pena.

Os réus Aristeu e Sipriano (este réu em autos desmembrados) confessaram na fase policial, a prática apenas do roubo no bairro Equatorial, objeto da ação penal dos autos n.º 12.020723-7, bem como delataram os corréus Francisco Emiliano e Igor Lustosa (cf. fls. 57/58 e 70/71 do referido feito).

Em Juízo, Aristeu e Sipriano mantiveram parcialmente suas confissões, sendo que passaram a inocentar os corréus. Todavia, a nova versão não encontrou guarida, uma vez que Francisco Emiliano foi reconhecido pelas vítimas K.O.V.M. e F.A.A.S. do roubo ocorrido em 24/11/2012 no bairro Equatorial.

Quanto ao crime praticado em 11/12/2012, no bairro Centenário, objeto da ação penal 12.020721-1, as vítimas V.M.S.J. J.C, reconheceram os réus Aristeu e Francisco Emiliano, sendo as declarações dos ofendidos robustecidas pelos depoimentos dos policiais que realizaram as investigações e que prestaram depoimentos em Juízo.

Em relação ao réu Igor Elvis Lustosa, julgo que não restou demonstrado a contento que ele fosse o autor intelectual dos assaltos, ou coautor, havendo evidências mais precisas de que ele atuava como partícipe, fornecendo ou alugando armas e veículos para que os corréus cometessem os roubos, tendo preferência em adquirir produtos dos

crimes.

Com efeito, na fase policial os corréus Aristeu e Sipriano, delataram Igor Elvis, sendo que em Juízo se retrataram, dizendo que sequer o conheciam. Porém, a delação prevalece, pois a mesma foi robustecida pelo depoimento do policial civil Romildo Brito Rocha, que declarou que ouviu os dois delatarem Igor Elvis.

O agente de polícia Romildo Brito disse ainda que a espingarda CBC, calibre 20 roubada no assalto ocorrido no bairro Equatorial em 24/11/2012 foi apreendida com um informante, tendo havido a informação de quem vendeu a arma foi "Zinaldo", que disse que a mesma lhe foi repassada por Igor Elvis. A apreensão desta arma consta no auto de apreensão de fls. 88, situação que dá sustentabilidade ao depoimento de Romildo Brito.

O policial civil Severino Bríglia Filho, corroborando o relato do colega Romildo Brito, disse que um informante disse ter comprado a espingarda calibre 20 de Igor Elvis Lustosa, sendo que nas investigações chegou-se ao nome de Zinaldo, um albergado, que delatou os demais.

Severino Bríglia disse que o carro usado no roubo na residência do bairro Jardim Equatorial, objeto dos autos n.º 12.020723-7, foi um gol cinza de Zinaldo, tendo havido a informação de que ele ficou aguardando no veículo, enquanto Aristeu, Sipriano e Francisco Emiliano executavam o assalto. Severino Bríglia inclusive estranhou o fato de Zinaldo não está denunciado nestes autos. Este policial relatou ainda que o réu Francisco Emiliano foi para o sul do Estado conduzindo a motocicleta roubada neste assalto.

Ao ser interrogado em Juízo, Igor Elvis admitiu que comprou a espingarda calibre 20 de Sipriano, a quem conhecia como "Diego", mas negou ter participação nos crimes ou conhecer os outros acusados. A simples negativa de Elvis não encontra respaldo, pois há um grupo de informações que se entrelaçam e comprovam as imputações dos dois roubos objetos destas duas ações penais julgadas em conjunto. Porém, como dito supra, há dúvida se Igor atuou como autor intelectual, coautor, ou apenas partícipe, nesta hipótese, apenas fornecendo armas e indicando locais para serem roubados. Assim, nesta incerteza, julgo que Igor Elvis deve ser julgado apenas como partícipe, uma vez que a dúvida o favorece.

Doutro giro, entendo que a qualificadora do inciso V do art. 157 do CP deve ser afastada, uma vez que não houve uma ação destacada de restrição de liberdade de vítimas, sendo que a contenção no interior das residências das mesmas ocorreu no contexto do próprio roubo, sendo inerente a prática desta espécie de crime.

Por fim, restou claro que os dois crimes de roubos, objeto destas duas ações penais, analisadas em conjunto foram cometidos em continuidade delitiva, uma vez que foram praticados em um curto espaço de tempo pelos agentes, com o mesmo modus operandi.

Analisados os dois crimes de roubos, passemos à imputação de quadrilha armada, a qual também restou provada, uma vez que foram produzidos elementos indicativos que os ora acusados Francisco Emiliano, Aristeu e Igor Lustosa juntos a Sipriano e Zinaldo formavam um bando armado para cometer roubos, sendo que além destas duas ações penais, eles respondem também ao processo n.º 12.020722-9, restando evidenciado que havia uma situação de associação permanente para a prática de crimes de roubo.

Isto posto, condeno Francisco Emiliano Pinto de Souza e Aristeu do Nascimento Pinto Carvalho nas penas dos artigos 157, § 2.º, I e II, por duas vezes, na forma do 71 e artigo 288, parágrafo único, nos termos art. 69 todos do CP. Condeno Igor Elvis Lustosa Gonçalves nas penas dos arts. 157, § 2.º, I e II, c/c 26, parágrafo único, por duas vezes, na forma do 71 e artigo 288, parágrafo único, na forma do 69 todos do CP. Absolvo os três réus da imputação do artigo 1º, I, b, c/c § 4.º, II, da Lei 9455/97, com base no art. 386, III, do CPP.

Passo à aplicação da pena de cada réu.

Francisco Emiliano Pinto de Souza:

Artigo 157, § 2.º, I e II, na forma do 71, de um dos crimes com acréscimo de 1/6 a 2/3. Culpabilidade exacerbada, tendo o réu maus antecedentes, com personalidade e conduta social voltadas para prática de crimes. Quanto aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, observo que o réu e os demais acusados agiram com extrema violência na execução do roubo, lesionando uma das vítimas para que a mesma indicasse o local de um cofre. Assim, fixo a pena base em 06 anos de reclusão e 60 dias multa, à razão de ¼ do salário mínimo cada um.

A pena base foi aplicada acima do mínimo legal devido as circunstâncias judiciais serem majoritariamente contrárias ao réu.

O réu é reincidente (cf. FAC de fls. 99/103), razão pela qual acresço à pena-base o índice de 1/6, resultando numa pena de 07 anos de reclusão e 70 dias multa.

Acreço o quantum de 2/5 em razão do concurso de agentes e uso de arma, resultando numa pena de 09 anos, 09 meses e 18 dias de reclusão e 98 dias multa. Essa majorante foi aplicada acima do mínimo legal devido o uso de arma e o concurso de agentes terem sido determinantes para a execução dos crimes.

Por fim, aplico a causa de aumento da continuidade delitiva no percentual de 1/6, redundando numa pena final de 11 anos, 03 meses e 21 dias reclusão e 114 dias multa.

Artigo 288, parágrafo único, do CP: culpabilidade exacerbada, tendo o réu maus antecedentes, com personalidade e conduta social voltadas para prática de crimes. Quanto aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, observo que o réu se associou com os demais acusados, formando um bando armado para cometer roubos. Assim, fixo a pena base em 04 anos de reclusão.

A pena base foi aplicada acima do mínimo legal devido as circunstâncias judiciais serem majoritariamente contrárias ao réu.

O réu é reincidente (cf. FAC de fls. 99/103), razão pela qual acresço à pena base o índice de 1/6, resultando numa pena de 04 anos e 08 meses de reclusão.

Por fim, seguindo a regra do concurso material, procedo a adição das duas penas privativas de liberdade, dando um total de 15 anos, 11 meses e 21 dias de reclusão e 114 dias multa.

A pena deverá se iniciar em regime fechado, nos termos do art. 33, § 2º, "a" do CP, cabendo a VEP proceder a eventual unificação de penas.

Aristeu do Nascimento Pinto Carvalho:

Artigo 157, § 2.º, I e II, na forma do 71, de um dos crimes com acréscimo de 1/6 a 2/3. Culpabilidade exacerbada, tendo o réu maus antecedentes, com personalidade e conduta social voltadas para prática de crimes. Quanto aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, observo que o réu e os demais acusados agiram com extrema violência na execução do roubo, lesionando uma das vítimas para que a mesma indicasse o local de um cofre. Assim, fixo a pena base em 06 anos de reclusão e 60 dias multa, à razão de ¼ do salário mínimo cada um.

A pena base foi aplicada acima do mínimo legal devido as circunstâncias judiciais serem majoritariamente contrárias ao réu.

Este réu confessou a prática do crime, razão pela qual aplico a atenuante da confissão, reduzindo a pena base em 1/6, restando uma pena de 05 anos de reclusão e 50 dias multa.

Acreço o quantum de 2/5 em razão do concurso de agentes e uso de arma, resultando numa pena de 07 anos de reclusão e 70 dias multa. Essa majorante foi aplicada acima do mínimo legal, devido o uso de arma e o concurso de agentes terem sido determinantes para a execução dos crimes.

Por fim, aplico a causa de aumento da continuidade delitiva no percentual de 1/6, redundando numa pena final de 08 anos e 02 meses reclusão e 81 dias multa.

Artigo 288, parágrafo único, do CP: culpabilidade exacerbada, tendo o réu maus antecedentes, com personalidade e conduta social voltadas para prática de crimes. Quanto aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, observo que o réu se associou com os demais acusados, formando um bando armado para cometer roubos. Assim, fixo a pena base em 04 anos de reclusão.

A pena base foi aplicada acima do mínimo legal devido as circunstâncias judiciais serem majoritariamente contrárias ao réu, sendo que a torno definitiva em virtude de não haver circunstâncias legais ou causas de aumento ou diminuição de pena.

Por fim, seguindo a regra do concurso material, procedo a adição das duas penas privativas de liberdade, dando um total de 12 anos e 02

meses de reclusão.

A pena deverá se iniciar em regime fechado, nos termos do art. 33, § 2º, "a" do CP.

Igor Elvis Lustosa Gonçalves: Artigo 157, § 2.º, I e II do CP: Culpabilidade mediana, não tendo este réu executado diretamente os crimes; ele possui maus antecedentes (cf. fls. 108/109). Não há elementos para aferir sua personalidade e conduta social. Quanto aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, observo que o réu agiu como partícipe na execução do roubo, fornecendo armas e veículos para execução do roubo. Assim, fixo a pena base em 04 anos de reclusão e 40 dias multa, à razão de ¼ do salário mínimo cada um.

Não há circunstâncias legais.

Acreço o quantum de 1/3 em razão do concurso de agentes e uso de arma, resultando numa pena de 05 anos e 04 meses de reclusão e 53 dias multa. Essa majorante foi aplicada em índice menor do que a dos outros dois réus, em virtude deste acusado ter atuado apenas como partícipe dos roubos, não agindo diretamente na execução dos delitos.

Aplico a causa de aumento da continuidade delitiva no percentual de 1/6, redundando numa pena final de 06 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão e 61 dias multa.

Por fim, procedo a redução do parágrafo único do artigo 26 do CP, no índice de 1/3, restando uma pena de 04 anos e 13 dias de reclusão e 51 dias multa.

Artigo 288, parágrafo único, do CP: culpabilidade exacerbada, tendo o réu maus antecedentes, com personalidade e conduta social voltada para prática de crimes. Quanto aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, observo que o réu se associou com os demais acusados, formando um bando armado para cometer roubos. Assim, fixo a pena base em 03 anos de reclusão.

A pena base foi aplicada acima do mínimo legal devido a uma maior culpabilidade na conduta deste réu, sendo menor que as dos outros dois acusados, devido as demais circunstâncias judiciais lhe serem mais favoráveis.

Torno-a definitiva em virtude de não haver circunstâncias legais ou causas de aumento ou diminuição de pena.

Por fim, seguindo a regra do concurso material, procedo a adição das duas penas privativas de liberdade, dando um total de 07 anos e 13 dias de reclusão.

A pena deverá se iniciar em regime semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, "b", do CP.

Devido ao regime prisional fixado, expeça-se de imediato a guia provisória em prol do réu Igor Elvis Lustosa Gonçalves.

Após o trânsito em julgado, expeçam-se as guias de recolhimento definitivas, façam-se as comunicações devidas (TRE/RR, CDJ, BDJ etc) e adotem-se as providências devidas para a cobrança das penas de multa, sendo que no caso de não adimplemento, proceda-se a inscrição na dívida ativa.

P.R.I. e cumpra-se. Após, arquive-se, dando-se as baixas devidas.
Advogados: Mauro Silva de Castro, Elisa Jacobina de Castro Catarina, Jules Rimet Grangeiro das Neves

167 - 0012614-06.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012614-4
Réu: Angelica Uchoa Freire de Carvalho e outros.
Ciente da manifestação ministerial de fls. 162, dê-se vista a defesa técnica da ré Angelica Uchôa para que se manifeste sobre suas testemunhas.
Advogado(a): Layla Hamid Fontinhas

168 - 0012693-82.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012693-8
Réu: Alexandre Henrique Matos Lima
A matéria da petição de fls. 84/86 foi juntada tardiamente, pois já foi obejto discutido na resposta à acusação de fls. 48/53 e decisão de fls. 76.
Como já analisado anteriormente, a representação criminal encontra-s às fls. 06/07 dos presentes autos. Destarte, aguarde-se a realização da audiência.
Advogado(a): Deusdedith Ferreira Araújo

169 - 0008678-36.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008678-2
Réu: Luiz Antonio Ramiro dos Reis
Ciente.
Observo que a defesa apresentou resposta à acusação às fls. 58/60, na qual apresentou negativa geral, tendo arrolado as mesmas testemunhas da denúncia.
Na análise dos autos observo que não estão presentes as hipóteses legais da absolvição sumária prevista no artigo 397 do CPP.
Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia __23___/___09__/2016, às ____10:00___.
Procedam-se as intimações devidas e os expedientes necessários, ficando as partes também intimadas a apresentar laudos e/ou documentos pendentes para regular juntada, ressalvados apenas os casos em que seja preciso requisição judicial devido à necessidade de quebra de sigilo constitucional.
Advogado(a): Waldecir Souza Caldas Junior

Carta Precatória

170 - 0018921-39.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018921-4
Réu: Welenino Silva de Oliveira
Ciente, tendo em vista o devido cumprimento da deprecata, devolva-se a carta precatória com nossas homenagens.
Advogado(a): Clovis Melo de Araújo

2ª Criminal Residual

Expediente de 31/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Ação Penal

171 - 0005159-58.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.005159-3
Réu: A.B.V. e outros.
Intimação do Advogado do réu Huanderson para que apresente endereço atualizado para a intimação pessoal do referido réu da sentença condenatória, ou o apresente em cartório para tal finalidade.
BV,05/11/15 - Rodrigo Bezerra Delgado - Juiz de Direito Substituto.
Advogados: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Alessandro Andrade Lima

172 - 0002549-83.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002549-6
Réu: Antonio Roneuton de Oliveira e outros.
FINALIDADE: Intimação dos Advogados para apresentarem Memoriais Finais no prazo de 10 (dez) dias.
Advogados: William Souza da Silva, Fábio Luiz de Araújo Silva

173 - 0010968-58.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010968-6
Réu: Werbert Ferreira Aires
Designo audiência instrução e julgamento para o dia 26/04/2016, às 10h.
Intimem-se.
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

2ª Criminal Residual

Expediente de 01/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Ação Penal

174 - 0004069-73.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004069-6
Réu: Uiliam Cruz Batista
DESPACHO
Dê-se vista ao Órgão Ministerial.
Boa Vista-RR, 1º.4.2016 11:37.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

175 - 0004393-63.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004393-0
Réu: Fernando Henrique Nascimento dos Santos
DESPACHO
I Comunique-se o recebimento;
II Cumpra-se a Carta, com urgência.
Boa Vista-RR, 1º.4.2016 10:48.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

176 - 0004492-33.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004492-0
Réu: Sarah Timotheo Figueiredo e outros.
DESPACHO
I Comunique-se o recebimento;
II Cumpra-se a Carta, com urgência.
Boa Vista-RR, 1º.4.2016 08:02.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

177 - 0005509-07.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005509-0
Réu: Wendell dos Santos Lima Barros
DESPACHO
1. Comunique-se ao Juízo deprecante do recebimento da presente Carta Precatória.
2. Considerando a inspeção judicial desta Vara, prevista para os dias 02 a 31/05/2016, as audiências para réus soltos só serão designadas após a realização da referida inspeção.
Boa Vista, RR 01 de abril de 2016.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

178 - 0005512-59.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005512-4
Réu: Vagner Rodrigues dos Santos
DESPACHO
1. Comunique-se ao Juízo deprecante do recebimento da presente Carta Precatória.
2. Considerando a inspeção judicial desta Vara, prevista para os dias 02 a 31/05/2016, as audiências para réus soltos só serão designadas após a realização da referida inspeção.
Boa Vista, RR 01 de abril de 2016.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

179 - 0005520-36.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005520-7
Réu: Carlos Kaleu Sampaio Andrade e outros.
DESPACHO
1. Comunique-se ao Juízo deprecante do recebimento da presente Carta Precatória.
2. Considerando a inspeção judicial desta Vara, prevista para os dias 02 a 31/05/2016, as audiências para réus soltos só serão designadas após a realização da referida inspeção.
Boa Vista, RR 01 de abril de 2016.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

180 - 0005532-50.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005532-2
Réu: Paulo Guerra Macedo
DESPACHO
1. Comunique-se ao Juízo deprecante do recebimento da presente Carta Precatória.
2. Considerando a inspeção judicial desta Vara, prevista para os dias 02 a 31/05/2016, as audiências para réus soltos só serão designadas após a realização da referida inspeção.
Boa Vista, RR 01 de abril de 2016.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

181 - 0005609-59.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005609-8
Réu: Itamar Lopes Tavares
DESPACHO
I Comunique-se o recebimento;
II Cumpra-se a Carta, com urgência.
Boa Vista-RR, 1º.4.2016 13:00.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

182 - 0003919-92.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003919-3
Indiciado: W.G.S.
DECISÃO
Vistos.
Recebo a denúncia dando o Denunciado como incurso nas penas dos artigos citados, eis que presentes os pressupostos processuais previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não se verificarem as circunstâncias dispostas no art. 395 do Código de Processo Penal.
Cite-se o Denunciado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do art. 396 e art. 396-A, § 2°, ambos do Código de Processo Penal.
Conforme o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta à acusação.
O Denunciado deve estar ciente de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.
A serventia deverá proceder as mudanças necessárias de características da autuação, devendo, também, processar em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta à acusação.
Deverá, também, alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC) com os dados relativos ao Denunciado e respectivo processo, bem como inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso.
Afixe-se tarja ou identificação se for o caso de processo de réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) ou, ainda, se tratar-se de processo com regime de publicidade restrita (sigilosos).
Boa Vista/RR, 1º.4.2016 09:21.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

183 - 0004096-56.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004096-9
Indiciado: R.H.S.
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de INQUÉRITO POLICIAL instaurado em desfavor de RONISSON HENRIQUE DA SILVA, pela provável prática do delito de ameça e cárcere privado, previstos no art. 147 e art. 148, § 1º, IV, ambos do Código Penal, tendo como vítima ANA KAROLINY DA SILVA COIMBRA, filha de sua companheira ao tempo do fato.
Com vista, o Órgão Ministerial pela declinação da competência, pois afirma que incide no caso violência de gênero em ambiente doméstico e familiar, fls. 31v.
Vieram conclusos.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, conforme o parecer do Órgão Ministerial, observo que este Juízo é incompetente para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a natureza da infração sub exame, já que, supostamente, a empreitada criminosa conta com violência doméstica e familiar.
Posto isso, em consonância com o parecer do órgão do Ministério Público, estando evidenciado ser o r. 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Boa Vista/RR competente ao julgamento do presente processo, DECLINO A COMPETÊNCIA e, em consequência, determino que se promova a imediata remessa dos autos, via Cartório Distribuidor, para posterior

encaminhamento à sua apreciação, nos termos do art. 69, III, e art. 74, ambos do Código de Processo Penal.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Boa Vista/RR, 30.3.2016 17:36.
Jésus Rodrigues do Nascimento
Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

184 - 0004452-51.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004452-4
Indiciado: L.O.T.
DECISÃO
Vistos.
Recebo a denúncia dando o Denunciado como incurso nas penas dos artigos citados, eis que presentes os pressupostos processuais previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não se verificarem as circunstâncias dispostas no art. 395 do Código de Processo Penal.
Cite-se o Denunciado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do art. 396 e art. 396-A, § 2°, ambos do Código de Processo Penal.
Conforme o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta à acusação.
O Denunciado deve estar ciente de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.
A serventia deverá proceder as mudanças necessárias de características da autuação, devendo, também, processar em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta à acusação.
Deverá, também, alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC) com os dados relativos ao Denunciado e respectivo processo, bem como inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso.
Afixe-se tarja ou identificação se for o caso de processo de réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) ou, ainda, se tratar-se de processo com regime de publicidade restrita (sigilosos).
Numerem-se os autos e cumpra-se a cota de fls. 27 (numeração errada).
Boa Vista/RR, 1º.4.2016 09:28.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

185 - 0004462-95.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004462-3
Indiciado: R.V.E.O.
DECISÃO
Vistos.
Recebo a denúncia dando o Denunciado como incurso nas penas dos artigos citados, eis que presentes os pressupostos processuais previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não se verificarem as circunstâncias dispostas no art. 395 do Código de Processo Penal.
Cite-se o Denunciado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do art. 396 e art. 396-A, § 2°, ambos do Código de Processo Penal.
Conforme o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta à acusação.
O Denunciado deve estar ciente de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.
A serventia deverá proceder as mudanças necessárias de características da autuação, devendo, também, processar em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta à acusação.
Deverá, também, alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC) com os dados relativos ao Denunciado e respectivo processo, bem como inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso.
Afixe-se tarja ou identificação se for o caso de processo de réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) ou, ainda, se tratar-se de processo com regime de publicidade restrita (sigilosos).
Boa Vista/RR, 1º.4.2016 09:19.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

186 - 0004483-71.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004483-9
Indiciado: J.S.S.
DESPACHO
1. Considerando a inspeção judicial desta Vara, prevista para os dias 02 a 31/05/2016, as audiências para réus soltos só serão designadas após a realização da referida inspeção.
Boa Vista, RR 01 de abril de 2016.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

187 - 0004565-05.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004565-3
Indiciado: G.V.G.
DECISÃO
Vistos.
Recebo a denúncia dando o Denunciado como incurso na pena do artigo citado, eis que presentes os pressupostos processuais previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não se verificarem as circunstâncias dispostas no art. 395 do Código de Processo Penal.
Cite-se o Denunciado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do art. 396 e art. 396-A, § 2°, ambos do Código de Processo Penal.
Conforme o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta à acusação.
O Denunciado deve estar ciente de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.
A Serventia deverá proceder as mudanças necessárias de características da autuação, devendo, também, processar em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta à acusação.
Deverá, também, alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC) com os dados relativos ao Denunciado e respectivo processo, bem como inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso.
Afixe-se tarja ou identificação se for o caso de processo de réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) ou, ainda, se trratar-se de processo com regime de publicidade restrita (sigilosos).
Por fim, numerem-se os autos.
Boa Vista/RR, 1º.4.2016 11:18.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

188 - 0005542-94.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005542-1
Réu: Leilson de Oliveira Tavares
DESPACHO
DEFIRO a cota acima.
Boa Vista-RR, 1º.4.2016 11:40.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

189 - 0003720-70.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.003720-5
Réu: Gilson Viana Gomes
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de COMUNICAÇÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE do nacional GILSON VIANA GOMES, qualificado nos autos do processo em epígrafe, pela provável prática do crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, previsto no art. 16 do Estatuto do Desarmamento.
Decisão homologando e convertendo a prisão em flagrante do acusado em prisão preventiva, nos termos do art. 310, II, c/c o art. 312, ambos do Código de Processo Penal, fls. 24/25.
Com vista, o Órgão Ministerial exarou o ciente do comunicado de prisão em flagrante e da audiência de custódia, na qual houve a homologação da prisão e decretação da prisão preventiva. Outrossim, pugnou pela juntada aos autos principais (inquérito policial ou ação penal) da mídia (contracapa) e ata de audiência de custódia de fls. 24/25, ver cota de fls. 31.
Vieram os autos conclusos.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
O flagrante foi homologado, tendo sido, na mesma oportunidade, decretada a prisão preventiva. Sem maiores delongas, anoto que o feito cumpriu sua finalidade, não havendo mais providências a serem tomadas nestes autos, razão pela qual a sua extinção é medida que se impõe.
Sendo assim, junte-se a cópia da decisão de fls. 24/25 e a mídia da contracapa nos autos principais, inquérito policial ou ação penal. Após, dê-se vista dos autos principais ao Órgão Ministerial.
Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
Boa Vista/RR, 1º.4.2016 09:47.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

190 - 0003802-04.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003802-1
Réu: Wanderson Gomes Silva
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de comunicação da prisão em flagrante do nacional WANDERSON GOMES SILVA, qualificado nos autos do processo em epígrafe, pela provável prática do crime previsto no art. 157, § 2°, I e II do CP.
No dia 23.02.2016, na audiência de custódia, a prisão em flagrante do acusado foi homologada, ao mesmo tempo, fora convertida em prisão preventiva, conforme os termos do art. 310, II, c/c art. 312, ambos do CPP.
Vieram os autos conclusos.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
O flagrante foi homologado, tendo sido, na mesma oportunidade, convertida em prisão preventiva e fixadas medidas cautelares. Sem maiores delongas, anoto que o feito cumpriu sua finalidade, não havendo mais providências a serem tomadas nestes autos, razão pela qual a sua extinção é medida que se impõe.
Sendo assim, junte-se a cópia da decisão de fls. 24/25 e a mídia, constante na fl. 24, nos autos principais, ação penal ou inquérito policial. Após, dê-se vista dos autos novamente ao órgão do Ministério Público.
Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
Boa Vista/RR, 28.3.2016 09:30.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juiz de Direito respondendo pela 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

191 - 0003816-85.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003816-1
Réu: Uiliam Cruz Batista
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de comunicação da prisão em flagrante do nacional UILIAN CRUZ BATISTA, qualificado nos autos do processo em epígrafe, pela provável prática do crime previsto no art. 155, § 4°, I, do CP.
No dia 24.02.2016, na audiência de custódia, a prisão em flagrante do acusado foi homologada, ao mesmo tempo, fora concedida a liberdade provisória, conforme os termos do art. 310, III, c/c art. 350 e art. 319, todos do CPP.
Vieram os autos conclusos.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
O flagrante foi homologado, tendo sido, na mesma oportunidade, concedida a liberdade provisória e fixadas medidas cautelares. Sem maiores delongas, anoto que o feito cumpriu sua finalidade, não havendo mais providências a serem tomadas nestes autos, razão pela qual a sua extinção é medida que se impõe.
Sendo assim, junte-se a cópia da decisão de fls. 18/19 e a mídia, constante na fl.19, nos autos principais, ação penal ou inquérito policial. Após, dê-se vista dos autos novamente ao órgão do Ministério Público.
Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
Boa Vista/RR, 28.3.2016 09:35.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juiz de Direito respondendo pela 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

192 - 0003833-24.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003833-6
Réu: Domingos Santos Oliveira Sousa
DESPACHO
Aguarde-se a chegada dos autos principais.
Boa Vista-RR, 1º.4.2016 10:52.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

193 - 0003921-62.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003921-9
Réu: Valdemir da Silva
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de comunicação da prisão em flagrante do nacional VALDEMIR DA SILVA, qualificado nos autos do processo em epígrafe, pela provável prática do crime previsto nos art. 306 do CTB.
Vieram os autos conclusos.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Sem maiores delongas, anoto que o feito cumpriu sua finalidade, não havendo mais providências a serem tomadas nestes autos, razão pela qual a sua extinção é medida que se impõe.
Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
Boa Vista/RR, 01.4.2016
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juiz de Direito respondendo pela 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

194 - 0003950-15.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003950-8
Réu: Henrique Matos de Oliveira
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de comunicação da prisão em flagrante do nacional HENRIQUE MATOS DE OLIVEIRA, qualificado nos autos do processo em epígrafe, pela provável prática do crime previsto nos art. 180, "caput", do CP.
Vieram os autos conclusos.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Sem maiores delongas, anoto que o feito cumpriu sua finalidade, não havendo mais providências a serem tomadas nestes autos, razão pela qual a sua extinção é medida que se impõe.
Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
Boa Vista/RR, 01.4.2016
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juiz de Direito respondendo pela 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

195 - 0004460-28.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004460-7
Réu: Riley da Silva Carneiro Júnior
DESPACHO
Certifique-se a existência de inquérito policial ou ação penal referente aos fatos narrados nesta COMUNICAÇÃO DE PRISÃO EM FLAGRANTE do acusado RILEY DA SILVA CARNEIRO JÚNIOR.
Boa Vista-RR, 1º.4.2016 10:38.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

196 - 0004713-16.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004713-9
Réu: Estefeson de Souza Baia
SENTENÇA
Vistos.

Trata-se de COMUNICAÇÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE do nacional ESTEFESON DE SOUZA BAIA, qualificado nos autos do processo em epígrafe, pela provável prática do crime de roubo, previsto no art. 157, "caput", do Código Penal.
Decisão homologando e convertendo a prisão em flagrante do acusado em prisão preventiva, nos termos do art. 282 e segs. do Código de Processo Penal, fls. 28/28v.
Com vista, o Órgão Ministerial exarou o ciente do comunicado de prisão em flagrante e da audiência de custódia, na qual houve a homologação da prisão e decretação da prisão preventiva. Outrossim, pugnou pela juntada aos autos principais (inquérito policial ou ação penal) da mídia (contracapa) e ata de audiência de custódia, ver cota de fls. 31.
Vieram os autos conclusos.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
O flagrante foi homologado, tendo sido, na mesma oportunidade, decretada a prisão preventiva. Sem maiores delongas, anoto que o feito cumpriu sua finalidade, não havendo mais providências a serem tomadas nestes autos, razão pela qual a sua extinção é medida que se impõe.
Sendo assim, junte-se a cópia da decisão de fls. 28/28v e a mídia da contracapa nos autos principais, inquérito policial ou ação penal. Após, dê-se vista dos autos principais ao Órgão Ministerial.
Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
Boa Vista/RR, 1º.4.2016 09:46.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

197 - 0004733-07.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004733-7
Réu: Geriomar Anfrízio Lopes
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de COMUNICAÇÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE do nacional GERIOMAR ANFRÍZIO LOPES, qualificado nos autos do processo em epígrafe, pela provável prática do crime de embriaguez ao volante, previsto no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro.
Decisão homologando a prisão em flagrante do acusado e concedendo em seu favor o benefício de liberdade provisória com fiança, no valor de 50% do salário em vigor, fls. 26/26v.
O Órgão Ministerial exarou o ciente da decisão de fls. 26/26v, ver fls. 29.
Vieram os autos conclusos.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
O flagrante foi homologado, tendo sido, na mesma oportunidade, concedido em seu favor o benefício de liberdade provisória com fiança, no valor de 50% do salário em vigor. Sem maiores delongas, anoto que o feito cumpriu sua finalidade, não havendo mais providências a serem tomadas nestes autos, razão pela qual a sua extinção é medida que se impõe.
Sendo assim, junte-se a cópia da decisão de fls. 26/26v e a mídia da contracapa nos autos principais, inquérito policial ou ação penal. Após, dê-se vista dos autos principais ao Órgão Ministerial.
Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
Boa Vista/RR, 1º.4.2016 09:44.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

198 - 0005213-82.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005213-9
Autor: William Vieira Cardoso
DESPACHO
Aguarde-se a chegada dos autos principais.
Boa Vista-RR, 1º.4.2016 12:43.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

199 - 0153525-15.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.153525-5
Réu: Francisco Araujo dos Santos
DESPACHO
Dê-se vista ao Órgão Ministerial.
Boa Vista-RR, 1º.4.2016 11:09.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

200 - 0167428-20.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.167428-6
Réu: Max Conceição de Araujo e outros.
DESPACHO
DEFIRO a cota de fls. 350v.
Boa Vista-RR, 1º.4.2016 08:23.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

201 - 0171261-46.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.171261-5
Réu: Alexandre Lima Possebon Ribeiro
DESPACHO
Dê-se vista ao Órgão Ministerial.
Boa Vista-RR, 1º.4.2016 11:20.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

202 - 0190342-44.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.190342-8
Réu: Genilson Modesto Sousa
DESPACHO
Cumpra-se a sentença de fls. 176/183.
Boa Vista-RR, 1º.4.2016 11:03.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Advogados: Lizandro Icassatti Mendes, João Alberto Sousa Freitas

203 - 0194163-56.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.194163-4
Réu: Nilson Sales Souza e outros.
DESPACHO
Dê-se vista ao Órgão Ministerial.
Boa Vista-RR, 1º.4.2016 10:57.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

204 - 0194488-31.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.194488-5
Réu: Manoel Rodrigues das Chagas
DESPACHO
Considerando a inspeção judicial desta Vara, prevista para os dias 02 a 31/05/2016, as audiências para réus soltos só serão designadas após a realização da referida inspeção.
Boa Vista, RR 28 de Março de 2016.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

205 - 0195608-12.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.195608-7
Réu: Maycon Dyeckson Moreira Guerreiro
DESPACHO
Dê-se vista ao Órgão Ministerial.
Boa Vista-RR, 1º.4.2016 08:07.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Advogados: Natália Oliveira Carvalho, Celso Garla Filho, Marcela Medeiros Queiroz Franco, Pedro Henrique Araujo Cardias

206 - 0011586-42.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.011586-3
Réu: A.R.S.V.
DESPACHO
Certifique-se acerca do pagameno da pena de multa.
Boa Vista-RR, 1º.4.2016 11:45.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

207 - 0002578-07.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.002578-9
Réu: F.C.L.
DESPACHO
Junte-se a certidão de antecedentes criminais e a calculadora de prescrição da pretensão punitiva, após, dê-se vista ao Órgão Ministerial.
Boa Vista-RR, 1º.4.2016 14:46.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

208 - 0009743-08.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.009743-2
Réu: J.M.F.
DESPACHO
Certifique-se o cumprimento dos expedientes concernentes a sentença absolutória de fls. 155/159, após, cumpridas as formalidades, arquivem-se, com as devidas cautelas de praxe.
Boa Vista-RR, 1º.4.2016 08:41.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

209 - 0013381-49.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.013381-5
Réu: M.F.C.
Defiro a cota de fls. 301.
Boa Vista-RR, 1º.4.2016 - 10:26.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

210 - 0000518-27.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.000518-5
Réu: J.R.P.S.
DESPACHO
Dê-se vista ao Órgão Ministerial.
Boa Vista-RR, 1º.4.2016 09:16.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Advogados: Josimar Santos Batista, Alexander Ladislau Menezes, Daniele de Assis Santiago, Dayara Wania de Souza Cruz Nascimento Dantas, Dayenne Lívia Carramilo Pereira

211 - 0003404-96.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.003404-5
Réu: Josildo Santos Araujo
DESPACHO
I Restaure-se a capa dos autos;
II Cerifique-se o motivo da paralisação dos autos;
III Por fim, solicite-se resposta acerca da Carta.
Boa Vista-RR, 1º.4.2016 11:16.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

212 - 0012466-63.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.012466-3
Réu: Raryson Little da Silva
DESPACHO
Certifique-se o cumprimento das formalidades, após, cumpridas as formalidades, arquivem-se, com as devidas cautelas de praxe.
Boa Vista-RR, 1º.4.2016 15:28.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

213 - 0006018-40.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006018-8
Réu: Kleiton Andrade de Lima e outros.
DESPACHO
Considerando a inspeção judicial desta Vara, prevista para os dias 02 a 31/05/2016, as audiências para réus soltos só serão designadas após a realização da referida inspeção.
Boa Vista, RR 28 de Março de 2016.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

214 - 0009256-67.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.009256-1
Indiciado: A. e outros.
DESPACHO
DEFIRO a cota de fls. 89.
Boa Vista-RR, 1º.4.2016 14:42.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

215 - 0009444-60.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.009444-3
Réu: José Luis Pinheiro Pereira
DESPACHO
HOMOLOGO a desistência de fls. 109.
Cumpra-se a sentença de fls. 100/105.
Boa Vista-RR, 1º.4.2016 10:10.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

216 - 0004817-76.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004817-3
Réu: Eduardo de Oliveira Costa e outros.
DESPACHO
I - Abra-se novo volume a partir das fls. 200;
II - Juntem-se as certidões de antecedentes criminais dos réus, estadual e federal, após, venham os autos conclusos.
Boa Vista-RR, 1º.4.2016 - 08:32.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

217 - 0010728-69.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010728-4
Réu: Phelipe Figueiredo da Cruz
DESPACHO
Considerando a inspeção judicial desta Vara, prevista para os dias 02 a 31/05/2016, as audiências para réus soltos só serão designadas após a realização da referida inspeção.
Boa Vista, RR 28 de Março de 2016.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

218 - 0010818-77.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010818-3
Réu: Deoclácio da Silva Santos
DESPACHO
Considerando a inspeção judicial desta Vara, prevista para os dias 02 a 31/05/2016, as audiências para réus soltos só serão designadas após a realização da referida inspeção.
Boa Vista, RR 28 de Março de 2016.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

219 - 0012733-64.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012733-2
Réu: Zaira Shirley Saldanha Matos
DESPACHO
I Preencham os espaços em branco;
II Carimbem EM BRANCO no verso em branco;
III Por fim, dê-se vista à Defesa, já que a testemunha ECILON NUNES DE ALMEIDA é comum.
Boa Vista-RR, 1º.4.2016 08:36.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

220 - 0013035-93.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013035-1
Réu: Vivian Santos Magalhaes e outros.
DESPACHO
DEFIRO a cota de fls. 83.
Boa Vista-RR, 1º.4.2016 11:13.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

221 - 0017317-77.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017317-9
Réu: Derik Gonçalves de Lima
DESPACHO
I Numerem-se os autos;
II Preencham-se os espaços em branco;
III Por fim, cumpra-se a cota do anverso.
Boa Vista-RR, 1º.4.2016 08:46.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

222 - 0017494-41.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017494-6
Réu: Gildiomar Santos

DESPACHO
DEFIRO a cota de fls. 43.
Boa Vista-RR, 1º.4.2016 10:22.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

223 - 0019253-40.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019253-4
Réu: Claudio Tomas da Silva
DESPACHO
I Com fulcro no art. 396-A, § 2º, do Código de Processo Penal, nomeio o Defensor Público Dr. Antonio Avelino de Almeida Neto OAB/RR Nº 174-A para assistir o réu CLAUDIO TOMAS DA SILVA, devendo apresentar resposta à acusação no prazo de 10 dias;
II Oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Roraima, a fim de que adote as providências necessárias com relação ao proceder da Dra. Lúcia Andréa Ferreira OAB/R Nº 1039, já que, mesmo habilitada nos autos e intimada, DJE às fls. 74, não se manifestou nem apresentou renúncia.
Boa Vista-RR, 1º.4.2016 13:59.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Advogado(a): Lúcia Andréa Ferreira

224 - 0019889-06.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019889-5
Réu: Randerson Barrosso Uchôa
DESPACHO
Considerando a inspeção judicial desta Vara, prevista para os dias 02 a 31/05/2016, as audiências para réus soltos só serão designadas após a realização da referida inspeção.
Boa Vista, RR 28 de Março de 2016.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

225 - 0000018-53.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000018-9
Réu: Leonardo Alves Morais
DESPACHO
DEFIRO a cota do anverso.
Boa Vista-RR, 1º.4.2016 08:41.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

226 - 0000135-44.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000135-1
Réu: Romulo Monteiro Cabral
DESPACHO
DEFIRO a cota do anverso.
Boa Vista-RR, 1º.4.2016 10:17.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

227 - 0000257-57.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000257-3
Réu: Jessimar Santos Rodrigues
DESPACHO
Ao "Parquet", após, à Defesa.
Boa Vista-RR, 1º.4.2016 11:26.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

228 - 0000884-61.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000884-4
Réu: Joelson Correa Maia
DESPACHO
DEFIRO a cota de fls. 42.
Boa Vista-RR, 1º.4.2016 10:16.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

229 - 0002241-76.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002241-5
Réu: Eliuton Pereira de Melo Junior
DESPACHO
I Preencham-se os espaços em branco;
II Por fim, cumpra-se a cota do anverso.
Boa Vista-RR, 1º.4.2016 10:35.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

230 - 0002565-66.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002565-7
Réu: Nagbson Gabriel Marinho Morais
DESPACHO
I - DEFIRO a cota do anverso.
II - Por fim, junte-se o laudo na contracapa, urgente.
Boa Vista-RR, 1º.4.2016 11:12.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

231 - 0002625-39.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002625-9
Réu: Rosilene Davi Mafra
DESPACHO
DEFIRO a cota de fls. 45.
Boa Vista-RR, 1º.4.2016 10:24.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

232 - 0003910-67.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003910-4
Réu: Victor Henrique Lima de Jesus e outros.
DESPACHO
DEFIRO a cota de fls. 288v.
Boa Vista-RR, 1º.4.2016 11:39.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

233 - 0004778-45.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004778-4
Réu: Francisco Alves da Silva
DESPACHO
Considerando a inspeção judicial desta Vara, prevista para os dias 02 a 31/05/2016, as audiências para réus soltos só serão designadas após a realização da referida inspeção.
Boa Vista, RR 28 de Março de 2016.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

234 - 0007625-20.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007625-4
Réu: Maria Patrícia de Souza Falcão
DESPACHO
DEFIRO a cota de fls. 44.
Boa Vista-RR, 1º.4.2016 10:19.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

235 - 0007626-05.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007626-2
Réu: Michel da Mota Magalhaes
DESPACHO
O advogado deve notificar o cliente da renúncia ao mandato (art. 5º, § 3º, do Estatuto), preferencialmente mediante carta com aviso de recepção, comunicando, após, o Juízo, nos termos do art. 6º do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, que o causídico junte-se a comunicação feita ao acusado.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista-RR, 22.3.2016 10:28.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

236 - 0008278-22.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008278-1
Réu: José Lucas Silva Filho
DESPACHO
1. Considerando a inspeção judicial desta Vara, prevista para os dias 02 a 31/05/2016, as audiências para réus soltos só serão designadas após a realização da referida inspeção.
Boa Vista, RR 01 de abril de 2016.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

237 - 0008333-70.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008333-4

Réu: Raimundo Nonato da Silva Pena
DESPACHO
I Numerem os autos;
II Preencham os espaços em branco;
III Carimbem EM BRANCO no verso em branco;
IV Por fim, cumpra a cota de fls. 31.
Boa Vista-RR, 1º.4.2016 08:11.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

238 - 0008416-86.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008416-7
Réu: Josidel Oliveira Sousa
DESPACHO
I - Numerem-se os autos;
II - Preencham-se os espaços em branco;
III - Por fim, cumpra-se a cota do anverso.
Boa Vista-RR, 1º.4.2016 - 14:46.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

239 - 0008544-09.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008544-6
Réu: Jurandy de Lima Salustiano Filho
DESPACHO
DEFIRO a cota do anverso.
Boa Vista-RR, 1º.4.2016 16:20.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

240 - 0008653-23.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008653-5
Réu: Ramon Dardo da Silva Marquiore
DESPACHO
1. Considerando a inspeção judicial desta Vara, prevista para os dias 02 a 31/05/2016, as audiências para réus soltos só serão designadas após a realização da referida inspeção.
Boa Vista, RR 01 de abril de 2016.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

241 - 0008684-43.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008684-0
Réu: Jose da Cunha Silva
DESPACHO
DEFIRO a cota de fls. 35.
Boa Vista-RR, 1º.4.2016 10:07.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

242 - 0008926-02.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008926-5
Réu: Lucas Soares Andrade
DESPACHO
1. Considerando a inspeção judicial desta Vara, prevista para os dias 02 a 31/05/2016, as audiências para réus soltos só serão designadas após a realização da referida inspeção.
Boa Vista, RR 01 de abril de 2016.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

243 - 0008934-76.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008934-9
Réu: Wagner Morais da Silva
DESPACHO
DEFIRO a cota do anverso.
Boa Vista-RR, 1º.4.2016 11:17.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

244 - 0011348-47.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011348-7
Réu: Ciro Miranda da Silva
DESPACHO
Considerando a inspeção judicial desta Vara, prevista para os dias 02 a 31/05/2016, as audiências para réus soltos só serão designadas após a realização da referida inspeção.
Boa Vista, RR 28 de Março de 2016.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

245 - 0011368-38.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011368-5
Réu: Waleff Brito da Costa
DESPACHO
DEFIRO a cota do anverso.
Boa Vista-RR, 1º.4.2016 08:33.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

246 - 0013875-69.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013875-7
Réu: Hudberg Galvão da Silva
DESPACHO
DEFIRO a cota de fls. 29.
Boa Vista-RR, 1º.4.2016 10:23.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

247 - 0013952-78.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013952-4
Réu: Ronan Campos Nogueira e outros.
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de autos de pedido de relaxamento do requerente, preso em flagrante delito no dia 30.8.2015, em tese, pela prática dos crimes previstos nos art. 180, "caput", do Código Penal, e art. 16 do Estatuto do Desarmamento.
Documentos juntados pela Defesa em gabinete, anexos.
Com vista, o Órgão Ministerial pugnou pelo indeferimento do pedido, pois afirma que estão presentes os requisitos da prisão preventiva, o réu informou endereços distintos nos autos e deu causa ao atraso da instrução e julgamento desta ação penal, fls. 125/126.
Vieram conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Em que pese os argumentos do "Parquet", verifico que o requerente encontra-se detido desde aquela data, já tendo transcorrido mais 190 dias e estando o processo principal, atualmente, aguardando a realização da continuação da audiência de instrução e julgamento. Outrossim, observo que a Defesa não deu causa para o atraso do trâmite processual, sendo evidente o excesso do lapso temporal estabelecido para o término da instrução e a evidente ilegalidade, ensejando constrangimento ilegal à liberdade de locomoção.
Por fim, somado ao que foi dito acima, verifico que, caso o requerente seja condenado, seu regime se limitará ao semiaberto, ou seja, a segregação se mostra desnecessária no atual momento processual, situação distinta do outro réu segregado nestes autos.
Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, em consonância com a Defesa e em dissonância com o "Parquet", considerando a ilegalidade da manutenção da segregação, RELAXO A PRISÃO de CESAR AUGUSTO SOUZA DE CASTRO, nos termos do artigo 5º, LXV, da Constituição Federal.
Expeça-se o ALVARÁ DE SOLTURA do réu CESAR AUGUSTO SOUZA DE CASTRO, para cumprimento imediato pelo Oficial de Justiça perante a autoridade carcerária, se por outro motivo não estiver custodiado.
Por fim, o réu fica cientificado que deverá, nos termos do art. 319 e segs., do Código de Processo Penal: 1º comparecer mensal e pessoaalmente neste Juízo, para informar e justificar suas atividades; 2º não mudar de residência e nem se ausentar do território desta Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; 3º recolher-se à sua habitação até as 20h; 4º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 5º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.
Dê-se vista ao Ministério Público e à Defesa.
Publique-se. Notifiquem-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 1º.4.2016 12:24.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

248 - 0014223-87.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014223-9
Réu: Malone Eduardo Pinto Gomes
DESPACHO
I - Numerem-se os autos;
II - Preencham-se os espaços em branco;

III - Juntem-se certidões de antecedentes criminais, estadual e federal;
IV - Por fim, dê-se vista ao Órgão Ministerial.
Boa Vista-RR, 1º.4.2016 - 10:42.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Advogado(a): Walber David Aguiar

249 - 0017450-85.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017450-5
Réu: Elson Oliveira Nunes
DESPACHO
DEFIRO a cota do anverso.
Boa Vista-RR, 1º.4.2016 10:40.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

250 - 0017508-88.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017508-0
Réu: Jessica Alves Mangabeira
DESPACHO
Considerando a inspeção judicial desta Vara, prevista para os dias 02 a 31/05/2016, as audiências para réus soltos só serão designadas após a realização da referida inspeção.
Boa Vista, RR 28 de Março de 2016.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

251 - 0017611-95.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017611-2
Réu: Clenio da Silva Tapudima
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA e/ou RELAXAMENTO DE PRISÃO interposto favor do réu CLENIO DA SILVA TAPUDIMA, denunciado pela suposta prática do delito de furto qualificado, previsto no art. 155, § 4º, IV, do Código Penal.
Em síntese, a Defesa fundamenta seu pleito afirmando que não estão presentes os requisitos da prisão do réu, caso seja condenado a pena se dará em regime mais brando que a segregação atual e que está preso há mais de quatro meses, tudo com fulcro nos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e eficácia judicial, devendo ser expedido alvará de soltura, fls. 66.
Por sua vez, o Órgão Ministerial pugna pelo indeferimento do pedido, pois afirma que a prisão do réu deve ser mantida para garantir a aplicação da lei penal, para a garantia da ordem pública, não tem emprego lícito, residência fixa, possui duas condenações por crimes contra o patrimônio, uma ação penal decorrente de suposta infração no âmbito familiar. Logo, assevera que o réu se utiliza de meios criminosos como modo de vida e, caso seja solto, dificultará a aplicação da lei penal, em razão da ausência de residência fixa, fls. 71/72.
Documentos juntados pelo Órgão Ministerial, fls. 73/80.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Em que pese os argumentos da Defesa, entendo que razão assiste ao Órgão Ministerial, pois presente o fumus comissi delicti: prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, e o periculum libertatis, consubstanciado em dois dos fundamentos do art. 312 do Código de Processo Penal, quais sejam, para garantir a aplicação da lei penal e garantia da ordem pública, bem como não vislumbro a possibilidade de aplicação de outra medida cautelar menos invasiva.
De mais a mais, ainda conforme o "Parquet", verifico que o réu não tem emprego lícito comprovado nos autos, não possui residência fixa, conforme afirmou na fase inquisitorial, é contumaz em praticar delito contra o patrimônio, sendo quue possui duas condenações por crimes dessa natureza, e consta uma ação penal tramitando pela suposta prática do crime de violência doméstica.
Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, em dissonância com a Defesa e em consonância com o parecer do Órgão Ministerial, que adoto também como razão de decidir, INDEFIRO o PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA e/ou RELAXAMENTO DE PRISÃO interposto favor do réu CLENIO DA SILVA TAPUDIMA, por consequência, MANTENHO a sua PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.
Dê-se vista ao "Parquet" e à Defesa (art. 402 do Código de Processo Penal).
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, com observância das cautelas.
Boa Vista/RR, 1º.4.2016 09:55.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

252 - 0017700-21.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017700-3
Réu: Adriano Cota de Almeida e outros.
DESPACHO
Não consta ciência do réu ADRIANO COTA DE ALMEIDA nas fls. 121. Sendo assim, aguarde-se a juntada do aviso de recepção (AR) com a intimação do referido réu.
Boa Vista-RR, 1º.4.2016 08:46.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Advogados: Daniel Vilarim Nepomuceno, José Luciano Henriques de Menezes Melo

253 - 0017917-64.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017917-3
Réu: Adarilton Coelho
DESPACHO
1. Considerando a inspeção judicial desta Vara, prevista para os dias 02 a 31/05/2016, as audiências para réus soltos só serão designadas após a realização da referida inspeção.
Boa Vista, RR 01 de abril de 2016.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

254 - 0018946-52.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018946-1
Réu: Franklin Castro de Souza
DESPACHO
Dê-se vista ao Órgão Ministerial.
Boa Vista-RR, 1º.4.2016 11:25.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

255 - 0019073-87.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019073-3
Réu: Ivan Valdivino dos Santos
DECISÃO
Vistos.
O Ministério Público do Estado de Roraima, por meio de sua Representante Legal, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra IVAN VALDIVINO DOS SANTOS, já qualificado nos autos, dando-o como incurso na pena do art. 155, § 4º, II, do Código Penal, conforme narra a denúncia de fls. 02/03.
Após a audiência de instrução e julgamento, no dia 1º.3.2016, requereu vista dos autos, para apresentar aditamento da denúncia, considerando os depoimentos das testemunhas de acusação, fls. 76.
Em seu laborioso parecer, o Órgão Ministerial apresentou o ADITAMENTO DA DENÚNCIA, dando o réu como incurso no art. 157, § 1º, com a incidência da agravante do art. 61, II, "h", do Código Penal, uma vez que, conforme depoimento da testemunha RWLLYANNA DA COSTA, com apenas 10 anos de idade ao tempo do fato, o réu empregou violência logo depois de subtraída a coisa, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro, vide fls. 78/78.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o órgão do Ministério Público propôs o aditamento no prazo legal, conforme determinado no art. 384 do Código de Processo Penal. Logo, o seu recebimento é medida que se impõe.
Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, em consonância com o parecer do "Parquet", que adoto como razão de decidir, RECEBO o ADITAMENTO DA DENÚNCIA de fls. 78/78v, dando-o réu como incurso na pena do artigo citado, eis que presentes os pressupostos processuais previstos no art. 41 do Código de Processo Penal.
Cite-se o Denunciado para responder ao aditamento, por escrito, no prazo de 10 dias, advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da Defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do art. 396 e art. 396-A, § 2°, ambos do Código de Processo Penal.
Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais.
Intimem-se todos. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 1º.4.2016 08:57.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

256 - 0017424-58.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017424-5
Réu: Ismael Cardeal dos Santos
DESPACHO
DEFIRO a cota de fls. 69.
Boa Vista-RR, 1º.4.2016 10:15.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

257 - 0012594-15.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012594-8
Réu: Rozinaldo Galdino da Silva
DESPACHO
DEFIRO a cota do anverso.
Boa Vista-RR, 1º.4.2016 11:22.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

258 - 0000994-60.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000994-1
Réu: Antony de Carlos Fernandes
DESPACHO
DEFIRO a cota do anverso.
Boa Vista-RR, 1º.4.2016 12:59.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

259 - 0003137-22.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003137-4
Réu: Giovanni Henrique Freitas Nascimento
DESPACHO
Considerando a inspeção judicial desta Vara, prevista para os dias 02 a 31/05/2016, as audiências para réus soltos só serão designadas após a realização da referida inspeção.
Boa Vista, RR 28 de Março de 2016.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Advogado(a): Saile Carvalho da Silva

260 - 0003534-81.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003534-2
Réu: Dilson da Silva Santos
DESPACHO
DEFIRO a cota de fls. 32.
Boa Vista-RR, 1º.4.2016 10:12.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

261 - 0007227-73.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007227-9
Réu: Geraldo Leite de Araújo
DESPACHO
Considerando a inspeção judicial desta Vara, prevista para os dias 02 a 31/05/2016, as audiências para réus soltos só serão designadas após a realização da referida inspeção.
Boa Vista, RR 28 de Março de 2016.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Advogado(a): Walla Adairalba Bisneto

262 - 0008779-73.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008779-8
Réu: Raimundo Nonato Belem Pinheiro
DESPACHO
1. Comunique-se ao Juízo deprecante do recebimento da presente Carta Precatória.
2. Considerando a inspeção judicial desta Vara, prevista para os dias 02 a 31/05/2016, as audiências para réus soltos só serão designadas após a realização da referida inspeção.
Boa Vista, RR 01 de abril de 2016.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

263 - 0018925-76.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018925-5
Réu: Ezivon Rodrigues Guimaraes
DESPACHO
Devolva-se, com as nossas homenagens.
Boa Vista-RR, 1º.4.2016 14:32.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

264 - 0019017-54.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019017-0
Réu: Ismael Moraes da Silva
DESPACHO
Devolva-se, com as nossas homenagens, urgente.
Boa Vista-RR, 1º.4.2016 09:16.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

265 - 0220969-94.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.220969-0
Indiciado: J.P.S.
Vistos.
Trata-se de inquérito policial instaurado em razão do BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº 5577/2009, fls. 03, que informa o furto de uma motocicleta de PLACA NAK6343 de propriedade da vítima EMERSON DE ARAÚJO BORGES.
Com vista, a representante do Ministério Público pugnou pelo arquivamento deste feito, uma vez que, não obstante as diligências realizadas, não foi possível localizar os autores do fato delituoso, não sendo o caso de requisitar novas diligências, fls. 76/77.
Vieram os autos conclusos.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, conforme a cota da representante do Ministério Público, verifico que é o caso de arquivamento, pois várias diligências foram envidadas a fim de localizar os autores do fato delituoso, todavia, a própria forma que ocorreu o delito deixa dúvidas acerca dos causadores do dano.
Posto isso, em consonância com a manifestação do "Parquet" em todos os seus termos, i. e., diante do total insucesso nas investigações, falta de provas e/ou informações sobre a autoria, nem sendo o caso de novas diligências, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
Boa Vista/RR, 1.4.2016

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

266 - 0000669-61.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.000669-0
Indiciado: J.P.S.
Vistos.
Trata-se de inquérito policial instaurado em razão do BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº 6106/2009, fls. 04, que informa o furto de uma motocicleta de PLACA NAL2629, dentre outros objetos, de propriedade da vítima MARIA EDILEIA BARROS DA SILVA.
Com vista, a representante do Ministério Público pugnou pelo arquivamento deste feito, uma vez que, não obstante as diligências realizadas, não foi possível localizar os autores do fato delituoso, não sendo o caso de requisitar novas diligências, fls. 74/75.
Vieram os autos conclusos.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, conforme a cota da representante do Ministério Público, verifico que é o caso de arquivamento, pois várias diligências foram envidadas a fim de localizar os autores do fato delituoso, todavia, a própria forma que ocorreu o delito deixa dúvidas acerca dos causadores do dano.
Posto isso, em consonância com a manifestação do "Parquet" em todos os seus termos, i. e., diante do total insucesso nas investigações, falta de provas e/ou informações sobre a autoria, nem sendo o caso de novas diligências, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
Boa Vista/RR, 1.4.2016

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

267 - 0009559-86.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.009559-4
Vistos.
Trata-se de inquérito policial instaurado em razão do BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº 2143/2010, fls. 04, que informa o furto de uma motocicleta de PLACA de propriedade da vítima TONI DA SILVA SANTOS.
Com vista, a representante do Ministério Público pugnou pelo arquivamento deste feito, uma vez que, não obstante a comprovação da materialidade, não foi possível localizar os autores do fato delituoso, não sendo o caso de requisitar novas diligências, fls. 59/60.
Vieram os autos conclusos.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, conforme a cota da representante do Ministério Público, verifico que é o caso de arquivamento, uma vez que, não obstante a comprovação da materialidade, várias diligências realizadas, não foi possível localizar o(s) autor(es) do fato delituoso, impossibilitando a instauração da ação penal, todavia, a própria forma que ocorreu o delito deixa dúvidas acerca dos causadores do dano.
Posto isso, em consonância com a manifestação do "Parquet" em todos os seus termos, i. e., diante do total insucesso nas investigações, falta de provas e/ou informações sobre a autoria, nem sendo o caso de novas diligências, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
Boa Vista/RR, 1.4.2016

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

268 - 0003620-91.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.003620-8
Vistos.
Trata-se de inquérito policial instaurado em razão do BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº 002083/2010, fls. 04, que informa o furto de uma motocicleta de PLACA JXI7692 de propriedade da vítima FRANCISNEUDE ARAÚJO MELO.
Com vista, a representante do Ministério Público pugnou pelo arquivamento deste feito, uma vez que, não obstante as diligências realizadas, não foi possível localizar os autores do fato delituoso, não sendo o caso de requisitar novas diligências, fls. 60/61.
Vieram os autos conclusos.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, conforme a cota da representante do Ministério Público, verifico que é o caso de arquivamento, pois várias diligências foram envidadas a fim de localizar os autores do fato delituoso, todavia, a própria forma que ocorreu o delito deixa dúvidas acerca dos causadores do dano.
Posto isso, em consonância com a manifestação do "Parquet" em todos os seus termos, i. e., diante do total insucesso nas investigações, falta de provas e/ou informações sobre a autoria, nem sendo o caso de novas diligências, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
Boa Vista/RR, 1.4.2016

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

269 - 0015187-85.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.015187-2
Indiciado: J.P.S.
Vistos.
Trata-se de inquérito policial instaurado em razão do BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº 291/2012, fls. 03, que informa o furto de uma motocicleta de PLACA NAV7450 de propriedade da vítima SEVERINO PEREIRA PINHO.
Com vista, a representante do Ministério Público pugnou pelo arquivamento deste feito, uma vez que, não obstante a comprovação da materialidade, várias diligências realizadas, não foi possível localizar o(s) autor(es) do fato delituoso, impossibilitando a instauração da ação penal, fls. 38/39.
Vieram os autos conclusos.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, conforme a cota da representante do Ministério Público, verifico que é o caso de arquivamento, pois várias diligências foram envidadas a fim de localizar os autores do fato delituoso, todavia, a própria forma que ocorreu o delito deixa dúvidas acerca dos causadores do dano.
Posto isso, em consonância com a manifestação do "Parquet" em todos os seus termos, i. e., diante do total insucesso nas investigações, falta de provas e/ou informações sobre a autoria, nem sendo o caso de novas diligências, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
Boa Vista/RR, 1.4.2016

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

270 - 0014274-35.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014274-5
Réu: Roberto Assunção Souza
DESPACHO
DEFIRO a cota de fls. 61.
Boa Vista-RR, 1º.4.2016 10:14.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

271 - 0001923-93.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001923-9
Indiciado: A.J.O.S.
Vistos.
Trata-se de INQUÉRITO POLICIAL instaurado no âmbito da Justiça Estadual, para apuração da suposta prática do delito de negligência médica no Hospital Materno Infantil Nossa Senhora de Nazaré, segundo informação veiculada no Jornal "Folha de Boa Vista" do dia 17/12/2014.
Com vista, o Órgão Ministerial pugnou pelo arquivamento deste feito, pois afirma que não restou configurada a materialidade delitiva ou a menor indicação da suposta autoria dos fatos.
Outrossim, o "Parquet" afirma ainda que não restou caracterizado o tipo penal imputado na hipótese, nem outro resultado a ser tratado em seara penal, não sendo o caso de requisitar novas diligências no momento, ver parecer ministerial de fls. 32/32v.
Vieram os autos conclusos.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, conforme a cota do "Parquet", verifico que é o caso de arquivamento, pois não foi definida a autoria delitiva, não havendo nenhuma suposta vítima de negligência médica e nem sendo o caso de requisitar novas diligências.
Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, em consonância com o parecer do Órgão Ministerial, que adoto como razão de decidir, DETERMINO o ARQUIVAMENTO do presente INQUÉRITO POLICIAL.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
Boa Vista/RR, 1º de abril de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

272 - 0007970-83.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007970-4
Indiciado: M.L.W.L.
DECISÃO
Vistos.
Recebo a denúncia dando o Denunciado como incurso nas penas dos artigos citados, eis que presentes os pressupostos processuais previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não se verificarem as circunstâncias dispostas no art. 395 do Código de Processo Penal.
Cite-se o Denunciado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do art. 396 e art. 396-A, § 2°, ambos do Código de Processo Penal.
Conforme o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, o

Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta à acusação.
O Denunciado deve estar ciente de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.
A Serventia deverá proceder as mudanças necessárias de características da autuação, devendo, também, processar em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta à acusação.
Deverá, também, alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC) com os dados relativos ao Denunciado e respectivo processo, bem como inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso.
Afixe-se tarja ou identificação se for o caso de processo de réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) ou, ainda, se tratar-se de processo com regime de publicidade restrita (sigilosos).
Por fim, numerem-se os autos.
Boa Vista/RR, 1º.4.2016 09:24.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

273 - 0001841-28.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001841-1
Indiciado: J.R.T.V.
DECISÃO
Vistos.
Recebo a denúncia dando o Denunciado como incurso na pena do artigo citado, eis que presentes os pressupostos processuais previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não se verificarem as circunstâncias dispostas no art. 395 do Código de Processo Penal.
Cite-se o Denunciado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do art. 396 e art. 396-A, § 2°, ambos do Código de Processo Penal.
Conforme o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta à acusação.
O Denunciado deve estar ciente de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.
A serventia deverá proceder as mudanças necessárias de características da autuação, devendo, também, processar em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta à acusação.
Deverá, também, alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC) com os dados relativos ao Denunciado e respectivo processo, bem como inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de Réu preso.
Afixe-se tarja ou identificação se for o caso de processo de Réu preso, Réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) ou, ainda, se trratar-se de processo com regime de publicidade restrita (sigilosos).
Por fim, numerem-se os autos.
Boa Vista/RR, 1º.4.2016 09:15.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

274 - 0003373-37.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003373-3
Indiciado: L.D.F. e outros.
DESPACHO
Dê-se vista ao Órgão Ministerial, urgente.
Boa Vista-RR, 28.3.2016 13:30.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

275 - 0003968-36.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003968-0
Indiciado: M.B.S.P.
DECISÃO
Vistos.
Recebo a denúncia dando o Denunciado como incurso nas penas dos artigos citados, eis que presentes os pressupostos processuais previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não se verificarem as circunstâncias dispostas no art. 395 do Código de Processo Penal.
Cite-se o Denunciado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do art. 396 e art. 396-A, § 2°, ambos do Código de Processo Penal.
Conforme o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta à acusação.
O Denunciado deve estar ciente de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.
A serventia deverá proceder as mudanças necessárias de características da autuação, devendo, também, processar em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta à acusação.
Deverá, também, alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC) com os dados relativos ao Denunciado e respectivo processo, bem como inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso.
Afixe-se tarja ou identificação se for o caso de processo de réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) ou, ainda, se tratar-se de processo com regime de publicidade restrita (sigilosos).
Por fim, numerem-se os autos.
Boa Vista/RR, 1º.4.2016 09:24.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

276 - 0004011-70.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004011-8
Indiciado: R.D.S.
DESPACHO
1. Considerando a inspeção judicial desta Vara, prevista para os dias 02 a 31/05/2016, as audiências para réus soltos só serão designadas após a realização da referida inspeção.
Boa Vista, RR 01 de abril de 2016.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

277 - 0001836-06.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001836-1
Réu: Malone Eduardo Pinto Gomes
DESPACHO
Cumpra-se a decisão de fls. 08.
Boa Vista-RR, 1º.4.2016 - 10:56.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Advogado(a): Walber David Aguiar

278 - 0003456-53.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003456-6
Réu: Malone Eduardo Pinto Gomes
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de PEDIDO DE RELAXAMENTO DE PRISÃO interposto favor do réu MALONE EDUARDO PINTO GOMES, denunciado pela suposta prática do delito de roubo circunstanciado, previsto no art. 157, § 2º, I, do Código Penal.
Em síntese, a Defesa transcreve trechos de lei, jurisprudência e afirma que o réu estar preso há mais de cento e cinquenta dias, devendo ser expedido alvará de soltura, nos termos do art. 5º, LVII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, fls. 02/04.
Por sua vez, o Órgão Ministerial pugna pelo indeferimento do pedido, com fulcro na Súmula nº 64 do Superior Tribunal de Justiça, pois afirma que foram cumpridos os prazos legais, sendo que a Defesa contribuiu para a demora suscitada, já que ainda não apresentou resposta à acusação, fls. 07/07v.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.

Em que pese os argumentos da Defesa, entendo que razão assiste ao Órgão Ministerial, pois os prazos foram cumpridos pela Autoridade Policial, pelo Ministério Público e por este Juízo, sendo que a Defesa apresentou resposta à acusação após o transcurso de 5 meses e 22 dias depois da citação do réu, que se deu no dia 8.10.2015, fls. 35/36.
Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, em dissonância com a Defesa e em consonância com o parecer do Órgão Ministerial, que adoto também como razão de decidir, INDEFIRO o PEDIDO DE RELAXAMENTO DE PRISÃO interposto favor do réu MALONE EDUARDO PINTO GOMES, por consequência, MANTENHO a sua PRISÃO PREVENTIVA, pelos fundamentos constantes na decisão de fls. 37/38.
Dê-se vista ao Órgão Ministerial.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 1º.4.2016 08:23.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Advogado(a): Walber David Aguiar

279 - 0004664-72.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004664-4
Réu: Wagner Moraes Ferreira
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA interposto favor do réu WAGNER MORAES FERREIRA, denunciado pela suposta prática do delito de roubo circunstanciado, previsto no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal.
Em síntese, a Defesa requer a revogação da prisão preventiva, pois não estão presentes os requisitos da prisão preventiva do réu, ainda, requer a imposição outras medidas cautelares, o réu é primário, nascido e radicado no distrito da culpa, tem promessa de ocupação e residência nesta Comarca, não registra antecedentes criminais, caso condenado, cumprirá sua pena em regime menos severo que a segregação atual e não é dotado de alta periculosidade, fls. 02/10.
Por sua vez, também em resumo, o Órgão Ministerial pugna pelo indeferimento do pedido, pois afirma que persistem os requisitos da prisão preventiva, fumus comissi delicti e o periculum in mora, ainda afirmou que a revogação da medida põe em risco a ordem pública, haja vista que o delito perpetrado pelo réu envolveu grave ameaça, o que causa em toda a sociedade a sensação de insegurança, não sendo o caso de imposição de outras medidas cautelares diversa da prisão preventiva, fls. 65/66v.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Em que pese os argumentos da Defesa, entendo que razão assiste ao Órgão Ministerial, pois presente o fumus comissi delicti: prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, e o periculum libertatis, consubstanciado em um dos fundamentos do art. 312 do Código de Processo Penal, qual seja, garantia da ordem pública, bem como não vislumbro a possibilidade de aplicação de outra medida cautelar menos invasiva.
De mais a mais, ainda conforme o "Parquet", verifico o delito perpetrado pelo réu envolveu grave ameaça, o que causa em toda a sociedade a sensação de insegurança. Outrossim, não obstante as condições elencadas pela Defesa acerca do réu, observo que consta uma ação penal em trâmite na 1ª Vara Criminal Residuall, ver certidão de antecedentes criminais de fls. 53/54, denotando que sua personalidade é voltada a prática delituosa. Logo, a prisão do réu se faz necessária, a fim de garantir a ordem pública.
Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, em dissonância com a Defesa e em consonância com o parecer do Órgão Ministerial, que adoto também como razão de decidir, INDEFIRO o PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA interposto favor do réu WAGNER MORAES FERREIRA, por consequência, MANTENHO a sua PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.
Dê-se vista ao Ministério Público e à Defesa.
Junte-se cópia desta decisão nos Autos principais e arquivem-se.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 1º.4.2016 10:21.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

Pedido Prisão Preventiva

280 - 0194162-71.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.194162-6
Autor: Adriano S S Santos - Delegado de Policia
Dê-se vista ao Órgão Ministerial.
Boa Vista-RR, 1º.4.2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

281 - 0019167-35.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019167-3
Autor: Marcelo Yanomami e outros.
DESPACHO
Arquivem-se, com as devidas cautelas de praxe.
Boa Vista-RR, 1º.4.2016 08:43.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Recurso Sentido Estrito

282 - 0003277-22.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003277-6
Autor: Ministério Público do Estado de Roraima
Réu: Bruno Vital de Souza
DESPACHO
Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
Boa Vista-RR, 1º.4.2016 14:29.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

283 - 0018967-28.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018967-7
Autor: Pablo Henrique Garcia de Menezes
DESPACHO
DEFIRO a cota do anverso.
Boa Vista-RR, 1º.4.2016 11:47.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Advogado(a): Alexandre Magno Pinheiro de Moraes Filho

Termo Circunstanciado

284 - 0008403-87.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008403-5
Indiciado: J.N.M.
DECISÃO
Vistos.
Recebo a denúncia dando a Denunciada como incursa na pena do artigo citado, eis que presentes os pressupostos processuais previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não se verificarem as circunstâncias dispostas no art. 395 do Código de Processo Penal.
Cite-se a Denunciada para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a de que se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da Defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do art. 396 e art. 396-A, § 2°, ambos do Código de Processo Penal.
Conforme o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, a Denunciada deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pela ofendida, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta à acusação.
A Denunciada deve estar ciente de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicada dos atos processuais.
A serventia deverá proceder as mudanças necessárias de características da autuação, devendo, também, processar em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta à acusação.
Deverá, também, alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC) com os dados relativos à Denunciada e respectivo processo, bem como inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de ré presa.
Afixe-se tarja ou identificação se for o caso de processo de ré preso, ré com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) ou, ainda, se tratarr-se de processo com regime de publicidade restrita (sigilosos).
Por fim, numerem-se os autos.
Boa Vista/RR, 1º.4.2016 09:41.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

285 - 0096060-53.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.096060-0
Réu: Gilson Alves de Carvalho e outros.
DESPACHO
Cumpram-se as determinações da sentença condenatória de fls. 387/393, apenas em relação ao réu GILSON ALVES DE CARVALHO, uma vez que foi extinta a punibilidade do réu FRANCIMAR MEIRELES DA SILVA, conforme a sentença de fls. 416/417.
Boa Vista-RR, 1º.4.2016 09:03.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Advogado(a): Rita Cássia Ribeiro de Souza

286 - 0135691-33.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.135691-0
Réu: Carlos Souza Leal Junior e outros.
DESPACHO
Dê-se vista ao Órgão Ministerial.
Boa Vista-RR, 1º.4.2016 10:33.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Advogados: José Rogério de Sales, Carlos Ney Oliveira Amaral, Luiz Eduardo Silva de Castilho, Helder Gonçalves de Almeida, Almir Rocha de Castro Júnior, Glener dos Santos Oliva

287 - 0138138-91.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.138138-9
Indiciado: J.P.S. e outros.
DESPACHO
DEFIRO a cota de fls. 415v.
Boa Vista-RR, 1º.4.2016 09:05.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Advogados: Marcos Antônio C de Souza, Márcio Patrick Martins Alencar, Tulio Magalhães da Silva, Karen Magalhães Moreno

288 - 0150786-06.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.150786-8
Réu: Josué da Silva Santana
DESPACHO
Cumpram-se as determinações da sentença condenatória de fls. 189/192v, com urgência.
Boa Vista-RR, 1º.4.2016 08:39.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

289 - 0093364-44.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.093364-9
Indiciado: S.M.P.A. e outros.
DESPACHO
DEFIRO a cota do anverso.
Boa Vista-RR, 1º.4.2016 10:54.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Advogados: Suely Almeida, Walla Adairalba Bisneto

290 - 0000534-39.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000534-3
Indiciado: G.C.M.
DECISÃO
Vistos.
Recebo a denúncia dando o Denunciado como incurso nas penas dos artigos citados, eis que presentes os pressupostos processuais previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não se verificarem as circunstâncias dispostas no art. 395 do Código de Processo Penal.
Cite-se o Denunciado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do art. 396 e art. 396-A, § 2º, ambos do Código de Processo Penal.
Conforme o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta à acusação.
O Denunciado deve estar ciente de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.
A serventia deverá proceder as mudanças necessárias de características da autuação, devendo, também, processar em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta à acusação.
Deverá, também, alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC) com os dados relativos ao Denunciado e respectivo processo, bem como inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de Réu preso.
Afixe-se tarja ou identificação se for o caso de processo de réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) ou, ainda, se tratar-se de processo com regime de publicidade restrita (sigilosos).
Por fim, numerem-se os autos.
Boa Vista/RR, 1º.4.2016 14:36.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 31/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

291 - 0016348-33.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016348-9
Réu: João Ferreira de Paiva
(...) "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Réu JOÃO FERREIRA DE PAIVA, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face à ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal..." P.R.I. Boa Vista, RR, 30 de março de 2016. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

292 - 0020305-08.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.020305-1
Réu: Daniel Luiz Xavier
(...) "Diante do exposto, tendo cumprido com sua obrigação, declaro a extinção da punibilidade de DANIEL LUIZ XAVIER em relação aos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 66, II, da Lei n.° 7.210/84...". P.R.I. Boa Vista, RR, 30 de março de 2016. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

293 - 0018887-98.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.018887-0
Réu: Vínicio Roge Silva Coelho e outros.
(...) "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar os Réus como incursos nas sanções do artigo 157, §2º, I e II, cumulado com o artigo 14, II, ambos do Código Penal. (...) para tornar definitiva a pena do Réu VINICIO ROGE SILVA COELHO em 3 (três) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 70 (setenta) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida em regime aberto. (...) para tornar definitiva a pena do Réu LEONARDO ALDINEY GALVÃO em 3 (três) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 70 (setenta) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida em regime aberto...". P.R.I. Boa Vista, RR, 30 de março de 2016. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

294 - 0000205-61.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000205-2
Réu: Ysaura Suleyma Andara Duran e outros.
I- Retifique-se a autuação, tanto junto ao siscom desta COMARCA, quanto na etiqueta dos Autos, fazendo constar o crime correto pelo qual foi oferecida e recebida a denúncia, como se vê de fls. 02 a 07, excluindo-se e dando baixa no indicado ALEXANDRE, vez que trata-se de Testemunha.
II- Após, conclusos para análise das manifestações de fls. 14.
III- DJE.

30/03/2016
Juiz MARCELO MAZUR
Advogado(a): Alexandre Cabral Moreira Pinto

295 - 0000129-03.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000129-2
Réu: Marcos Paulo Vieira da Silva e outros.
(...) "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar os Réus como incursos nas sanções do artigo 157, §2º, II, do Código Penal. (...) para tornar definitiva a condenação do Réu MARCOS PAULO VIEIRA DA SILVA em 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 133 (cento e trinta e três) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida inicialmente em regime semiaberto. (...) para tornar definitiva a pena do Réu EDNILTON COSTA DA CUNHA em 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 186 (cento e oitenta e seis) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida inicialmente em regime fechado...". P.R.I. Boa Vista, RR, 30 de março de 2016. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

296 - 0019540-66.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019540-1
Autor: George da Silva Melo
Réu: Wilson Clemente
I- Cadastre-se o advogado constante de fls. 06, junto ao SISCOM desta Comarca.
II- Por ora, deixo de receber a queixa crime em observância ao disposto no artigo 520, CPP.
II- Designo o dia 18/05/2016, às 9 horas, para oitivas dos querelante e querelado nos termos do retromencionado artigo.
IV- Intime-se, sendo o querelante através de seu advogado, tão somente.
V- DJE.

30/03/2016
Juiz MARCELO MAZURAudiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/05/2016 às 09:00 horas.
Advogado(a): Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

Termo Circunstanciado

297 - 0003121-68.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003121-8
Indiciado: D.C.S.
(...) "Diante do exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito face à ocorrência de litispendência, nos termos do artigo 267, V e §3°, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária...". Boa Vista, RR, 30 de março de 2016. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

298 - 0021522-72.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.021522-3
Réu: Marquilene Cardoso da Silva e outros.
(...) "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade dos Réus MARQUILENE CARDOSO DA SILVA, REGIANE ALVES LATORRE e NELCINETE MARIA LIMA DE SOUSA, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal...". P.R.I.Boa Vista, RR, 30 de março de 2016. Juiz MARCELO MAZUR
Advogados: Dolane Patrícia Santos Silva Santana, Marcelo Freitas do Nascimento

299 - 0105962-93.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.105962-3
Réu: Patricio Costa Rodrigues e outros.
I- Defiro fls. 377.
II- À nova Defesa do Réu ROSSENIR para Alegações Finais.

29/03/2016
Juiz MARCELO MAZUR
Advogados: Marcos Antonio Fernandes Queiróz Junio, Maria Emília Brito Silva Leite, Lucas Noberto Fernandes de Queiroz, José Demontiê Soares Leite, Fernando Pinheiro dos Santos, Frederico Silva Leite, Deusdedith Ferreira Araújo, Francisco Alexandre das Chagas Silva, Ruberval Barbosa de Oliveira Júnior, Jose Roberto Timoteo da Silva

300 - 0010086-38.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.010086-5
Réu: S.S.M.
(...) "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Réu SANDRO DE SOUZA MATTOS, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 30 de março de 2016. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

301 - 0014361-30.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.014361-8
Réu: C.G.F.
(...) "Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para absolver CLAUDECI GOMES FERREIRA da acusação de cometimento do crime em tela, com amparo no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 30 de março de 2016. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

302 - 0010838-10.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.010838-9
Réu: José Silverio Soares Batista
(...) "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Réu JOSÉ SILVERIO SOARES BATISTA, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face à ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 30 de março de 2016. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 01/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

303 - 0017794-71.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.017794-3
Réu: Antonio das Chagas Santos
Pelo Juiz foi proferida a seguinte
Sentença: "Relatados em audiência. Não há provas suficientes para a condenação, pelo quê absolvo ANTÔNIO DAS CHAGAS SANTOS da acusação de cometimento do crime em tela, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. As partes renunciam o prazo recursal. Façam-se as comunicações necessárias. Registre-se. Arquivem-se. Boa Vista, RR, 30 de março de 2016. Juiz MARCELO MAZUR.".
Nenhum advogado cadastrado.

304 - 0004098-94.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004098-0
Réu: Josimar Alves dos Santos
Pelo Juiz foi proferido o seguinte
Despacho: "Designo o dia 12 de maio de 2016, às 10h 30min, mediante prévia consulta e concordância da Defesa, para oitiva das Testemunhas de acusação e Interrogatório. Requisite-se a Testemunha Policial Militar DOUGLAS, dando notícia ao seu Comando da sua ausência a este ato, sob pena de ser determinada sua condução e impostas as penalidades cabíveis. Intime-se a Testemunha DIONIZIO, devendo o Sr.Oficial de Justiça valer-se das prerrogativas constantes do artigo 172, §2º, do CPC, bem como por hora certa. Conduza-se a Vítima. Intime-se a Testemunha PAULO, observando-se o endereço destacado em fls. 65.". Os presentes saem cientes e intimados. DJE."
Advogados: William Souza da Silva, Claudia Silvestre da Silva

305 - 0013976-97.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.013976-3
Réu: Ismael Alves Lorena
DESPACHO

I- Homologo a desistência ministerial de fls. 395 em relação a oitiva das suas demais Testemunhas.

II- Defiro o pleito de fls. 397.

III- Designo o dia 18 de maio de 2016, às 9h 30min, para oitiva da Testemunha de Defesa YSAQUEU.

IV- Intime-se a Testemunha observando-se o endereço e telefone destacado em fls. 398.

V- Notifique-se o Ministério Público e a Defesa, via DJE.

VI- O Réu restará intimado através de sua Defesa.

VII- DJE.

Boa Vista, 01 de abril de 2016.

Juiz MARCELO MAZUR.
Advogado(a): Lúcia Andréa Ferreira

2ª Vara do Júri

Expediente de 31/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Carta Precatória

306 - 0004391-93.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004391-4
Réu: Antonio Marcos Pereira Capucho
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/05/2016 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Expediente de 01/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

307 - 0020286-36.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.020286-5
Réu: José de Ribamar Mota Filho
Assim,

a) INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado pela Defesa do réu em audiência.

b) Também indefiro pedido de quebra de sigilo do número de telefone móvel pertencente à mãe do acusado, conforme pleiteado pela defesa, uma vez que irrelevante para o deslinde da questão.

c) Por fim, defiro a juntada de cópias do depoimento prestado perante a autoridade policial e dos CD´s de mídia dos interrogatórios do réu FRANCISCO TAVARES DA SILVA NETO, tanto na fase de instrução quanto em Plenário do Júri, os quais deverão ser trasladados dos autos n. 010.10.016914-2, para estes autos.

d) Após a juntada de tal depoimento e CD, dê-se vista às partes para apresentarem suas alegações finais, no prazo legal.

Boa Vista/RR, 21 de março de 2016.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz Substituto
Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

308 - 0004511-39.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004511-7
Indiciado: M.S.S.

Atento para o art. 41 e 406 da norma processual recebo a denúncia, a qual está formalmente em ordem.

Cite(m)-se, como ordena o art. 406 e parágrafos do CPP.

Autue-se o feito como ação penal procedendo-se nos moldes do Manual Prático de Rotinas.

Juntem-se fac´s.

Incluam-se, por meio do SINIC, as informações deste feito (art. 22, Provimento CGJ/n° 001/09).

Certifique a serventia se existem laudos periciais pendentes, requisitando se necessário.

Demais expedientes. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 01 de abril de 2016.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz Substituto
Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri
Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Temporária

309 - 0000318-78.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000318-1
Autor: Delegado de Policia Civil
Trata-se de pedido de prorrogação de prazo da prisão temporária de ANTÔNIO FERNANDES DA SILVA, às fls. 93/96, sob o fundamento de que houve contradição nos depoimentos prestados pela Srª SANDRA e pelo requerido.
De fato, as aarentes contradições apontadas pela Srª SANDRA em seu segundo depoimento dão margem ás razões apresentadas pela autoridade requerente, no sentido de que as investigações devem continuar, porém, com o suspeito ainda preso temporariamente.
Também, os sigilos não foram fornecidos a autoridade policial, sendo imprescindível tal informação para a elucidação do crime.
Assim, prorrogo por mais 05 (cinco) dias, a prisão temporária de ANTÔNIO FERNANDES DA SILVA.
Dê-se ciência a Delegada.
Por outro lado, informe a defesa do custodiado o nome do suposto irmão da vítima, e que supostamente também estaria preso.
Por fim, vista ao MPE para subscrever a cota de fl. 92.

BV, 31/março/2016

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz Substituto
Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

2ª Vara Militar

Expediente de 31/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal

310 - 0007956-02.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007956-3
Réu: David Lima da Silva
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/05/2016 às 09:00 horas.
Advogado(a): Samuel Almeida Costa

2ª Vara Militar

Expediente de 01/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Petição

311 - 0003557-27.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003557-3
Autor: Alceu da Silva Junior
Destarte, não se trata de extinção do feito sem a devida intimação pessoal do autor, mas sim de julgamento antecipado da lide, com resolução do mérito, em processo no qual o Autor estava devidamente representado.

Portanto, não há se falar em restituição de prazo em favor do Embargante, e tampouco em "error in procedendo".

Por fim, apenas a título de argumentação, não há omissão, contradição ou obscuridade na sentença ora impugnada. Em verdade, o que se constata é que os argumentos trazidos nos embargos dizem respeito ao próprio mérito da ação, devendo ser impugnado através do recurso próprio.

Ressalte-se, ainda, que a condição de dependente químico do Autor da ação sequer é fato controverso nos autos, e não afasta os outros fundamentos utilizados quando da prolação da sentença impugnada.

Em face do exposto, deixo de receber os Embargos de Declaração, eis que intempestivos.

Intimem-se.

Boa Vista/RR, 18 de março de 2016.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz Substituto
Advogados: Paulo Luis de Moura Holanda, Bruno Leonardo Caciano de Oliveira

1ºjesp.vdf C/mulher

Expediente de 01/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Aécyo Alves de Moura Mota

Ação Penal - Sumaríssimo

312 - 0207828-08.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.207828-5
Réu: Reginaldo Alves de Oliveira
Intime-se o MP e a Defesa via DJE acerca do laudo complementar acostado à fl. 240, com prazo sucessivo de 05 dias. Em, 31/03/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Advogado(a): Alcides da Conceição Lima Filho

Ação Penal - Sumário

313 - 0013583-21.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013583-0
Réu: Fernando Pantaleao de Sousa e outros.
Tendo em vista a certidão supra, e a decisão de fl. 103-v, recebo o recurso do Réu Fernando Pantaleão de Sousa, interposto pela defesa às fls. 80 e 98, vez que tempestivo. Em razão do requerimento para apresentar as razões na segunda instância. Com fundamento no art. 600, § 4º, do CPP, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Em, 31/03/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

314 - 0010983-66.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.010983-3
Réu: Jose Paulo Lino de Oliveira
Por fim, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público contra de JOSÉ PAULO LINO DE OLIVEIRA, pelo crime descrito no art. 129, §9º, do Código Penal, c/c art. 7º, I, da Lei 11.340/06, pois satisfaz os requisitos do artigo 41 do CPP, contendo a descrição do possível fato criminoso, suas circunstâncias, qualificação do denunciado, sua conduta devidamente individualizada, além de indícios de autoria, bem como a existência de materialidade delitiva, não havendo qualquer das hipóteses do art. 395 do Código de Processo Penal, determinando:1- R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais.2- Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, no para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.3- Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.4- Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público.6- Juntem-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.° 002/2014). Após, concluso. P.R.I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 31 de março de 2016. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

315 - 0020843-23.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.020843-3
Réu: Bismark Miranda Aires
Aguarde-se por 30 dias a devolução da CP de fl. 100. Após, 30 dias, se não houver a devolução, solicite-se informação e faça-se conclusão. Em, 31/03/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

316 - 0009909-06.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.009909-7
Réu: Antonio Cristian Pimentel Saldanha
Cumpra-se cota do MP, conforme requerido, a fl. 116-v. Em, 31/03/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

317 - 0015648-57.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.015648-3
Réu: Fábio Araújo da Silva
Junte-se ficha carcerária do sistema canaimé, após, conclusos novamente. Em, 31/03/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

318 - 0013463-46.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013463-9
Réu: R.S.S.
Trata-se de feito já sentenciado. Destarte, considerando as informações prestadas à fl. 56, por ora determino: Proceda a Secretaria o contato telefônico com o requerido, e se confirme o recebimento/ciência da sentença proferida. Em caso negativo, solicite-se o comparecimento da parte para tomar ciência em Secretaria, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis (arts. 219 e 485, §1.º, NCPC, analogamente). Aguarde-se. De tudo certifique-se nos autos. Cumpram-se os encargos eventualmente determinados no ato extintivo, e ARQUIVE-SE O FEITO, com as anotações e baixas devidas.Publique. Cumpra-se.Boa Vista, 31 de março de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

319 - 0016571-49.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016571-4
Réu: José Oliveira da Silva
Aguarde-se a juntada dos mandados devidamente cumpridos, atentando-se o cartório o prazo estipulado aos meirinhos para devolução. Após, conclusos para recebimento do recurso. Em, 31/03/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

320 - 0013600-57.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013600-2
Réu: Paulo da Silva
Analisando detidamente os autos, verifica-se que apesar do réu Paulo da Silva ter sido citado por edital (fl.39), os autos foram encaminhados à DPE, que apresentou Resposta à Acusação (fl.41), sendo designada audiência de instrução e julgamento (fl.43), embora o feito tenha que seguir o rito do art. 366, do CPP. Em sendo assim, chamo o feito à ordem para determinar que a Secretaria desentranhe a peça de fl. 41, torne sem efeito a certidão de fl. 42, certifique, e remeta os autos ao Ministério Público para manifestação. Cumpra-se, com URGÊNCIA.Boa Vista/RR, 31 de março de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

321 - 0000088-70.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000088-2
Réu: Lindomar de Abreu Lima
Pelo exposto, com fundamento no art. 316, do CPP e art. 20, parágrafo único da Lei nº 11.340/06, em combinação ainda, com o art. 319, do CPP, DEFIRO o pedido para REVOGAR a prisão preventiva de LINDOMAR DE ABREU LIMA, condicionado-a, porém, ao cumprimento das MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO consistentes em: 1) Obrigação de se abster de praticar violência/agressão de natureza física, psicológica ou moral em desfavor da vítima ADRIANE NOGUEIRA DA SILVA, bem como dar cumprimento integral a medida protetiva de urgência deferida por este Juízo nos autos nº 010.15.000531-5;2) Obrigação de seu comparecimento a todos os atos do processo;3) Obrigação de comunicar nos autos eventual mudança de endereço, do qual não poderá mudar, ou se ausentar, sem a devida comunicação ao juízo, enquanto responder ao processo;4) Proibição ao ofensor de frequentar bares e locais para consumir bebidas alcoólicas, drogas ou substâncias entorpecentes;5) Proibição de possuir e portar arma de fogo ou arma branca, sob pena de revogação do benefício ora concedido e nova prisão.Expeça-se o ALVARÁ DE SOLTURA, se por outro motivo não estiver preso, o Termo de Compromisso com advertência para o integral cumprimento da presente decisão, sob pena de ser novamente decretada sua prisão preventiva, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.Intime-se a vítima desta decisão (art. 21, da Lei 11.340/06) antes da soltura do Acusado, o Ministério Público e o Defensor Público.Junte-se cópia desta decisão em todos os processos e procedimentos que tramitam neste Juizado em nome das partes.Abra-se vista a DPE, em assistência ao acusado, para que ofereça suas derradeiras alegações no prazo legal.Oficie-se à Vara de Execução Penal informando a revogação da prisão nestes autos. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se imediatamente, independente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 31 de março de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

322 - 0005677-09.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005677-5
Réu: Gilberto Batista de Sousa
Informar o Juizo Deprecante o recebimento, registro e autuação da presente carta precatória. Cumpra-se o Deprecado, após devolva-se a presente carta precatória. Em, 31/03/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

323 - 0005593-08.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005593-4
Réu: Fábio Chaves dos Santos
Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais.Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, no estabelecimento prisional em que se encontra recolhido, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público.Juntem-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.° 002/2014), após, concluso.Intime-se a vítima da presente decisão. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 30 de março de 2016. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

324 - 0003949-30.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003949-0
Autor: Fábio Chaves dos Santos
Pelo exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial, com fundamento nos arts. 316, do CPP e art. 20, parágrafo único da Lei nº 11.340/06, DEFIRO O PEDIDO para REVOGAR a prisão preventiva de FÁBIO CHAVES DOS SANTOS, mas com aplicação das MEDIDAS CAUTELARES alternativas e substitutivas da prisão, previstas no art. art. 319, I, II, e IV, do CPP, que neste diapasão, se mostram suficientes e adequadas ao caso, consistentes em: 1) Obrigação de se abster de praticar violência/agressão de natureza física, psicológica ou moral em desfavor da vítima MARITÂNIA PEREIRA VIEIRA e de dar cumprimento integral à MPU deferida nos autos nº 010.15.019291-1; 2) Obrigação de seu comparecimento a todos os atos do processo; 3) Obrigação de comunicar nos autos eventual mudança de endereço, do qual não poderá mudar, ou se ausentar, sem a devida comunicação ao juízo, enquanto responder ao processo; 4) Obrigação de informar ao juízo, no ato de sua soltura, ou no prazo de 10 (dez) dias, o seu endereço completo na cidade de Boa vista e na cidade de Caroebe; 5) Proibição ao ofensor de frequentar bares e locais para consumir bebidas alcoólicas, drogas ou substâncias entorpecentes; 6) Proibição de possuir e portar arma de fogo ou arma branca, sob pena de revogação do benefício ora concedido e nova prisão.Expeça-se o ALVARÁ DE SOLTURA, se por outro motivo não estiver preso, e o Termo de Compromisso com advertência para o integral cumprimento da presente sentença, sob pena de ser novamente decretada sua prisão preventiva, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.Intime-se o acusado, por ocasião de sua soltura, de todo teor desta sentença e proceda-se à citação da ação penal nº 010.16.005593-4. Junte-se cópia desta decisão em todos os procedimentos que tramitam neste Juizado em nome das partes. Intimem-se a vítima desta decisão (art. 21, da Lei 11.340/06), o Ministério Público e o advogado constituído, este via DJE.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os auttos com baixas na distribuição. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se imediatamente.Boa Vista/RR, 30 de março de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Advogado(a): Tadeu Peixoto Duarte

Med. Protetiva-est.idoso

325 - 0002489-42.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002489-0
Indiciado: F.S.F.
À vista das informações consignadas nas certidões firmadas pela Assessoria Jurídica do Juízo, anexadas a contracapa dos autos, por ora, determino: Junte-se aos autos as certidões acima referidas.Aguarde-se o comparecimento da requerente em Secretaria, na data por esta apontada; solicite-se aquela confirmar/atualizar seus dados e os do requerido e consigne-se, em certidão conjuntamente firmada pela parte, as informações eventualmente prestadas quanto ao interesse, ou não, na manutenção das medidas. Nova conclusão.Em não havendo comparecimento da parte, na forma acima, certifique-se e, ato contínuo, abra-se vista à DPE em assistência à requerente para dizer da real necessidade das medidas.Publique-se. Cumpra-se.Boa Vista, 31 de março de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

326 - 0014846-25.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014846-2
Indiciado: N.O.C.
Pelo exposto, em face da superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), configurada no comportamento da requerente, na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 485, VI, do CPC vigente. Sem custas.Oficie-se à delegacia especializada (DEAM), encaminhando cópia desta decisão, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial; conclusão das investigações, e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei.Intimem-se as partes, antes, porém, realizem-se contatos telefônicos visando à confirmação de seus dados de endereço, e seus chamamentos/comparecimentos em Secretaria, por prazo de até 05 (cinco) dias úteis (analogamente ao disposto no §1.º do art. 485 cc art. 219, ambos do NCPC), para ciência pessoal nos autos. Dê-se ciência à Defensoria Pública atuante no juízo, em assistência unicamente à vítima de violência doméstica, bem como ao Ministério Público.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 1º de abril de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

327 - 0010672-36.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010672-4
Réu: Jose Paulo Pereira Lima
Pelo exposto, em face da superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), configurada no comportamento da requerente, na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 485, VI, do CPC vigente. Sem custas.Oficie-se à delegacia especializada (DEAM),

encaminhando cópia desta decisão, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial; conclusão das investigações, e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei.Intimem-se unicamente a requerente, antes, porém, realizem-se contatos telefônicos visando à confirmação de seus dados de endereço, e seu chamamento/comparecimento em Secretaria, por prazo de até 05 (cinco) dias úteis (analogamente ao disposto no §1.º do art. 485 cc art. 219, ambos do NCPC), para ciência pessoal nos autos. Dê-se ciência à Defensoria Pública atuante no juízo, em assistência à vítima de violência doméstica, bem como ao Ministério Público.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 1º de abril de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

328 - 0000558-04.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000558-4
Réu: E.S.G.
Não havendo apresentação de defesa pelo ofensor, citado por edital, nomeio-lhe curador especial art. 72, II, CPC/2015) o membro da Defensoria Pública designado para atuar na assistência aos ofensores neste Juizado para, com vista dos autos, apresentar contestação no prazo de lei. Após, vista à DPE pela ofendida, e ao MP, para a regular manifestação. Prazo igual e sucessivo de 10 (dez) dias.Decorrido tudo, certifique-se acerca dos correspondentes autos de inquérito policial e retornem-me conclusos os autos.Publique-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 1º de abril de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

329 - 0006834-51.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006834-3
Réu: Falberlandia da Silva Barros e outros.
À vista das informações consignadas na certidão firmada por pessoal da Equipe Técnica de Apoio do Juízo, e de certidão carcerária, ambas anexadas à contracapa dos autos, determino: Juntem-se aos autos as certidões acima referidas.Renove-se o mandado de intimação/citação ao agressor Geraldo, nos termos e prazos dos arts. 306 e 307 do NCPC, para cumprimento no estabelecimento prisional onde se encontra recolhido, devendo constar notificação para que informe se possui ou irá constituir advogado, bem como de que ser-lhe-á nomeado defensor público, no caso de ausência de manifestação.Decorrido o prazo, sem manifestação, certifique-se e, ato contínuo, abra-se vista ao membro da Defensoria Pública designado para atuar na assistência aos ofensores neste Juizado, que, de logo, nomeio curador especial ao requerido Geraldo (art. 72, II, CPC/2015), para, com vista dos autos, apresentar contestação no prazo de lei (arts. 306 e 307, cc 183, todos do NCPC), bem como, na forma do art. 345, I, do NCPC, quanto ao ré Falberlândia. Apresentada a contestação, na forma acima, vista a DPE para manifestação em assistência às vítimas, em sede de Réplica. Após ao MP, para a manifestação final. Prazo igual e sucessivo ao acima estabelecido.Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 31 de março de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

330 - 0019703-46.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019703-5
Réu: Andre Souto Reis
Cobre-se a devolução do expediente visando a intimação da requerente exarado em plantão, devidamente cumprido. Junte-se. Nova conclusos do feito. Boa Vista, 1º/04/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

331 - 0000777-80.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000777-8
Autor: Valdirene Silva dos Santos
Réu: Elnis Marcos Craveiro de Holanda
À vista das informações consignadas pela Equipe da Patrulha Maria da Penha, de fls. 16, por ora determino: Vista a DPE em assistência à vítima de violência doméstica para dizer da real necessidade das medidas protetivas e, em caso de permanecer a necessidade, confirmar os dados quanto ao paradeiro do requerido, para os atos processuais que se fizerem necessários ao regular andamento processual (art. 302, II, NCPC). Retornem-me conclusos os autos para deliberação, haja vista, ainda, as informações consignadas à fl. 17.Publique. Cumpra-se.Boa Vista, 31 de março de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

332 - 0001616-08.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001616-7
Réu: José Edivaldino da Silva
Por ora, expeça-se novo mandado de intimação/citação ao requerido conforme cota ministerial volvida, atentando-se para as adequações legislativas, em face do NCPC. Cumpra-se imediatamente. Em,m 1º/04/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

333 - 0005702-22.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005702-1
Réu: Francisco do Carmo Brito
ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: BUSCA E APREENSÃO DE ARMA DE FOGO, E SUSPENSÃO DE CORRESPONDENTE REGISTRO OU DE PORTE, EVENTUALMENTE DE POSSE DO REQUERIDO;PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, SEU ATUAL COMPANHEIRO E TESTEMUNHAS, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE OS PROTEGIDOS E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, LAZER, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA;RESTRIÇÃO DE VISITAS AO FILHO MENOR EM COMUM, OU SEJA, AS VISITAS FICAM PERMITIDAS, MAS SOMENTE COM A MEDIAÇÃO/INTERMEDIAÇÃO DE PESSOA(S) DA FAMÍLIA E/OU TERCEIRA PESSOAS IDÔNEAS/CONHECIDAS DAS PARTES, PREVIAMENTE INDICADA(S) PELA REQUERENTE, sob condições/horários a serem previamente avisados/anuídos por aquela, em face da rotina da infante, podendo a medida ser revista, oportunamente, após apresentação de relatório de estudo de caso. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A REQUERENTE, SEU ATUAL COMPANHEIRO E TESTEMUNHAS, E DE ENVIAR MENSAGEM OU OUTRO CONTEÚDO OFENSIVO, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.Ressalte-se que em razão de residir no caso matéria adstrita ao direito de família, deverá a requerente resolver as questões cíveis pendentes (alimentos, guarda e regime de visitação, definitivamente, quanto ao filho menor em comum), no juízo competente (ou na Vara da Justiça Itinerante ou na Vara de Família), com a brevidade necessária ao caso, procurando, se necessário, auxílio da Defensoria Pública, pois que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas VVaras de Família (Enunciado FONAVID N.º 3).Encaminhem-se cópias dos expedientes que se fizerem necessários para a "Patrulha Maria da Penha", visando o acompanhamento do caso por parte daquela equipe junto à Coordenadoria de Violência Doméstica.Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que serem levados em conta os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, se verifica situação envolvendo filha menor em comum, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: o contexto social/familiar da violência doméstica; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD); considerando, por fim, o entendimento firmado nos Enunciados FONAVID N.ºS 16 e 30, ainda determino: Encaminhe-se, por fim, o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida, do ofensor e filho menor, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se mandado de intimação ao agressor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, bem como de busca e apreensão, na forma desta decisão, item 1, para o endereço do requerido (para buscas no interior de residência, das dependências desta e de veículo(s) do local e de propriedade do requerido), mandados a serem cumpridos por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRA QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 306 e 307, do CPC, nova redação

(Lei N.º 13.105/2015)).Consigne-se o(a) Sr.(ª)Oficial(a) de Justiça, ainda, ao cumprir/efetivar a medida determinada no(s) item(ns) 1, nos termos integrais desta decisão, sendo que NOS CASOS DE DILIGÊNCIA CUMPRIDA SEM ÊXITO deverá devolver o mandado cumprido na Secretaria do juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, ressalvando-se que, havendo apreensão de arma, na forma deste ato determinada, deverá ser lavrado o auto de apreensão junto a autoridade policial, nos termos do art. 22, I, da Lei N.º 11.340/06, bem como ser comunicado, DE LOGO à Secretaria do Juízo, também em certidão circunstanciada nos autos, para as providências por parte do Juízo, ainda na forma do referido artigo (§ 2º), se o caso. Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade.Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares.Cientifique-se o Ministério Público.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas dos arts. 212 e 214, II, do CPC (nova redação, Lei N.º 13.105/2015), na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.Havendo apreensão de arma de fogo, na forma do item 1, e encontrando-se o requerido em situação prevista no §2.º do art. 22, da Lei n.º 11.340/2006, PROCEDA A SECRETARIA DO JUÍZO A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO, para os fins e termos do referido artigo, inciso I.Tão logo apresentado o relatório do estudo de caso, proceda-se a Secretaria a imediata juntada nos autos.Publique-se.Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 1º de abril de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

334 - 0005703-07.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005703-9
Réu: Jorge Evangelista de Oliveira
ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA E TESTEMUNHAS, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE OS PROTEGIDOS E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, ESTUDO, LAZER, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA;RESTRIÇÃO DE VISITAS À FILHA MENOR EM COMUM, OU SEJA, AS VISITAS FICAM PERMITIDAS, MAS SOMENTE COM A MEDIAÇÃO/INTERMEDIAÇÃO DE PESSOA(S) DA FAMÍLIA E/OU TERCEIRA PESSOAS IDÔNEAS/CONHECIDAS DAS PARTES, PREVIAMENTE INDICADA(S) PELA REQUERENTE, sob condições/horários a serem previamente avisados/anuídos por aquela, em face da rotina da infante, podendo a medida ser revista, oportunamente, após apresentação de relatório de estudo de caso. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A REQUERENTE, E TESTEMUNHAS, E DE ENVIAR MENSAGEM OU OUTRO CONTEÚDO OFENSIVO, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.Ressalte-se que em razão de residir no caso matéria adstrita ao direito de família, deverá a requerente resolver as questões cíveis pendentes (separação; divisão de bens eventualmente adquiridos na constância do relacionamento, inclusive dissolução da sociedade comercial; alimentos, guarda e regime de visitação, definitivamente, quanto ao filho menor em comum), no juízo competente (ou na Vara da Justiça Itinerante ou na Vara de Família), pois que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3).Encaminhem-se cópias dos expedientes que se fizerem necessários para a "Patrulha Maria da Penha", visando o acoompanhamento do caso por parte daquela equipe junto à Coordenadoria de Violência Doméstica.Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que serem levados em conta os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, se verifica situação envolvendo filha menor em comum, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: o contexto social/familiar da violência doméstica; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD); considerando, por fim, o entendimento firmado nos Enunciados FONAVID N.ºS 16 e 30, ainda determino: Encaminhe-se, por fim, o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida, do ofensor e filha menor, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se mandado de intimação ao agressor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, bem como de, mandados a serem cumpridos por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRA QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 306 e 307, do CPC, nova redação (Lei N.º 13.105/2015)).Consigne-se o(a) Sr.(ª)Oficial(a) de Justiça, ainda, ao cumprir/efetivar a medida determinada no(s) item(ns) 1, nos termos integrais desta decisão, sendo que NOS CASOS DE DILIGÊNCIA CUMPRIDA SEM ÊXITO deverá devolver o mandado cumprido na Secretaria do juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, em certidão circunstanciada nos autos, para as providências por parte do Juízo. Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade.Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares.Cientifique-se o Ministério Público.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas dos arts. 212 e 214, II, do CPC (nova redação, Lei N.º 13.105/2015), na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.Tão logo apresentado o relatório do estudo de caso, proceda-se a Secretaria a imediata juntada nos autos.Publique-se.Cumpra-se, com

urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 1º de abril de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

335 - 0005706-59.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005706-2
Réu: Rodrigo Sousa Lima
ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, SEU ATUAL COMPANHEIRO, FAMILIARES E DEMAIS TESTEMUNHAS, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE OS PROTEGIDOS E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, LAZER, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA E SEU ATUAL COMPANHEIRO;PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A REQUERENTE, SEU ATUAL COMPANHEIRO E DEMAIS TESTEMUNHAS, ENVIAR MENSAGEM OU OUTRO CONTEÚDO OFENSIVO/AMEAÇADOR, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se mandado de intimação ao agressor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRA QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertênciia/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 306 e 307, do CPC, nova redação (Lei N.º 13.105/2015)).Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), notificando-a para comparecimento ao juízo e tomar conhecimento da decisão e firmar Termo de Deveres processuais nos autos, bem como para, caso queira/necessite, ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas dos arts. 212 e 214, II, do CPC (nova redação, Lei N.º 13.105/2015), na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 1º de abril de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

336 - 0005732-57.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005732-8
Réu: Francivaldo Pereira da Silva
ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, LAZER, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA;RESTRIÇÃO DE VISITAS AOS FILHOS MENORES EM COMUM, OU SEJA, AS VISTAS FICAM PERMITIDAS, MAS COMENTE COM A INTERMEDIDAÇÃO DE PESSOAS DA FAMÍLIA DAS PARTES E/OU DE TERCEIRAS PESSOAS IDÔNEAS, PODENDO A MEDIDA SER OPORTUNAMENTE REVISTA, APÓS A APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO DE ESTUDO DE CASO. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A REQUERENTE, ENVIAR-LHE MENSAGENS, OU OUTRO ARQUIVO/CONTEÚDO AMEAÇADOR, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.Deixo de conceder a medida de afastamento do agressor do local de convivência com a ofendida em razão de constar dos autos endereços residenciais diferentes das partes, ademais de ter a requerente informado que está separada do requerido há cinco meses, não tendo demonstrado que ainda convive em local em comum com o agressor.Ressalte-se que em razão de residir no caso matéria adstrita ao direito de família, deverá resolver as questões cíveis pendentes (separação e divisão de bens eventualmente adquiridos na constância do relacionamento; alimentos, guarda e regime de visitação quanto aos filhos em comum, de forma definitiva, no juízo apropriado (ou na Vara de Família ou na Vara da Justiça Itinerante), com a urgência necessária ao caso, e buscando, se necessário, auxílio da Defensoria Pública, pois que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3).Encaminhem-se cópias dos expedientes que se fizerem necessários para a "Patrulha Maria da Penha", visando o acompanhamento do caso por parte daquela equipe junto à Coordenadoria de Violência Doméstica.Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que serem levados em conta os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, se verifica situação envolvendo filhos menores em comum e agressor usuário/dependente químico/alcoólatra, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: o contexto social/familiar da violência doméstica; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD); considerando, por fim, o entendimento firmado nos Enunciados FONAVID N.ºS 16 e 30, ainda determino: Encaminhe-se, por fim, o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida, do ofensor e filhos menores, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se mandado de intimação ao agressor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRA QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 306 e 307, do CPC, nova redação (Lei N.º 13.105/2015)).Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma

lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade.Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares.Cientifique-se o Ministério Público.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas dos arts. 212 e 214, II, do CPC (nova redação, Lei N.º 13.105/2015), na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.Tão logo apresentado o relatório do estudo de caso, proceda-se a Secretaria a imediata juntada nos autos.Publique-se.Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 1º de abril de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

337 - 0005734-27.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005734-4
Réu: Fabricio Pereira Castro
ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, LAZER, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA;PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A REQUERENTE, ENVIAR MENSAGEM, OU OUTRO ARQUIVO/CONTEÚDO OFENSIVO A ESTA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.Ressalte-se que em razão de residir no caso matéria adstrita ao direito de família, deverá a requerente resolver as questões cíveis pendentes no juízo apropriado (ou na Vara de Família ou na Vara da Justiça Itinerante, onde tenha havido o acordo anterior firmado, visando sua revisão), com a brevidade necessária ao caso, buscando, se necessário, auxílio da Defensoria Pública, pois que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3).Até solução/revisão das questões cíveis, acima, pelo juízo competente, as partes deverão manter outras cautelas que se fizerem necessárias, tal como intermediar/mediar por parentes e terceiras pessoas idôneas as eventuais visitas do requerido à filha, de modo que a dinâmica das relações envolvendo a criança não ocasione novos conflitos ou interfira na efetividade das medidas proibitivas nesta sede aplicadas.Encaminhem-se cópias dos expedientes que se fizerem necessários para a "Patrulha Maria da Penha", visando o acompanhamento do caso por parte daquela equipe junto à Coordenadoria de Violência Domméstica.Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que serem levados em conta os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, há situação envolvendo filho menor em comum, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: o contexto social/familiar da violência doméstica; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD); considerando, por fim, o entendimento firmado nos Enunciados FONAVID N.ºS 16 e 30, ainda determino:Encaminhe-se, por fim, o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida, agressor e filha menor, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se mandado de intimação ao agressor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRA QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 306 e 307, do CPC, nova redação (Lei N.º 13.105/2015)).Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade.Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares.Cientifique-se o Ministério Público.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas dos arts. 212 e 214, II, do CPC (nova redação, Lei N.º 13.105/2015), na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.Tão logo apresentado o relatório do estudo de caso, proceda-se a Secretaria a imediata juntada nos autos.Publique-se.Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 1º de abril de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

338 - 0005735-12.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005735-1
Réu: Ricard da Silva Tomé
ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: RESTITUIÇÃO DE PERTENCES DA OFENDIDA (CAPACETE E DEMAIS OBJETOS/PERTENCES PESSOAIS DA REQUERENTE E DE SUA FILHA UNILATERIAL, DE QUE AQUELAS NECESSITEM, E QUE AINDA SE ENCONTRE NO LOCAL DO ANTERIOR CONVÍVIO/RESIDÊNCIA, DEVENDO A DILIGÊNCIA SER ACOMPANHADA PELA REQUERENTE, PARA QUE POSSA INDICAR/RELACIONAR OS OBJETOS/ITENS A SEREM RESTITUÍDOS);PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, SUA FAMÍLIA E DEMAIS TESTEMUNHAS, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE OS PROTEGIDOS E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, LAZER, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA, SUA FILHA E DEMAIS FAMILIARES;PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A REQUERENTE, SUA FILHA, DEMAIS FAMILIARES E TESTEMUNHAS, BEM COMO DE ENVIAR MENSAGEM OU OUTRO CONTEÚDO

PERTURBADOR/INDIMIDADOR, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.À vista de residir no caso matéria adstrita ao direito de família, deverá a requerente buscar solucionar as questões cíveis pendentes no juízo apropriado (ou na Vara de Família ou na Vara da Justiça Itinerante), de forma a realizar a divisão de bens, se adquiridos na constância do relacionamento, com a maior brevidade possível, buscando, se necessário, auxílio da Defensoria Pública, pois que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3).Encaminhem-se cópias dos expedientes que se fizerem necessários para a "Patrulha Maria da Penha", visando o acompanhamento do caaso por parte daquela equipe junto à Coordenadoria de Violência Doméstica.As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se mandado de intimação ao agressor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRA QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 306 e 307, do CPC, nova redação (Lei N.º 13.105/2015)).Consigne-se o(a) Sr.(ª)Oficial(a) de Justiça, ainda, ao cumprir/efetivar a medida determinada no(s) item(ns) 1, nos termos integrais desta decisão, deverá fazê-lo acompanhado(a) da requerente, que irá listar/indicar os objetos subtraídos a serem restituídos, sendo que NOS CASOS DE DILIGÊNCIA CUMPRIDA SEM ÊXITO deverá devolver o mandado cumprido na Secretaria do juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, para as providências adequadas por parte do juízo. Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade.Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares.Cientifique-se o Ministério Público.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas dos arts. 212 e 214, II, do CPC (nova redação, Lei N.º 13.105/2015), na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.Publique-se.Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 1º de abril de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

339 - 0003911-18.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003911-0
Réu: Ribamar da Conceicao
Pelo exposto, CONHEÇO DO PEDIDO, e o INDEFIRO, em face da ausência de requisito processual da urgência, na forma acima escandida, DECLARANDO EXTINTO O PROCEDIMENTO, com resolução dE mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Junte-se cópia desta sentença em todos os procedimentos que tramitam neste Juizado em nome das partes. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas e anotações devidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 1º de abril de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Advogados: João Felix de Santana Neto, Nádia Leandra Pereira

Prisão em Flagrante

340 - 0003997-86.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003997-9
Réu: Genesio Saraiva de Lima
Abra-se vista ao MP para ciência, bem como requeira o que for de direito. Certifique antes a Secretaria se o IP já foi remetido a este juizo. Em, 31/03/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

341 - 0005186-02.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005186-7
Réu: Geison Sousa Oliveira
Solicite-se a mídia. Junte-se certifique acerca da remessam do IP a este juízo. Em, 31/03/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Advogado(a): James Pinheiro Machado

Turma Recursal

Expediente de 31/03/2016

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Cristovão José Suter Correia da Silva
JUIZ(A) MEMBRO:
Ângelo Augusto Graça Mendes
Bruno Fernando Alves Costa
César Henrique Alves
Erick Cavalcanti Linhares Lima
JUIZ(A) 1ºSUPLENTE C/SORTEIO:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(Ã):
Olene Inácio de Matos

Mandado de Segurança

342 - 0000920-69.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000920-4
Autor: Banco Santander Brasil S/a
Réu: Juiz de Direito do 3º Juizado Especial Cível
DESPACHO

Ao analisar os autos da ação principal no Sistem Projudi (081679-69.2014.8.23.0010), observa-se que o presente mandamus fora distribuído digitalmente, em apenso ao principal, sob o n. 900004-43.2015.8.23.0000, tendo, inclusive, sido arquivado definitivamente, por ocasião de decisão de indeferimento da inicial transitada em julgado.

Destare, cancele-se a presente distribuição, arquivando-se os autos com as devidas baixas no sistema.

Boa Vista, 29 de março de 2016.

Angelo Mendes
Juiz Relator
Advogado(a): Carlos Maximiano Mafra Laet

Turma Recursal

Expediente de 01/04/2016

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Cristovão José Suter Correia da Silva
JUIZ(A) MEMBRO:
Ângelo Augusto Graça Mendes
Bruno Fernando Alves Costa
César Henrique Alves

Erick Cavalcanti Linhares Lima
JUIZ(A) 1ºSUPLENTE C/SORTEIO:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(Ã):
Olene Inácio de Matos

Agravo de Instrumento

343 - 0020088-91.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.020088-8
Agravado: o Estado de Roraima
Agravado: Adriana Ribeiro Lima
Audiência designada para a Sessão de Julgamento no dia 08/04/2016 às 9h.
Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Temair Carlos de Siqueira, João Gutemberg Weil Pessoa

1ª Vara da Infância
Expediente de 31/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Anedilson Nunes Moreira
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Ricardo Fontanella
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Terciane de Souza Silva

Guarda

344 - 0015034-47.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015034-9
Autor: G.A.F.
Réu: E.J.C. e outros.
Audiência REDESIGNADA para o dia 02/05/2016 às 08:30 horas.
Advogados: Jaime Brasil Filho, Sulivan de Souza Cruz Barreto, Paulo Lima Bandeira

1ª Vara da Infância
Expediente de 01/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Anedilson Nunes Moreira
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Ricardo Fontanella
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Terciane de Souza Silva

Apreensão em Flagrante

345 - 0004796-32.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004796-4
Infrator: Criança/adolescente e outros.

Decisão: (...) Por tais razões, com fundamento nos artigos 108 e 174 da Lei n. 8.069/90, mantenho a internação provisória dos adolescentes pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sem possibilidade de atividades externas. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista RR, 01 de abril de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante
Expediente de 31/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Luciana Silva Callegário

Execução de Alimentos

346 - 0016868-22.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016868-2
Autor: S.A.C.B. e outros.
Réu: S.J.O.B.
Efetue-se pesquisa no sistema Renajud para informar acerca da existência de bens registrados em nome do devedor.

Em, 22 de março de 2016.

EDUARDO MESSAGGI DIAS
Juiz de Direito
Advogados: Warner Velasque Ribeiro, Mike Arouche de Pinho

347 - 0006265-50.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006265-0
Autor: Criança/adolescente
Réu: A.L.S.
(...) Isto posto, amparado no citado art. 924, II, do NCPC julgo extinta a presente execução (...)
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R. Intimem-se.
Ciência ao Ministério Público e à DPE.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Boa Vista, 31 de março de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

348 - 0012335-83.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012335-3
Autor: Criança/adolescente
Réu: I.G.W.
Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Em, 22 de março de 2016.

EDUARDO MESSAGGI DIAS
Juiz de Direito
Advogado(a): Danilo Carlos Rodrigues Silva

Vara Itinerante
Expediente de 01/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Luciana Silva Callegário

Alimentos - Lei 5478/68

349 - 0013343-32.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013343-9
Autor: I.F.F.
Réu: O.F.F.
(...) Ex positis, supedaneado no citado art. 485, VIII, do CPC, julgo extinto o presente feito.
Após o trânsito em julgado, arquive-se. Ciência ao Ministério Público do Estado e à Defensoria Pública do Estado.
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R.I.

Boa Vista(RR), 1 de abril de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

Cumprimento de Sentença

350 - 0010649-56.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010649-9
Executado: M.A.O.
Executado: R.C.M.
(...) Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 485, VI do CPC, julgo extinto o presente feito. Informe ao juízo deprecado e demais órgãos competentes acerca da revogação da ordem de prisão.
Sem custas e honorários advocatícios.
P. R. Intimem-se.

Boa Vista, 31 de março de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Liana Rosa Albuquerque

Execução de Alimentos

351 - 0012972-34.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012972-3
Autor: V.R.A.S.
Réu: J.S.
(...) No mérito, verifico que a justificativa não merece prosperar.
Com efeito, as questões patrimoniais arguidas pelo executado extrapolam o objeto desta execução, não tendo o condão de exaurir ou modificar a eficácia da sentença exequenda.
Outrossim, é importante destacar que eventual pedido de exoneração ou revisional de alimentos deverá ser formulado em ação própria.
Em razão do exposto, expeça-se mandado de penhora, avaliação, nomeação de depositário e intimação. Consigne-se, no mencionado mandado, que eventual impugnação pode ser oposta no prazo legal. Ao cartório para as providências de estilo.

Boa Vista (RR), 1 de abril de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogados: André Luiz Vilória, Claudio Coutinho Neto

352 - 0017131-20.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017131-1
Autor: Criança/adolescente
Réu: J.M.N.
Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Em, 1 de abril de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogados: Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães, Pâmela da Silva Costa

353 - 0017286-23.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017286-3
Autor: Criança/adolescente
Réu: J.J.S.
(...) Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 485, VI do CPC, julgo extinto o presente feito. Informe ao juízo deprecado e demais órgãos competentes acerca da revogação da ordem de prisão.
Sem custas e honorários advocatícios.
P. R. Intimem-se.

Boa Vista, 31 de março de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

Homol. Transaç. Extrajudi

354 - 0014815-34.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014815-2
Requerido: Antonio Jose Lopes Figueredo e outros.
Requerido: Nilo Rodrigues de Souza
(...) Ante o exposto, julgo extinta a presente execução, com fundamento do dispositivo acima declinado.
Sem custas ou honorários (art. 55, da Lei nº 9.099/95).
P. R. Intimem-se
Após, arquive-se.

Boa Vista/RR, 31 de março de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Comarca de Caracarai

Índice por Advogado

000564-RR-N: 012
000815-RR-N: 013
000829-RR-N: 015
000907-RR-N: 012
001058-RR-N: 015
001169-RR-N: 015
001220-RR-N: 015

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Carta Precatória

001 - 0000143-54.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000143-2
Réu: Elessandro Alex da Cruz
Distribuição por Sorteio em: 31/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000148-76.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000148-1
Réu: André Luiz Lucas da Silva
Distribuição por Sorteio em: 31/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque

003 - 0000145-24.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000145-7
Réu: Leidiane Silva Castro
Distribuição por Sorteio em: 31/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Rodrigo Bezerra Delgado

004 - 0000146-09.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000146-5
Réu: Adriano Pereira da Silva
Distribuição por Sorteio em: 31/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque

Autorização Judicial

005 - 0000147-91.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000147-3
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 31/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

006 - 0000144-39.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000144-0
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 31/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 31/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Execução da Pena

007 - 0000189-14.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000189-0
Réu: Celestina Gonçalves Correa da Silva
Audiência REDESIGNADA para o dia 28/04/2016 às 11:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

008 - 0000134-92.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000134-1
Réu: Fernando Ferreira de Souza
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/04/2016 às 14:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000141-84.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000141-6
Réu: Lucineide Santos da Silva
Autos do processo nº 0020.16.000141-8

D E C I S Ã O
Vistos etc.,
1. Trata de comunicação da Autoridade Policial desta cidade (Ofício nº 099/2016/DPCCI/DPJI/DGPC/RR) concernente a pedido de Medidas Protetivas de urgência em favor de LIZANDRA SANTOS DA SILVA, com dezessete anos de idade, assistida pela sua irmã Luciene Santos da Silva, em desfavor de LUCINEIDE SANTOS DA SILVA, ambas qualificados e individualizadas nos autos do processo em epígrafe. A vítima afirma que é irmã da ofensora; que no dia 25 de março último, por volta das 21h40min, foi agredida fisicamente pela ofensora com dois tapas no rosto, além do que ainda foi vítima de atropelamento tentado por meio de carro dirigido pela ofensora; que após o atropelamento tentado, a ofensora afirmou "que se pegar a vítima na rua vai jogar o carro em cima dela".
2. É o relatório. Fundamento. Decido.
3. As medidas protetivas de urgência constantes dos artigos 22 da Lei nº 11.343/06 poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento da ofendida ou do Ministério Público, de imediato, independentemente da oitiva das partes e de manifestação do parquet, o qual, no entanto, deve ser prontamente comunicado, nos termos do art. 19, §1º, da Lei nº 11.340/06.
4. São requisitos indispensáveis ao deferimento liminar das medidas urgentes de proteção o fumus comissi delicti e o periculum libertatis, consistente, o primeiro, em indícios de perigo iminente de ocorrência de quaisquer das formas de violência doméstica contra a mulher definidas nos arts. 5º e 7º da Lei nº 11.340/06, e, o segundo, no risco de inutilidade do provimento requerido, se, acaso, a medida não for prontamente deferida.
5. Nesse sentido, é imprescindível ao deferimento das medidas discriminadas no art. 22 da Lei nº 11.340/06 que o pedido venha instruído com o mínimo de lastro probatório suficiente à formação de um juízo de probabilidade acerca da existência de situação de risco de prática ou reiteração de violência doméstica contra a vítima.
6. No caso em tela, pelo que consta dos autos, observa-se a plausibilidade das alegações (fumus comissi delicti) e urgência (periculum libertatis) do pedido para concessão de medidas protetivas de urgência à ofendida.
7. Demais disso, há fortes indícios de que a tendência é que as ações da infratora venham se agravar, como de fato está se consumando. Por conseguinte, o pedido para a concessão das medidas protetivas merece acolhida para melhor garantir proteção a vítima.
8. Ante o exposto, restando configurada a necessidade das medidas cautelares de urgência, conheço do expediente e defiro os pedidos de LIZANDRA SANTOS DA SILVA, determinando que a agressora LUCINENDE SANTOS DA SILVA está:
I - PROIBIDO de:
a. APROXIMAR-SE DA OFENDIDA, FIXANDO O LIMITE MÍNIMO DE DUZENTOS (200) METROS DE DISTÂNCIA DA RESIDENCIA LOCALIZADA NA RUA L-11, Nº 153, BAIRRO SÃO JOSÉ OPERÁRIO, NESTA CIDADE (art. 22, III, "a", da Lei nº 11.340/06);
b. MANTER CONTATO COM A OFENDIDA E TESTEMUNHAS POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO (art. 22, III, "b", da Lei 11.340/06);
c. FREQUENTAR LUGARES ONDE A VÍTIMA possa se encontrada, tais como Supermercados, farmácias, igreja etc.
9. Expeça-se o competente Mandado, advertindo a agressora para, querendo, apresentar defesa, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de presumir-se aceitos como verdadeiros os fatos narrados pela vítima (CPC, arts. 802 e 803).
10. Intime-se a agressora, fazendo-a ciente de que o descumprimento de qualquer das medidas protetivas acima mencionadas e ora deferidas, poderá ensejar a prisão preventiva, nos termos dos artigos 22 da Lei nº 10.340/2006 c/c art. 313, III, do CPP), bem como poderá ser preso em flagrante delito por desobediência (CP, art. 330, c/c art. 69, parágrafo único da Lei nº 9.099/95), sem prejuízo de outras cominações cabíveis.
11. Cientifique-se o Ministério Público.
12. Oficie-se a autoridade policial da cidade desta cidade (Militar e Civil) juntando cópia desta decisão, para que auxiliem no cumprimento das medidas.
13. Intime-se a ofendida desta decisão e dos demais atos pertinentes a este feito, pelo meio mais célere (art. 21 da Lei nº 10.340/2006), encaminhando-a a Defensoria Pública. Ainda da intimação, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar da requerida, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com autorização judicial, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares
14. Indague-se da ofendida se essa pretende ser encaminhada a abrigo e, caso positivo, o que deverá ser certificado, determino que essa providência seja cumprida pelo Oficial de Justiça, de imediato, com o auxílio da autoridade policial (Lei nº 10.340/2006, art. 35, II).
15. O cumprimento desta medida deve obedecer a restrição imposta pelo inciso XI do artigo 5º da Constituição da República, isto é, não havendo autorização do morador, a ordem judicial somente poderá ser cumprida a partir dos primeiros minutos do dia, que compreende o período das 06h00min às 18h00min, salvo as situações albergadas pela dispositivo constitucional supracitado.
16. Cumprido o Mandado, certifique-se, bem como o Oficial a ausência de manifestação da ofensora.
17. P.R.I. Cumpra-se com URGÊNCIA.
Caracaraí, 30 de março de 2016.
Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000142-69.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000142-4
Réu: Brendo Souza da Silva
Autos do processo nº 0020.16.000142-4

D E C I S Ã O
Vistos etc.,
1. Trata de comunicação da Autoridade Policial desta cidade (Ofício nº 098/2016/DPCCI/DPJI/DGPC/RR) concernente a pedido de Medidas Protetivas de urgência em favor de LARISSA LISBOA COSTA, com dezesseis (16) anos de idade, assistida por sua genitora Valdeniza Lisboa de Medeiros, em desfavor de BRENDO SOUZA DA SILVA, ambos qualificados e individualizados nos autos do processo em epígrafe. A vítima afirma que conviveu maritalmente com o agressor por aproximadamente três (03) anos, de cujo relacionamento adveio um filho, que atualmente tem sete (07) meses de idade, e que há oito (08)

meses romperam o relacionamento marital. Que no último dia 26, por volta das 23h30min, o ofensor esteve na residência da vítima, quando chegou bastante exaltado, dizendo que "não queria ver a vítima com ninguém senão a mataria".
2. É o relatório. Fundamento. Decido.
3. As medidas protetivas de urgência constantes dos artigos 22 da Lei nº 11.343/06 poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento da ofendida ou do Ministério Público, de imediato, independentemente da oitiva das partes e de manifestação do parquet, o qual, no entanto, deve ser prontamente comunicado, nos termos do art. 19, §1º, da Lei nº 11.340/06.
4. São requisitos indispensáveis ao deferimento liminar das medidas urgentes de proteção o fumus comissi delicti e o periculum libertatis, consistente, o primeiro, em indícios de perigo iminente de ocorrência de quaisquer das formas de violência doméstica contra a mulher definidas nos arts. 5º e 7º da Lei nº 11.340/06, e, o segundo, no risco de inutilidade do provimento requerido, se, acaso, a medida não for prontamente deferida.
5. Nesse sentido, é imprescindível ao deferimento das medidas discriminadas no art. 22 da Lei nº 11.340/06 que o pedido venha instruído com o mínimo de lastro probatório suficiente à formação de um juízo de probabilidade acerca da existência de situação de risco de práticca ou reiteração de violência doméstica contra a vítima.
6. No caso em tela, pelo que consta dos autos, observa-se a plausibilidade das alegações (fumus comissi delicti) e urgência (periculum libertatis) do pedido para concessão de medida protetiva de urgência à ofendida.
7. Demais disso, há fortes indícios de que a tendência é que as ações da infratora venham se agravar, como de fato está se consumando. Por conseguinte, o pedido para a concessão das medidas protetivas merece acolhida para melhor garantir proteção a vítima.
8. Ante o exposto, restando configurada a necessidade das medidas cautelares de urgência, conheço do expediente e defiro os pedidos de LARISSA LISBOA COSTA, determinando que o agressor BRENDO SOUZA DA SILVA está:
I - PROIBIDO de:
a. APROXIMAR-SE DA OFENDIDA, FIXANDO O LIMITE MÍNIMO DE DUZENTOS (200) METROS DE DISTÂNCIA DA RESIDENCIA LOCALIZADA NA RUA D-08, Nº 35, BAIRRO SÃO FRANCISCO, NESTA CIDADE (art. 22, III, "a", da Lei nº 11.340/06);
b. MANTER CONTATO COM A OFENDIDA E TESTEMUNHAS POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO (art. 22, III, "b", da Lei 11.340/06);
c. FREQUENTAR LUGARES ONDE A VÍTIMA possa se encontrada, tais como Supermercados, farmácias, igreja etc.
9. Haja vista residir no caso matéria de fundo adstrita ao direito de família - direito de visitas, prestação de alimentos e restituição de bens -, deverá a requerente resolver essas questões cíveis no juízo apropriado, com a urgência que o caso requer, buscando, se necessário, auxílio da Defensoria Pública (Enunciado FONAVID N.º 3). Até à solução das questões cíveis, acima, as partes deverão manter outras cautelas que se fizerem necessárias, tal como intermediar/mediar por parentes as eventuais visitas do requerido ao filho, de modo que a dinâmica das relações envolvendo a criança não ocasione novos conflitos ou interfira na efetividade das medidas proibitivas nesta sede aplicadas. Essas medidas perdurarão até decisão final da instrução judicial ou da correspondente ação penal, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo. A aproximação de ofendida e ofensor somente poderá ocorrer mediante autorização judicial..
10. Expeça-se o competente Mandado, advertindo o agressor para, querendo, apresentar defesa, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de presumir-se aceitos como verdadeiros os fatos narrados pela vítima (CPC, arts. 802 e 803).
11. Intime-se o agressor, fazendo-o ciente de que o descumprimento de qualquer das medidas protetivas acima mencionadas e ora deferidas, poderá ensejar a prisão preventiva, nos termos dos artigos 22 da Lei nº 10.340/2006 c/c art. 313, III, do CPP), bem como poderá ser preso em flagrante delito por desobediência (CP, art. 330, c/c art. 69, parágrafo único da Lei nº 9.099/95), sem prejuízo de outras cominações cabíveis.
12. Cientifique-se o Ministério Público.
13. Oficie-se a autoridade policial da cidade desta cidade (Militar e Civil) juntando cópia desta decisão, para que auxiliem no cumprimento das medidas.
14. Intime-se a ofendida desta decisão e dos demais atos pertinentes a este feito, pelo meio mais célere (art. 21 da Lei nº 10.340/2006), encaminhando-a a Defensoria Pública. Ainda da intimação, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com autorização judicial, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares
15. Indague-se da ofendida se essa pretende ser encaminhada a abrigo e, caso positivo, o que deverá ser certificado, determino que essa providência seja cumprida pelo Oficial de Justiça, de imediato, com o auxílio da autoridade policial (Lei nº 10.340/2006, art. 35, II).
16. O cumprimento desta medida deve obedecer a restrição imposta pelo inciso XI do artigo 5º da Constituição da República, isto é, não havendo autorização do morador, a ordem judicial somente poderá ser cumprida a partir dos primeiros minutos do dia, que compreende o período das 06h00min às 18h00min, salvo as situações albergadas pela dispositivo constitucional supracitado.
17. Cumprido o Mandado, certifique-se, bem como o Oficial a ausência de manifestação da ofensora.
18. P.R.I. Cumpra-se com URGÊNCIA.
Caracaraí, 30 de março de 2016.
Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Busca e Apreensão

011 - 0000136-62.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000136-6
Autor: o Estado
Autos nº. 0020.16.000136-6

SENTENÇA

1. Cuida-se de Representação manejada pelo representante ministerial, pela Busca e Apreensão Domiciliar nos endereços abaixo:

ALVO 1: Rua A1 (final da Rua), s/nº, bairro Nossa Senhora do Livramento, próximo ao Bar Santa Izabel, nesta cidade, tendo como possível traficante de droga o indivíduo conhecido como "GERA";

ALVO 2: Rua L-11, s/nº, entre os números 1069 e 857, bairro Invasão, próximo à Peixaria do "Pelado", nesta cidade, tendo como possível traficante de drogas o indivíduo Marcelo Menezes;

ALVO 3: Rua Boa Vista, s/nº, entre o nº 175 e uma casa verde de esquina s/nº, bairro Livramento, nesta cidade, tendo como possível traficante o indivíduo conhecido como "Fernando".

ALVO 4: Rua Uaicá nº 48, bairro São José Operário, nesta cidade, tendo como local de possível tráfico de drogas, não se conseguindo identificar o(s) possíveil(eis) traficante(s);

ALVO 5: Rua Adolfo Coutrin, nº 122, bairro Nossa Senhora do Livramento, próximo à Padaria Livramento, nesta cidade, tendo como local de possível tráfico de drogas, não se conseguindo identificar o(s) possíveil(eis) traficante(s);

ALVO 6: Rua L-9, ao lado do nº 294, bairro São José Operário, nesta cidade, tendo como possível traficante uma mulher de traços indígenas, aparentando entre ter 18 e 20 anos de idade.

ALVO 7: Avenida Presidente Kennedy, nº 1115, em frente ao Escritório de Advocacia Onazion Damasceno, nesta cidade, tendo como traficante o ondivíduo conhecido como "Funan".

2. O representante ministerial sustenta a representação por meio de Relatório de inteligência oriundo do Comando da Polícia Militar desta cidade, quanto à localização e identificação de pontos de vendas de drogas nesta cidade.

3. É o relatório. Fundamento. Decido.

4. A medida cautelar de busca e apreensão vem objetivamente definida no art. 240 do Código de Processo Penal, podendo o Magistrado decretar a busca e apreensão, de pessooas ou de coisas.

5. Tendo como presentes os requisitos do fumus comissi delicti e periculum libertatis, entendo que procede o pedido de busca e apreensão, pelo que, no momento, dado o caráter de situação de risco do adolescente e ante a prioridade absoluta e proteção integral, impõe-

se a medida requerida.

6. Ante o exposto, defiro pedido de Busca e Apreensão Domiciliar nos seguintes locais:

ALVO 1: Rua A1 (final da Rua), s/nº, bairro Nossa Senhora do Livramento, próximo ao Bar Santa Izabel, nesta cidade, tendo como possível traficante de droga o indivíduo conhecido como "GERA";

ALVO 2: Rua L-11, s/nº, entre os números 1069 e 857, bairro Invasão, próximo à Peixaria do "Pelado", nesta cidade, tendo como possível traficante de drogas o indivíduo Marcelo Menezes;

ALVO 3: Rua Boa Vista, s/nº, entre o nº 175 e uma casa verde de esquina s/nº, bairro Livramento, nesta cidade, tendo como possível traficante o indivíduo conhecido como "Fernando".

ALVO 4: Rua Uaicá nº 48, bairro São José Operário, nesta cidade, tendo como local de possível tráfico de drogas, não se conseguindo identificar o(s) possíveil(eis) traficante(s);

ALVO 5: Rua Adolfo Coutrin, nº 122, bairro Nossa Senhora do Livramento, próximo à Padaria Livramento, nesta cidade, tendo como local de possível tráfico de drogas, não se conseguindo identificar o(s) possíveil(eis) traficante(s);

ALVO 6: Rua L-9, ao lado do nº 294, bairro São José Operário, nesta cidade, tendo como possível traficante uma mulher de traços indígenas, aparentando entre ter 18 e 20 anos de idade.

ALVO 7: Avenida Presidente Kennedy, nº 1115, em frente ao Escritório de Advocacia Onazion Damasceno, nesta cidade, tendo como traficante o indivíduo conhecido como "Funan".

7. Expeça-se Mandado de Busca e Apreensão Domiciliar, que deve ser cumprido com especial ponderação e calma pelos Oficiais de Justiça.

8. Os oficiais, nos termos do art. 843 do Código de Processo Civil, lavrarão auto circunstanciado, assinado por duas testemunhas, ao final. No decorrer da diligência, sendo o caso, os Oficiais poderão arrombar portas e requisitar, imediatamente e sem formalidades, acompanhamento de policiais.

9. SEGREDO DE JUSTIÇA.

10. Ciência ao Ministério Público.

11. Cumpra-se.

Caracaraí-RR, 30 de março de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

012 - 0000342-13.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000342-2
Indiciado: Criança/adolescente e outros.
Autos do processo n.º 0020.15.000342-2

Denunciado: VENICIUS DAMASCENO DA SILVA

S E N T E N Ç A

Vistos etc.,

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL ofereceu denúncia contra VENICIUS DAMASCENO DA SILVA e TIAGO CORQUEIRA MENDES, qualificados e individualizados nos autos do processo em epígrafe, por condutas, em tese, que se amoldam aos tipos penais dispostos no art. 157, § 2º, I e II, em concurso com art. 288, parágrafo único, ambos do Código Penal, e art. 244-B da Lei nº 8.069/90 (ECA).
2. Narra a peça acusatória que no dia 26 de junho de 2015, por volta das 20h, na BR-174 com a Avenida Dr. Zanny, bairro São Francisco, no Posto de Gasolina Badú, nesta cidade, os acusados acima nominados subtraíram coisa móvel alheia, para si, mediante violência à pessoa, exercida com emprego de arma, mediante concurso de que contou com a participação de três indivíduos, sendo um deles menor de idade, o adolescente LUCAS EDUARDO CAMPOS GONÇALVES, de 17 (dezessete) anos de idade. Apurou-se que o adolescente conduzia a motocicleta Titan, cor preta, placa oculta, da qual desceu e anunciou assalto ao Posto de Gasolina Badú, enquanto os acusados lhe davam cobertura e o aguardavam para empreender fuga. Na empreitada criminosa os acusados se utilizaram de duas motocicletas, sendo uma de propriedade de cada um dos acusados. Utilizando-se de violência, o adolescente subtraiu a quantia de R$ 814,00 (oitocentos e quatorze reais) do mencionado Posto de Gasolina, bem como um aparelho celular da marca Sansung Gran Duos pertencente a vítima Antonio Gilberto Freire de Almeida, frentista do Posto. A vítima reconheceu o adolescente como sendo o assaltante que estava na garupa da motocicleta e que portava um revólver calibre 38 no momento do assalto, bem como identificou o acusado TIAGO CIRQUEIRA MENDES como o que conduzia a motocicleta. Os valores em dinheiro, produto da subtração, foram utilizados pelos acusados e adolescente para compra de bebidas alcoólicas, cabendo ainda ao adoleescente quantia de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Os acusados associaram-se ao adolescente para cometer crimes, eis que no dia 26/06/2015 efetuaram roubo no Posto de Gasolina Gadú, nesta cidade, e no dia 28/06/2015 efetuaram roubo de uma motocicleta.
3. Certidões de antecedentes criminais (fls. 07 e 08).
4. Recebimento da denúncia (fls. 10).
5. Prisões preventivas do acusado Venicius Damasceno da Silva em 26/11/2015 (fls. 21).
6. Resposta à acusação do acusado Venicius Damasceno da Silva (fls.33/37), refutando os termos da acusação, porque essa é inepta e, de consequência, deverá ser rejeitada. No mérito, afasta autoria e materialidade, o que impõe absolvição.
7. Ratificação do recebimento da denúncia (fls. 39/39vº).
8. Desmembramento do feito em relação ao acusado Tiago Cirqueira Mendes (fls. 40).
9. Audiência de instrução e julgamento gravada em audiovídeo acostado à contracapa dos autos: declarações da vítima (fls. 52), testemunhas Josiel de Oliveira Leite (fls. 53), Charles de Souza Oh (fls. 54) e Jamerson Soares de Melo (fls. 55), informante Lucas Eduardo Campos Gonçalves (fls. 56) e interrogatório (fls. 57).
10. Alegações Finais pelo Ministério Público (fls. 79/89), sustentando a materialidade e autorias das condutas imputadas ao acusado por meio das provas produzidas durante a instrução. Ao final, requer a condenação do Denunciado às sanções do art. 157, § 2º, I e II c/c art. 71 (crime continuado) em concurso com art. 288, parágrafo único, ambos do Código Penal, e art. 244-B do ECA.
11. Citação (fls. 98).
12. A defesa apresentou Alegações Finais (fls. 101/109), sustentando que o roubo foi praticado pelo adolescente Lucas com o auxílio de Tiago Cirqueira, não tento o acusado participado do fato criminoso e apenas observava numa esquina nas proximidades do Posto, o que foi confirmado pelo adolescente, quando disse que se dirigiu ao Posto de Gasolina Barú numa motocicleta conduzida por Tiago Cirqueira e, utilizando-se de um revólver calibre 38, anunciou e realizou o assalto, afastando a participação do acusado. O acusado tinha conhecimento de que seria realizado o assalto, mas dele não participou. Afasta também a imputação de corrupção de menor, porque a conduta criminosa foi arquitetada e praticada pelo adolescente, devendo o acusado responder tão somente por participação. Ao final, requer absolvição, nos termos do art. 386, V e VI, do Código de Processo Penal. Outro sendo o entendimento, seja cominada pena privativa de liberdade no patamar mínimo, afastando-se agravantes e majorantes e reconhecidas atenuantes e minorantes.
13. É o relatório. Fundamento. Decido.
14. Cumpre-me analisar a suscitação da tese defensiva de que o acusado apenas participou dos fatos criminosos, não lhe podendo ser imputada autorias, porque não exerceu o papel de executor. Eis o que estabelece o art. 29 do Código Penal:
"Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade".
15. Nota-se que o Código Penal equiparou os vários agentes do crime, não fazendo distinção entre coautor e o participe. Ou seja, o concurso de agentes abrange toda e qualquer participação ou omissão, principal ou secundária, mediata ou não. No presente caso restou nitidamente demonstrado a relevância da participação de todos visando um fim comum que era executar o roubo do Posto de Gasolina Garú, sendo que as condutas se completam e são interligadas fazendo com que o fim seja alcançado em decorrência desse liame, ao passo que não se pode dosar maior ou menor participação entre os indivíduos. Fato é que, cada qual incumbido de sua tarefa, sendo que o adolescente Lucas executou o plano elaborado por ele, o acusado e Tiago, enquanto Tiago conduziu a motocicleta possibilitando a ação do adolescente, e o acusado, à pouca distância, dava cobertura para proteger os executores quanto à aproximação de qualquer pessoa que pudesse frustrar a ação criminosa que estava sendo executada. Assim, a finalidade de todos era comum.
16. Sobre o assunto, ensina GUILHERME SOUZA NUCCI que "quando o crime é unissubjetivo, mas, na prática é cometido por dois ou mais

agentes, utiliza-se a regra do art. 29 para tipificar todas as condutas, pois certamente cada um agiu de um modo, compondo a figura típica total".
17. Da imputação da conduta do art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal:
"Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. (...) § 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade: I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma; II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;"

18. O delito de roubo consiste em "subtrair coisa alheia móvel, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer outro meio, reduzido à impossibilidade de resistência". O elemento objetivo do tipo é a conduta de subtrair, tirar, arrebatar a coisa alheia móvel, empregando-se violência, grave ameaça ou qualquer outro meio para impedir a vítima de resistir.

19. O elemento subjetivo, por sua vez, é o dolo, a vontade livre e consciente de subtrair a coisa alheia, com o emprego de violência ou grave ameaça.

20. Tenho como concretizada materialidade e autoria delitiva. As provas oriundas da instrução e julgamento, decorrentes das declarações da vítima, informante e testemunhas se amoldam ao contexto e conjunto dos fatos imputados ao acusado. O adolescente anunciou o assalto, contando com o auxílio de Tiago e do acusado, tendo, para isso, anteriormente adquirido a arma utilizada na ação delituosa, por meio de cota entre eles. Ressalte-se que a palavra da vítima do crime de roubo tem especial relevância em razão do contato direto mantido com o agente criminoso, o que pode conduzir a seu reconhecimento pessoal ou ao indicativo de características físicas que contribuam para sua identificação. O valor de tal meio de prova ganha importância principalmente nos casos que não contam com testemunhas presenciais, bem como quando inexistem motivos para falsa acusação. Caso em apreciação no qual o ofendido reconheceu o adolescente e o acusado Tiago, bem como que o acusado momentos antes estivera no Posto em companhia de Tiago, confere nota de certeza à identificação. Declarações que se revestem de credibilidade, servindo de embasamento para o decreto condenatório

21. Analiso as causas de aumento imputadas ao Denunciado, que estão previstas no § 2º, incisos I e II: "se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma", e "o concurso de duas ou mais pessoas".

22. Aos autos não foi acostado o Laudo a atestar a potencialidade lesiva da arma de fogo utilizada para a realização do roubo no Posto de Gasolina Garú. O tipo penal utiliza o termo arma, com a intenção de conferir ao agente uma maior sensação de periculosidade e consequentemente, na vítima, um maior temor. É indiscutível que, o poder intimidatório que a arma, sendo simulacro ou não, causa à vítima, é suficientemente capaz de majorar a reprimenda, pois em alguns casos, ela se torna essencial para a consumação do delito. Imaginemos como exemplo, um indivíduo, franzino, que aborda uma vítima com o dobro de seu tamanho, saca um simulacro em perfeito estado e idêntico a uma arma de fogo e anuncia o assalto. Suas chances de consumação do delito serão muito maiores, do que se estivesse munido de um pedaço de madeira ou de ferro, devido à intimidação causada pelo artefato. Portanto, justa é a configuração da majorante prevista no parágrafo 2º, inciso I, do artigo 157 do Código Penal. Nesse sentido, entendimento de FERNANDO CAPEZ:
"O fundamento dessa causa de aumento é o poder intimidatório que a arma exerce sobre a vítima, anulando-lhe a sua capacidade de resistência. Por essa razão, não importa o poder vulnerante da arma, ou seja, a sua potencialidade lesiva, bastando que ela seja idônea a infundir maior temor na vítima e assim diminuir a sua possibilidade de reação. Assim, a arma de fogo descarregada ou defeituosa ou o simulacro de arma (arma de brinquedo) configuram a majorante em tela, pois o seu manejamento, não obstante a ausência de potencialidade ofensiva, é capaz de aterrorizar a vítima". (CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal: Parte Especial. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2007, v. 2, p. 416).
23. Nesses termos, reconheço a causa de aumento de uso de arma de fogo, o que ficou devidamente demonstrado durante a instrução criminal.
24. Os autos tratam de fato delituoso imputado ao Denunciado, que contou com a ação do acusado, do adolescente Lucas e do também acusado Tiago Cirqueira Mendes, pelo que incide a causa de aumento do inciso IV (concurso de pessoas).
25. Assim, os fatos que incriminam o Denunciado às sanções do art. 157, § 2º, I e II, são típicos porque o Acusado participou da prática das condutas descritas em núcleos dos verbos do respectivo tipo penal, isso em companhia de Tiago Cirqueira Mendes e do adolescente Lucas Eduardo Campos Gonçalves, utilizando-se de arma de fogo e subtraindo valores em dinheiro do Posto de Gasolina Garú; São antijurídicos porque não praticados sob o manto de quaisquer justificantes ou dirimentes. São culpáveis porque o Autor dos fatos era imputável, possuíam conhecimento potencial das ilicitudes e dele era exigível procedimentos diversos; portanto, em consequência, são também puníveis.
26. Da imputação da conduta do art. 288 do Código Penal:
Associação Criminosa
"Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes: Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos. Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente."
27. A Lei nº 12.850, publicada no dia 02/08/2013, entrando em vigor quarenta e cinco dias (19/09/2013), alterou profundamente o artigo 288 do Código Penal, trazendo inclusive um novo nomem iuris para a conduta ali descrita. Sendo assim, a mens legis do artigo 288, CP, tipifica a conduta da associação criminosa (não mais quadrilha ou bando), ampliando seu alcance, porque exige três ou mais pessoas (ao contrário de antes, quando era exigido mais de três pessoas, ou seja, quatro). Também são incluídos no número legal os inimputáveis, os menores de dezoito anos e os doentes mentais. Sendo assim, se o autor se associar-se com três menores ou três doentes mentais, com intuito de cometer crime, estará respondendo pelas sanções do artigo 288 do Código Penal. Além disso, modificou a causa de aumento para prevê-la não apenas no caso de ser armada, mas também quando houver a participação de criança ou adolescente. Trata-se de crime de concurso necessário e que a organização seja estruturada de forma estratégica, com objetivos próprios e específicos e com a convergência das condutas para atingir os resultados optados. Se o agrupamento formado com a finalidade de praticar ilícitos penais não tiver estabilidade e caráter de permanência será mero concurso de agentes. Pode-se ainda acrescentar que se trata de atividade profissional ordinária, devidamente orquestrada e não um ideário de criminalidade episódica. É bom observar que o crime de formação de quadrilha é formal, autônomo e independe da prática e comprovação de outros delitos e o bem jurídico tutelado enquadra-se na modalidade de ofensa a paz pública.

28. A respeito do tema, a jurisprudência é pacífica, inclusive, do Supremo Tribunal Federal:
"Estando provada a perenidade da associação, configurada estará a formação de quadrilha. Não há que se confundir co-participação, que é associação ocasional para cometimento de um ou mais crimes determinados, com associação para delinqüir, configuradora do delito de quadrilha ou bando. Para a configuração do crime previsto no art. 288, do CP, exige-se essa estabilidade". (RT 615/272).
29. No mesmo sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:
"A conduta típica prevista no art. 288 <http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91614/código-penal-decreto-lei-2848-40> do Código Penal <http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91614/código-penal-decreto-lei-2848-40> consiste em associarem-se, unirem-se, agruparem-se, mais de três pessoas (mesmo que na associação existam inimputáveis, mesmo que nem todos os seus componentes sejam identificados ou ainda, que algum deles não seja punível em razão de alguma causa pessoal de isenção de pena), em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes (...) A estrutura central deste crime reside na consciência e vontade de os agentes organizarem-se em bando ou quadrilha com a finalidade de cometer crimes. Trata-se de crime autônomo, de perigo abstrato, permanente e de concurso necessário, inconfundível com o simples concurso eventual de pessoas. "Não basta, como na co-participação criminosa, um ocasional e transitório concerto de vontades para determinado crime: é preciso que o acordo verse sobre uma duradoura atuação em comum, no sentido da prática de crimes não precisamente individuados." (STJ - APn nº 514-PR - Rel. Min. LUIZ FUX).
30. Em tendo havido a ocorrência dos fatos em 26 e 28/06/2015, o meu convencimento é de que não se vislumbra presente a elementar do crime do art. 288, do CP, consistente na estabilidade e duradoura união de agentes para a consecução de crimes, a absolvição do Denunciado é impositiva, já que se trata de concurso eventual de agentes. Ademais, ficou comprovado que o acusado não participou do roubo realizado em 28/06/2015 na cidade de Mucajaí, conforme informações do adolescente Lucas.

31. Da imputação da conduta do art. 244-B da Lei nº 8.069/90 (ECA):

"Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos."

32. Configurada materialidade e autoria delitivas pela inafastabilidade da efetiva participação do adolescente Lucas na execução do roubo do Posto de Gasolina Garú em companhia de Tiago e do acusado. A comprovação da menoridade está firmada pela compreensão de que a idade do menor deve ser atestada por documento idôneo, o que não

significa apenas a certidão de nascimento ou o documento de identidade, mas também a ocorrência policial e os termos de declarações, desde que neles conste a indicação precisa do número da identidade do menor e a sua data de nascimento. Nesse sentido, confira-se:

"2. A certidão de nascimento não é o único documento apto a demonstrar a menoridade da vítima do crime de corrupção de menores, podendo a prova da idade do adolescente ser feita também por outros documentos idôneos, mormente se dotados de fé pública, como no caso o Boletim de Ocorrência, onde consta inclusive o número da Cédula de Identidade do menor.
(Acórdão n.808722, 20140110142630APR, Relator: JESUINO RISSATO, Revisor: HUMBERTO ADJUTO ULHÔA, 3ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 31/07/2014, Publicado no DJE: 06/08/ 2014. Pág.: 314)
2. Para fins de comprovação da menoridade, no crime de corrupção de menores, é suficiente a documentação advinda da Delegacia de Polícia que identifica e aponta a idade do adolescente, como o termo de declarações por este prestadas. (Acórdão n.796392, 20130310217180APR, Relator:
CESAR LABOISSIERE LOYOLA, Revisor: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 05/06/2014, Publicado no DJE: 16/06/2014. Pág.: 193.)
IV. O Enunciado da súmula 74 do STJ não exige expressamente a certidão de nascimento. Qualquer documento hábil presta-se para comprovar a idade do jovem. No caso, as datas de nascimento foram especificadas no depoimento formal dos adolescentes perante a autoridade policial e os prontuários de identificação estão nos autos. Os documentos com fé pública são válidos e suficientes." (Acórdão n.686115, 20120410073655APR, Relator: SANDRA DE SANTIS, Revisor: MARIO MACHADO, 1ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 13/06/2013, Publicado no DJE: 24/06/2013. Pág.: 227.)

33. No caso, foram juntados aos autos cópia da cédula de identidade do adolescente Lucas Eduardo Campos Gonçalves (fls. 13) dos autos do Inquérito (apenso), comprovando a menoridade do adolescente.

34. Destarte, os fatos que incriminam os Denunciados às sanções do art. 244-B (corrupção de menores) da Lei nº 8.069/90 (ECA) são típicos porque o Acusado praticou as condutas descritas em núcleo do verbo do respectivo tipo penal, subtraindo bens da vítima, mediante ameaça, utilizando-se, para tanto, da participação do menor Lucas Eduardo Campos Gonçalves. São antijurídicos porque não praticados sob o manto de quaisquer justificantes ou dirimentes. São culpáveis porque o Autor do fato era imputável, possuía conhecimento potencial da ilicitude e dele era exigível procedimentos diversos; portanto, em consequência, são também puníveis.

35. Outrossim, para o deslindo do feito, considero as provas decorrentes dos depoimentos dos policiais como harmônicas a confirmar as condutas imputadas ao Denunciado. Tenho essas provas merecedoras de credibilidade a embasar um decreto condenatório, porque não destoam do arcabouço probatório carreado aos autos. Esse entendimento encontra suporte em decisão prolatada no egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, verbis:
"APELAÇÕES CRIMINAIS - TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS - PLEITOS ABSOLUTÓRIOS - IMPOSSIBILIDADE - PROVAS HÁBEIS E SUFICIENTES PARA CONDENAÇÕES - VALIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS - DOSIMETRIA - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS - DESPROPORCIONALIDADE DA PENA-BASE APENAS EM RELAÇÃO A UM DOS APELANTES - ADEQUAÇÃO DA REPRIMENDA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O depoimento de policiais é dotado de credibilidade, podendo funcionar como meio probatório válido para fundamentar a condenação, mormente quando colhido em juízo, com a observância do contraditório e em consonância com os demais elementos constantes dos autos. 2. Justifica-se a fixação da pena-base um pouco acima do mínimo legal, quando existem circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, devidamente fundamentadas. 3. A fixação da pena-base em valor que corresponde ao dobro do mínimo legal cominado deve ser reduzido para quantum proporcional às circunstâncias desfavoráveis." (g.n.) (APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0010.09.013163-1 - BOA VISTA/RR - Rel. Juiz Convocado LUIZ FERNANDO MALLET).
Ainda:
"Os funcionários da Polícia merecem, nos seus relatos, a normal credibilidade dos testemunhos em geral, a não ser quando se apresente razão concreta de suspeição. Enquanto isso não ocorra e desde que não defendem interesse próprio, mas agem na defesa da coletividade, sua palavra serve a informar o convencimento do julgador." (RT 616/286-7).

36. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para condenar VENICIUS DAMASCENO DA SILVA, já qualificado, às sanções do art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, e art. 244-B do ECA, absolvendo-o da imputação do art. 71 e art. 288, ambos do Código Penal.

37. Nos termos dos arts. 59 e 68 do Código Penal, e em homenagem ao princípio da individualização da pena, passo à dosimetria da pena. O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito aos fatos, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

38. Crime de roubo: art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal:
Pena base: O Denunciado atuou com culpabilidade reprovável, ínsita ao tipo penal. Não elementos de informação que indiquem maus antecedentes. No tocante à conduta social do Denunciado, não há elementos de informação desabonadores. Em relação à personalidade, também não há elementos a valorá-la. Os motivos do crime, obtenção de renda extra, mas normal à espécie, encontrando reprovação na própria tipicidade da conduta, sendo inerente ao tipo, não implica, pois, acréscimo de pena. No tocante às circunstâncias, que se resumem no lugar do crime, tempo de sua duração e forma de execução, tem-se que já foram valoradas quando da análise da culpabilidade, não podendo agora ensejar a negativação também desta circunstância. As consequências do crime são as inerentes ao tipo penal. No que pertine ao comportamento da vítima, tem-se que essa em nada contribuiu para a prática delituosa. Assim, fixo a pena base em quatro (4) anos de reclusão, e multa de dez (10) dias-multa. Pena provisória: Ausente agravante, mas presente a atenuante de menoridade (08/04/1995), pelo que estabeleço a pena privativa de liberdade em quatro (4) anos de reclusão e pagamento de multa de dez (10) dias-multa (Enunciado de Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça). Pena definitiva: Verifica-se as causas de aumento dos incisos I e II: uso de arma de fogo ao exercício da violência e ameaça à vítima e concurso de pessoas na empreitada criminosa, pelo que aumento a pena de um terço, para fixar a pena privativa de liberdade, pelo crime de roubo majorado por duas vezes, em cinco (05) anos e quatro (04) anos de reclusão, e quinze (15) dias-multa, à razão de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à data do crime.

39. Crime de corrupção de menores: art. 244-B da Lei nº 8.069/90
Para evitar repetições desnecessárias, ratifico as circunstâncias judiciais retro, pelo que fixo a pena-base em um (01) ano de reclusão. Pena provisória: Sem agravantes, mas presente a atenuante de menoridade (08/04/1995), mantenho a pena privativa de liberdade em um (01) ano de reclusão (Enunciado de Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça). Pena definitiva: Ausentes causas de aumento e de diminuição, fixo a pena privativa de liberdade em um (01) ano de reclusão.

40. Tenho que, no caso concreto, o crime de roubo majorado por duas vezes e corrupção de menor configura crime de concurso formal, pelo que aumento a pena de um sexto (1/6), para concretizar a pena privativa de liberdade definitivamente em seis (06) anos, dois (02) meses e vinte (20) dias de reclusão, e vinte (20) dias-multa, à razão de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à data do crime, a ser cumprida no regime inicialmente semiaberto.

41. O Sentenciado foi preso preventivamente no dia 26/11/2015, estando enclausurado até a presente data, isto é, está preso há quatro (04) meses e cinco (05) dias.

42. No caso, não há aplicar-se os efeitos do § 2º do art. 387 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 12.736, de 30 de novembro de 2012.

43. A escolha do regime inicial de cumprimento de pena deve levar em consideração a quantidade da pena imposta, a eventual existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, bem como as demais peculiaridades do caso concreto, para que, então, seja escolhido o regime carcerário que se mostre o mais adequado para a prevenção e a repressão do delito perpetrado. Nesses termos, asseguro ao réu o direito de aguardar o julgamento de eventual apelação em estabelecimento adequado ao regime prisional fixado, qual seja o semiaberto.

44. Tendo em vista que a pena de reclusão aplicada ao Sentenciado ser superior a quatro anos, além do que cometido com violência contra a pessoa, verifica-se que esse não faz jus ao benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do disposto no art. 44, I, do Código Penal.

45. Ausentes também as condições insertas no art. 77 do Código Penal, não fazendo jus também ao benefício da suspensão condicional do cumprimento da pena privativa de liberdade.

46. Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração (CPP, art. 387, IV), eis que inexistem dados objetivos a indicar o valor dos prejuízos advindos do fato delituoso, no resguardo ao princípio constitucional do contraditório e ressalvada a competente ação cível.

47. Despesas e custas judiciais pelo réu.

48. Comunique-se a vítima, encaminhando cópia desta sentença, via Oficial de Justiça (art. 201, § 2º, do Código de Processo Penal, c/c § 1º do art. 22 do Código de Normas da Corregedoria Geral do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima).

49. Decorrido o trânsito em julgado:
a) Lance-se o nome do Sentenciado no rol dos culpados;
b) Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública e Superintendência Regional da Polícia Federal, todos deste Estado;
c) Expeça-se guia para execução definitiva da pena.

50. Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado para a acusação, determino a expedição de Guia para execução provisória da pena imposta.
51. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Caracaraí, 31 de março de 2016.
Juiz EVALDO JORGE LEITE
Advogados: Francisco Salismar Oliveira de Souza, Paulo Gener de Oliveira Sarmento

013 - 0000095-95.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000095-4
Réu: Jucimar Carbajal de Andrade
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 20/04/2016 às 10:40 horas.
Advogado(a): Elecilde Gonçalves Ferreira

014 - 0000014-83.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000014-7
Réu: Francisco Santana do Nascimento
DESPACHO

Vista ao MP.

Em 30/03/2016.

EVALDO JORGE LEITE
Juiz respondendo pela Comarca de Caracaraí
Nenhum advogado cadastrado.

Crimes Calún. Injúr. Dif.

015 - 0000008-76.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000008-9
Autor: Marlene Sousa Lima
Réu: Denise Moreira da Silva e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 20/04/2016 às 11:00 horas.
Advogados: Eumaria dos Santos Aguiar, Suzete de Carvalho Oliveira, Tryce Atala Rodrigues Ferreira, Onazion Magalhaes Damasceno Junior

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

000864-RR-N: 005

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

Ação Penal

001 - 0000185-73.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000185-2
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 31/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000188-28.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000188-6
Indiciado: G.T.
Distribuição por Sorteio em: 31/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000189-13.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000189-4
Indiciado: J.W.S.L.
Distribuição por Sorteio em: 31/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000193-50.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000193-6
Distribuição por Sorteio em: 31/03/2016.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Relaxamento de Prisão

005 - 0000196-05.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000196-9
Autor: Jardson Rodrigues
Distribuição por Sorteio em: 31/03/2016.
Advogado(a): Cleocimara de Oliveira Messias

Juiz(a): Lana Leitão Martins

Ação Penal

006 - 0000184-88.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000184-5
Indiciado: G.S.A.
Distribuição por Sorteio em: 31/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000187-43.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000187-8
Indiciado: J.S.C.
Distribuição por Sorteio em: 31/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000190-95.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000190-2
Indiciado: F.S.M.
Distribuição por Sorteio em: 31/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000194-35.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000194-4
Autor: Jeffison da Silva Rocha
Distribuição por Sorteio em: 31/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Morais Junior

010 - 0000186-58.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000186-0
Indiciado: N.A.
Distribuição por Sorteio em: 31/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000191-80.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000191-0
Indiciado: F.R.A.
Distribuição por Sorteio em: 31/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000192-65.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000192-8
Indiciado: W.S.O. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 31/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

013 - 0000174-44.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000174-6
Réu: Marcos Pereira da Silva
Distribuição por Sorteio em: 29/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

014 - 0000173-59.2016.8.23.0030

Nº antigo: 0030.16.000173-8
Réu: Arlison Coimbra Duarte
Distribuição por Sorteio em: 31/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

002469-AM-N: 046
003610-AM-N: 046
003715-MA-N: 009
000101-RR-B: 003
000118-RR-N: 025
000157-RR-B: 020
000260-RR-E: 003
000317-RR-B: 024
000330-RR-B: 026
000582-RR-N: 010
000716-RR-N: 048
000723-RR-N: 003
000737-RR-N: 003
000741-RR-N: 003, 030
000858-RR-N: 003
001014-RR-N: 010
001266-RR-N: 033

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos

Pedido Prisão Preventiva

001 - 0000197-36.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000197-1
Réu: B.D.G.
Distribuição por Sorteio em: 31/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Morais Junior

Relaxamento de Prisão

002 - 0000198-21.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000198-9
Réu: Cleude da Conceição Silva
Distribuição por Sorteio em: 31/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 01/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
ESCRIVÃO(Ã):
Saymon Figueiredo

Embargos à Execução

003 - 0001426-70.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.001426-2
Autor: Luciano Nascimento de Albuquerque e outros.
Réu: Banco da Amazônia S/a
Vistos etc. Compulsando os autos, verifica-se que consta na sentença, fls.331/326, a qual julgou parcialmente procedente os pedidos reconhecendo o excesso na execução, tendo sido determinado a realização de cálculos pela contadoria judicial. Às fls. 329/333, a contadoria judicial apresentou Laudo pericial dos valores corrigidos. Decisão que reconheceu a sucumbência recíproca entre as partes, fl.350. O requerido requereu impugnação dos cálculos de liquidação, fls.352/406. Por sua vez, o Autor, também requereu impugnação dos cálculos apresentados, fls. 412/444. Pois bem, verifica-se nesse momento a matéria em relação aos cálculos judiciais, não necessita de análise, uma vez que precluiu. Diante do exposto, ciência às partes para requerem o que de direito. Intime-se. Rorainópolis - RR, 29 de março de 2016. Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Titular da Comarca de Rorainópolis.
Advogados: Sivirino Pauli, Jair Mota de Mesquita, Flauenne Silva Santiago, Bruno César Andrade Costa, Tiago Cícero Silva da Costa, Diego Lima Pauli

Vara Criminal

Expediente de 31/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
ESCRIVÃO(Ã):
Saymon Figueiredo

Carta Precatória

004 - 0000789-17.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000789-7
Réu: Gildeon de Souza Cunha
Audiência REALIZADA.
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000798-76.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000798-8
Réu: Lindomar de Sales Silva
Audiência REALIZADA.
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000049-25.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000049-4
Réu: Ezequias Maria de Paula
Audiência REALIZADA.
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000057-02.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000057-7
Réu: Edson Rocha de Amorim, Vulgo "tele Sena"
Audiência REALIZADA.
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000604-76.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000604-8
Réu: Iara Ibernom Holanda
Audiência REALIZADA.
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000785-77.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000785-5
Réu: Antonio Augusto da Silva
Audiência REALIZADA.
Advogado(a): Carlos Augusto Moraes

Ação Penal Competên. Júri

010 - 0000296-40.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000296-3
Réu: Jorge Melquides Miranda
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Advogados: Daniel Roberto da Silva, Paulo Lima Bandeira

Carta Precatória

011 - 0000797-91.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000797-0
Réu: Genésio Teixeira de Oliveira
Audiência REALIZADA.
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000011-13.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000011-4
Réu: Erivan Souza de Oliveira
Audiência REALIZADA.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 01/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
ESCRIVÃO(Ã):
Saymon Figueiredo

Carta Precatória

013 - 0000794-39.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000794-7
Réu: Evanei Mendes Rodrigues
Devolva-se com as nossas homenagens. Rorainópolis, 28/03/2016. Erasmo Hallysson Souza de Campos. Juiz Titular da Comarca.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

014 - 0000146-59.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000146-0
Réu: Everaldo Farias da Silva
Ao MP e DPE. Rorainópolis, 29/03/2016. Erasmo Hallysson Souza de Campos. Juiz Titular da Comarca.
Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

015 - 0000118-57.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000118-7
Réu: C.C.L.C.
Vistos etc. Trata-se de Representação de Pedido de Prisão Preventiva em desfavor de Cleiton Carlos de Lima Cordeiro. Às fls. 39/44, consta Decisão que decretou a prisão preventiva do representado, bem como os respectivos Mandados expedidos. A Delegacia de Rorainópolis comunicou o cumprimento da ordem judicial e apresentou os documentos que instruíram o procedimento. (fls. 45/58). O Ministério Público tomou ciência e requereu o arquivamento do presente feito. É o que basta relatar. DECIDO. Com efeito, verifica-se que a representação que originou os autos encontra-se devidamente cumprida, conforme os documentos colacionados. Diante do exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, decido pela extinção do feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Ciência ao MP. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Rorainópolis RR, 30 de março de 2016. Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Titular da Comarca de Rorainópolis.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

016 - 0001156-46.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.001156-5
Indiciado: J.B.E.P.
Ao MP e DPE. Rorainópolis, 29/03/2016. Erasmo Hallysson Souza de Campos. Juiz Titular da Comarca.
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0001463-97.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.001463-5
Réu: Atila Santos Araujo
Certifique conforme pedido do MP, fl.168v. Rorainópolis, 30/03/2016. Erasmo Hallysson Souza de Campos. Juiz Titular da Comarca.
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000353-92.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000353-5
Réu: Carlos de Jesus Soares
Ao MP e DPE. Rorainópolis, 29 de março de 2016. Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos. Titular da Comarca.
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000765-86.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000765-7
Réu: Erivan Siqueira Silva
Intime-se a vítima, com urgência, para apresentar em juízo todos os documentos possíveis, para identificação do acusado. Cumpra-se. Rorainópolis, 28/03/2016. Erasmo Hallysson Souza de Campos. Juiz Titular da Comarca.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

020 - 0000812-31.2013.8.23.0047
Nº antigo: 0047.13.000812-2
Réu: Marlisson Ferreira Lima
O(s) acusado(s) foi(foram) devidamente citado(s), a teor do art. 363 do Código de Processo Penal, restou completada a regular formação do feito, inclusive com o oferecimento de Resposta à Acusação. (fls. 20/29). Assim passa-se a análise das hipóteses previstas no art. 397 do CPP, conforme segue: Sem adentrar no mérito da questão, observa-se que não restou configurada possibilidade de absolvição sumária preconizada pelo dispositivo legal, pois nesse juízo preliminar não se verifica "a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato" (art. 397, I, do CPP) constantes do art. 23 do Código Penal, esclarecendo-se, entretanto, que nessa hipótese poderá ser novamente analisada de forma exauriente quando da prolação da sentença de mérito. Também não se vislumbra "a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do(s) agente(s), salvo imputabilidade (art. 397, II, CPP), e, ainda, não é o caso de incidência da circunstância de "que o fato narrado evidentemente não constitui crime" (art. 397, III, do CPP) e, por fim, não se verifica estar "extinta a punibilidade do(s) agente(s)" (art. 397, IV, do CPP). Por outro lado, as alegações apresentadas na(s) Resposta à Acusação não são capazes de afastar a verossimilhança contida na peça acusatória, oportunidade que apenas registrou que as imputações feitas ao(s) acusado(s) na denúncia não são verdadeiras. Desta forma, nesse momento, não pode(m) ser acolhida(s), além do que é(são) constituída(s) em grande parte de matéria de mérito e, assim, poderá ser indevida qualquer manifestação judicial antes da coleta de provas a antes mesmo de exercido o contraditório e a ampla defesa. Entretanto deve ser ressaltado que o(s) acusado(s) terá(ão) em obediência as regras processuais e penais, durante o tramitar da ação penal, oportunidade de produzir(em) alegações que entender(em) necessárias à(s) sua(s) defesa(s), de forma ampla e exaustiva. Ante ao exposto, nos termos no art. 399 do Código de Processo Penal, Desiigno o dia _____/_____/_____ às ____:____ horas para audiência de instrução e julgamento. Intime(m)-se o(s) acusado(s) pessoalmente, cientificando-o(s) de que terá(ão) o direito de se fazer(em) acompanhar de advogado(s). Cientifique(m)-se o Ministério Público e à Defesa, do teor dessa decisão, assim como da data de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela defesa(s). Cumpra-se.Rorainópolis/RR, 29/03/2016. Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Titular da Comarca de Rorainópolis
Advogado(a): Francisco de Assis Guimarães Almeida

Inquérito Policial

021 - 0000133-26.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000133-6
Indiciado: E.N.S.
Vistos etc. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em desfavor de EZEQUIEL NASCIMETO SOARES, já qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 306, caput, c/c 298, incisos I e V, ambos do Código de Trânsito Brasileiro, pelos fatos ocorridos no dia 09/02/2016. Constata-se que há prova, a priori, de materialidade do crime e indícios de autoria em seu desfavor, inexistindo prova inequívoca para amparar eventual rejeição da denúncia, art. 395 do CPP. É de ressaltar, por oportuno, que na fase da denúncia não se exige prova cabal da autoria, bastando a presença de indícios, prevalecendo o princípio do "in dubio pro societate". Observo que na Denúncia, o Ministério Público propôs a suspensão condicional do processo, cujas condições serão apresentadas em audiência. Ante o exposto, recebo a denúncia em todos os seus termos por entender que preenche os requisitos legais do artigo 41 do CPP, e Designo o dia _____/_____/_____, às ____:____, para realização de audiência para fins do art. 89 da Lei nº 9.099/95. Cite-se o(s) acusado(s) para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias (art. 396 e parágrafo único do CPP. Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se o(s) acusado(s), citado(s), não constituir(írem) defensor, nomeio-lhe(s) desde já o Defensor Público que atua nesta Comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (art. 396-A, §2º do CPP). Junte-se aos autos FAC local e SINIC do(s) acusado(s). Diligências necessárias. Rorainópolis/RR, 28 de março de 2016. Juiz ERASMO HALLYSON SOUZA DE CAMPOS. Titular da Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0000167-98.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000167-4
Indiciado: E.S.F.
Vistos etc. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em

desfavor de ELIZEU DA SILVA FARIAS, já qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 306,, caput, c/c art. 298, inciso III, do Código de Trânsito Brasileiro. Verifica-se que há prova, a priori, de materialidade do crime e indícios de autoria em seu desfavor, inexistindo prova inequívoca para amparar eventual rejeição da denúncia. É de ressaltar, por oportuno, que na fase da denúncia não se exige prova cabal da autoria, bastando a presença de indícios, prevalecendo o princípio do "in dubio pro societate". Ante o exposto, recebo a denúncia em todos os seus termos por entender que preenche os requisitos legais do artigo 41 do CPP. Cite-se o(s) acusado(s) para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias (art. 396 e parágrafo único do CPP. Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se o(s) acusado(s), citado(s), não constituir(írem) defensor, nomeio-lhe(s) desde já o(a) Defensor(a) Público(a) que atua nesta Comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (art. 396-A, §2º do CPP). Junte-se aos autos FAC's das Comarcas do estado de Roraima do(s) acusado(s). Designo o dia _____/_____/_____, às ____/____, para realização da audiência de instrução e julgamento. Diligências necessárias. Cumpra-se. Rorainópolis/RR, 30 de março de 2016. Juiz ERASMO HALLYSON SOUZA DE CAMPOS. Titular da Comarca de Rorainópolis.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

023 - 0000188-74.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000188-0
Réu: Fabiana Jaline da Silva Monteiro
Vistos etc. Tratam-se os autos de prisão em flagrante delito de FABIANA JALINE DA SILVA MONTEIRO, realizado em 18/03/2016, em razão de prática dos delitos tipificados nos art. 155 do Código Penal. Auto de prisão em flagrante, acompanhado de termos de depoimentos, nota de culpa, laudo de exame de corpo de delito, ciência e garantias constitucionais, comunicação à família, termo de fiança e demais documentos, fls. 02/15. É o breve e sucinto relatório. Decido. O feito é de prisão em flagrante delito de FABIANA JALINE DA SILVA MONTEIRO, realizado em 18/03/2016, em razão de prática do delito tipificado no art. 155 do Código Penal. Observa-se que as formalidades legais foram plenamente realizadas. A prisão foi realizada obedecendo aos termos dos artigos 304 e 306 do CPP, bem como artigo 5º, incisos LXI, LXII, LXIII e LX da Constituição Federal, razão pela qual decido pela HOMOLOGAÇÃO DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO do(s) flagranteado(s). A manifestação sobre a possibilidade de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, concessão de liberdade provisória com ou sem fiança ou imposição de outra medida cautelar, nos termos do art. 282, c/c 310 e 319 do CPP, resta prejudicada ante a notícia nos autos de ter sido arbitrada fiança pela autoridade policial no valor de R$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), bem como informa no próprio termo de fiança que o valor foi recolhido, conforme guia de recolhimento, fl. 11, o que deflagrou sua liberação. Cientifique-se a DPE e o Ministério Público. Após o envio dos autos principais e as cautelas de praxe, arquive-se. Rorainópolis/RR, 30 de março de 2016. Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Titular da Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

024 - 0000186-46.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.000186-3
Indiciado: L.F.O.
Ciência as partes do retorno dos autos. Rorainópolis, 29/03/2016. Erasmo Hallysson Souza de Campos. Juiz Titular da Comarca.
Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

025 - 0000759-16.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000759-3
Réu: Reinaldo de Lima Belmut e outros.
À DPE. Rorainópolis, 28/03/2016. Erasmo Hallysson Souza de Campos. Juiz Titular da Comarca.
Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

026 - 0000409-91.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000409-2
Réu: Aleir Guizoni
Cumpra-se a decisão de fl. 61, após, ao MP. Rorainópolis, 30/03/2016. Erasmo Hallysson Souza de Campos. Juiz Titular da Comarca.
Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

027 - 0000459-20.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000459-7
Réu: Luiz Carlos Rauber
Ao MP. Rorainópolis, 30/03/2016. Erasmo Hallysson Souza de Campos. Juiz Titular da Comarca.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

028 - 0001004-61.2013.8.23.0047
Nº antigo: 0047.13.001004-5
Réu: Laudir Martins Ortiz
Ao MP. Rorainópolis, 30/03/2016. Erasmo Hallysson Souza de Campos. Juiz Titular da Comarca.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

029 - 0000883-33.2013.8.23.0047
Nº antigo: 0047.13.000883-3
Autor: Ministério Publico de Roraima
Réu: Everaldo Farias da Silva
À DPE. Rorainópolis, 28/03/2016. Erasmo Hallysson Souza de Campos. Juiz Titular da Comarca.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

030 - 0000146-35.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.000146-1
Réu: Nilton Lima de Souza
Ciência as partes do retorno dos autos. Rorainópolis, 30/03/2016. Erasmo Hallysson Souza de Campos. Juiz Titular da Comarca.
Advogado(a): Tiago Cícero Silva da Costa

031 - 0000228-66.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.000228-7
Réu: Jailson Francisco Andrade
Ao MP. Rorainópolis, 30/03/2016. Erasmo Hallysson Souza de Campos. Juiz Titular da Comarca.
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0000279-77.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.000279-0
Réu: Erlesson de Assunção Serrão
À DPE. Rorainópolis, 30/03/2016. Erasmo Hallysson Souza de Campos. Juiz Titular da Comarca.
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0000041-82.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000041-3
Réu: Marcio Alves de Sousa e outros.
O(s) acusado(s) foi(foram) devidamente citado(s), a teor do art. 363 do Código de Processo Penal, restou completada a regular formação do feito, inclusive com o oferecimento de Resposta à Acusação. (fl. 17). Assim passa-se a análise das hipóteses previstas no art. 397 do CPP, conforme segue: Sem adentrar no mérito da questão, observa-se que não restou configurada possibilidade de absolvição sumária preconizada pelo dispositivo legal, pois nesse juízo preliminar não se verifica "a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato" (art. 397, I, do CPP) constantes do art. 23 do Código Penal, esclarecendo-se, entretanto, que nessa hipótese poderá ser novamente analisada de forma exauriente quando da prolação da sentença de mérito.Também não se vislumbra "a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do(s) agente(s), salvo imputabilidade (art. 397, II, CPP), e, ainda, não é o caso de incidência da circunstância de "que o fato narrado evidentemente não constitui crime" (art. 397, III, do CPP) e, por fim, não se verifica estar "extinta a punibilidade do(s) agente(s)" (art. 397, IV, do CPP). Por outro lado, as alegações apresentadas na(s) Resposta à Acusação não são capazes de afastar a verossimilhança contida na peça acusatória, oportunidade que apenas registrou que as imputações feitas ao(s) acusado(s) na denúncia não são verdadeiras, reportando sua defesa às alegações finais. Desta forma, nesse momento, não pode(m) ser acolhida(s), além do que é(são) constituída(s) em grande parte de matéria de mérito e, assim, poderá ser indevida qualquer manifestação judicial antes da coleta de provas a antes mesmo de exercido o contraditório e a ampla defesa. Entretanto deve ser ressaltado que o(s) acusado(s) terá(ão) em obediência as regras processuais e penais, durante o tramitar da ação penal, oportunidade de produzir(em) alegações que entender(em) necessárias à(s) sua(s) defesa(s), de forma ampla e exaustiva. Ante ao exposto, nos termos no art.. 399 do Código de Processo Penal, designo o dia _____/_____/_____ às ____:____ horas para audiência de instrução e julgamento. Certifique-se quanto a tempestividade da resposta à acusação de fls. 54/63 e 64/73. Após, intime(m)-se o(s) acusado(s) pessoalmente, cientificando-o(s) de que terá(ão) o direito de se fazer(em) acompanhar de advogado(s). Expedientes necessários. Cientifique(m)-se o Ministério Público e à DPE e Defesa, fls. 54/63 e 64/73. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela defesa(s). Cumpra-se. Rorainópolis/RR, 28/03/2016. Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Titular da Comarca de Rorainópolis
Advogado(a): Eloi Barbosa da Silveira

034 - 0007937-26.2008.8.23.0047

Nº antigo: 0047.08.007937-0
Réu: Genir Leite Gomes
Cite-se a ré por carta precatória, nos termos da manifestação do MP, fl. 25.Cumpra-se. Rorainópolis, 28/03/2016. Erasmo Hallysson Souza de Campos. Juiz Titular da Comarca.
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0008558-23.2008.8.23.0047
Nº antigo: 0047.08.008558-3
Réu: Jose Carlos Guedes
Expeça-se carta precatória para citação, nos termos do pedido de fl.21. Rorainópolis, 30/03/2016. Erasmo Hallysson Souza de Campos. Juiz Titular da Comarca.
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0009607-65.2009.8.23.0047
Nº antigo: 0047.09.009607-5
Réu: Izaque Marino Belém
Defiro o pedido de fl. 283v. Cumpra-se. Rorainópolis, 30/03/2016. Erasmo Hallysson Souza de Campos. Juiz Titular da Comarca.
Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0009987-88.2009.8.23.0047
Nº antigo: 0047.09.009987-1
Réu: Raimundo França da Silva
Ao MP. Rorainópolis, 29/03/2016. Erasmo Hallysson Souza de Campos. Juiz Titular da Comarca.
Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0010315-18.2009.8.23.0047
Nº antigo: 0047.09.010315-2
Réu: Wilton Wagner de Sousa e outros.
Vistos etc. Trata-se os autos de Ação Penal movida pelo Ministério Público em desfavor de Wilton Wagner de Sousa, Cristiano Wagner de Sousa, Cristóvão Wagner de Sousa, Josiele Peres Pereira, Antonio Marcelo de Souza Silva e Evandro da Silva Moreira, por suposta pratica dos delitos descritos nos artigos 155, § 1.º e § 4.º, incisos I, II e IV, do Código Penal, fato ocorrido no dia 23/10/2009. Às fls. 535/542, foi prolatada Sentença condenatório em relação a Cristiano Wagner de Sousa, Cristóvão Wagner de Sousa, Josiele Peres Pereira, Antonio Marcelo de Souza Silva e Evandro da Silva Moreira, oportunidade em que foi absolvido o réu Wilton Wagner de Sousa. À fl. 544, a Defesa apresentou recurso de apelação em relação aos réus Cristiano Wagner de Sousa e Evandro da Silva Moreira. Certidão de óbito acosta à fl. 580, referente ao réu Antonio Marcelo de Souza Silva. O Ministério Público, pugnou pelo reconhecimento da extinção da punibilidade em relação aos corréus Cristóvão Wagner de Sousa, Josiele Peres Pereira, Antonio Marcelo de Souza Silva, (fls. 587/588) É o relatório. DECIDO. Compulsando os autos, assiste razão ao Ministério Público em seu laborioso parecer às fls. 587/588, pois presentes os requisitos para reconhecer extinção da punibilidade em relação aos corréus Cristóvão Wagner de Sousa, Josiele Peres Pereira, Antonio Marcelo de Souza Silva. Diante do exposto, tendo em vista a prescrição da pretensão executória, em consonância com o parecer ministerial, declaro extinta a punibilidade, ante a prescrição, em relação aos Réus Cristóvão Wagner de Sousa, Josiele Peres Pereira, Antonio Marcelo de Souza Silva, com fulcro nos artigos 107, inciso I e IV, 109, inciso V, 110, § 1.º, 114, II, 115 e 117, I e IV, todos do Código Penal Brasileiro, c/c art. 62 do Código de Processo Penal. Certificado o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, com as nossas homenagens, tendo em vissta a apresentação de recurso de apelação em relação aos réus Cristiano Wagner de Sousa e Evandro da Silva Moreira. P. R. I. Cumpra-se. Rorainópolis/RR, 30 de março de 2016. Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Titular da Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0010385-35.2009.8.23.0047
Nº antigo: 0047.09.010385-5
Réu: Maxwel Costa dos Santos
Vistos etc. Trata-se os autos de Ação Penal movida pelo Ministério Público em desfavor de Maxwel Costa dos Santos, por suposta pratica do delito descrito no artigo 180, do Código Penal, fato ocorrido no dia 12/11/2009. Às fls. 182/185, consta Sentença com decreto condenatório em desfavor do réu. Após regular tramitação do feito, o Ministério Público, pugnou pelo reconhecimento da extinção da punibilidade por prescrição da pretensão punitiva retroativa, nos termos dos artigos 107, IV, 109, V, 110, § 1º, 114, II e 117, incisos I e IV, todos do Código Penal, e ainda com esteio na Súmula 220 do STJ. (fls. 193/194). É o relatório. DECIDO. Compulsando os autos, assiste razão ao Ministério Público em seu laboroso parecer de fls. 193/194, pois presentes os requisitos para declarar extinta a punibilidade pela prescrição punitiva retroativa. Diante do exposto, tendo em vista a prescrição da pretensão executória, em consonância com o parecer ministerial, declaro extinta a punibilidade, ante a prescrição, ao Réu MAXWEL COSTA DOS SANTOS, com fulcro nos artigos 107, IV, 109, V, 110, § 1º, 114, II e 117, incisos I e IV, todos do Código Penal, e ainda com esteio na Súmula 220 do STJ, e determino o ARQUIVAMENTO do presente feito. P. R. I. Ciência ao MP e DPE. Certificado o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquive-se. Rorainópolis/RR, 30 de março de 2016. Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Titular da Comarca de Rorainópolis.
Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0000210-45.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.000210-5
Réu: Erivaldo Costa Alves
Ao MP. Rorainópolis, 30/03/2016. Erasmo Hallysson Souza de Campos. Juiz Titular da Comarca.
Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0001888-95.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.001888-7
Réu: Roberto Rodrigues de Oliveira e outros.
Ao MP e DPE. Rorainópolis, 28/03/2016. Erasmo Hallysson Souza de Campos. Juiz Titular da Comarca.
Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0000558-24.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000558-9
Réu: Alexandro Venancio da Silva
Intime-se por edital, transcorrido o prazo, ao MP. Rorainópolis, 30/03/2016. Erasmo Hallysson Souza de Campos. Juiz Titular da Comarca.
Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0000697-73.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000697-5
Réu: Francisco Emiliano Pinto de Souza e outros.
Ciência as partes do retorno dos autos. Rorainópolis, 30/03/2016. Erasmo Hallysson Souza de Campos. Juiz Titular da Comarca.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

044 - 0000763-53.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000763-5
Réu: Marcos Medeiros Barbosa
Intime-se nos termos da manifestação do MP, acima. Rorainópolis, 28/03/2016. Erasmo Hallysson Souza de Campos. Juiz Titular da Comarca.
Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0000779-70.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000779-8
Réu: R.S.V.
Ao MP. Rorainópolis, 29/03/2016. Erasmo Hallysson Souza de Campos. Juiz Titular da Comarca.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

046 - 0000407-58.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000407-9
Réu: Bruno Gustavo Rocha Ferreira e outros.
Defiro o pedido do MP, fl. 450v, item 3. Após, vista ao MP. Rorainópolis, 30/03/2016. Erasmo Hallysson Souza de Campos. Juiz Titular da Comarca.
Advogados: Walcimar de Souza Oliveira, Izabel de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

047 - 0003960-31.2005.8.23.0047
Nº antigo: 0047.05.003960-2
Réu: Irineu Silva Evangelista
Ao MP. Rorainópolis, 30/03/2016. Erasmo Hallysson Souza de Campos. Juiz Titular da Comarca.
Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0000286-93.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000286-4
Réu: Ailton Rodrigues da Silva
Defiro o pedido da DPE, fl. 98v. Cumpra-se. Rorainópolis, 28/03/2016. Erasmo Hallysson Souza de Campos. Juiz Titular da Comarca.
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

Inquérito Policial

049 - 0000177-45.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000177-3
Indiciado: C.C.L.C.
Vistos etc. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em desfavor de CLEITON CARLOS DE LIMA CORDEIRO, já qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto nos artigos 132, 157, § 2.º, incisos I e V; 213, c/c art. 69 e 61, inciso II, alíneas "c" e "d", todos

do Código Penal. Verifica-se que há prova, a priori, de materialidade do crime e indícios de autoria em seu desfavor, inexistindo prova inequívoca para amparar eventual rejeição da denúncia. É de ressaltar, por oportuno, que na fase da denúncia não se exige prova cabal da autoria, bastando a presença de indícios, prevalecendo o princípio do "in dubio pro societate". Ante o exposto, recebo a denúncia em todos os seus termos por entender que preenche os requisitos legais do artigo 41 do CPP. Cite-se o(s) acusado(s) para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias (art. 396 e parágrafo único do CPP. Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se o(s) acusado(s), citado(s), não constituir(írem) defensor, nomeio-lhe(s) desde já o(a) Defensor(a) Público(a) que atua nesta Comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (art. 396-A, §2º do CPP). Junte-se aos autos FAC local e SINIC do(s) acusado(s). Designo o dia _____/_____/_____, às ____/____, para realização da audiência de instrução e julgamento. Diligências necessárias. Cumpra-se. Rorainópolis/RR, 16 de março de 2016. Juiz ERASMO HALLYSON SOUZA DE CAMPOS. Titular da Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

050 - 0000935-34.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.000935-7
Réu: Antonio Barbosa da Fonseca
Ciencia as partes do retorno dos autos. Rorainópolis, 29/03/2016. Erasmo Hallysson Souza de Campos. Juiz Titular da Comarca.
Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0000028-25.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.000028-9
Réu: Jeilson Pinto da Silva e outros.
À DPE, para fins do art. 600 do CPP. Intime-se. Rorainópolis, 28/03/2016. Erasmo Hallysson Souza de Campos. Juiz Titular da Comarca.
Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0000883-04.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.000883-7
Réu: Mauricio Gomes da Silva
Certifique-se quanto a inserção do mandado de prisão de fl. 176, junto ao Banco Nacional de Mandados. Após, ao MP. Cumpra-se. Rorainópolis, 30/03/2016. Erasmo Hallysson Souza de Campos. Juiz Titular da Comarca.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 31/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
ESCRIVÃO(Ã):
Saymon Figueiredo

Carta Precatória

053 - 0000095-14.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000095-7
Infrator: J.V.R.S.
Audiência ANTECIPADA para o dia 30/03/2016 às 11:00 horas.Audiência REALIZADA.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

054 - 0000778-22.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000778-3
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Audiência REALIZADA.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

055 - 0000187-89.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000187-2
Infrator: H.M.L.F.
Remassa à Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Boa Vista.
** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Execução

Expediente de 01/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
ESCRIVÃO(Ã):
Saymon Figueiredo

Execução da Pena

056 - 0001179-89.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.001179-7
Réu: Leandro Alves Silva
Defiro cota do MP, fl.52v, itens 2, "a" e "b". Indefiro o item "c", vez que já consta a informação à fl.42. Rorainópolis, 30/03/2016. Erasmo Hallysson Souza de Campos. Juiz Titular da Comarca.
Nenhum advogado cadastrado.

057 - 0000445-07.2013.8.23.0047
Nº antigo: 0047.13.000445-1
Réu: Airton Nunes da Silva
Junte-se a resposta ao ofício de fl.34. Defiro o pedido do MP às fl.32v. Itens 4 e 5. Após, ao MP. Rorainópolis, 30/03/2016. Erasmo Hallysson Souza de Campos. Juiz Titular da Comarca.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

001141-RR-N: 003, 013

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Carta Precatória

001 - 0000148-53.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000148-7
Réu: Idalvan Martins da Silva
Distribuição por Sorteio em: 31/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000160-67.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000160-2
Réu: Francisco Dyesse Ferreira Chaves
Distribuição por Sorteio em: 31/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

003 - 0000164-07.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000164-4
Réu: Charlene Pereira Brandão
Distribuição por Sorteio em: 31/03/2016.
Advogado(a): Iara Lilian de Sousa Barros

Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos

Carta Precatória

004 - 0000162-37.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000162-8
Réu: Abraão Alves Lima
Distribuição por Sorteio em: 31/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000163-22.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000163-6
Réu: Alex dos Santos Silva
Distribuição por Sorteio em: 31/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Morais Junior

Prisão em Flagrante

006 - 0000165-89.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000165-1
Réu: Adalto de Oliveira Gomes
Distribuição por Sorteio em: 31/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

Carta Precatória

007 - 0000149-38.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000149-5
Réu: Jose Carlos dos Anjos
Distribuição por Sorteio em: 31/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000159-82.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000159-4
Réu: Lucildenes Souza Moreira
Distribuição por Sorteio em: 31/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

Boletim Ocorrê. Circunst.

009 - 0000171-96.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000171-9
Indiciado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 31/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 31/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Inquérito Policial

010 - 0000468-40.2015.8.23.0060
Nº antigo: 0060.15.000468-1
Indiciado: V.F.B.
" (...) Pelo exposto, declaro extinta a punibilidade do investigado JOILSON DOS SANTOS MARTINS, em razão da morte do agente, com fundamento no art. 107, I, do CP. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se. P. R. I. Sissi Schwantes Juíza de Direito"
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000586-16.2015.8.23.0060
Nº antigo: 0060.15.000586-0
Indiciado: J.S.M.
" (...) Pelo exposto, declaro extinta a punibilidade do investigado JOILSON DOS SANTOS MARTINS, em razão da morte do agente, com fundamento no art. 107, I, do CP. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se. P. R. I. São Luiz-RR, 31 de março de 2016. Sissi Schwantes Juíza de Direito"
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000397-14.2010.8.23.0060
Nº antigo: 0060.10.000397-3
Indiciado: J.P.O.
" (...) Pelo exposto, declaro extinta a punibilidade do investigado JOÃO PEREIRA DE OLIVEIRA, em razão da morte do agente, com fundamento no art. 107, I, do CP. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se. P. R. I. São Luiz-RR, 31 de março de 2016. Sissi Schwantes Juíza de Direito"
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 01/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Liberdade Provisória

013 - 0000130-32.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000130-5
Réu: João Paulo Vilani da Silva
" (...) Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, indefiro o pedido de relaxamento da prisão preventiva do acusado e extingo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, c/c art. 3º do CPP. Junte-se cópia desta nos autos principais. Após o trânsito em julgado, arquive-se. PRI. São Luiz do Anauá, 01 de abril de 2016. Sissi Marlene Dietrich Schwantes Juíza de Direito Titular da Comarca"
Advogado(a): Iara Lilian de Sousa Barros

Ação Penal

014 - 0000499-60.2015.8.23.0060
Nº antigo: 0060.15.000499-6
Réu: Janderson Sousa da Costa
" (...) Analisando-se os elementos dos autos, o caso agora é revogação da prisão preventiva. No entanto, consoante a manifestação ministerial, devem ser mantidas as medidas cautelares substitutivas que foram deferidas nos outros autos (proc. n° 0060.15.000493-9) as quais reputo como suficientes. Expeça-se alvará judicial, intimando-se o réu de todo teor da presente decisão. Após, ciência ao MP e a DPE. São Luiz do Anauá, 15 de março de 2016. Sissi Marlene Dietrich Schwantes Juíza Titular da Comarca"
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Execuções

Expediente de 31/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Execução da Pena

015 - 0022931-83.2009.8.23.0060
Nº antigo: 0060.09.022931-5
Sentenciado: Manoel Clementino de Souza
" (...) Pelo exposto, declaro extinta a punibilidade do reeducando, com fundamento no art. 90, do CP c/c art. 146 da Lei de Execução Penal. Após o trânsito em julgado, arquive-se com as baixas e anotações de estilo. PRI. São Luiz do Anauá-RR, 30.03.2016. Sissi Marlene Dietrich Schwantes Juíza de Direito titular da Comarca"
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Execuções

Expediente de 01/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Execução da Pena

016 - 0000267-87.2011.8.23.0060
Nº antigo: 0060.11.000267-6
Sentenciado: José Maria de Almeida

"(...) Pelo exposto, declaro extinta a punibilidade do reeducando JOSÉ MARIA DE ALMEIDA, em razão da morte do agente, com fundamento no art. 107, I, do CP. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se. P. R. I. Sissi Schwantes Juíza de Direito"
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000644-58.2011.8.23.0060
Nº antigo: 0060.11.000644-6
Réu: Antonio Brito Nunes
" (...) Posto isso, DECLARO EXTINTA a PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE do reeducando ANTONIO BRITO NUNES, referente à ação penal nº 0060 09 024146-8, nos termos do art. 109 da Lei de Execução Penal. (...) São Luiz/RR, 01.03.2016. Sissi Schwantes Juíza de Direito titular da Comarca"
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 31/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Boletim Ocorrê. Circunst.

018 - 0000627-17.2014.8.23.0060
Nº antigo: 0060.14.000627-5
Infrator: Criança/adolescente
" (...) Pelo exposto, extingo a medida aplicada ao socioeducando W.P.F.S. (...) São Luiz do Anauá/RR, 31.03.2016. Sissi Schwantes Juíza de Direito"
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

019 - 0000153-46.2014.8.23.0060
Nº antigo: 0060.14.000153-2
Autor: M.P.E.R.
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.
"(...) Pelo exposto, declaro extinto o presente feito, sem resolução do mérito, ante a perda superveniente do objeto, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. Intime-se somente MP e DPE. Após, arquive-se. São Luiz do Anauá, 31.03.2016. Sissi M. D. Schwantes Juíza de Direito"
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Carta Precatória

001 - 0000075-52.2016.8.23.0005
Nº antigo: 0005.16.000075-7
Réu: Maria de Lourdes de Oliveira
Distribuição por Sorteio em: 30/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

002 - 0000080-74.2016.8.23.0005
Nº antigo: 0005.16.000080-7
Indiciado: K.S.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 31/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Proc. Apur. Ato Infracion

003 - 0000084-14.2016.8.23.0005
Nº antigo: 0005.16.000084-9
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 31/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

000118-RR-N: 002
000153-RR-N: 014
000300-RR-N: 009
000854-RR-N: 009
001002-RR-N: 009
119859-SP-N: 009

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Carta Precatória

001 - 0000144-61.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000144-7
Réu: Wanderson Matos Ferreira
Distribuição por Sorteio em: 31/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000187-95.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000187-6
Réu: Flávio Santos de Sousa
Distribuição por Sorteio em: 31/03/2016.
Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

003 - 0000166-22.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000166-0
Réu: Maria Edite Fernandes da Cruz
Distribuição por Sorteio em: 31/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000188-80.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000188-4
Réu: Gabriel Ramalho Neves
Distribuição por Sorteio em: 31/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara de Execuções

Expediente de 31/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
Marco Antonio Bordin de Azeredo
ESCRIVÃO(Ã):
Clariza Turmina Monti

Execução da Pena

005 - 0000380-47.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000380-9
Réu: Antonio Marcos dos Santos
Trat-se de pedido de mudança de cindições do Alberqgue Domiciliar (fls. 150/152).

Depreende-se que o reeducando está residindo no Município de Caracarai (fl.152), no qual há Unidade Judicial.

Considerando o rpincípio de que a Execução de Pena acompanha o reeducando, e que há Casa de Albergado, declino da competência para a Comara de Caracarai/RR, a qual deve proceder o acompanhamento do cumprimento do restante da pena do reeducando ANTONIO MARCOS DOS SANTOS.

Ci~encia ao MP e ao reeducando.
Apçós, remetam-sde os autos á Comarca de CARACARAÍ/RR.

Pacaraima/RR, 27 de março de 2016

Cláudio Rberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Cível

Expediente de 31/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(Ã):
Clariza Turmina Monti

Execução Fiscal

006 - 0003011-71.2009.8.23.0045
Nº antigo: 0045.09.003011-0
Autor: Fazenda Nacional
Réu: Importadora e Exportadora Ponta Seixas Ltda
Vistos etc...
Cuidam os autos de execução fiscal, na qual a parte exequente requereu o arquivamento dps autos (fl47v).
Apresente ação perdeu seu objeto de forma supreveniente, antge o pedido de arquivamento da exequente.
Desta forma, deiza de existir justificativa plausível para o prosseguimento do feito.
Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem apreciação do mérito, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime a exequente.

Certificado o trãnsito em julgado, arquivem-se os atuos com as devidas baixas na distribuição.

Pacaraima/RR, 27 de março de 2016

Cláudio roberto Barbosa de Araújo
Juiz titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Execução de Alimentos

007 - 0000434-47.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000434-7
Autor: Criança/adolescente
Réu: E.S.A.
Vistos etc...
Cuidam os autos de execuçaõ de asentença, na qual a parte exequente devidamente intimada para manifestação não mais comapreceu aos autos, tendod eixado transcorrer o prazo in alibis.

Apresente ação perdeu seu objeto de forma superveniente, vez que intimado pessoalmente s psrte autora não formalizou qualquer dilig~encia para dar andamento ao feito, caracterizando portanto, abandono e a desistência tácita da ação.

Desta forma deixa de existir justificativa plausível para o prosseguimento do feito.

adaiante do ex´posot, JUOG EXTINTO o presente processo, sem apreciação do mérito, com base no artigo 485,III do Códio de Processo Civil.

Sem csutas honorarias.

Publiqe-se. registre-se, Intime-se via sistema.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as devidas baixas na distribuiição.

]Pacaraima/RR, 27 de março de 2016

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Averiguação Paternidade

008 - 0000900-12.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000900-1
Autor: K.S.B. e outros.
Réu: V.T.V.
vistos etc....

Cuidam os autos de Averiguação de paternidade de forma administrativa, na qual a parte autora devidamente intimada para informar o endereço do susposto pai do menor não promoveu a didlig~encia, estando os autos paralisados há amis de 30 dias.

A presente ação perdeu seu objeto de forma superveniente, vez que intimação pessoalmente a aprte autora não formalizou qualquer diligência para dar andamento ao feito,l caracterizando portanto, abandonado e a desistência tácita da ação.

Desta forma, deixa de existir justificativa plausível para o prosseguimento dof eito.

A presente decisão não implica em perecimento de direito, o qual pode ser proposto em ação própria a qualquer tempo.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO, presente processo, sem apreciação do mérito , com base no artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Sem csutas e honorários.

Publique-se, Regsitre-se. Intime-se via sistema.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as devidas baixas na distribuição.

]Pacaraima/ RR, 28 de março de 2016

Cláudio Rberto Barbosa de Araújo
Juiz Tiutlar da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

009 - 0000556-31.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000556-1
Autor: Alcione da Silva Souza
Réu: Banco Bradesco Finaciamentos
Defiro pedido de flls.136.

Proceda-se a penhora online via sistema BACENJUD.

Aguarde-se em cartório o prazo de 15 9quinze) dias.

Após, venham os autos ao gabinete para consulta do resultado;
Com o resultado vsita ás partes para requererem o que de direito, em 10 (dez0 DIAS.
Acerca das csutas processuais, inscreva-se em dívida ativa encaminhamdo à SOF do TJRR (fl.130).

Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 27 DE MARÇO DE 2016

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Advogados: Maria do Rosário Alves Coelho, Eduardo Ferreira Barbosa, Cristiano Araújo Mota, Rubens Gaspar Serra

Averiguação Paternidade

010 - 0000557-79.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000557-7
Autor: Criança/adolescente
Réu: E.M.
Vistos etc....

Trata-se de averiguação de paternidade administrattiva pelo procedimento PAI PRESENTE DO CNJ.

O reqeurido quando notificado á fl.27, informou que foi ao carório fazer a certidão de nascimento, não precisando mais de reconhecimento de paternidade.

Atentativa de localização da representante do menor resrtou infrutífera (fl.32).

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que possivelmente sua finalidade já tenha sido atingida de forma administrativa entre as aprtes (fl.32).

Ademais, os autos encontram-se paralisados há mais de 09 meses, sem qualquer manifestação da parte autora da demanda, ra~zoa pela qual falece o interesse de agir no presente feito.

Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, de acordo com o art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Sem custas.

Intimem-se via sistema.

Após as formalidades processuias, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Pacaraima/RR, 27 de março de 2016

Cláudio Roberto Barbiosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 31/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
Marco Antonio Bordin de Azeredo
ESCRIVÃO(Ã):
Clariza Turmina Monti

Ação Penal

011 - 0000217-09.2011.8.23.0045
Nº antigo: 0045.11.000217-2
Réu: Osvaldo de Souza Rodrigues
Vistos etc...

Trata-se de Ação Penal n qual oa cusado aceitoua transação penal.

O Ministério Público requereu o arquivamento do fetio, ante a prestaçãoi de contas dos valores destinados(fl.97).

Os comparecimentos do beneficiário estão à fl. 98.

É o relatório.

Decido.

A beneficiaria cumpriu a medida imposta (fls. 97/98), sendo a extinção do fetio a medida que se impõe,

Ante o expsoto, DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO, em face do cumprimento da suspensão condicional do
processo para o acusado OSVALDO DE SOUZA RODRIGUES.

P. R. Intimme-se o MP e a DPE.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os auos com as cautelas de estilo.

Pacaraima/RR, 27 de março de 2016.

Cláudio Rberto Barbosa de Araújo
Juiz titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0001373-61.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.001373-8
Réu: Sebastião da Silva Ramos
Vistos etc....

Trata-se de ação penal incondicionada.

A denúncia foi recebida á fl.09, tendo o réu sido citado apresentando resposta à Acusação ás fls. 15.

É o relatório.
Decido.

Desta froma , pelo exposto, e detuod mais que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido cosntante da denúncia, para condenar SEBASTIÃO DA SILVA RAMOS, no crime capitulado no art. 155, §4º, I e IV, do CPB,

Pacaraima/RR, 24 de março de 2016

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000609-07.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000609-1
Réu: Jose Alfredo Centeno Rodriguez
Considerando que o Ministério Público, em memoriais finais, pugnou pela absolvição foa cusado e plea sua colocação em liberdade, não sendo possível ainda snetenciar em virtude da não exsitência nos autos de memoriasi finais apresentados pela defesa, destaco, neste momento, que não mais persistem os motivos que autorizam a decretaão da segregação cautelar (art. 312 do CPP) .
Dessa foram REVOGO a prisão preventiva do acusado JOSÉ ALFREDO CENTENO RODRIGUES, nos termos do art. 316 do CPP.

Expeça-se alvará de soltura para que José Alfredo Cneteno Rodrigues seja imediatamente posto em liberdade, se por outro motivo não estiver preso.

Intimem-se.

Cumpra-se.

DE Bonfim para Pacaraima, 31 /03/2016

Bruna Guimarães F. Zagallo
Juíza de Direito respondendo pela Comarca de Pacaraima
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

014 - 0000138-88.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000138-1
Réu: José Melo dos Santos
Vistos etc...
Expediente oriundo da Delegacia de Polícia em que se requer medida cautelar especificada no expedinete.

As medidas foram concedidas. prontamente.
O Ministério Público foi cientificado.

O acusado apresentou defesa às fols. 24/25.

Passo ao conhecimento direto do pedido, nso termos do art. 803, caput, c/c art. 330 , I do CPC.

Destarte, tem-se que liminarmente concedidas as medidas cautelares a vítima, com fundamentos nas declarações por ela prestadas na Delegacia de Políca local, nada de novo foi produziado nos autos.

Houve a designação de audiência na tentativa de resolver a parte cível do procedimento, sem sucesso pela não localização da vítima.

O requerido, neste feito, tenta obter o direito de visitas dos filhos menores, no entanto, por ausência de contraditóri, em razão da não localização da vítima, deve ser proposta ação própria para tanto.

Pelo, que, com base, no art. 487, I, do CPC, julgo procedente a ção cautelar confirmando as medidas liminarmente
concedidas.

Oficie-se a Delegacia de´Políca encaminhando cópia destas entença, para juntada aos correspondentes autos de Inquério Policila.

Sem custas.

P. R. I.

Após o trãnsito em julgado, arquiverm-se os autos com as devidas baixas na distribuição.

Pacaraima/RR, 27 de março de 2016

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

Ação Penal

015 - 0000157-60.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000157-9
Réu: Jorge Rodrigues do Nascimento Mota
Considerando que o réu devidamente citado por edital (92) não compareceu aos autos, nem apreseentou defesa, determino a suspensão dos autos na forma do art. 366, do CPP.

Comparecendo o acusado, ter-se-á por citado pessoalmente, prosseguindo o processo em seus ulteriores atos (
Art, 366, § 2º do CPP.

Afixe-se traja identificadora nos autos (azul na parte superior).

Após o interstício de 06 meses conceda-se vista ao MP para consulta do endereço.

Efetue-se a movimentação correlata.

Pacaraima/RR, 27 de março de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

052804-PR-N: 005

000298-RR-B: 007

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruna Guimarães Fialho Zagallo

Med. Protetivas Lei 11340

001 - 0000139-98.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000139-3
Réu: Railson Silva e Silva
Distribuição por Sorteio em: 31/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara de Execuções

Expediente de 31/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Bruna Guimarães Fialho Zagallo
PROMOTOR(A):
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(Ã):
Janne Kastheline de Souza Farias

Execução da Pena

002 - 0000367-10.2015.8.23.0090
Nº antigo: 0090.15.000367-2
Sentenciado: Sampaio da Silva Caetano
Relatório dispensado na moldura do art. 81, § 3° da Lei 9.099/95.

Em razão da suspensão proposta pelo Ministério Público e aceitação pelo Autor do Fato, homologo, por sentença, a transação penal, para que produza seus efeitos legais.

Cumprida a transação ou decorrido o prazo fixado para cumprimento das medidas, dê-se vista ao Ministério Público.

Oficie-se à Escola Municipal Santa Rita, nos termos da ata de fl. 13.

P. R. Intimem-se

Bonfim -RR, 30 de março/2016.

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO
Juíza Titular da Comarca de Bonfim
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 31/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Bruna Guimarães Fialho Zagallo
PROMOTOR(A):
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(Ã):
Janne Kastheline de Souza Farias

Ação Penal

003 - 0000033-44.2013.8.23.0090
Nº antigo: 0090.13.000033-5
Réu: Francisco da Cruz Silva
Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para condenar (...) pela prática do crime previsto no art. 129, §9º, do Código Penal, c/c art. 7º, I, da Lei 11.340/06.

Passo à dosimetria da pena a ser imposta ao réu em conformidade com o princípio da individualização previsto no art. 5°, XLVI, da Constituição Federal, e procedimento trifásico disposto no art. 68 do Código Penal.

Analisando as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade foi normal à espécie; o acusado é primário, sem maus antecedentes criminais; não há elementos para avaliar a conduta Social e a personalidade do agente; os motivos do delito foram próprios do tipo; as circunstâncias do delito foram normais à espécie; as consequências do delito foram próprias do tipo, sem qualquer plus; o comportamento da vítima em nada contribuiu para a

prática do crime.

Considerando as circunstâncias acima, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 03 (três) meses de detenção.

Presente a atenuante da confissão, entretanto deixo de reduzir a pena em atenção ao que dispõe a Súmula 231 do STJ, que veda a fixação da pena abaixo do mínimo legal, razão pela qual mantenho a pena privativa de liberdade fixada no mínimo legal, ou seja, em 03 (três) meses de detenção.

Sem agravantes, razão pela qual mantenho a pena privativa de liberdade fixada em 03 (três) meses de detenção.
Sem causas de diminuição e de aumento de pena, razão pela qual torno a pena privativa de liberdade fixada DEFINITIVAMENTE em 03 (três) meses de detenção.

O réu deverá cumprir a pena em regime aberto, com fundamento no art. 33, §2º, "c", do CP.

Deixo de fixar valor a título de reparação (CPP, art. 387, inc. IV), pois eventuais prejuízos não foram comprovados nos autos.

Na situação em tela, torna-se incabível a aplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, por não satisfazer os requisitos do artigo 444 do CP.

Contudo, considerando que as circunstâncias judiciais analisadas foram favoráveis ao acusado, entendo cabível, por se mostrar suficiente para a reprovação do delito, a aplicação do benefício da suspensão da execução da pena pelo período de 02 (dois) anos, sob a condição de prestação de serviço à comunidade (a ser especificada em audiência admonitória) no primeiro ano da suspensão, na forma do art. 77, caput e incisos, 78, §1º, ambos do CP, sob pena de revogação do benefício em caso de descumprimento (art. 81, do CP).

Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, considerando a pena imposta (seguida da sua suspensão condicional) e por não estarem presentes os pressupostos da prisão preventiva (art. 312 do CPP).

Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas processuais, por ser assistido pela Defensoria Pública.

Declaro a suspensão dos direitos políticos do réu, enquanto durarem os efeitos da condenação [CF, art. 15, inciso III], logo que estabelecida a coisa julgada material, devendo-se oficiar à Justiça Eleitoral, com vistas à implementação desta parte da sentença.

Com o trânsito em julgado, expedir guia de execução dirigida à Vara de Execução Penal desta Comarca e formar processo de execução.

Publique-se e registre-se no SISCOM. Cumpra-se.
Intimações necessárias (inclusive a vítima) e expedientes pertinentes.

Bonfim/RR, 30 de março de 2016.

BRUNA GRUIMARÃES FIALHO ZAGALLO
Juíza Titular da Comarca de Bonfim
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000121-82.2013.8.23.0090
Nº antigo: 0090.13.000121-8
Réu: Zenildo Buckley da Silva
Dessa forma, declaro extinta a punibilidade de (...) , nos termos do art. 89, §5º, da Lei 9.099/95, pelo cumprimento das condições da Suspensão Condicional do Processo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Bonfim/RR, 30 de março de 2016.

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO
Juíza Titular da Comarca de Bonfim
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000360-28.2009.8.23.0090
Nº antigo: 0090.09.000360-0
Réu: Epitacio Ribeiro Trindade e outros.
Dessa forma, declaro extinta da punibilidade de (...), em virtude da ocorrência da prescrição, nos termos do art. 107, IV, 1ª figura, c/c art.110, ambos do Código Penal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Bonfim/RR, 30 de março de 2016.

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO
Juíza Titular da Comarca de Bonfim
Advogado(a): Ivonei Darci Stulp

006 - 0000208-43.2010.8.23.0090
Nº antigo: 0090.10.000208-9
Réu: Paulo Augusto Oliveira de Sá
Dessa forma, declaro extinta da punibilidade de (...), em virtude da ocorrência da prescrição, nos termos do art. 107, IV, 1ª figura, c/c art.110, ambos do Código Penal, e art. 30 da Lei 11.343/06.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Bonfim/RR, 30 de março de 2016.

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO
Juíza Titular da Comarca de Bonfim
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 01/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Bruna Guimarães Fialho Zagallo
PROMOTOR(A):
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(Ã):
Janne Kastheline de Souza Farias

Ação Penal

007 - 0000202-60.2015.8.23.0090
Nº antigo: 0090.15.000202-1
Réu: Edvaldo Aguiar de Lima
[...] Intime-se o Advogado via DJE quanto ao cancelamento da audiência.
Ciência ao MP, o qual deverá se manifestar quanto às testemunhas não localizadas.

Bonfim, 31/03/2016.

BRUNA ZAGALLO
Juíza de Direito
Advogado(a): Agenor Veloso Borges

Infância e Juventude

Expediente de 31/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Bruna Guimarães Fialho Zagallo
PROMOTOR(A):
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(Ã):
Janne Kastheline de Souza Farias

Med. Prot. Criança Adoles

008 - 0000342-94.2015.8.23.0090
Nº antigo: 0090.15.000342-5
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.
Desse modo, com o fim precípuo de atender aos interesses do(a)(s) adolescente(s) (...), (...), (...) e (...), impõe-se, sem mais demora, o deferimento das medidas de proteção pleiteadas no parecer ministerial, com base nos artigos 227, da CF e artigos 98, inciso II e 101, incisos II e III, do ECA.

Assim, defiro:

1- O acompanhamento mensal, inicialmente fixado pelo prazo de 03 (três) meses, que deverá ser realizado pelo CRAS e Conselho Tutelar, na companhia dos menores (...), (...),(...) e (...), enviando a este Juízo parecer técnico sobre o caso;
2- Que os pais e/ou responsáveis providenciem a matrícula e frequência obrigatória dos menores em estabelecimento de ensino, devendo tal providência ser acompanhada pelo CRAS;
3- A regulamentação de visitas a ser exercida pela genitora dos menores, na escola das crianças, às sextas-feiras.

Expedientes necessários.
Cientifique-se o Ministério Público e à DPE.
Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Bonfim -RR, 29 de março/2016.

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO
Juíza Titular da Comarca de Bonfim
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

009 - 0000413-33.2014.8.23.0090
Nº antigo: 0090.14.000413-7
Indiciado: Criança/adolescente
Pelas razões expostas, JULGO EXTINTA A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA do adolescente (...), tendo em vista seu integral cumprimento.

Publique-se. Registre-se.

Intime-se.

Após, arquive,-se com anotações e baixas de estilo.

Bonfim -RR,30 de março/2016.

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO
Juíza Titular da Comarca de Bonfim
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000305-67.2015.8.23.0090
Nº antigo: 0090.15.000305-2
Infrator: Criança/adolescente
Pelas razões expostas, JULGO EXTINTA A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA do adolescente (...), tendo em vista seu integral cumprimento.

Publique-se. Registre-se.

Intime-se o AF.

Após, arquivem-se com anotações e baixas de estilo.

Bonfim -RR, 30 de março/2016.

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO
Juíza Titular da Comarca de Bonfim
Nenhum advogado cadastrado.

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Expediente de 30/03/2016

MM. Juiz de Direito Titular

PAULO CÉZAR DIAS MENEZES

Diretora de Secretaria

Maria das Graças Barroso de Souza

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

Processo: 0838930-23.2014.8.23.0010 – Interdição
Requerente: Marilene Rocha Barroso
Advogado: Christianne Gonzalez Leite - OAB 160D-RR
Requerido(a): Márcio Barrôso Sousa
Advogado: Ernesto Halt - OAB 153B-RR

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FINAL DE SENTENÇA: Posto isso, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, a interdição de Márcio Barroso Sousa, **DECRETO** declarando-o **absolutamente incapaz** de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil. De acordo com o art. 1.775, §1.º do Código Civil, nomeio-lhe curadora a Sra. Marilene Rocha Barroso. A curadora nomeada não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, que pertençam à incapaz, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar da interdita. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento da incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se a curadora para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispenso a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispenso a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste decisum. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Sem honorários, ante a natureza de jurisdição voluntária deste procedimento. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 19 de outubro de 2015. Paulo Cézar Dias Menezes, Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. E, para que ninguém possa alegar ignorância ao MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10(dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos vinte e um de março de dois mil e dezesseis. Eu, C.V.R., Estagiário de Direito, o digitei.

Wander do Nascimento Menezes
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara da Família / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

ev0bL0WJ6Rdc8BT7K3HC7olWsx8=

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Expediente de 28/03/2016

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O MM. Juiz de Direito, respondendo pela 1ª. Vara da Fazenda Pública, Dr. César Henrique Alves, faz saber que neste juízo tramita o seguinte processo:

Processo: 0908703-68.2008.8.23.0010 – Execução Fiscal
Exequente: ESTADO DE RORAIMA
Executado: GILMAR DO NASCIMENTO SOUSA e Outro.

Estando o executado adiante qualificado em local incerto e não sabido, expediu-se o presente Edital com a seguinte finalidade:
CITAÇÃO do executado **GILMAR DO NASCIMENTO SOUSA,** CPF 280.792.723-87, para que efetue o pagamento de **R$ 15.672,96 (quinze mil seiscentos e setenta e dois reais e noventa e seis centavos)** ou garanta a execução nos termos dos arts. 8º e 9º da LEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Garantida esta, se o desejar, poderá oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Não ocorrendo o pagamento nem a garantia será expedido mandado de **PENHORA** e **AVALIAÇÃO.** Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Lumark Gomes Farias Alves Maia (Diretor de Secretaria) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

OBS.: Foi afixado no mural da 1ª. Vara da Fazenda Pública, o presente edital, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: Prédio das Varas da Fazenda Pública, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista/RR.

Boa Vista – RR, 28 de março de 2016.

Lumark Gomes Farias Alves Maia
Diretor de Secretaria

Expediente de 28/03/2016

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 20 DIAS)

O MM. Juiz de Direito, respondendo pela 1ª. Vara da Fazenda Pública, Dr. César Henrique Alves, faz saber que neste juízo tramita o seguinte processo:

Secretaria Vara / 1ª Vara da Fazenda Pública / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

EDDXm1O8QLIFhXksuc2YbN7zUHM=

Processo: 0922206-88.2010.8.23.0010 – Execução Fiscal
Exequente: ESTADO DE RORAIMA
Executado: RAIMUNDA FERREIRA DA SILVA.

Estando o executado adiante qualificado em local incerto e não sabido, expediu-se o presente Edital com a seguinte finalidade:
CITAÇÃO do executado **RAIMUNDA FERREIRA DA SILVA,** CPF 065.953.162-34, para que efetue o pagamento de **R$ 473,08 (quatrocentos e setenta e três reais e oito centavos)** ou garanta a execução nos termos dos arts. 8º e 9º da LEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Garantida esta, se o desejar, poderá oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Não ocorrendo o pagamento nem a garantia será expedido mandado de **PENHORA** e **AVALIAÇÃO.** Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Lumark Gomes Farias Alves Maia (Diretor de Secretaria) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

OBS.: Foi afixado no mural da 1ª. Vara da Fazenda Pública, o presente edital, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: Prédio das Varas da Fazenda Pública, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista/RR.

Boa Vista – RR, 28 de março de 2016.

Lumark Gomes Farias Alves Maia
Diretor de Secretaria

Expediente de 28/03/2016

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 20 DIAS)

O MM. Juiz de Direito, respondendo pela 1ª. Vara da Fazenda Pública, Dr. César Henrique Alves, faz saber que neste juízo tramita o seguinte processo:

Processo: 0814797-14.2014.8.23.0010 – Execução Fiscal
Exequente: ESTADO DE RORAIMA
Executado: DENNISON SOUZA SOARES e Outros.

Estando os executados adiante qualificados em local incerto e não sabido, expediu-se o presente Edital com a seguinte finalidade:
CITAÇÃO dos executados **DENNISON SOUZA SOARES,** CPF 011.338.972-82, **SOUSA & SOARES LTDA ME, NOME FANTASIA: DISTRIBUIDORA NORTE SUL,** CGF/MF nº 24.022695-5 e CNPJ nº 16.791.417/0001-50, para que efetuem o pagamento de **R$ 84.892,20 (oitenta e quatro mil oitocentos e noventa e dois reais e vinte centavos)** ou garantam a execução nos termos dos arts. 8º e 9º da LEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Garantida esta, se o desejar, poderá oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Não ocorrendo o pagamento nem a garantia será expedido mandado de **PENHORA** e

Secretaria Vara / 1ª Vara da Fazenda Pública / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista
EDDXm1O8QLIFhXksuc2YbN7zUHM=

AVALIAÇÃO. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Lumark Gomes Farias Alves Maia (Diretor de Secretaria Substituto) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

OBS.: Foi afixado no mural da 1ª. Vara da Fazenda Pública, o presente edital, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: Prédio das Varas da Fazenda Pública, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista/RR.

Boa Vista – RR, 28 de março de 2016.

Lumark Gomes Farias Alves Maia
Diretor de Secretaria

Expediente do dia 28.03.2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(NO PRAZO DE 20 DIAS)

O MM. Juiz de Direito, respondendo pela 1ª. Vara da Fazenda Pública, Dr. César Henrique Alves, faz saber que neste juízo tramita o seguinte processo:

Processo: 0914969-37.2009.8.23.0010 – Execução Fiscal
Exequente: ESTADO DE RORAIMA
Executado: MACARRÃO AUTO PEÇAS LTDA ME e Outos.

Estando o executado adiante qualificado em local incerto e não sabido, expediu-se o presente Edital com a seguinte finalidade:
INTIMAÇÃO do executado **MACARRÃO AUTO PEÇAS LTDA ME,** CGF/MF 24.013767-7 e CNPJ 08.419.631/0001-51, para que efetue o pagamento de **R$ 89,82 (oitenta e nove reais e oitenta e dois centavos)** referentes ao valor das custas finais nos autos do processo acima, no prazo legal de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste edital, sob pena de inclusão na dívida ativa do Estado**.** Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Lumark Gomes Farias Alves Maia (Diretor de Secretaria) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

OBS.: Foi afixado no mural da 1ª. Vara da Fazenda Pública, o presente edital, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: Prédio das Varas da Fazenda Pública, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista/RR.

Boa Vista – RR, 28 de março de 2016.

Lumark Gomes Farias Alves Maia

Secretaria Vara / 1ª Vara da Fazenda Pública / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

EDDXm1O8QLIFhXksuc2YbN7zUHM=

Diretor de Secretaria

Expediente de 30/03/2016

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 20 DIAS)

O MM. Juiz de Direito, respondendo pela 1ª. Vara da Fazenda Pública, Dr. César Henrique Alves, faz saber que neste juízo tramita o seguinte processo:

Processo: 0811923-56.2014.8.23.0010 – Execução Fiscal
Exequente: ESTADO DE RORAIMA
Executado: RAIMUNDO DE JESUS LIMA DE OLIVEIRA e Outro.

Estando os executados adiante qualificados em local incerto e não sabido, expediu-se o presente Edital com a seguinte finalidade:
CITAÇÃO dos executados **RAIMUNDO DE JESUS LIMA DE OLIVEIRA,** CPF 518.376.842-00, e, **R DE JESUS DE OLIVEIRA ME, NOME FANTASIA: CRISTAL COSMÉTICOS,** CGF/MF 24.016445-1 e CNPJ 10.811.960/0001-95, para que efetuem o pagamento de **R$ 3.883,59 (três mil, oitocentos e oitenta e três reais e cinquenta e nove centavos)** ou garanta a execução nos termos dos arts. 8º e 9º da LEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Garantida esta, se o desejar, poderá oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Não ocorrendo o pagamento nem a garantia será expedido mandado de **PENHORA** e **AVALIAÇÃO.** Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Lumark Gomes Farias Alves Maia (Diretor de Secretaria) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

OBS.: Foi afixado no mural da 1ª. Vara da Fazenda Pública, o presente edital, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: Prédio das Varas da Fazenda Pública, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista/RR.

Boa Vista – RR, 30 de março de 2016.

Lumark Gomes Farias Alves Maia
Diretor de Secretaria

Expediente de 30/03/2016

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 20 DIAS)

O MM. Juiz de Direito, respondendo pela 1ª. Vara da Fazenda Pública, Dr. César Henrique Alves, faz saber que neste juízo tramita o seguinte processo:

Secretaria Vara / 1ª Vara da Fazenda Pública / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

EDDXm1O8QLIFhXksuc2YbN7zUHM=

Processo: 0922745-54.2010.8.23.0010 – Execução Fiscal
Exequente: MUNICÍPIO DE BOA VISTA/RR.
Executado: ANTONIO FEITOSA DA SILVA.

Estando o executado adiante qualificado em local incerto e não sabido, expediu-se o presente Edital com a seguinte finalidade:
CITAÇÃO do executado **ANTONIO FEITOSA DA SILVA,** CPF 112.116.952-04, para que efetue o pagamento de **R$ 456,07 (quatrocentos e cinquenta e seis reais e sete centavos)** ou garanta a execução nos termos dos arts. 8º e 9º da LEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Garantida esta, se o desejar, poderá oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Não ocorrendo o pagamento nem a garantia será expedido mandado de **PENHORA** e **AVALIAÇÃO.** Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Lumark Gomes Farias Alves Maia (Diretor de Secretaria) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

OBS.: Foi afixado no mural da 1ª. Vara da Fazenda Pública, o presente edital, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: Prédio das Varas da Fazenda Pública, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista/RR.

Boa Vista – RR, 30 de março de 2016.

Lumark Gomes Farias Alves Maia
Diretor de Secretaria

Expediente de 30/03/2016

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 20 DIAS)

O MM. Juiz de Direito, respondendo pela 1ª. Vara da Fazenda Pública, Dr. César Henrique Alves, faz saber que neste juízo tramita o seguinte processo:

Processo: 0805603-87.2014.8.23.0010 – Execução Fiscal
Exequente: ESTADO DE RORAIMA
Executado: CLOVIS DA CUNHA JUNIOR.

Estando o executado adiante qualificado em local incerto e não sabido, expediu-se o presente Edital com a seguinte finalidade:
CITAÇÃO do executado **CLOVIS DA CUNHA JUNIOR,** CPF 447.335.002-97, para que efetue o pagamento de **R$ 2.332,11 (dois mil, trezentos e trinta e dois reais e onze centavos)** ou garanta a execução nos termos dos arts. 8º e 9º da LEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Garantida esta, se o desejar, poderá oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Não ocorrendo o pagamento nem a garantia será expedido mandado de **PENHORA** e **AVALIAÇÃO.** Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu,

Secretaria Vara / 1ª Vara da Fazenda Pública / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista
EDDXm1O8QLIFhXksuc2YbN7zUHM=

Lumark Gomes Farias Alves Maia (Diretor de Secretaria) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

OBS.: Foi afixado no mural da 1ª. Vara da Fazenda Pública, o presente edital, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: Prédio das Varas da Fazenda Pública, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista/RR.

Boa Vista – RR, 30 de março de 2016.

Lumark Gomes Farias Alves Maia
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara da Fazenda Pública / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

EDDXm1O8QLIFhXksuc2YbN7zUHM=

VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Expediente de 31/03/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

O Exmo. Juiz Alexandre Magno Magalhães Vieira – Juiz de Direito da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima.

INTIMAÇÃO de ADISLEY SANTOS DE SOUSA, brasileiro, casado, motorista, portador do RG nº 193328 SSP/PA, e do CPF nº 754.591.322-15, nascido aos 05/08/1982, natural de Xinguara/PA, filho de Oriomar Ferreira dos Santos e de Cleusa Santos de Sousa, estando atualmente em local incerto e não sabido;

Faz saber a todos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que nesta Vara corre em trâmites legais os autos de processo de **nº. 0726409-72.2013.8.23.0010** de Execução, movida pela Justiça Pública em face de **ADISLEY SANTOS DE SOUSA**, incurso(a) nas penas do ***artigo 155 - § 4º – inciso I, IV do CP.*** Como não foi possível à intimação pessoal do(a) mesmo(a), com este intimo-o(a) para tomar ciência dos termos do Despacho a seguir transcrito. ***Despacho: "Intime-se o(a) sentenciado(a) via edital para, caso ainda não o tenha feito, apresentar-se junto à DIAPEMA, no prazo de 15(quinze) dias, a fim dar início ao cumprimento da pena restritiva de direito determinada na sentença." Boa Vista/RR, 10/12/2015. Alexandre Magno Magalhães Vieira – Juiz Titular de Direito.*** Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, com prazo de duração de 15 dias, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na cidade de Boa Vista / RR, aos 29 dias do mês de março do ano de 2016. Eu, RSM (Analista Judiciário – Análise de Processos), digitei e Antônio Alexandre Frota Albuquerque, Diretor de Secretaria da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Boa Vista/RR, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assinou.

ANTÔNIO ALEXANDRE FROTA ALBUQUERQUE
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara de Execução de Pena e Medidas Alter / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

loR3NInzvlz3Ack2gFu9Mu5hBh8=

VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Expediente de 31/03/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

O Exmo. Juiz Alexandre Magno Magalhães Vieira – Juiz de Direito da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima.

INTIMAÇÃO de BENESANDRO TENORIO MATOS, brasileiro, solteiro, serviços gerais, portador do RG nº 244844 SSP/RR, CPF N/I, nascido aos 03/04/1982, natural de Itaituba/PA, filho de Sandro Tenorio Matos, estando atualmente em local incerto e não sabido;

Faz saber a todos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que nesta Vara corre em trâmites legais os autos de processo de **nº. 0803978-52.2013.8.23.0010** de Execução, movida pela Justiça Pública em face de **BENESANDRO TENORIO MATOS**, incurso(a) nas penas do ***artigo 129, § 9º, do CP c/c artigo 147 do CP c/c artigo 7º, I, II da Lei nº 11.340/2006, artigo 330 do CP e artigo 329 do CP***. Como não foi possível à intimação pessoal do(a) mesmo(a), com este intimo-o(a) para tomar ciência dos termos do Despacho a seguir transcrito. ***Despacho: "Intime-se o(a) sentenciado(a) via edital para, caso ainda não o tenha feito, apresentar-se junto à DIAPEMA, no prazo de 15(quinze) dias, a fim dar início ao cumprimento da pena restritiva de direito determinada na sentença." Boa Vista/RR, 27/11/2015. Alexandre Magno Magalhães Vieira – Juiz Titular de Direito.*** Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, com prazo de duração de 15 dias, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na cidade de Boa Vista / RR, aos 29 dias do mês de março do ano de 2016. Eu, RSM (Analista Judiciário – Análise de Processos), digitei e Antônio Alexandre Frota Albuquerque, Diretor de Secretaria da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Boa Vista/RR, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assinou.

ANTÔNIO ALEXANDRE FROTA ALBUQUERQUE
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara de Execução de Pena e Medidas Alter / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

loR3NInzvlz3Ack2gFu9Mu5hBh8=

VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Expediente de 31/03/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

O Exmo. Juiz Alexandre Magno Magalhães Vieira – Juiz de Direito da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima.

INTIMAÇÃO de PABLO VICTOR DOS SANTOS RODRIGUES, brasileiro, solteiro, autonomo, portador do RG nº 257232 SSP/RR, CPF N/I, nascido aos 16/06/1989, natural de Boa Vista/RR, filho de Raimundo da Conceição Bezerra Rodrigues e de Aldeide dos Santos Rodrigues, estando atualmente em local incerto e não sabido;

Faz saber a todos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que nesta Vara corre em trâmites legais os autos de processo de **nº. 0703190-64.2012.8.23.0010** de Execução, movida pela Justiça Pública em face de **PABLO VICTOR DOS SANTOS RODRIGUES**, incurso(a) nas penas do ***artigo 155 - § 4º – inciso III, IV do CP*.** Como não foi possível à intimação pessoal do(a) mesmo(a), com este intimo-o(a) para tomar ciência dos termos do Despacho a seguir transcrito. ***Despacho: "Intime-se o(a) sentenciado(a) via edital para, caso ainda não o tenha feito, apresentar-se junto à DIAPEMA, no prazo de 15(quinze) dias, a fim dar início ao cumprimento da pena restritiva de direito determinada na sentença, sob pena de conversão das mesmas em privativa de liberdade." Boa Vista/RR, 17/12/2015. Alexandre Magno Magalhães Vieira – Juiz Titular de Direito.*** Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, com prazo de duração de 15 dias, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na cidade de Boa Vista / RR, aos 29 dias do mês de março do ano de 2016. Eu, RSM (Analista Judiciário – Análise de Processos), digitei e Antônio Alexandre Frota Albuquerque, Diretor de Secretaria da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Boa Vista/RR, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assinou.

ANTÔNIO ALEXANDRE FROTA ALBUQUERQUE
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara de Execução de Pena e Medidas Alter / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

loR3NInzvlz3Ack2gFu9Mu5hBh8=

VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Expediente de 31/03/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

O Exmo. Juiz Alexandre Magno Magalhães Vieira – Juiz de Direito da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima.

INTIMAÇÃO de ABRAAO CARVALHO ALVES, brasileiro, solteiro, desempregado, RG N/I, CPF N/I, nascido aos 28/03/1988, natural de Fonte Boa/AM, filho de José Carvalho Alves e de Marlene Ramiris, estando atualmente em local incerto e não sabido;

Faz saber a todos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que nesta Vara corre em trâmites legais os autos de processo de **nº. 0709166-52.2012.8.23.0010** de Execução, movida pela Justiça Pública em face de **ABRAAO CARVALHO ALVES**, incurso(a) nas penas do ***artigo 155 - § 4º – inciso IV do CP*****.** Como não foi possível à intimação pessoal do(a) mesmo(a), com este intimo-o(a) para tomar ciência dos termos do Despacho a seguir transcrito. ***Despacho: "Intime-se o(a) sentenciado(a) via edital para, caso ainda não o tenha feito, para no prazo de 15(quinze), justificar o descumprimento da pena, sob pena de conversão das mesmas em privativa de liberdade." Boa Vista/RR, 17/12/2015. Alexandre Magno Magalhães Vieira – Juiz Titular de Direito.*** Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, com prazo de duração de 15 dias, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na cidade de Boa Vista / RR, aos 29 dias do mês de março do ano de 2016. Eu, RSM (Analista Judiciário – Análise de Processos), digitei e Antônio Alexandre Frota Albuquerque, Diretor de Secretaria da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Boa Vista/RR, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assinou.

ANTÔNIO ALEXANDRE FROTA ALBUQUERQUE
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara de Execução de Pena e Medidas Alter / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

loR3NInzvlz3Ack2gFu9Mu5hBh8=

VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Expediente de 29/03/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

O Exmo. Juiz Alexandre Magno Magalhães Vieira – Juiz de Direito da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima.

INTIMAÇÃO de MARIALDO SILVA SANTOS, brasileiro, solteiro, motorista, portador do RG nº 221878 SSP/RR, e do CPF nº 508.409.247-04, nascido aos 25/09/1957, natural de Jequié/BA, filho de João Estevão Santos e de Pureza Cardoso Santos, estando atualmente em local incerto e não sabido;

Faz saber a todos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que nesta Vara corre em trâmites legais os autos de processo de **nº. 0011053-44.2014.8.23.0010** de Execução, movida pela Justiça Pública em face de **MARIALDO SILVA SANTOS**, incurso(a) nas penas do ***artigo 303 do CTB*****.** Como não foi possível à intimação pessoal do(a) mesmo(a), com este intimo-o(a) para tomar ciência dos termos do Despacho a seguir transcrito. ***Despacho: "Intime-se o(a) sentenciado(a) via edital para, caso ainda não o tenha feito, apresentar-se junto à DIAPEMA, no prazo de 15(quinze) dias, a fim dar início ao cumprimento da pena restritiva de direito determinada na sentença, sob pena de conversão das mesmas em privativa de liberdade." Boa Vista/RR, 17/12/2015. Alexandre Magno Magalhães Vieira – Juiz Titular de Direito.*** Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, com prazo de duração de 15 dias, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na cidade de Boa Vista / RR, aos 29 dias do mês de março do ano de 2016. Eu, RSM (Analista Judiciário – Análise de Processos), digitei e Antônio Alexandre Frota Albuquerque, Diretor de Secretaria da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Boa Vista/RR, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assinou.

ANTÔNIO ALEXANDRE FROTA ALBUQUERQUE
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara de Execução de Pena e Medidas Alter / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

loR3NInzvlz3Ack2gFu9Mu5hBh8=

VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Expediente de 29/03/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

O Exmo. Juiz Alexandre Magno Magalhães Vieira – Juiz de Direito da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima.

INTIMAÇÃO de SANDER DOS SANTOS PINHO, brasileiro, casado, portador do RG nº 148071 SSP/RR, e do CPF nº 510.286.892-68, nascido aos 10/01/1978, natural de Boa Vista/RR, filho de Antonio Barreto de Pinho e de Darci Maria dos Santos Pinho, estando atualmente em local incerto e não sabido;

Faz saber a todos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que nesta Vara corre em trâmites legais os autos de processo de **nº. 0839457-72.2014.8.23.0010** de Execução, movida pela Justiça Pública em face de **SANDER DOS SANTOS PINHO**, incurso(a) nas penas do ***artigo 310 do CTB*****.** Como não foi possível à intimação pessoal do(a) mesmo(a), com este intimo-o(a) para tomar ciência dos termos do Despacho a seguir transcrito. ***Despacho: "Intime-se o(a) sentenciado(a) via edital para, caso ainda não o tenha feito, apresentar-se junto à DIAPEMA, no prazo de 15(quinze) dias, a fim dar início ao cumprimento da pena restritiva de direito determinada na sentença." Boa Vista/RR, 17/12/2015. Alexandre Magno Magalhães Vieira – Juiz Titular de Direito.*** Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, com prazo de duração de 15 dias, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na cidade de Boa Vista / RR, aos 29 dias do mês de março do ano de 2016. Eu, RSM (Analista Judiciário – Análise de Processos), digitei e Antônio Alexandre Frota Albuquerque, Diretor de Secretaria da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Boa Vista/RR, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assinou.

ANTÔNIO ALEXANDRE FROTA ALBUQUERQUE
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara de Execução de Pena e Medidas Alter / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

loR3NInzvlz3Ack2gFu9Mu5hBh8=

VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Expediente de 31/03/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

O Exmo. Juiz Alexandre Magno Magalhães Vieira – Juiz de Direito da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima.

INTIMAÇÃO de ABRAÃO CARVALHO ALVES, brasileiro, solteiro, desempregado, RG N/I, CPF N/I, nascido aos 28/03/1988, natural de Fonte Boa/AM, filho de José Carvalho Alves e de Marlene Ramiris, estando atualmente em local incerto e não sabido;

Faz saber a todos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que nesta Vara corre em trâmites legais os autos de processo de **nº. 0709166-52.2012.8.23.0010** de Execução, movida pela Justiça Pública em face de **ABRAÃO CARVALHO ALVES**, incurso(a) nas penas do ***artigo 155 - § 4º – inciso IV do CP*.** Como não foi possível à intimação pessoal do(a) mesmo(a), com este intimo-o(a) para tomar ciência dos termos do Despacho a seguir transcrito. ***Despacho: "Intime-se o(a) sentenciado(a) via edital para, caso ainda não o tenha feito, para no prazo de 15(quinze), justificar o descumprimento da pena, sob pena de conversão das mesmas em privativa de liberdade." Boa Vista/RR, 17/12/2015. Alexandre Magno Magalhães Vieira – Juiz Titular de Direito.*** Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, com prazo de duração de 15 dias, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na cidade de Boa Vista / RR, aos 29 dias do mês de março do ano de 2016. Eu, RSM (Analista Judiciário – Análise de Processos), digitei e Antônio Alexandre Frota Albuquerque, Diretor de Secretaria da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Boa Vista/RR, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assinou.

ANTÔNIO ALEXANDRE FROTA ALBUQUERQUE
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara de Execução de Pena e Medidas Alter / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

loR3NInzvlz3Ack2gFu9Mu5hBh8=

VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Expediente de 31/03/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

O Exmo. Juiz Alexandre Magno Magalhães Vieira – Juiz de Direito da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima.

INTIMAÇÃO de MAELEYDE SENA MOREIRA, brasileira, solteira, autônoma, RG 243.359 SSP/RR, CPF N/I, nascido aos 28/04/1984, natural de Borba/AM, filho de Irineu Moreira e Doralice França Sena, estando atualmente em local incerto e não sabido;

Faz saber a todos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que nesta Vara corre em trâmites legais os autos de processo de **nº. 0805788-91.2015.8.23.0010** de Execução, movida pela Justiça Pública em face de **MAELEYDE SENA MOREIRA**, incurso(a) nas penas do ***artigo 33 da Lei nº 11.343/06.*** Como não foi possível à intimação pessoal do(a) mesmo(a), com este intimo-o(a) para tomar ciência dos termos do Despacho a seguir transcrito. ***Despacho: "Intime-se o(a) sentenciado(a) via edital para, caso ainda não o tenha feito, para no prazo de 15(quinze), justificar o descumprimento da pena, sob pena de conversão das mesmas em privativa de liberdade." Boa Vista/RR, 17/12/2015. Alexandre Magno Magalhães Vieira – Juiz Titular de Direito.*** Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, com prazo de duração de 15 dias, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na cidade de Boa Vista / RR, aos 31 dias do mês de março do ano de 2016. Eu, FOS (Técnico Judiciário), digitei e Antônio Alexandre Frota Albuquerque, Diretor de Secretaria da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Boa Vista/RR, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assinou.

ANTÔNIO ALEXANDRE FROTA ALBUQUERQUE
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara de Execução de Pena e Medidas Alter / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

loR3NInzvlz3Ack2gFu9Mu5hBh8=

VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Expediente de 31/03/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

O Exmo. Juiz Alexandre Magno Magalhães Vieira – Juiz de Direito da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima.

INTIMAÇÃO de ANTONIO DE SOUZA RODRIGUES, brasileiro, solteiro, Assistente de informática, RG 237.190 SSP/RR, CPF N/I, nascido aos 09/05/1985, natural de Vitorino Freire/MA, filho de Raimundo Rodrigues, estando atualmente em local incerto e não sabido;

Faz saber a todos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que nesta Vara corre em trâmites legais os autos de processo de **nº. 0706856-10.2011.8.23.0010** de Execução, movida pela Justiça Pública em face de **ANTÔNIO DE SOUZA RODRIGUES**, incurso(a) nas penas do ***artigo 302, inciso V do CPB.*** Como não foi possível à intimação pessoal do(a) mesmo(a), com este intimo-o(a) para tomar ciência dos termos do Despacho a seguir transcrito. ***Despacho: "Intime-se o(a) sentenciado(a) via edital para, caso ainda não o tenha feito, para no prazo de 15(quinze), justificar o descumprimento da pena, sob pena de conversão das mesmas em privativa de liberdade." Boa Vista/RR, 17/12/2015. Alexandre Magno Magalhães Vieira – Juiz Titular de Direito.*** Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, com prazo de duração de 15 dias, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na cidade de Boa Vista / RR, aos 31 dias do mês de março do ano de 2016. Eu, FOS (Técnico Judiciário), digitei e Antônio Alexandre Frota Albuquerque, Diretor de Secretaria da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Boa Vista/RR, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assinou.

ANTÔNIO ALEXANDRE FROTA ALBUQUERQUE
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara de Execução de Pena e Medidas Alter / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

loR3NInzvlz3Ack2gFu9Mu5hBh8=

VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Expediente de 31/03/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

O Exmo. Juiz Alexandre Magno Magalhães Vieira – Juiz de Direito da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima.

INTIMAÇÃO de FRANCIMAR NERES DA SILVA, brasileiro, solteiro, RG 263.782 SSP/RR, CPF N/I, nascido aos 22/11/1987, natural de Boa Vista/RR, filho de Ana Neres da Silva, estando atualmente em local incerto e não sabido;

Faz saber a todos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que nesta Vara corre em trâmites legais os autos de processo de **nº 0008829-41.2011.8.23.0010** de Execução, movida pela Justiça Pública em face de **FRANCIMAR NERES DA SILVA**, incurso(a) nas penas do ***artigo 33, caput do Lei nº 11.343/2006.*** Como não foi possível à intimação pessoal do(a) mesmo(a), com este intimo-o(a) para tomar ciência dos termos do Despacho a seguir transcrito. ***Despacho: "Intime-se o(a) sentenciado(a) via edital para, caso ainda não o tenha feito, para no prazo de 15 (quinze), justificar o descumprimento da pena, sob pena de conversão das mesmas em privativa de liberdade." Boa Vista/RR, 17/12/2015. Alexandre Magno Magalhães Vieira – Juiz Titular de Direito.*** Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, com prazo de duração de 15 dias, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na cidade de Boa Vista / RR, aos 31 dias do mês de março do ano de 2016. Eu, FOS (Técnico Judiciário), digitei e Antônio Alexandre Frota Albuquerque, Diretor de Secretaria da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Boa Vista/RR, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assinou.

ANTÔNIO ALEXANDRE FROTA ALBUQUERQUE
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara de Execução de Pena e Medidas Alter / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

loR3NInzvlz3Ack2gFu9Mu5hBh8=

VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Expediente de 31/03/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

O Exmo. Juiz Alexandre Magno Magalhães Vieira – Juiz de Direito da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima.

INTIMAÇÃO de GILMARIO DE SOUZA QUEIROZ, brasileiro, solteiro, RG 124.190 SSP/RR, CPF 602.522.942-20, nascido aos 25/01/1977, natural de Boa Vista/RR, filho de Aprigio Cavalcante de Queiroz e Eva de Souza, estando atualmente em local incerto e não sabido;

Faz saber a todos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que nesta Vara corre em trâmites legais os autos de processo de **nº 0833844-71.2014.8.23.0010** de Execução, movida pela Justiça Pública em face de **GILMARIO DE SOUZA QUEIROZ**, incurso(a) nas penas do ***artigo 129,§9º, c/c art. 7º, inciso I, da Lei nº 11.340/2006.*** Como não foi possível à intimação pessoal do(a) mesmo(a), com este intimo-o(a) para tomar ciência dos termos do Despacho a seguir transcrito. ***Despacho: "Intime-se o(a) sentenciado(a) via edital para, caso ainda não o tenha feito, para no prazo de 15 (quinze), justificar o descumprimento da pena, sob pena de conversão das mesmas em privativa de liberdade." Boa Vista/RR, 10/12/2015. Alexandre Magno Magalhães Vieira – Juiz Titular de Direito.*** Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, com prazo de duração de 15 dias, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na cidade de Boa Vista / RR, aos 31 dias do mês de março do ano de 2016. Eu, FOS (Técnico Judiciário), digitei e Antônio Alexandre Frota Albuquerque, Diretor de Secretaria da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Boa Vista/RR, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assinou.

ANTÔNIO ALEXANDRE FROTA ALBUQUERQUE
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara de Execução de Pena e Medidas Alter / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

loR3NInzvlz3Ack2gFu9Mu5hBh8=

VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Expediente de 31/03/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

O Exmo. Juiz Alexandre Magno Magalhães Vieira – Juiz de Direito da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima.

INTIMAÇÃO de LINDOMAR MOREIRA MATIAS, brasileiro, solteiro, RG 183.388 SSP/RR, CPF 515.431.252-04, nascido aos 09/11/1980, natural de Mucajaí/RR, filho de João Batista Matias e de Francisca Nonata Moreira, estando atualmente em local incerto e não sabido;

Faz saber a todos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que nesta Vara corre em trâmites legais os autos de processo de **nº 0834139-11.2014.8.23.0010** de Execução, movida pela Justiça Pública em face de **LINDOMAR MOREIRA MATIAS**, incurso(a) nas penas do ***artigo 129,§9º, c/c art. 7º, inciso I, da Lei nº 11.340/2006.*** Como não foi possível à intimação pessoal do(a) mesmo(a), com este intimo-o(a) para tomar ciência dos termos do Despacho a seguir transcrito. ***Despacho: "Intime-se o(a) sentenciado(a) via edital para, caso ainda não o tenha feito, para no prazo de 15 (quinze), justificar o descumprimento da pena, sob pena de conversão das mesmas em privativa de liberdade." Boa Vista/RR, 10/12/2015. Alexandre Magno Magalhães Vieira – Juiz Titular de Direito.*** Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, com prazo de duração de 15 dias, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na cidade de Boa Vista / RR, aos 31 dias do mês de março do ano de 2016. Eu, FOS (Técnico Judiciário), digitei e Antônio Alexandre Frota Albuquerque, Diretor de Secretaria da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Boa Vista/RR, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assinou.

ANTÔNIO ALEXANDRE FROTA ALBUQUERQUE
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara de Execução de Pena e Medidas Alter / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

loR3NInzvlz3Ack2gFu9Mu5hBh8=

VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Expediente de 31/03/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

O Exmo. Juiz Alexandre Magno Magalhães Vieira – Juiz de Direito da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima.

INTIMAÇÃO de LUCAS SILVA SANTOS, brasileiro, solteiro, RG 161.157 SSP/RR, CPF 649.354.262-68, nascido aos 05/09/1978, natural de Pindaré Mirim/MA, filho de Vicente Moreira dos Santos e Francisca das Chagas Silva Santos, estando atualmente em local incerto e não sabido;

Faz saber a todos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que nesta Vara corre em trâmites legais os autos de processo de **nº 0802975-91.2015.8.23.0010** de Execução, movida pela Justiça Pública em face de **LUCAS SILVA SANTOS**, incurso(a) nas penas do ***artigo 33 da Lei nº 11.343/2006.*** Como não foi possível à intimação pessoal do(a) mesmo(a), com este intimo-o(a) para tomar ciência dos termos do Despacho a seguir transcrito. ***Despacho: "Intime-se o(a) sentenciado(a) via edital para, caso ainda não o tenha feito, para no prazo de 15 (quinze), justificar o descumprimento da pena, sob pena de conversão das mesmas em privativa de liberdade." Boa Vista/RR, 10/12/2015. Alexandre Magno Magalhães Vieira – Juiz Titular de Direito.*** Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, com prazo de duração de 15 dias, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na cidade de Boa Vista / RR, aos 31 dias do mês de março do ano de 2016. Eu, FOS (Técnico Judiciário), digitei e Antônio Alexandre Frota Albuquerque, Diretor de Secretaria da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Boa Vista/RR, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assinou.

ANTÔNIO ALEXANDRE FROTA ALBUQUERQUE
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara de Execução de Pena e Medidas Alter / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

loR3NInzvlz3Ack2gFu9Mu5hBh8=

VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Expediente de 31/03/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

O Exmo. Juiz Alexandre Magno Magalhães Vieira – Juiz de Direito da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima.

INTIMAÇÃO de JADER ROBERTO NASCIMENTO DO ROSARIO, brasileiro, divorciado, RG 1409939 SSP/PA, CPF 292.443.662.15, nascido aos 10/05/1968, natural de Pindaré Mirim/MA, filho de Maria de Nazaré Nascimento e de Flávio Chucre do Rosário, estando atualmente em local incerto e não sabido;

Faz saber a todos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que nesta Vara corre em trâmites legais os autos de processo de **nº 0712053-09.2012.8.23.0010** de Execução, movida pela Justiça Pública em face de **JADER ROBERTO NASCIMENTO DO ROSARIO**, incurso(a) nas penas do ***artigo 312, inciso I, do CPB.*** Como não foi possível à intimação pessoal do(a) mesmo(a), com este intimo-o(a) para tomar ciência dos termos do Despacho a seguir transcrito. ***Despacho: "Intime-se o(a) sentenciado(a) via edital para, caso ainda não o tenha feito, para no prazo de 15 (quinze), justificar o descumprimento da pena, sob pena de conversão das mesmas em privativa de liberdade." Boa Vista/RR, 17/12/2015. Alexandre Magno Magalhães Vieira – Juiz Titular de Direito.*** Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, com prazo de duração de 15 dias, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na cidade de Boa Vista / RR, aos 31 dias do mês de março do ano de 2016. Eu, FOS (Técnico Judiciário), digitei e Antônio Alexandre Frota Albuquerque, Diretor de Secretaria da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Boa Vista/RR, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assinou.

ANTÔNIO ALEXANDRE FROTA ALBUQUERQUE
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara de Execução de Pena e Medidas Alter / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

loR3NInzvlz3Ack2gFu9Mu5hBh8=

VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Expediente de 31/03/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

O Exmo. Juiz Alexandre Magno Magalhães Vieira – Juiz de Direito da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima.

INTIMAÇÃO de ELINALDO FERREIRA DA SILVA, brasileiro, solteiro, servente, RG152.921 SSP/RR, CPF N/I, nascido em 27/05/1984, natural de Mucajaí/RR, filho de Elizabete Ferreira da Silva, estando atualmente em local incerto e não sabido;

Faz saber a todos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que nesta Vara corre em trâmites legais os autos de processo de **nº 0922804-42.2010.8.23.0010** de Execução, movida pela Justiça Pública em face de **ELINALDO FERREIRA DA SILVA**, incurso(a) nas penas do ***artigo 155, inciso IV, do CPB.*** Como não foi possível à intimação pessoal do(a) mesmo(a), com este intimo-o(a) para tomar ciência dos termos do Despacho a seguir transcrito. ***Despacho: "Intime-se o(a) sentenciado(a) via edital para, caso ainda não o tenha feito, para no prazo de 15 (quinze), justificar o descumprimento da pena, sob pena de conversão das mesmas em privativa de liberdade." Boa Vista/RR, 17/12/2015. Alexandre Magno Magalhães Vieira – Juiz Titular de Direito.*** Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, com prazo de duração de 15 dias, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na cidade de Boa Vista / RR, aos 31 dias do mês de março do ano de 2016. Eu, FOS (Técnico Judiciário), digitei e Antônio Alexandre Frota Albuquerque, Diretor de Secretaria da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Boa Vista/RR, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assinou.

ANTÔNIO ALEXANDRE FROTA ALBUQUERQUE
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara de Execução de Pena e Medidas Alter / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

loR3NInzvlz3Ack2gFu9Mu5hBh8=

VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Expediente de 31/03/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

O Exmo. Juiz Alexandre Magno Magalhães Vieira – Juiz de Direito da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima.

INTIMAÇÃO de DELSON REIS LIMA SOUSA, brasileiro, solteiro, pedreiro, RG N/I, CPF N/I, nascido em 24/01/1983, natural de Bom Jardim/MA, filho de Maria da Penha Lima de Sousa e Genival Vieira de Sousa, estando atualmente em local incerto e não sabido;

Faz saber a todos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que nesta Vara corre em trâmites legais os autos de processo de **nº 0707037-40.2013.8.23.0010** de Execução, movida pela Justiça Pública em face de **DELSON REIS LIMA SOUSA**, incurso(a) nas penas do ***artigo 155, §4º, inciso I e IV, c/c art.14, inciso II do CPB.*** Como não foi possível à intimação pessoal do(a) mesmo(a), com este intimo-o(a) para tomar ciência dos termos do Despacho a seguir transcrito. ***Despacho: "Intime-se o(a) sentenciado(a) via edital para, caso ainda não o tenha feito, para no prazo de 15 (quinze), justificar o descumprimento da pena, sob pena de conversão das mesmas em privativa de liberdade." Boa Vista/RR, 17/12/2015. Alexandre Magno Magalhães Vieira – Juiz Titular de Direito.*** Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, com prazo de duração de 15 dias, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na cidade de Boa Vista / RR, aos 31 dias do mês de março do ano de 2016. Eu, FOS (Técnico Judiciário), digitei e Antônio Alexandre Frota Albuquerque, Diretor de Secretaria da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Boa Vista/RR, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assinou.

ANTÔNIO ALEXANDRE FROTA ALBUQUERQUE
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara de Execução de Pena e Medidas Alter / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

loR3NInzvlz3Ack2gFu9Mu5hBh8=

VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Expediente de 31/03/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

O Exmo. Juiz Alexandre Magno Magalhães Vieira – Juiz de Direito da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima.

INTIMAÇÃO de PEDRO DE SOUZA FRANCO, brasileiro, marital, pedreiro, RG N/I, CPF N/I, nascido em 13/04/1967, natural de São Paulo de Olivença-AM, filho de Dileto Cordeiro Franco e Isabel de Souza Cobus, estando atualmente em local incerto e não sabido;

Faz saber a todos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que nesta Vara corre em trâmites legais os autos de processo de **nº 0727480-42.2012.8.23.0010** de Execução, movida pela Justiça Pública em face de **PEDRO DE SOUZA FRANCO**, incurso(a) nas penas do ***artigo 129, §1º, inciso I do CPB.*** Como não foi possível à intimação pessoal do(a) mesmo(a), com este intimo-o(a) para tomar ciência dos termos do Despacho a seguir transcrito. ***Despacho: "Intime-se o(a) sentenciado(a) via edital para, caso ainda não o tenha feito, para no prazo de 15 (quinze), justificar o descumprimento da pena, sob pena de conversão das mesmas em privativa de liberdade." Boa Vista/RR, 17/12/2015. Alexandre Magno Magalhães Vieira – Juiz Titular de Direito.*** Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, com prazo de duração de 15 dias, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na cidade de Boa Vista / RR, aos 31 dias do mês de março do ano de 2016. Eu, FOS (Técnico Judiciário), digitei e Antônio Alexandre Frota Albuquerque, Diretor de Secretaria da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Boa Vista/RR, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assinou.

ANTÔNIO ALEXANDRE FROTA ALBUQUERQUE
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara de Execução de Pena e Medidas Alter / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

loR3NInzvlz3Ack2gFu9Mu5hBh8=

VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Expediente de 31/03/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

O Exmo. Juiz Alexandre Magno Magalhães Vieira – Juiz de Direito da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima.

INTIMAÇÃO de ANDERSON BRASIL DA SILVA, brasileiro, solteiro, taxista, RG 168274 SSP/RR, CPF 696.626.732-53, nascido em 26/08/1981, natural de Boa Vista/RR, filho de Élcio Andrade da Silva e de Zeneida Brasil de Almeida, estando atualmente em local incerto e não sabido;

Faz saber a todos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que nesta Vara corre em trâmites legais os autos de processo de **nº 0831670-89.2014.8.23.0010** de Execução, movida pela Justiça Pública em face de **ANDERSON BRASIL DA SILVA**, incurso(a) nas penas do ***artigo 306 da Lei nº 9.503/1997.*** Como não foi possível à intimação pessoal do(a) mesmo(a), com este intimo-o(a) para tomar ciência dos termos do Despacho a seguir transcrito. ***Despacho: "Intime-se o(a) sentenciado(a) via edital para, caso ainda não o tenha feito, para no prazo de 15 (quinze), justificar o descumprimento da pena, sob pena de conversão das mesmas em privativa de liberdade." Boa Vista/RR, 17/12/2015. Alexandre Magno Magalhães Vieira – Juiz Titular de Direito.*** Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, com prazo de duração de 15 dias, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na cidade de Boa Vista / RR, aos 31 dias do mês de março do ano de 2016. Eu, FOS (Técnico Judiciário), digitei e Antônio Alexandre Frota Albuquerque, Diretor de Secretaria da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Boa Vista/RR, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assinou.

ANTÔNIO ALEXANDRE FROTA ALBUQUERQUE
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara de Execução de Pena e Medidas Alter / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

loR3NInzvlz3Ack2gFu9Mu5hBh8=

VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Expediente de 31/03/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

O Exmo. Juiz Alexandre Magno Magalhães Vieira – Juiz de Direito da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima.

INTIMAÇÃO de WANDERLAN DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, taxista, RG 168274 SSP/RR, CPF 696.626.732-53, nascido em 18/07/1989, natural de Zé Doca/MA, filho de Vanusa dos Santos Silva, estando atualmente em local incerto e não sabido;

Faz saber a todos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que nesta Vara corre em trâmites legais os autos de processo de **nº 0832931-89.2014.8.23.0010** de Execução, movida pela Justiça Pública em face de **WANDERLAN DOS SANTOS**, incurso(a) nas penas do ***artigo 28 da Lei nº 11.343/2006.*** Como não foi possível à intimação pessoal do(a) mesmo(a), com este intimo-o(a) para tomar ciência dos termos do Despacho a seguir transcrito. ***Despacho: "Intime-se o(a) sentenciado(a) via edital para, caso ainda não o tenha feito, para no prazo de 15 (quinze), justificar o descumprimento da pena, sob pena de conversão das mesmas em privativa de liberdade." Boa Vista/RR, 17/12/2015. Alexandre Magno Magalhães Vieira – Juiz Titular de Direito.*** Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, com prazo de duração de 15 dias, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na cidade de Boa Vista / RR, aos 31 dias do mês de março do ano de 2016. Eu, FOS (Técnico Judiciário), digitei e Antônio Alexandre Frota Albuquerque, Diretor de Secretaria da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Boa Vista/RR, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assinou.

ANTÔNIO ALEXANDRE FROTA ALBUQUERQUE
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara de Execução de Pena e Medidas Alter / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

loR3NInzvlz3Ack2gFu9Mu5hBh8=

1º JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Expediente de 01/04/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.15.001795-6
Vítima: SIMONE DE SOUZA SANTOS
Réu: EDSON CARLOS CRUZ MATOS

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **SIMONE DE SOUZA SANTOS**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, em face da ocorrência de superveniente FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), configurada no comportamento da requerente, que não compareceu ao chamamento processual para dar andamento ao feito, REVOGO AS, MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base nos art. 267, VI, do CPC.(…). Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias. Boa Vista/RR, 12 de fevereiro de 2016. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 01 de abril de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

lRL7ctH0XGHntF0oLkYFInDWhFg=

Expediente de 01/04/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Drª. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.15.009205-3
Vítima: MARIA RAIMUNDA VIEIRA CARDOSO
Réu: JENNIFER VIEIRA DA COSTA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO**,** como se encontra a parte **MARIA RAIMUNDA VIEIRA CARDOSO,** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, em face de superveniente AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (interesse de agir), configurada no comportamento da requerente, que não atendeu ao chamado processual, nem compareceu ao juízo para fornecer elementos nos autos e dar andamento ao feito, DECLARO A PERDA DE OBJETO do PRESENTE PROCEDIMENTO, no que DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC.(...)Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 11 de março de 2016. MARIA APARECIDA CURY. Juíza de direito Titular."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 31 de março de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

lRL7ctH0XGHntF0oLkYFInDWhFg=

Expediente de 01/04/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Ação Penal n.º 0010.15.000571-7
Vítima: SÂNGELA MARIA COELHO DA SILVA
Réu: MARCÔNIO DA SILVA CAMPELO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte, SÂNGELA MARIA COELHO DA SILVA atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (VINTE) dias, a partir de sua publicação, intimando-o para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: **"(…) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR**, no que CONFIRMO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, ressalvando-se que a MEDIDA RESTRITIVA DE VISITAÇÃO do requerido É EM FACE DAS FILHAS EM COMUM DAS PARTES (Adrielle, 10 anos, e Gabrielle, 12 anos), nos termos dos arts. 22, IV, e 30 da Lei Nº 11.340/2006, e que AS DEMAIS MEDIDAS PROIBITIVAS (aproximação, frequentação de lugares e de contato) SÃO EXTENSIVAS AOS FAMILIARES E DEPENDENTES QUE SE ENCONTRAM SOB PROTEÇÃO OU TUTELA DA REQUERENTE, OU QUE COM ESTA CONVIVEM, inclusive, especificadamente, sua outra filha, unilateral, Dayane, bem como MANTENHO INDEFERIDOS OS DEMAIS PEDIDOS, na forma da decisão liminar proferida, ante a falta de elementos para análise de matéria adstrita do direito de família, em sede de medidas protetivas de urgência(…) Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 02 de dezembro de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1° JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 31 de março de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

lRL7ctH0XGHntF0oLkYFInDWhFg=

Expediente de 01/04/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Ação Penal nº 010.14 020245-7
Vítima: FRANCIELE PATRÍCIO MANDULÃO
Réu: ANDERSON ABREU DOS SANTOS

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte, FRANCIELE PATRÍCIO MANDULÃO E ANDERSON ABREU DOS SANTOS**,** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-o para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: **"(…) em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no Juízo, em face da superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR)**, configurada no comportamento da requerente, que não promoveu os atos a seu cargo, na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no arí. 267, Vi, do CPC(…) Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 18 de dezembro de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1° JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 31 de dezembro de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

lRL7ctH0XGHntF0oLkYFInDWhFg=

Expediente de 01/04/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Ação Penal n.º 0010.15.009166-7
Vítima: YVNA KECIA FERREIRA CASTRO
Réu: FRANCISCO NACÉLIO FERREIRA LOPES

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte, **YVNA KECIA FERREIRA CASTRO** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (VINTE) dias, a partir de sua publicação, intimando-o para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: **"(…) Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente ausência de condição da ação em face da AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações coiigidas nos autos, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC.** (…) Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 24 de setembro de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1° JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 31 de março de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

lRL7ctH0XGHntF0oLkYFInDWhFg=

Expediente de 01/04/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Ação Penal nº 010.15 011254-7
Vítima: Leila Maria Sousa Silva
Réu: Delcimar dos Santos Aniceto

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte, **Leila Maria Sousa Silva,** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-o para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: **"(…) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Publico atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento iniciai, com base nos arts. 269, í, e 459, ambos do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR**, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, na forma da decisão liminar proferida, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Ressalte-se, tão somente, que em razão de residir no caso matéria de fundo afeta ao direito de família, deverão as partes buscar regulamentar, definitivamente, e com a urgência que o caso requer, as questões cíveis pendentes envolvendo o(s) filhos menores). tais como a guarda, visitação, alimentos., etc, no juízo apropriado (ou Vara de Família ou Vara da justiça Itinerante). haja vista o caráter temporário da presente cautela, buscando, se necessário, auxílio da Defensoria Pública.(…) Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 12 de fevereiro de 2016. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1° JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 31 de março de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

lRL7ctH0XGHntF0oLkYFInDWhFg=

Expediente de 01/04/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Ação Penal nº 010.15 010476-7
Vítima: Maria José Lopes dos Santos
Réu: Assis Magalhães

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte, **Maria José Lopes dos Santos,** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-o para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: **"(…) Pelo exposto, ante a ausência de elementos visando análise dos requisitos cautelares à medida pretendida, INDEFIRO O PEDIDO INICIAL, bem como, em face de superveniência AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, configurada no comportamento da requerente, que não atendeu ao chamado processual para dar andamento ao feito, DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO, sem resolução do mérito, com base nos arts. 267,I e VI, do CPC.**(…) Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 17 de dezembro de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1° JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 31 de março de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

lRL7ctH0XGHntF0oLkYFInDWhFg=

Expediente de 01/04/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Ação Penal nº 010.15. 008360-7
Vítima: Maria do Socorro Vasconcelos da Silva
Réu: Francisco de Assis Souza de Azevedo

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, como se encontra a parte, **Francisco de Assis Souza de Azevedo,** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-o para tomar ciência da r. Decisão extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)

1. Afastamento do agressor da residência onde convive com a vítima, até ulterior deliberação do juízo competente para processamento e julgamento da causa;

2. Proibição ao agressor de se aproximar da ofendida, de seus familiares e testemunhas, dentro de um limite mínimo de 500 (quinhentos) metros de distância (art. 22, III**,** "a", da Lei n° 11.340/06).

3 Proibição ao agressor de manter contato com a vítima, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação (art. 22, III, "b", da Lei 11.340/06);

4. Proibição ao agressor de frequentar a residência da ofendida e de seus familiares, bem como seu eventual local de trabalho, a fim de preservar a sua integridade física e psicológica (art. 22, III, "c", da Lei 11.340/06).

Fica advertido o agressor, de que no caso de descumprimento desta decisão poderá ser decretada a sua prisão preventiva e multa diária, sem prejuízo de aplicação de outras sanções penais cabíveis. (…) Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 22 de junho de 2015. JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA – Juíz Plantonista 1° JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 31 de março de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

lRL7ctH0XGHntF0oLkYFInDWhFg=

Expediente de 01/04/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 60 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva de Urgência n.º 010.14.006317-2
Vítima: ELISVANETE ROCHA
Réu: MANOEL PINHEIRO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO**,** como se encontra a parte **ELISVANETE ROCHA e MANOEL PINHEIRO,** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando dos mesmos para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, bem como INDEFERIDOS os demais pedidos, adstritos ao direito de família, ante a falta de elementos para análise da matéria em sede de medidas protetivas de urgência. (...)Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Cumpra-se.. Boa Vista/RR, 31 de agosto de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 31 de março de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

lRL7ctH0XGHntF0oLkYFInDWhFg=

Expediente de 01/04/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 60 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Prisão em Flagrante nº 010.16.000935-2
Vítima: EDNA DAMÁSIO DA SILVA
Réu: ÉLDSON DE SOUZA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO**,** como se encontra a parte **EDNA DAMÁSIO DA SILVA,** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Com efeito, observadas **as** formalidades legais, **homologo** a prisão em flagrante **e concedo** a ELDSON DE SOUZA o benefício da liberdade provisória, sem fiança, com aplicação de medidas cautelares, nos termos do já citado art. 310, III, **c/c** arts. 350 e 319, todos do CPP. **A presente decisão possui força de alvará de soltura, devendo o flagranteado ELDSON DE SOUZA ser imediatamente posto em liberdade, se por outro motivo não estiver preso.** O flagranteado ELDSON DE SOUZA sai intimado da decisão, bem como das cautelares impostas, com advertência para o integral cumprimento da presente decisão, sob pena de ser decretada sua prisão preventiva, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Intime-se a vítima (art. 21, da Lei 1 Saem intimados o MP e a DPE. À Diretoria do Fórum para q\e enyie o Cumpra-se.. Boa Vista/RR, 30 de setembro de 2015. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Plantonista."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 31 de março de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

lRL7ctH0XGHntF0oLkYFInDWhFg=

Expediente de 01/04/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 60 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva de Urgência n.º 010.15.0156502-2
Vítima: ANAIR DA SILVA SENA
Réu: JULIANO GOMES ACIOLE

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO**,** como se encontra a parte **ANAIR DA SILVA SENA,** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando dos mesmos para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)**Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO em face da AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações coligidas nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV e VI, do CPC.** (...)Transitada em julgado a sentença, certifique-se **e** ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.° 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 18 de dezembro de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 31 de março de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

lRL7ctH0XGHntF0oLkYFInDWhFg=

Expediente de 01/04/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 60 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva de Urgência nº 010.15.009244-2
Vítima: CRISTIANA LOURENÇO DA SILVA
Réu: GIZEALDO AQUINO BARBOSA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO**,** como se encontra a parte **CRISTINA LOURENÇO DA SILVA,** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, em face tia ocorrência de AUSÊNCIA *DE* CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a superveniente AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das **informações** prestadas pela requerente oos autos, DECL. RO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC.(…) Transitada em julgado a sentença, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.° 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 17 de outubro de 2015. Maria Aparecida Cury. Juíza de Direito Titular.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 31 de março de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

lRL7ctH0XGHntF0oLkYFInDWhFg=

Expediente de 01/04/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 60 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Ação Penal nº 010.08.193683-2
Vítima: RAYANA GOMES DE PINHO
Réu: FRANCINILDO PINTO DOS SANTOS

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO**,** como se encontram as partes **RAYANA GOMES DE PINHO e FRANCINILDO PINTO DOS SANTOS,** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Por esse motivo, reconheço a falta de interesse de agir do Estado, e a conseqüente prescrição da pretensão punitiva estatal, de forma que JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 267, VI do CPC c/c os artigos 107, IV e 109, V, do Código Penal, e declaro extinta a punibilidade do réu FRANCINILDO PINTO DOS SANTOS. (…) Após o trânsito em julgado, procedam-se às comunicações e baixas necessárias e arquivem-se os autos. Sem custas. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 24 de setembro de 2015. Maria Aparecida Cury. Juíza de Direito Titular.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 31 de março de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

lRL7ctH0XGHntF0oLkYFInDWhFg=

Expediente de 01/04/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 60 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva de Urgência n.º 010.15.015966-2
Vítima: ROSILDA A SILVA
Réu: FRANCISCO GOMES DA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO**,** como se encontra a parte **ROSILDA A SILVA,** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando dos mesmos para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)**Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem** à modificação *áo* entendimento inicial, com base no *nrt.* 269, í, e 459, ambos do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAÜTELAR, restando CONFIRMADAS ÁS MEDIDAS PROTETíVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado desta decisão final no *inquérito* policial correspondente, ou *no* procedimento penal que vier a ser instaurado. (...)Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n,ᵘ 112/2010-CGJ). Cumpra-se. Boa Vista/RR, 08 de janeiro de 2016. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 31 de março de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

lRL7ctH0XGHntF0oLkYFInDWhFg=

Expediente de 01/04/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 60 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva de Urgência nº 010.15.012208-2
Vítima: SOLANGE SILVA SOUZA
Réu: ANTONIO CARNEIRO DE SOUSA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO**,** como se encontram as partes **SOLANGE SILVA SOUZA e ANTONIO CARNEIRO DE SOUSA,** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Feito exposto, ante a stiperveniêneia de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, em face da AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela requerente nos autos, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, Vi, do CPC..(…) Transitada em julgado a sentença, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.° 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpre. Boa Vista/RR, 02 de outubro de 2015. Maria Aparecida Cury. Juíza de Direito Titular.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 31 de março de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

lRL7ctH0XGHntF0oLkYFInDWhFg=

Expediente de 01/04/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Ação Penal nº 010.15.010427-0
Vítima: Elidiane Amorim de Lima
Réu: Severino Alves de Almeida

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, como se encontra a parte, **Elidiane Amorim de Lima,** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-o para tomar ciência da r. Decisão extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)**Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no Juízo, ante a superveniência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL** (INTERESSE DE AGIR), configurada no comportamento da requerente, que não atendeu ao chamado processual para dar andamento ao feito, DECLARO A PERDA DE OBJETO DA PRESENTE AÇÃO, no que DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. (…) Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 03 de dezembro de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1° JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 31 de março de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

lRL7ctH0XGHntF0oLkYFInDWhFg=

Expediente de 01/04/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Ação Penal nº 010.14. 012453-7
Vítima: Hellen White Lima Xavier
Réu: Aélio Ferreira de Souza

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, como se encontra a parte, **Hellen White Lima Xavier,** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-o para tomar ciência da r. Decisão extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(…) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, EXCETUANDO-SE, na outra parte, TÃO SOMENTE A MEDIDA SUSPENSIVA DE VISITAÇÃO AO FILHO MENOR EM COMUM, QUE A REVOGO, em face das considerações lançadas na certidão lavrada pela Equipe Multidisciplinar do Juízo, nos termos dos arts. 22, IV, e 30, da Lei n.° 11.340/2006. (…) Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 08 de janeiro de 2016. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1° JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 31 de março de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

lRL7ctH0XGHntF0oLkYFInDWhFg=

Expediente de 01/04/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Ação Penal nº 010.15.010427-0
Vítima: Elidiane Amorim de Lima
Réu: Severino Alves de Almeida

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, como se encontra a parte, **Elidiane Amorim de Lima,** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-o para tomar ciência da r. Decisão extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)**Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no Juízo, ante a superveniência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL** (INTERESSE DE AGIR), configurada no comportamento da requerente, que não atendeu ao chamado processual para dar andamento ao feito, DECLARO A PERDA DE OBJETO DA PRESENTE AÇÃO, no que DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. (…) Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 03 de dezembro de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1° JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 31 de março de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

lRL7ctH0XGHntF0oLkYFInDWhFg=

Expediente de 01/04/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Ação Penal nº 010.15.010477-5
Vítima: MICHELE ROCHA DOS SANTOS
Réu: ELVIS MARLEY ROCHA DE OLIVEIRA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, como se encontra a parte, **MICHELE ROCHA DOS SANTOS,** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-o para tomar ciência da r. Decisão extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: **"(...)Pelo exposto, em face da superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL , nos termos das informações coligidas nos autos, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC.** (…). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 18 de dezembro de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1° JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 31 de março de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

lRL7ctH0XGHntF0oLkYFInDWhFg=

Expediente de 01/04/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 60 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva de Urgência nº 010.14.00767-4
Vítima: ALEXANDRA DA SILVA
Réu: RUDSON RIBEIRO PEREIRA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO**,** como se encontram a parte **ALEXANDRA DA SILVA,** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)**Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, em face da superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), configurada no comportamento da requerente, que não promoveu os atos a seu cargo, na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC.**(...)Transitada em julgado a sentença, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.° 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpre. Boa Vista/RR, 25 de novembro de 2015. Maria Aparecida Cury. Juíza de Direito Titular.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 31 de março de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

lRL7ctH0XGHntF0oLkYFInDWhFg=

Expediente de 01/04/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.005048-4
Vítima: MARIA DO PERPETUO SOCORRO DE SOUZA
Réu: AMILTON DOS REIS MORAIS

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **MARIA DO PERPETUO SOCORRO DE SOUZA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)**Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no Juízo, ante a AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA ao prosseguimento do feito, na forma alhures demonstrada, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base nos art. 485, IV, do CPC vigente.**.(…). Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias. Boa Vista/RR, 29 de março de 2016. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 01 de abril de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

lRL7ctH0XGHntF0oLkYFInDWhFg=

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 01ABR16

PROCURADORIA-GERAL

PORTARIA Nº 211, DE 01 DE ABRIL DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **JOSÉ ROCHA NETO**, para oficiar junto a Vara da Justiça Itinerante, no período de 04 a 07ABR16, com pernoite, no município do Uiramutã/RR, conforme o Processo nº 142/2016 – DA/MPRR, de 07MAR16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 212, DE 01 DE ABRIL DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **ANDRÉ PAULO DOS SANTOS PEREIRA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 2ª Titularidade da Promotoria de Justiça Especializada em Crimes contra a Dignidade Sexual Praticados contra Criança e Adolescente, previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, e Crimes Praticados contra Idosos, previstos no Estatuto do Idoso, no período de 04 a 08ABR16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 309 - DG, DE 31 DE MARÇO DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento dos servidores **DONGIVAL VEIGA AGUIAR**, Oficial de Diligência e **JAMES BATISTA CAMELO,** Assessor Administrativo/Oficial de Diligência “Ad Hoc”, em face do deslocamento à Zona Rural de Boa Vista-RR, PA – Amazônia, no dia 01ABR16, sem pernoite, sem ônus, para diligenciarem junto as Escolas Municipais Aureliano Soares da Silva e José David Feitosa Neto, com o fito de certificar a lotação dos servidores. Processo nº 200/16 – DA, de 31 de março de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

Ministério Público
EQvOejMuX0LEbSEaFQfQ06pwDbg=

Ministério Público

PORTARIA Nº 310 - DG, DE 31 DE MARÇO DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento do servidor **MARCOS PEREIRA DIAS FIGUEREDO,** Assessor Administrativo, em face do deslocamento do município de Mucajaí-RR, para o município de Boa Vista-RR, no dia 29MAR16, sem pernoite, para participar do treinamento "Uso do Sistema PROJUDI Criminal", oferecido pela Secretaria de Tecnologia de Informação do TJ/RR. Processo nº 201/16 – DA, de 31 de março de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 311 - DG, DE 31 DE MARÇO DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

I - Autorizar o afastamento do servidor **JOAO CASTRO PEREIRA,** Chefe de Divisão, em face do deslocamento para o município de Pacaraima-RR, no dia 04ABR16, com pernoite, para solucionar o problema de abastecimento de água no prédio da Promotoria daquele município.
II - Autorizar o afastamento do servidor **GELCIMAR ASSIS DO NASCIMENTO**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Pacaraima-RR, no dia 04ABR16, com pernoite, para conduzir servidor acima designado. Processo nº 202/16 – DA, de 31 de março de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 312 -DG, DE 01 DE ABRIL DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto § 1º, do art. 2º da Resolução CPJ nº 004, de 14/11/2014, publicada no DJE nº 3262, de 19/11/2014,

R E S O L V E :

Conceder Recesso Forense à servidora abaixo relacionada:

Nome	Quantidade de dias	1º Período	2º Período
Martha Cristina Luz Lima	05	02/05 a 06/05/16	-

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

E R R ATA:
- Na Portaria nº 300 – DG, publicada no DJE nº 5712, de 01 de abril de 2016:
Onde se lê: "...**GELCIMAR ASSIS DO NASCIMENTO..."**
Leia-se: **"...RUBENS GUIMARÃES SANTOS..."".**

EQvOejMuX0LEbSEaFQfQ06pwDbg=

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Expediente de 01/04/2016

E R R A T A

A vista da publicação do Edital nº 063/2016 (p. 92/93) do Diário da Justiça Eletrônico nº 5706 no dia 21 de março de 2016, retifique-se a aludida publicação como sendo:

*Onde se lê**: "... Belª. AYLA BERNARDO SILVA DOS SANTOS...".***

*Lê-se: "... Belª**. AYALA BERNARDO SILVA DOS SANTOS...**".*

RODOLPHO MORAIS
Presidente da OAB/RR

E D I T A L 077

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal da Belª: **CINELANDE MELO DA SILVA NORBERTO,** Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos um dia do mês de março do ano de dois mil e dezesseis.

RODOLPHO MORAIS
Presidente da OAB/RR

E D I T A L 078

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal da Belª: **ANDREZA OLIVIO SILVA,** Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos um dia do mês de março do ano de dois mil e dezesseis.

RODOLPHO MORAIS
Presidente da OAB/RR

OAB/RR
Tgli5N92GFJbpLmMBL1177ffm1M=
SICOJURR - 00051374